



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**26/02/2014
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/02/2014.**

4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDS 460/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	23
2	PLC 115/2013 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	38
3	PEC 48/2012 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	50
4	PLS 138/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 21/2010) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	61
5	PEC 73/2011 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	91
6	PEC 50/2004 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	103

7	PEC 48/2007 (Tramita em conjunto com: PEC 29/2008) - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	112
8	PLS 151/2004 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	128
9	PLC 99/2013 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	135
10	PLS 141/2004 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	188
11	PEC 38/2007 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	205
12	PLS 541/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 16/2009, PLS 65/2010 e PLS 99/2010) - Não Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	217
13	PEC 58/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	252
14	PEC 11/2010 - Não Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	264
15	PLC 90/2013 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	277
16	PLS 104/2011 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	296
17	PLC 88/2013 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	339
18	PEC 13/2009 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	348
19	PRS 17/2009 - Não Terminativo -	SEN. LOBÃO FILHO	368
20	PLC 26/2010 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	689

21	PLS 677/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	702
22	PLS 355/2004 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	716
23	PLS 76/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	726
24	PLS 464/2007 - Terminativo -	SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA	734
25	PLS 507/2007 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	745
26	PLS 496/2011 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	755
27	PLS 437/2012 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	771

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Gleisi Hoffmann(PT)(63)(64)(122)	PR (61) 3303-6271	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(103)(105)(120)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 VAGO(21)(24)(48)(59)(61)(62)(72)(73)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)(59)(85)(121)	ES (61) 3303-6590	4 Clésio Andrade(PMDB)(22)(24)(48)(59)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	TO (61) 3303-2708
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBU/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (Of. Nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (Of. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. GLPMDDB nº 308/2013).
- (120) Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. GLDBAG nº 141/2013).
- (121) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (122) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
- (123) Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDDB nº 29/2014).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 26 de fevereiro de 2014
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
4ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 460, de 2013

- Não Terminativo -

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque e outros

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, estabelecendo o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável à Proposta com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 19/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Relatório](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2010****- Não Terminativo -**

Estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 14/08/2013, foi recebido Voto em Separado do Senador Rodrigo Rollemberg, favorável ao PLS nº 138, de 2009, com a Emenda que apresenta, e contrário ao PLS nº 21, de 2010;
- Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista ao Senador Romero Jucá, nos termos regimentais;
- Em 19/02/2014, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá (dependendo de relatório).

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso de requerimento](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)

ITEM 5**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para a candidatura eleitoral.

Autoria: Senador Wilson Santiago e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 19/02/2014, foi recebido Relatório reformulado pelo Senador Luiz Henrique;
- Em 19/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 6****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, de 2004****- Não Terminativo -**

Altera o § 2º do artigo 57 da Constituição Federal. (Prevê que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do Projeto de Lei orçamentária anual).

Autoria: Senador Pedro Simon e outros

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação da Proposta, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

- Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista à Senadora Gleisi Hoffmann, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 7****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 210 da Constituição Federal, para fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, e assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Autoria: Senador Cristovam Buarque e outros

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera os artigos 13 e 210 da Constituição Federal, para dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Autoria: Senador Geovani Borges e outros

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2007, e pela prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2008.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, de 2004****- Não Terminativo -**

Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias dos trabalhadores em garimpo mortos por índios na Terra Indígena Roosevelt, em abril de 2004.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 9****EMENDAS DE PLENÁRIO AO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2013 - Complementar**

Ementa do Projeto: *Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Presidente da República

Relatoria das Emendas: Senador Luiz Henrique

Relatório: Contrário às Emendas de Plenário nºs 6, 7 e 8.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Votação nominal](#)

[Votação nominal](#)
[Texto inicial](#)
[Avulso do Parecer \(P.S 1492/2013\)](#)
[Emenda de Plenário](#)
[Emenda de Plenário](#)
[Emenda de Plenário](#)
[Avulso de emendas](#)
[Quadro comparativo](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Requerimento](#)
[Requerimento](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2004

- Não Terminativo -

Altera o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980, que Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 19/02/2014, foi recebido Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann contrário ao Projeto;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)

ITEM 11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal, para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Autoria: Senador João Vicente Claudino e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável à Proposta nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 12

TRAMITAÇÃO CONJUNTA**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2007****- Não Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer](#)[Avulso de requerimento \(RQS 828/2011\)](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2009****- Não Terminativo -**

Institui Programa para a Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:[Avulso do Projeto](#)[Texto inicial](#)[Avulso de requerimento \(RQS 867/2010\)](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências; nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que

estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 384/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.

Autoria: Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Contrário aos Projetos de Lei do Senado nº 541, de 2007; 16, de 2009 e 99, de 2010, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2010, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- As matérias serão apreciadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Autoria: Senador Roberto Requião e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Contrário à Proposta.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 14****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, de 2010****- Não Terminativo -**

Altera o art. 223 da Constituição Federal para determinar que as transferências de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro e outros

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2013****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.

Autoria: Deputada Jandira Feghali

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, de 2011****- Não Terminativo -**

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito,

favorável ao Projeto.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Autoria: Deputado Ângelo Agnolin

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, de 2009

- Não Terminativo -

Revoga o inciso I do art. 154 e o § 4º do art. 195 da Constituição Federal para suprimir a competência tributária residual da União em matéria de impostos e de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Autoria: Senador Raimundo Colombo e outros

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Contrário à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 19

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, de 2009

- Não Terminativo -

Institui o novo Regimento Interno do Senado Federal.

Autoria: Reforma do Regimento Interno - 2008 (CTRRISF)

Relatoria: Senador Lobão Filho

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica

legislativa do PRS nº 17, de 2009, e, no mérito, por sua aprovação, com a rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6, 8, 11 a 16, 18 a 24, 26 a 29, 32, 34, 36 a 40, 43 a 47, 49 a 52, 54, 56, 60, 62, 63, 65, 67, 69 a 74, 78 a 80, 87 e 89 a 93; aprovação integral das Emendas de nºs 4, 10, 17, 58, 64, 66, 68, 75, 77, 81 e 84; aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 7, 9, 25, 30, 31, 33, 35, 41, 42, 48, 53, 55, 57, 59, 61, 76, 82, 83, 85, 86 e 88; e inclusão das sugestões da Relatoria, na forma do Substitutivo apresentado em maio, com as modificações dos dispositivos indicados, o que gerará a devida consolidação entre o primeiro e as alterações ora indicadas.

Observações:

- Em 10/12/2013, foi apresentada a Emenda nº 94, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (dependendo de relatório);
- Em 10/12/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 11/02/2014, foram apresentadas as Emendas nº 95 a 108, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; e as Emendas nºs 109 e 110, de autoria da Senadora Ana Rita (dependendo de relatório).
- Em 12/02/2014, foi apresentada a Emenda nº 111, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de Relatório);
- Em 18/02/2014, foram apresentadas as Emendas nº 112 e 113, de autoria do Senador Pedro Taques (dependendo de relatório).

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de emendas](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2010

- Terminativo -

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

Autoria: Deputada Perpétua Almeida

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2011

- Terminativo -

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, de 2004

- Terminativo -

Dá nova redação ao inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizado pela prestadora.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, e pela aprovação da Emenda nº 1.

Observações:

- *Em 04/12/13, foi lido o Relatório e adiada a discussão;*
- *Em 12/2/2014, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que recebeu Parecer favorável;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2007

- Terminativo -

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Autoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*
- *Em 19/02/2014, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira (dependendo de relatório);*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, de 2007

- Terminativo -

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto e, no mérito, pela sua aprovação.

Observações:

- *Em 12/02/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 26**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 496, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para tornar obrigatória a elaboração de projeto executivo anteriormente à abertura de licitações para a contratação de obras e serviços.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 19/02/2014, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Suplicy, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 27**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2012****- Terminativo -**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas 1-CE e 2-CE, com seis emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 460, de 2013, que *convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre educação básica.*



RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo apresentado pelo eminente Senador CRISTOVAM BUARQUE com o propósito de convocar a realização de consulta plebiscitária ao eleitorado brasileiro, a se realizar simultaneamente com as eleições gerais deste ano de 2014.

Tal consulta consiste na seguinte indagação, a que o eleitor deve responder sim ou não:

- a educação básica pública e gratuita deve passar a ser da responsabilidade do governo federal?

O plebiscito é convocado nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, o art. 49, inciso XV, da Constituição, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Conforme a proposição, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, (TSE) da convocação do plebiscito. Este Tribunal se incumbirá de tornar pública a cédula respectiva, expedir instruções para a realização do plebiscito e assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

civil em torna da matéria em questão para a divulgação dos postulados referentes ao tema sob consulta.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Não existem dúvidas, a nosso juízo, quanto à constitucionalidade formal da proposição que ora se examina. Com efeito, o projeto de decreto legislativo é a espécie normativa adequada para veicular a norma jurídica que determinará a realização de um plebiscito, uma vez que se trata do exercício de uma competência privativa do Congresso Nacional, conforme o determina, em seu art. 49, inciso XV, da Constituição.

O mesmo se pode afirmar quanto à juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo sob análise: a proposição inova o ordenamento jurídico, é genérica e abstrata, além de cogente. Ademais, harmoniza-se com os princípios gerais do direito e com os princípios do direito pertinente, o eleitoral.

Quanto à constitucionalidade material, há que referir que a Federação, cláusula material inalterável, não será maculada pela realização do plebiscito, pois o seu resultado apenas implicará rearranjo do pacto federativo definido nos marcos constitucionais, mas não uma violência quanto a esse princípio da Carta Magna.

Ademais, homenageia-se, aqui, de forma enfática, o princípio da soberania popular, quando se confere à população, fonte primeira e primária do poder político, nos termos e na forma de nossa democracia participativa, a atribuição, a responsabilidade e o poder de definir regra de competência constitucional sobre matéria cuja relevância é reconhecida por todos, a educação.

Lembremos, pois, do surgimento da democracia direta na Grécia, onde os cidadãos se reuniam em assembleias populares em praças públicas para o exercício direto e imediato de seu poder político, deliberando sobre os mais relevantes assuntos da nação.

Em nossa Constituição, como sabemos, o art. 1º, parágrafo único, contempla a chamada democracia semidireta, uma vez que o poder político



SF/14039.90351-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

pode ser exercido diretamente pelo seu titular – o povo – ou por meio de seus representantes. Para exercício direto desse poder, a Constituição, em seu art. 14, contempla três instrumentos de participação do povo na condução da vida política do Estado brasileiro, quais sejam: a) o plebiscito, b) o referendo e c) a iniciativa popular.

Tratam-se de instrumentos, que apesar da pouca e excepcional utilização, são de suma relevância no aprimoramento do modelo de governo democrático estatal, sem contar o consequente estímulo à participação popular na atividade política, notadamente em temas em que há sintonia com o cotidiano e conhecimento comum dos cidadãos.

Aliás, como destaca J. J. Gomes Canotilho, há uma tendência atual de ampliação das formas de participação direta dos cidadãos na política de modo que o sistema representativo passa a conviver com esses instrumentos (J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7a ed., Coimbra, Almedina, 2003, pp. 294-295). Não se trata simplesmente de se defender a superação da democracia representativa, mas de concretizar instrumentos pelos quais representantes e representados possam ser aproximados.

Paulo Bonavides justifica com perfeição essa necessidade de participação popular cada vez maior na contemporaneidade, ao afirmar que "na escalada da legitimidade constitucional, o século XIX foi o século do legislador, o século XX o século do juiz e da justiça constitucional universalizada; já o século XXI está fadado a ser o século do cidadão governante, do cidadão povo, do cidadão soberano (...)". (Paulo Bonavides, *Teoria do Estado*, 6a Ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 351).

O presente projeto aponta justamente para esse caminho. Sabe-se que a educação básica brasileira enfrenta grandes desafios. O Brasil apresenta índices de avaliação do ensino que nada nos orgulham e mostram com clareza o quanto ainda devemos avançar. A presente proposta é positiva e corajosa, pois permite que os cidadãos opinem diretamente sobre tema tão relevante e que impacta diretamente a vida de todos os brasileiros.

Por fim, importante ressaltar que é notória a existência de pontos sensíveis e controvertidos que se colocam em pauta para debate no processo legislativo do Congresso Nacional que, diante da dificuldade de uma posição suprapartidária, requerem a colheita da posição direta dos cidadãos. Daí a



SF/14039.90351-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

importância da aprovação desse Projeto de Decreto Legislativo, deixando que os titulares do poder soberano estatal decidam sobre a matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2013, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 460, DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito de âmbito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no dia 5 de outubro do ano de 2014 e constará da seguinte pergunta, a que o eleitor deverá responder sim ou não:

– a educação básica pública e gratuita deve passar a ser da responsabilidade do governo federal?

Art. 3º O Presidente da Mesa do Congresso Nacional dará ciência da convocação do presente plebiscito ao Tribunal Superior Eleitoral, que se incumbirá de:

I – tornar pública a cédula respectiva;

II – expedir instruções para a sua realização;

III – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 4º Os projetos legislativos ou medidas administrativas não efetivadas, cujas matérias constituam objeto da presente consulta popular, terão sustadas as respectivas tramitações, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 5º O plebiscito convocado por este Decreto Legislativo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo tem o objetivo de convocar a realização de plebiscito, a ser realizado simultaneamente com as eleições gerais do ano vindouro, no dia 5 de outubro do ano de 2014, para que o eleitorado nacional seja consultado sobre a proposta de tornar a educação básica obrigatória e gratuita de responsabilidade do governo federal.

Com efeito, não poderia haver data mais apropriada para tal consulta do que a data em que os brasileiros estarão realizando eleições para a Presidência da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais.

Nestas semanas em que fazemos o debate final do **Plano Nacional de Educação - PNE 2011/2020**, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) apresenta os resultados do *Programme for International Student Assessment* (PISA) 2012, mostrando a ordem de classificação das escolas no mundo mostrando a situação vergonhosa de nossa Educação Básica. Por outro lado, a *Times Higher Education* (THE) aponta que o Brasil tem apenas quatro entre as cem melhores universidades dos países emergentes e pobres em ascensão. Ficando atrás de países como Turquia, África do Sul e China. E o Brasil não possui nenhuma universidade classificada dentre as duzentas melhores do mundo.

A continuar neste ritmo, o Brasil está duplamente condenado: a ficar para trás no cenário mundial – com todas as consequências de uma

economia atrasada científica e tecnologicamente – e a ter sua sociedade dividida entre educados e não educados.

O que surpreende é que, apesar de termos piorado na classificação geral e de termos conseguido somente um milimétrico avanço do Brasil em relação a nós próprios, as autoridades do Governo Federal comemoraram o atraso e o Congresso Nacional debate um Plano Nacional de Educação (PNE) tímido e sem ambição.

É como se no século XIX o governo Imperial comemorasse redução na maldade do tratamento aos escravos e o Parlamento debatesse a Lei dos Sexagenários fugindo da necessidade de fazer a Abolição.

É por não nos contentarmos com a timidez das propostas em discussão vinculadas à educação no Brasil que apresentamos este **Projeto de Decreto Legislativo**. O objetivo é deixar para decisão dos eleitores brasileiros, via **plebiscito**, a pertinência ou não da proposta de **Federalização da Educação Básica no Brasil**.

Se não realizarmos uma revolução na educação brasileira o país continuará com seu futuro comprometido por falta de uma população com educação básica de elevada qualidade. As portas para o mundo da inovação continuarão fechadas, como ficaram ao longo da História, em que repetimos o erro de usar os nossos ganhos para o consumo imediato, como fizemos em outros momentos históricos com o açúcar, a borracha, o café, o ouro e a prata, e mesmo com a industrialização, fazendo do Brasil um país rico, mas sempre atrasado. Para ver quais serão as consequências de não executarmos um ousado plano alternativo para a educação básica, basta comparar o que aconteceu com países que investiram substancialmente e solidamente em educação nas últimas décadas e o que aconteceu com o Brasil: ficamos para trás! Há quarenta anos a renda *per capita* da Coreia do Sul era metade da brasileira. Hoje a nossa equivale a cerca de metade da renda *per capita* daquele país.

Mais do que realizar pequenos avanços, uma resposta afirmativa em um plebiscito sobre a Federalização da Educação Básica no Brasil possibilitará ao país dar o salto para o mundo do conhecimento e, ao mesmo tempo, resolver as principais causas de nossos problemas centrais: a

ineficiência, a péssima qualidade média da educação básica e a perversidade de como o acesso a ela se distribui.

Competirá ao Congresso Nacional, em seguida, elaborar, apreciar e aprovar a proposição legislativa que atenda ao que houver decidido a soberania popular, mediante o exercício desse importante instrumento da democracia direta, o plebiscito.

Em face da relevância e significação social da matéria, solicitamos aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Miah A.

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

1 EDUARDO LOPES

2 AUGUSTO DE ANDREIA

3 ANTONIO MINAMURA

4 PEDRO TACU

5 ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

6 ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

7 EDUARDO MENDES

[Handwritten signature]

ACVALADADA

MOZARILDO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica

8 Mário Mário

9 Paulo Renato Ruiz

10 Jose Aguiar

11 Aloysio Nunes

12 José Viana

13 Sergio Jorgensen

14 MAFIO MAFIA
MAFIO MAFIA

15 João Viana

16 OSVALDO SOBRINHO

17 Ana Amélia (PP/RS)

18 WALTER PINHEIRO

19 FLEX RIBEIRO

20 Universo Crescimento

21 Lidier da Mata e Souza

8 Mário Mário

9 Paulo Renato Ruiz

10 Jose Aguiar

11 Aloysio Nunes

12 José Viana

13 Sergio Jorgensen

14 MAFIO MAFIA

15 João Viana

16 OSVALDO SOBRINHO

17 Ana Amélia (PP/RS)

18 WALTER PINHEIRO

19 FLEX RIBEIRO

20 Universo Crescimento

21 Lidier da Mata e Souza

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica.

22

Renato Azeiteiro

23

PAULO BAUER

24

RANDOLFE RODRIGUES - P302/AP

25

Alvaro José

26

Pedro Simão

27

Alcides GUGARZ

28

ROSS

29

Roberto Nollberg

30

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

**_*_

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma

data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá suspensa sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.11.1998

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (nº 1.598, de 2007, na origem), que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas, e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2013, originou-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.598, de 2007, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela.

A proposição promove alterações na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), para estabelecer nova sistemática para a destruição das drogas apreendidas.

Segundo o texto vigente, a destruição das drogas é regulada pelos arts. 32, §§ 1º e 2º (posicionado nas *Disposições Gerais* do Título IV – *Da Repressão à Produção Não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas*), 50, §§ 1º e 2º (para a hipótese de flagrante), e 72 (no Título VI – *Das Disposições Finais e Transitórias*), da seguinte forma:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

.....
Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

.....
Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

A par de revogar §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 50, o PLC promove as seguintes alterações na Lei Antidrogas:

- a) insere os §§ 3º a 5º no art. 50;
- b) insere o art. 50-A;
- c) altera a redação do art. 72;

Implementada a modificação legislativa, a sistemática de destruição das drogas apreendidas ganharia os seguintes contornos:

Art. 32.

Art. 50.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos.

Na justificção ao PL nº 1.598, de 2007, o autor registra que, nos termos da redação atual do art. 72 da Lei nº 11.343, de 2006, as drogas apreendidas só poderão ser destruídas após o encerramento do processo judicial, tornando as delegacias ou depósitos policiais nos quais são estocadas as drogas apreendidas em alvo preferencial de criminosos. Para evitar essa situação, o projeto estatui que, no prazo de trinta dias, a autoridade policial, observados os procedimentos estabelecidos (autorização judicial, presença do Ministério Público, vistoria do produto no ato de incineração etc.), deverá incinerar a droga apreendida, preservando apenas a quantidade necessária para eventual elaboração de contraprova, se houver questionamentos pela defesa, no curso do processo penal.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLC nº 115, de 2013, a presença de óbices regimentais ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade. O projeto trata basicamente de direito penal e direito processual, matérias que se inserem na competência legislativa da União.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

É temerário manter depósito de drogas ilícitas nas delegacias, pois isso atrai a ação de criminosos. A solução proposta pelo PLC nº 115, de 2013, garante a imediata destruição da droga apreendida, preservando-se apenas amostras, em quantidade reduzida, para servir à instrução criminal, que deverão, posteriormente, ser também destruídas.

É de se ressaltar, todavia, que o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos manteve a redação do § 2º do art. 50, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Referido dispositivo, todavia, foi tacitamente revogado, com a aprovação da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 159 do Código de Processo Penal e alterou a obrigatoriedade de que dois peritos oficiais realizassem o exame de corpo de delito, para exigir que um perito o fizesse e, em sua falta, permitindo sua realização por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Assim, como o art. 279, inciso II do Código de Processo Penal, proíbe àqueles que já tenham opinado sobre o objeto da perícia de efetuar o laudo pericial, consagrou-se o entendimento de tácita revogação do art. 50, §2º da Lei de Drogas e, desde então, o sistema de justiça criminal tem convivido em harmonia com tal entendimento, evitando-se a maculação da prova pericial.

Desse modo, o ideal seria de que a atual proposta tornasse expressa a revogação até então tácita do dispositivo.

Apesar dessa questão técnica, ainda possível de ser sanada, inclusive, por meio da manutenção do entendimento já adotado hoje por



SF/14320.69742-16

tribunais, é de se destacar que a matéria é da mais relevante urgência, uma vez que urge ao Estado Brasileiro cessar com o risco representado pelo armazenamento de drogas em locais inapropriados para tal função, bem como os tornando vulneráveis a ações criminosas, tal como já atentou a Presidenta da República ao enviar ao Congresso Nacional a Mensagem nº 545/2011, acompanhada do Projeto de Lei 2.902/2011 (lançado junto com o Plano de Enfrentamento ao Crack e outras drogas - *Crack é Possível Vencer*), que dentre outras alterações no próprio Código de Processo Penal, também busca corrigir a problemática sanada pela presente proposta de alteração da Lei de Drogas.

Portanto, a célere aprovação desse Projeto de Lei representa um importante passo na política de segurança pública no enfrentamento ao tráfico de drogas ilícitas e aumentando a eficiência na persecução penal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 2013

(Nº 1.598/2007, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 50 e 72 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e acresce o art. 50-A à referida Lei, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 50.....

.....

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas." (NR)

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

"Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo."

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.598, DE 2007

Altera a redação do art. 72, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, determinando a incineração de drogas apreendidas, observados os procedimentos que estabelece;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a seguinte redação:

Art. 72. A destruição de drogas apreendidas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apreensão, guardando-se as amostras necessárias para elaboração de contraprova.

Parágrafo único. A incineração prevista no *caput* deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação atual do art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, as drogas apreendidas só poderão ser destruídas após o encerramento do processo judicial. Tal disposição legal funda-se na necessidade de preservação da prova durante todo o feito judicial.

Ainda que razoável, tal medida traz consigo um ônus de vulto: as delegacias ou depósitos policiais nos quais são estocadas as drogas apreendidas passaram a ser um alvo preferencial, tanto dos criminosos, que buscam recuperar o produto, como de policiais corruptos, que somem com as drogas estocadas para negociá-las com traficantes.

A presente proposição tem por objetivo evitar esses transtornos, sem adotar procedimento que prejudique o processo penal. Assim, se está estabelecendo que, no prazo de trinta dias, a autoridade policial, obedecidos os procedimentos estabelecidos (autorização judicial, presença do Ministério Público, vistoria do produto no ato de incineração etc.), deverá incinerar a droga apreendida, preservando apenas a quantidade necessária para eventual elaboração de contraprova, se houver questionamentos pela defesa, no curso do processo penal.

Com essa medida, simples, se estará resolvendo um grave problema, que é a transformação dos depósitos policiais em alvos preferenciais para atos criminosos, ao mesmo tempo em que não se estará prejudicando o julgamento dos envolvidos com a droga apreendida.

Em face da importância da alteração legal promovida por este Projeto de Lei, espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETRARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

.....

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

.....

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

.....

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

.....

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 7/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 17781/2013

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, que *altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, estabelecendo o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia e outros 29 Senadores, que altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, com o objetivo de estabelecer o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição, nos quatro meses anteriores ao pleito.

Na justificação, os autores argumentam que a experiência acumulada da reeleição, nos termos da regra atual, que não exige o afastamento dos mandatários que são candidatos, tem sido um fator de desequilíbrio nas disputas eleitorais. Todo um sistema de regras foi criado para tentar coibir o uso da máquina do governo nas campanhas por parte de Prefeitos, Governadores e do Presidente da República, sem sucesso aparente. Para restabelecer condições de equidade mínima de campanha, restaria apenas o afastamento dos mandatários candidatos nos quatro meses

anteriores ao pleito. Concluída a eleição, os titulares licenciados retornariam a seus cargos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar a proposição no que respeita a sua admissibilidade e ao mérito.

No que se refere à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, foi assinada por trinta Senadores, superando, dessa forma, o requisito constante no art. 60, I, da Constituição.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria: o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º). A proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º). Tampouco as chamadas cláusulas pétreas são atingidas por seus mandamentos (art. 60, § 4º).

Não há, portanto, óbices à aprovação da matéria, do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que respeita ao mérito, há que reconhecer que a motivação dos autores da proposição é pertinente. A necessária equidade nas condições de competição eleitoral deixa de existir no momento em que um dos competidores é o titular do cargo em disputa, com a capacidade de decidir sobre os temas centrais de interesse da coletividade e assim, de mobilizar parte desses interesses em seu favor na disputa eleitoral. O viés do poder no voto é fato e nada o demonstra melhor que os resultados eleitorais na vigência da reeleição: raros têm sido os candidatos à reeleição que saem derrotados nas urnas.

Parece-me, contudo, exagerado o prazo para o licenciamento proposto pelos autores. As eleições ocorrem no início de outubro. O prazo

de quatro meses exigido pela proposição levaria ao licenciamento obrigatório no início de junho. Hoje, conforme o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos devem realizar suas convenções para escolha dos candidatos entre 10 e 30 de junho. Partidos e coligações devem ainda, segundo o art. 11 da mesma lei, solicitar o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral. Ainda conforme o art. 16 da mesma lei, até 45 dias antes das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais. Essa é, portanto, a data limite para que todos os pedidos de registro se encontrem julgados em todas as instâncias e tenham sido publicadas as decisões a eles relativas.

A proposta em apreço exige, dessa forma, o licenciamento antes das convenções partidárias, antes do pedido de registro das candidaturas e antes da homologação das mesmas. É evidente, contudo, que antes da decisão das convenções não há sequer expectativa razoável de candidatura e que, na verdade, candidaturas só passam a ter existência efetiva depois de sua homologação.

Propomos, por essa razão, a alteração do prazo, de quatro meses antes do pleito para o primeiro dia útil após a homologação da candidatura.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria; quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no § 5º do art. 14 da Constituição, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, a expressão “nos quatro meses anteriores ao pleito” pela expressão “a partir do primeiro dia útil após a homologação da candidatura”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 48, DE 2012

Altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, estabelecendo o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, desde que se licenciem dos respectivos cargos nos quatro meses anteriores ao pleito.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de obrigar os chefes do Poder Executivo que pleiteiam a

reeleição a se afastarem do exercício do cargo nos quatro meses que precedem à eleição, mediante alteração do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Como temos constatado desde que foi adotada a reeleição em nosso País, o fato de o titular do Poder Executivo concorrer sem necessidade de se afastar do cargo que exerce tem sido fator de injusto desequilíbrio nas disputas eleitorais.

Com efeito, as atuais regras legais e a Justiça eleitoral têm sido impotentes para coibir o uso da chamada 'máquina' pública em favor da reeleição daquele que tem o comando da administração.

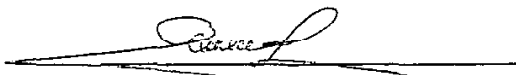
Desse modo, para que tenhamos disputas mais justas e equilibradas nas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, deve ser exigido daqueles que pretendem a reeleição o afastamento do exercício do respectivo cargo nos quatro meses que antecedem ao pleito, ainda que sem a necessidade de renunciar à titularidade do cargo, que pode voltar a ser exercido após as eleições.

Por outro lado, estamos estabelecendo que a Emenda Constitucional que ora propomos não será aplicada à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência, de modo a evitar casuísmos que alterem de forma extemporânea o processo eleitoral.

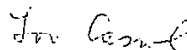
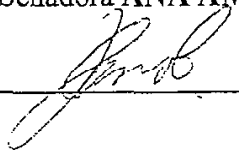
Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

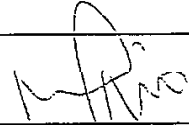
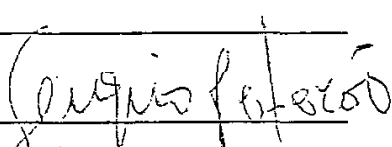
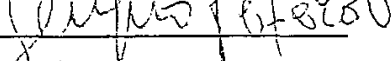
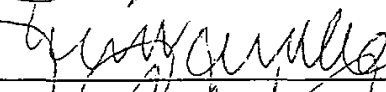
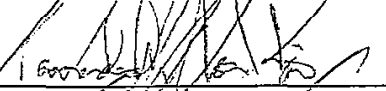
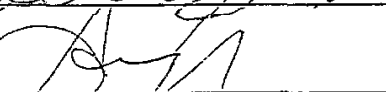
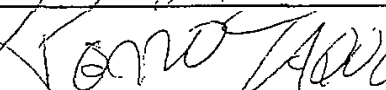
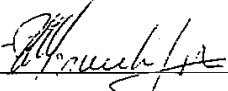
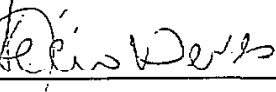
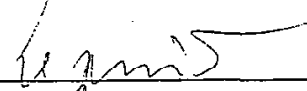
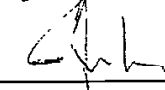
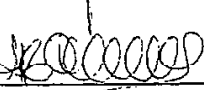
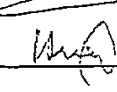
Sala das Sessões,

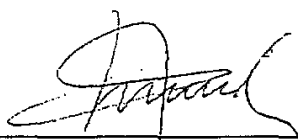
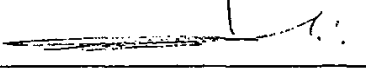
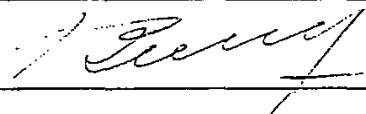
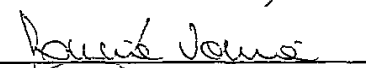
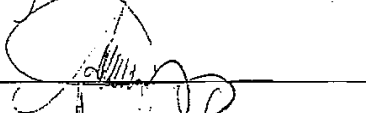
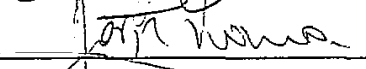
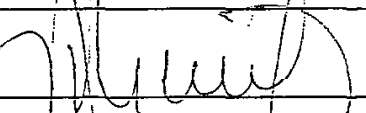
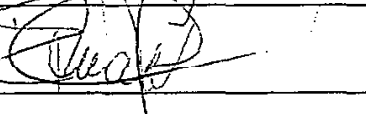
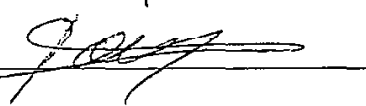
1. Senadora ANA AMÉLIA



2.



Assinatura	Nome
3. 	
4. 	
5. 	SÉRGIO SENZE
6. 	JARBAS VASCONCELOS
7. 	CASSIO CUNHA LIMA
8. 	ELVIRA RIBEIRO
9. 	ALVARO DIAS
10. 	Reginaldo Nogueira
11. 	
12. 	Lynn M. Nogueira
13. 	Lidice da Mata e Senze
14. 	Denis Dery
15. 	Roberto Reguian
16. 	EDUARDO LOPES
17. 	Angela Portela
18. 	ANA RITA ESCARIDO

- | | | |
|-----|---|----------------------|
| 19. |  | TINGRO PT-BA |
| 20. |  | MOZAMBIKO |
| 21. |  | Pineda 5 de 1968 |
| 22. |  | Juan Jose |
| 23. |  | Wilson Morris |
| 24. |  | John Kanan |
| 25. |  | RANDOLFE |
| 26. |  | Tommasi, Cassia |
| 27. |  | ETO VICENTE CLAUDINO |
| 28. |  | LINDBERGH |
| 29. |  | Frank Quon |
| 30. |  | Robt R. Jee |

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

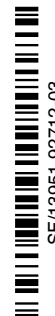
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 13/09/2012.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, *que acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, que estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento, e dá outras providências.



SF/13951.92712-03

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO**I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, nos termos dos arts. 258 e 260, II, b, do Regimento Interno desta Casa.

O PLS nº 138, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetes bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*). Dois parágrafos compõem o artigo a ser incluído: o primeiro atribui competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos; o segundo sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 2º do projeto fixa o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

O PLS nº 138, de 2009, foi inicialmente despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se pronunciou, anteriormente, sobre o PLS nº 138, de 2009, tendo aprovado, em 24 de junho de 2009, o relatório do Senador Augusto Botelho, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O PLS nº 21, de 2010, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, dispõe sobre o mesmo assunto, sendo mais abrangente. O art. 1º estabelece que o consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

O art. 2º fixa o alcance da norma a todas as contas de cobrança decorrentes de relação de consumidor, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso no pagamento. Também estabelece em seu parágrafo único que as penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso.

O art. 3º enumera as obrigações a que estão sujeitas ao cumprimento da lei os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, entre elas:



SF/13951.92712-03

I – envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observada a proporcionalidade *pro rata tempore*;

O art. 4º estabelece que os encargos por atraso deverão observar as cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a forma de ressarcimento de pagamentos feitos a maior e da cobrança de pagamentos feitos a menor, definindo um prazo de até 90 dias para os devidos ajustes.

O art. 7º estabelece que o descumprimento da lei implica a nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma disposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, é inadmissível que em plena era da informática e da internet, com um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, o consumidor seja penalizado com transtornos injustificáveis, caso não pague uma conta até a data de seu vencimento. Ainda que o atraso seja de apenas um dia, o devedor se vê obrigado a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco para poder pagar sua conta.

Argumenta, ainda, o autor, que o deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um



SF/13951.92712-03

sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Além disso, o cálculo dos encargos é feita de forma complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletos.

A proposta tem o objetivo de por fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

O PLS nº 21, de 2010, foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Com a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, para tramitação em conjunto do PLS nº 21, de 2010, com o PLS nº 138, de 2009, as propostas foram redistribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e seguem, posteriormente, para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Todavia, em 14 de agosto de 2013, o Senador RODRIGO ROLLEMBERG apresentou voto em separado, favorável ao PLS 138/2009 e contrário ao PLS nº 21/2010, com emenda propondo o início de vigência a partir de vinte e quatro meses após a sua publicação. Concedida vista ao Senador FRANCISCO DORNELLES, em 21 de agosto passado, este Relator solicitou, em 02 de setembro de 2013, o retorno da matéria para reexame de seu relatório nesta CCJ.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelas proposições ora sob análise, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF).



SF/13951.92712-03

As matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não se vislumbra, ainda, qualquer injuridicidade, visto que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via edição de lei, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Embora o Banco Central tenha competência legal e já discipline a emissão e a liquidação de boletos de pagamento, por intermédio da Circular nº 3.255, de 31 de agosto de 2004, o objeto das propostas não é nela tratado e em nenhuma outra norma legal ou infralegal.

O objeto das propostas analisadas consiste em um avanço no já moderno Sistema de Pagamentos Brasileiro e não representa nenhuma rigidez, visto que trata apenas da forma de pagamento.

Todavia, no tocante às penas impostas às instituições financeiras, conforme o PLS 138 (art. 56 do Código do Consumidor), especificamente a suspensão temporária de atividade, cassação de licença, interdição do estabelecimento e intervenção administrativa, verifica-se que falta razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não se leva em conta as consequências da sua aplicação para os próprios consumidores e que essas penalidades terão efeito reverso e serão prejudiciais à própria população.

Por essas razões, no texto substitutivo que apresentamos, alteramos os parágrafos do art. 1º do PLS nº 138/2009, de modo a transferir para os credores a responsabilidade pelo oferecimento de formas alternativas para obtenção da segunda via dos boletos, quando vencidos.

Considerando, também, que o PLS nº 138, de 2009, além de ser mais antigo, já foi anteriormente analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo parecer concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, e, considerando que as propostas serão submetidas, ainda, às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do



SF/13951.92712-03

Consumidor e Fiscalização e Controle, a quem compete a decisão terminativa, somos favoráveis à manutenção da posição desta Comissão, pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 138, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 21, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o pagamento de boleto bancário em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A O boleto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

§ 1º Os credores emissores de boletos bancários, documentos de pagamentos ou similares, ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para obtenção da segunda via desses documentos, quando vencidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de



SF/13951.92712-03

Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, que *estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências*.

Senador: Rodrigo Rollemberg

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ilustre Senador JOSÉ AGRIPINO apresentou relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, cujas ementas são transcritas acima.

O relator das matérias conclui pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei do Senado nº 138, de 2009, e nº 21, de 2010, e no mérito, pela rejeição de ambos os projetos.

Nada temos a obstar quanto à análise feita pelo Relator sobre a constitucionalidade e juridicidade das propostas. Quanto à análise do mérito, entretanto, pretendemos, com o presente voto em separado, com todo respeito, expor nossas divergências perante esta Comissão, visto que, a nosso ver, a

proposta contida no PLS nº 138, de 2009, é sim meritória e merece a acolhida desta Casa.

A propósito, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já se pronunciou, anteriormente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, tendo aprovado, em 24 de junho de 2009, o relatório do Senador Augusto Botelho, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta. O retorno a esta Comissão decorre da aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, nos termos dos arts. 258 e 260, II, b, do Regimento Interno desta Casa, para tramitação em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010.

O PLS nº 138, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloqu岸os bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*). Dois parágrafos compõem o artigo a ser incluído: o primeiro atribui competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos; o segundo sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 2º do projeto fixa o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqu岸o bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqu岸o bancário.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLS nº 21, de 2010, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, dispõe sobre o mesmo assunto, sendo mais abrangente. O art. 1º estabelece que o consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

O art. 2º fixa o alcance da norma a todas as contas de cobrança decorrentes de relação de consumidor, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso no pagamento. Também estabelece em seu parágrafo único que as penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso.

O art. 3º enumera as obrigações a que estão sujeitas ao cumprimento da lei os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, entre elas:

I – envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observada a proporcionalidade *pro rata tempore*;

O art. 4º estabelece que os encargos por atraso deverão observar as cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a forma de ressarcimento de pagamentos feitos a maior e da cobrança de pagamentos feitos a menor, definindo um prazo de até 90 dias para os devidos ajustes.

O art. 7º estabelece que o descumprimento da lei implica na nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma disposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, é inadmissível que em plena era da informática e da internet, com um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, o consumidor seja penalizado com transtornos injustificáveis, caso não pague uma conta até a data de seu vencimento. Ainda que o atraso seja de apenas um dia, o devedor se vê obrigado a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco para poder pagar sua conta.

Argumenta, ainda, o autor, que o deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa com deficiências locomotoras. Além disso, o cálculo dos encargos é feita de forma complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletos.

A proposta tem o objetivo de por fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Com a aprovação do requerimento para tramitação em conjunto

do PLS nº 21, de 2010, com o PLS nº 138, de 2009, as propostas retornam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e seguem, posteriormente, para as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, como bem argumentou o relator da matéria, são atendidos pelas proposições ora sob análise, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF).

As matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se vislumbrando, também, qualquer injuridicidade. Estamos de pleno acordo com todos esses argumentos já elencados pelo relator.

No mérito, entretanto, divergimos do Relator nos seus principais argumentos contrários a aprovação da matéria.

Em primeiro lugar, embora o Banco Central tenha competência legal e já discipline a emissão e a liquidação de boletos de pagamento, por

intermédio da Circular nº 3.255, de 2004, o objeto das propostas não são nela tratados e em nenhuma outra norma legal ou infralegal.

Discordamos, também, do argumento de que *a fixação de qualquer disposição por meio de lei ordinária gera inflexibilidade em termos de possíveis revisões futuras*. O objeto das propostas analisadas consiste em um avanço no já moderno Sistema de Pagamentos Brasileiro e não representa nenhuma rigidez, visto que trata apenas da forma de pagamento.

Outro argumento utilizado pelo relator é o de que *a restrição ao recebimento de boleto de cobrança em qualquer agência bancária após seu vencimento reflete uma vontade do beneficiário, contratada e acordada com o pagador*. Ora, a restrição criada resulta em maiores transtornos tanto para o beneficiário, que acaba por experimentar maiores atrasos no recebimento dos valores, como para o devedor, com tempo perdido e transtornos causados pelos deslocamentos até a agência bancária, filas etc. Como usuários do sistema de pagamento, tanto o beneficiário como o devedor, são reféns das limitações do sistema. Trata-se de uma regra imposta pelo sistema e que, com absoluta certeza, não foi *acordada* entre as partes.

Argumenta, ainda, o relator, que a exigência de que *o bloqueto possa ser pago após o vencimento em qualquer agência bancária implicaria que todas as condições possíveis de negociação e renegociação entre as partes fossem passíveis de registro no sistema interbancário, envolvendo a instituição cobradora e a recebedora, sendo impossível prever todas essas possibilidades*. Além disso, *para que qualquer banco pudesse receber o boleto vencido, seria necessário que cada uma das instituições financeiras e/ou o sistema de compensação e de liquidação tivessem tabelas de todas as instituições (em torno de 170) com as mais diversas formas de cálculo definidas pelos beneficiários dos títulos, tudo sempre atualizado, o que seria inviável*.

Não concordamos com a conclusão da inviabilidade da proposta, particular e especialmente considerando um sistema financeiro e de pagamentos dos mais sólidos e modernos do mundo. Acreditamos piamente na possibilidade de registro dessas possibilidades no sistema interbancário.

Aliás, o próprio Banco Central reconheceu o problema, e adotou medidas no sentido de resolvê-lo, parcialmente, com a criação da opção de pagamento por Débito Direto Autorizado (DDA), que já permite o pagamento de boletos vencidos, sendo o cálculo dos encargos realizados pela instituição destinatária ou, nos casos mais padronizados, pela própria Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, entidade responsável pela operação do DDA. Essa opção, entretanto, possui grande limitação, relacionada ao fato de que a base de dados do DDA não abrange todos os bloquetos de cobrança, apenas os registrados.

Embora também reconheçamos que o bloqueto não registrado seja um instrumento demandado pelo próprio mercado, exatamente por ser mais simples e mais barato, acreditamos, também, que os entraves técnicos para solução do problema não constituem fatores definitivamente impeditivos para a mudança.

Obviamente, há que se considerar um tempo razoável para que as adaptações pertinentes e necessárias sejam feitas no sistema, e, neste ponto, consideramos que os noventa dias para entrada em vigor, conforme consta da proposta original, são insuficientes, motivo pelo qual propomos sua alteração por intermédio de Emenda, alterando o prazo para dois anos.

Consideramos que o PLS nº 138, de 2009, reflete de forma mais adequada e concisa as propostas ora analisadas, além de já ter sido objeto de deliberação favorável desta Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação com a Emenda nº 1 - CCJ.

Finalmente, invoco os nobres pares a refletir sobre os argumentos aqui elencados, e que se coadunam com o esforço que o Senado vem desenvolvendo para aprovar algumas medidas de atualização do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a preocupação da prevenção do superendividamento na Comissão de Reforma do Código de Defesa do Consumidor.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei do Senado nº 138, de 2009, e nº 21, de 2010, e no mérito, pela rejeição do PLS nº 21, de 2010, e pela aprovação do PLS nº 138, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 138, de 2009)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 138, de 2009:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor vinte e quatro meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

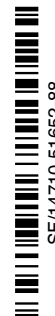
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº _ CCJ

(ao PLS 138/2009)



Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do seguinte art. 2º A:

“Art. 2º-A O boleto de pagamento (redação dada pela Resolução nº 3.598/12) poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Os credores emissores de boletos de pagamento, documentos de pagamentos ou similares, ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para obtenção da segunda via desses documentos, quando vencidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa com a finalidade de alterar a redação do *caput* do art. 2º, substituindo a expressão “boleto bancário” pela expressão “boleto de pagamento”. Sugerimos, ainda, que a menção à Circular 3.255, de 31 de agosto de 2004, do Banco Central, a qual se encontra em fase de revogação, e que consta do relatório do eminente Senador José Agripino como referência, seja substituída pela Circular 3.598, de 06/06/2012, que disciplina a emissão e a liquidação de boletos de pagamento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/14710.51652-88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 138, DE 2009

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º-A O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

§ 1º Compete à agência bancária responsável pelo pagamento proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos pelo consumidor, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 2º-A sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título. Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo se ele poderia pagar o bloqueto bancário em qualquer agência.

O sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, conforme informações constantes do bloqueto bancário.

Apresentamos um projeto de lei de natureza ordinária, por se tratar de matéria atinente à legislação que dispõe sobre os serviços de compensação e liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e à legislação de defesa do consumidor, a qual se aplica às instituições financeiras, conforme § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, tese reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

*Legislação Citada***LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.**

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

3

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

4

§ 2º Os sistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo anterior, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por um ou mais ambientes sistemicamente importantes deverão, obedecida a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, separar patrimônio especial, formado por bens e direitos necessários a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial de que trata o **caput**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio geral ou outros patrimônios especiais da mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, e não poderão ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação em sistema estranho àquele ao qual se vinculam.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio separado, com a respectiva destinação, serão objeto de averbação ou registro, na forma da lei ou do regulamento.

Art. 6º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial, bem como aqueles oferecidos em garantia pelos participantes, são impenhoráveis, e não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante, nos termos do disposto no **caput** do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o **caput**, assim como os títulos, valores mobiliários e

5

quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 8º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um sistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades previstas:

I - no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil;

II - no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de quinze dias.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.115-15, de 26 de janeiro de 2001.

6

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. (art. 49, I, RISF)).

Publicado no **DSF**, em 15/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 21, DE 2010

Estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

Art. 2º Esta lei aplica-se às contas de cobrança decorrentes de relação de consumo, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso de pagamento.

Parágrafo único – As penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso, calculado pela diferença nos dias decorridos entre a data de vencimento e o dia do pagamento, respeitados os limites legais.

Art. 3º Obrigam-se ao cumprimento desta Lei todos os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, que passam a ser obrigados a:

I - envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

2

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º O consumidor deverá pagar a conta acrescida dos encargos por atraso, conforme disposto nas cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Art. 5º Em caso de pagamento a maior, o consumidor tem o direito de ser ressarcido no prazo de até 90 dias.

§ 1º Caracteriza o pagamento a maior aquele efetuado em valor superior ao proporcional ao atraso.

§ 2º No caso de boletos emitidos mensalmente, pela prestação de serviços contínuos, como aqueles prestados por empresas concessionárias de serviços públicos, é facultado restituir o excesso de pagamento mediante crédito nas contas seguintes, respeitado o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 6º Em caso de pagamento a menor, a empresa credora tem o direito de cobrar a diferença no prazo de 90 dias.

Art. 7º O descumprimento a esta lei implica na nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma diposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em plena era da informática e da internet, o consumidor brasileiro ainda pode ser penalizado com transtornos injustificáveis, caso esqueça de pagar uma conta na data de seu vencimento, uma vez que o costume do credor é o de impedir que o pagamento seja feito pelas vias convencionais.

Ao devedor em atraso, mesmo que seja por um só dia, os credores e os bancos sempre impuseram exigências implacáveis que não fazem sentido, como obrigar o consumidor a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco, que muitas vezes sequer dispõe de estrutura para prestar serviço de cobrança.

Muitas vezes, a multa por atraso é inferior ao custo de uma passagem de ônibus, mas o credor pune com exigências de tal ordem que acabam por infligir ao consumidor perdas de tempo e aborrecimentos que constituem uma pena desproporcional.

O deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Nas grandes cidades, o sistema de transporte está entrando em colapso pelo excesso de automóveis e chega ao caos nos dias em que chove. Por outro lado, os habitantes de pequenas cidades sofrem com o custo e distância que podem precisar percorrer para ir saldar suas contas em atraso no local exigido.

Sem dúvida, o consumidor pode calcular os encargos do atraso e efetuar o pagamento no mesmo local e da mesma forma em que iria pagar antes do vencimento. Se o consumidor tem o costume de pagar suas contas sem sair de casa, utilizando a internet, deve ter o direito de continuar fazendo isso, mesmo que a conta esteja vencida, uma vez que não é justo que seja obrigado a sacrifícios além daquele representado pelos encargos pelo atraso.

Muitas vezes esses sacrifícios exigidos do consumidor são motivados por interesses comerciais ou financeiros. Por exemplo, o lojista quer forçar o consumidor a voltar ao seu estabelecimento, na esperança de que compre outros produtos.

Todavia, há inúmeros casos em que o interesse maior está na prática de abusos na cobrança de encargos, explorando a desinformação do consumidor. O financiador da operação de comercial tem interesse em forçar o consumidor a aceitar seus cálculos abusivos de juros, cuja forma de cálculo costuma ser complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletas. Nesses casos, o consumidor acaba pagando o que lhe cobram e fica sem meios de se defender desses abusos.

Há conhecidas instituições financeiras que atuam no crédito ao consumidor, mas que não possuem instalações físicas e só atendem por telefone. Essas instituições terceirizam o serviço de cobrança das contas, utilizando-se da rede de grandes bancos de varejo para receber as contas em dia e de pequenos bancos exclusivamente para o recebimento das contas em atraso. Neste último caso, são freqüentes os abusos na cobrança e o desespero do consumidor, que não tem a quem recorrer para resolver o seu problema.

4

Hoje, temos um sistema financeiro dos mais sólidos e modernos do mundo, com uma invejável estrutura de informática, inclusive utilizada no setor de cobranças. No entanto, a tecnologia tem que ser utilizada a favor do cidadão e não contra ele, conforme vem sendo feito.

Este projeto de lei tem o objetivo de dar fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

O artigo 1º estabelece o direito do consumidor de pagar as contas vencidas no mesmo local e da mesma forma que pagaria, se a conta não estivesse vencida. Ou seja, se a conta era pagável em qualquer banco até o vencimento ou pela internet no banco do correntista, continuará sendo paga desta forma, mesmo estando vencida.

O artigo 2º limita o alcance desta Lei às contas típicas de relações de consumo de bens e serviços, em que haja a cobrança de multas por atraso estabelecida em boleto bancário, o qual, atualmente, vêm com a indesejável mensagem “não receber após o vencimento”.

O artigo 3º inclui as instituições financeiras de cobrança como parte na relação de consumo, coobrigando-as no esforço que os lojistas e prestadores de serviços devem estar conscientes de que precisam fazer, no sentido de simplificar a cobrança de encargos do consumidor.

Além disso, o artigo 3º exige a transparência que deve existir na relação com o consumidor, prevendo a necessidade do boleto informar com clareza o valor cobrado e data de vencimento, que muitas vezes fica fora do local esperado ou é confundida com outras datas inoportunas para o consumidor, como a data de emissão do boleto ou data do processamento.

Outra exigência de suma importância é a de fazer constar do boleto o motivo de cada encargo e a fórmula para o consumidor fazer os cálculos para chegar ao valor que deve pagar. Apenas esses simples e obrigatórios esclarecimentos são capazes de fazer cessar inúmeros abusos hoje praticados contra os consumidores.

A última exigência do art. 3º é a de constar do boleto o valor do pagamento considerando atraso de 5, 15, 30 e 60 dias. Em primeiro lugar, essa providência vai permitir ao consumidor ter consciência do prejuízo que terá, se pagar em atraso. Servirá, também, para que tenha como parâmetro um valor máximo aproximado a pagar, conforme o número de dias em atraso, o que evitará erros mais grosseiros nos cálculos do valor exato, que é sempre aquele proporcional ao número de dias em atraso.

5

Os artigos 4º, 5º e 6º tratam das situações em que o consumidor paga sua conta a maior ou a menor, em relação ao valor proporcional ao número de dias decorridos. Estabelece o prazo prescricional de 90 dias tanto para a cobrança quanto para o ressarcimento da diferença, além de permitir aos prestadores de serviços contínuos, como os de água e luz, de acertarem as diferenças nas contas seguintes.

O artigo 7º estabelece a pena pelo descumprimento da lei, que é a nulidade da cobrança de encargos e a caracterização de infração penal conforme disposto no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa para quem utilizar na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

O artigo 8º estabelece a vigência da Lei em 90 dias após a publicação, oferecendo um prazo para as instituições procederem às adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Em função do exposto, o presente projeto de lei apresenta uma medida simples, porém que poupa significativo consumo de tempo das pessoas, livrando-as de constrangimentos e de deslocamentos sem sentido, que já deveria ter sido adotada há mais tempo.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

6

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

.....

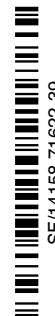
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

5

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador WILSON SANTIAGO, que *altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para candidatura eleitoral.*



SF/14158.71622-39

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 73, de 2011, que altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, até seis meses antes do pleito, como condição para a candidatura eleitoral.

Na Justificação está posto que a iniciativa tem o objetivo de impedir, mitigar ou de qualquer forma restringir o uso da máquina pública, ou, no mínimo, a manipulação pelo governante-candidato da condição privilegiada de detentor de mandato executivo, para desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor.

É feita, também, referência à apreciação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que instituiu a possibilidade da reeleição dos detentores de cargos executivos, quando teria sido desperdiçada a

oportunidade de impor, naquela circunstância, a instituição a regra ora proposta.

Argumenta-se, ainda, que é chegado o momento de corrigir essa importante lacuna de nosso sistema eleitoral constitucional, em benefício da cidadania, possibilitando-se processos eleitorais mais justos e equilibrados.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente proposição.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Outrossim, não vislumbramos vício de injuridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente proposta de emenda à Constituição deve se acolhida.



Com efeito, passados 14 anos e realizadas quatro eleições para Presidente da República e Governadores e três eleições para Prefeitos Municipais já temos um acúmulo de experiência suficiente para concluir que permitir ao Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição sem ter que se afastar do cargo é inadequado.

Como temos observado, a reeleição introduziu um viés quase insuperável em favor da continuidade da administração. Na verdade, é praticamente impossível, durante o processo eleitoral, distinguir quando o candidato à reeleição exerce as funções de chefe do Executivo e quando exerce as de candidato, o que é injusto para os demais candidatos.

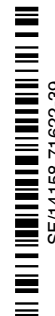
Desse modo, ainda que o governante-candidato aja de boa fé e não abuse do seu poder ele tem uma vantagem sobre os concorrentes que fatalmente produz um favorecimento incompatível com um processo eleitoral legítimo e democrático.

Ademais, como bem sabemos, muitas vezes o governante-candidato abuso do seu poder de forma a macular a disputa eleitoral. A imprensa tem registrado os desvios do uso do aparelho governamental e do Estado para favorecer os candidatos à reeleição e inibir a oposição.

Cabe também ponderar que as atuais restrições contidas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no que diz respeito às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, têm-se mostrado insuficientes e ineficazes para impedir o abuso das prerrogativas de Chefe de Governo, em detrimento da competitividade do pleito eleitoral.

Portanto, o Senado Federal deve aprovar a presente proposta. Apenas estamos fazendo alguns ajustes na proposta.

Assim, parece-nos que ao invés de estabelecer que os governantes devem se “afastar de seus cargos” devemos manter o trecho hoje vigente “renunciar a seus mandatos”, conforme consta hoje do próprio § 6º do art. 14. Isso porque a expressão “afastar” pode levar a algum intérprete mais ‘esperto’ da Constituição à conclusão de que o governante não precisa deixar definitivamente o cargo, mas apenas dele se licenciar.



Por outro lado, como a matéria afeta indiscutivelmente a elegibilidade estamos preceituando que – embora entre em vigor na data da sua publicação –, o novo texto proposto não se aplique a eleições que ocorram até um ano da sua vigência.

Isso para evitar demandas judiciais e frustrações populares, pois a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o disposto no art. 16 da Constituição Federal é garantia que se aplica aos postulantes a mandato popular.

III – VOTO

Como conclusão, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

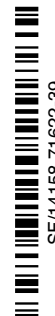
EMENDA Nº – CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera o § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, como condição para concorrer às eleições.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/14158.71622-39

Art. 14.

.....

§ 6º Para concorrerem às eleições, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 73, DE 2011

Altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para a candidatura eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 6º Para concorrerem às eleições, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais devem se afastar de seus cargos até seis meses antes do pleito.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da desincompatibilização integra o *corpus* jurídico do direito eleitoral com a natureza clara e inequívoca de uma regra de natureza moralizadora, em benefício do Estado e da sociedade. Por ele, a capacidade eleitoral passiva de um agente político é preservada mediante o seu afastamento do cargo em um determinado período que antecede as eleições.

O objetivo é impedir, mitigar ou de qualquer forma restringir o uso da máquina pública, ou, no mínimo, a manipulação pelo governante-candidato da condição privilegiada de detentor de mandato executivo, com todo o destaque midiático que tal condição propicia, para desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor.

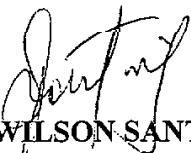
Isso ocorre em razão da solução institucional vislumbrada quando da apreciação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que instituiu a possibilidade da reeleição dos detentores de cargos executivos. Foi desperdiçada a oportunidade de impor, naquela circunstância, a instituição dessa regra que ora propomos, mitigadora da desigualdade de armas que se estabelece, necessariamente, entre o ocupante do cargo executivo que se candidata à reeleição e seus oponentes.

Acreditamos que é chegado o momento de corrigir essa importante lacuna de nosso sistema eleitoral constitucional, e fazê-lo em benefício da cidadania, ao possibilitar processos eleitorais mais justos e equilibrados. A proposição que ora apresentamos assegura os direitos, que entendemos adquiridos, daqueles que ora ocupam os mandatos executivos.

Contudo, deixamos a critério das comissões que venham a apreciar a matéria, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, a decisão quanto ao início da aplicação da norma e a regulamentação nos casos daqueles que ora ocupam os mandatos executivos, evitando, com isto, possíveis prejuízos aos direitos dos candidatos nas próximas eleições.

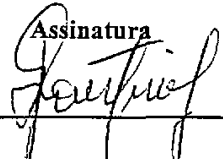
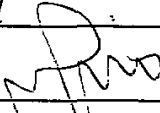
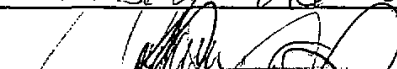
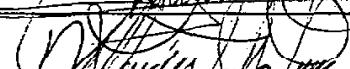
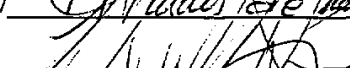
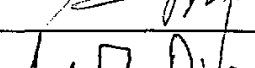
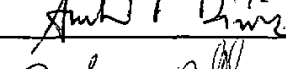
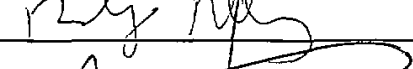
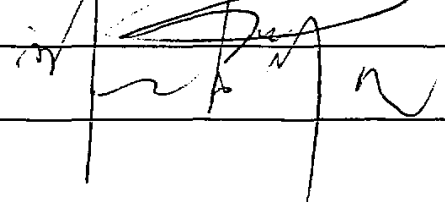
Assim, solicito aos eminentes pares a atenção e o apoio imprescindíveis à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões.


Senador WILSON SANTIAGO

Proposta de Emenda a Constituição nº de 2011

Altera a redação do § 6º do art. 14 da Constituição Federal para determinar a desincompatibilização do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal como condição para a candidatura eleitoral.

Assinatura	Parlamentar
1 	Wilson SANTINHO
2 	Sergio F. de O. L.
3 	Rodolpho Rodrigues
4 	Paulo Roberto
5 	Paulo Roberto
6 	Geovani Braga
7 	Ataídes Oliveira
8 	Luiz Roberto
9 	Pinheiro
10 	Amilton Diniz (PT-AC)
11 	Rodrigo Rollemberg
12 	Cláudio Roberto
13 	Mayno Vellozo

14 ~~Carlos~~
 15 ~~Ernesto~~
 16 ~~Quil~~
 17 ~~CRISTOBAL~~
 18 ~~Acir~~
 19 ~~ANA AMENIA (PPRS)~~
 20 HUMBERTO COSTA
 21 ~~Enrique~~
 22 ~~THE ACAPINO~~
 23 ~~CIRO MALCOSA~~
 24 ~~Anberto Carlos~~
 25 ~~Vicente~~
 26 ~~CYRO M. ZAROS~~
 27 ~~Amor D. D. D. D.~~
~~Ruf~~

CACILLO MALCOSA

ERNESTO DRACA

Quil

CRISTOBAL

Acir

ANA AMENIA (PPRS)

Humberto

Enrique

THE ACAPINO

CIRO MALCOSA

Anberto Carlos

Vicente

CYRO M. ZAROS

Amor D. D. D. D.

Ruf

PEC desincompatibilização - Legislação Correlata

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo IV
Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;

.....

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição geral

Subseção II - Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 04 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29.....

.....
II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 4 de junho de 1997.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado MICHEL TEMER
 Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
 1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
 2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
 1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
 2º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente

Senador GERALDO MELO
 1º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
 1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
 2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO
 3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
 4º Secretário

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 10/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13959/2011)

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.



SF/13194.03355-08

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, de autoria do nobre Senador PEDRO SIMON e outros 30 Senhores Senadores, que altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal, para determinar que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

A matéria é justificada pelos seus ilustres autores da seguinte forma:

O Constituinte originário fez bem em exigir a continuidade dos trabalhos legislativos do Congresso Nacional, e em especial, no que diz respeito à apreciação célere e a tempo de importante diploma que regula e orienta a elaboração das leis orçamentárias. Para tanto tornou impossível a paralisação das atividades congressuais na metade do ano sem que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha encerrado sua tramitação no Legislativo.

Tal medida proveria bom tempo aos Poderes da República para o encaminhamento e a apreciação serena do orçamento da União. Ora, sob o mesmo princípio e raciocínio, é razoável supor, e exigir, que também não possa ser encerrada a sessão legislativa sem a aprovação da Lei Orçamentária

Anual. Norma esta, que por ter vigência futura – a vigorar no ano seguinte – pressupõe-se que a mesma deva ter sido apreciada no período anterior.

Durante a sua tramitação, a matéria chegou a nos ser distribuída duas outras vezes, quando tivemos oportunidade de apresentar relatório pela sua aprovação.

Na primeira vez, isso ocorreu em 25 de maio de 2005. O relatório, no entanto, não chegou a ser examinado pela Comissão naquela Legislatura.

Na Legislatura seguinte, recebemos novamente a matéria e nos manifestamos em 25 de novembro de 2011. A proposição, entretanto, em seguida foi objeto de requerimento de tramitação em conjunto e acabou arquivada ao final do período.

Na presente Legislatura, por força do Requerimento nº 323, de 2011, do Senador PEDRO SIMON e outros ilustres membros desta Casa, a PEC nº 50, de 2004, foi desarquivada e retorna à análise desta Comissão.

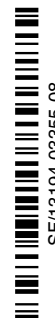
A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nesse momento em que a matéria retorna à nossa relatoria, não nos parece necessário qualquer modificação em nossas manifestações anteriores.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por



SF/13194.03355-08

prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição. Efetivamente, o texto atual do § 2º do art. 57 da Constituição parece carecer de sistematização, ao determinar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias, mas silencia-se sobre a aprovação da lei orçamentária propriamente dita.

Ora, trata-se, com certeza, de falha que peca contra a lógica do sistema de elaboração da lei de meios, detalhado nos arts. 165 e seguintes da Carta Magna. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária são partes de um mesmo processo, intimamente imbricadas, e não há razão para dar-lhes tratamento diverso.

Vale, mesmo, chamar a atenção para o fato de que o próprio constituinte originário deu o mesmo tratamento à tramitação de ambas, ao determinar, nos incisos II e III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, até a entrada em vigor da lei complementar destinada a regulamentar o processo orçamentário – que, infelizmente, não foi, até o momento editada –, *o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será ... devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e o projeto de lei orçamentária da União será ... devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Ademais, apesar da edição, posteriormente à apresentação da PEC sob exame, da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, que estendeu o período da sessão legislativa, permaneceu sem solução a hipótese da não votação da lei orçamentária. Na verdade, pode-se mesmo dizer que aquele diploma legal tornou mais importante a aprovação da presente proposição, uma vez que ele dificultou a possibilidade da realização de convocações extraordinárias do Congresso Nacional. Ou seja, hoje, mesmo que seja conveniente a convocação para a conclusão do processo de votação da lei orçamentária, isso seria extremamente improvável pelo



novo mecanismo, que exige a aprovação desse procedimento pela maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas Legislativas para a sua efetivação.

Ressalve-se, apenas, a necessidade de adaptação do texto da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, mediante dois ajustes de redação.

O primeiro é o acréscimo da sigla “NR”, significando “nova redação”, ao final do artigo que se pretende alterar na Carta Magna. A segunda alteração deve ser feita na ementa, para que essa possa, efetivamente, identificar o conteúdo da proposição. Para tal, estamos propondo duas emendas de redação.

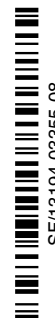
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2004, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº –CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da PEC nº 50, de 2004, a seguinte redação:

Altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal, para prever que a sessão legislativa não será finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.



SF/13194.03355-08

EMENDA Nº –CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao final do dispositivo constitucional que a PEC nº 50, de 2004, pretende alterar, a sigla “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13194.03355-08



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2004

Altera o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 57 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 57.
.....

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias nem finalizada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Constituinte originário fez bem em exigir a continuidade dos trabalhos legislativos do Congresso Nacional, e em especial, no que diz respeito à apreciação

ção célere e a tempo de importante diploma que regula e orienta a elaboração das leis orçamentárias. Para tanto tomou impossível a paralisação das atividades congressuais na metade do ano sem que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias tenha encenado sua tramitação no legislativo.

Tal medida proveria bom tempo aos Poderes da República para o encaminhamento e a apreciação serena do orçamento da união. Ora, sob o mesmo princípio e raciocínio, é razoável supor, e exigir, que também não possa ser encenada a sessão legislativa sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual. Norma esta, que por ter vigência futura – a vigorar no ano seguinte – pressupõe-se que a mesma deva ter sido apreciada no período anterior.

Deste modo, com o propósito de assegurar a uniformidade e homogeneidade na tramitação de norma congêneres e correlatas, submeto a meus pares esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004. – Senador **Pedro Simon**.

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome:	Roberto Campos
02 Assinatura:		Nome:	Antônio Carlos Valadães
03 Assinatura:		Nome:	JAMMI
04 Assinatura:		Nome:	LEOMAR QUINTANILHA
05 Assinatura:		Nome:	RODOLPHO TOURINHO
06 Assinatura:		Nome:	HELIO WISTA
07 Assinatura:		Nome:	ARTHUR VILELA
08 Assinatura:		Nome:	VALMIR AMAREL
09 Assinatura:		Nome:	ALMEIDA LIMA
10 Assinatura:		Nome:	GILBERTO MESTRINHO
11 Assinatura:		Nome:	JOÃO VIANA
12 Assinatura:		Nome:	FLÁVIO VARGAS
13 Assinatura:		Nome:	CAPELINHA
14 Assinatura:		Nome:	VALDIR RUPP
15 Assinatura:		Nome:	CARAMELO
16 Assinatura:		Nome:	RAMÉZ TEBET
17 Assinatura:		Nome:	MANO AMATO
18 Assinatura:		Nome:	RAMÉZ TEBET
19 Assinatura:		Nome:	LUÍZ OTÁVIO
20 Assinatura:		Nome:	NEY S. ASSUMPTIO
21 Assinatura:		Nome:	DUODOMO
22 Assinatura:		Nome:	SÔRIS
23 Assinatura:		Nome:	VALADARES
24 Assinatura:		Nome:	CRISTINA
25 Assinatura:		Nome:	OSMAIR DIAS
26 Assinatura:		Nome:	HERÁCLITO
27 Assinatura:		Nome:	GARIBALDI
28 Assinatura:		Nome:	MOZAARDO
29 Assinatura:		Nome:	IDELI

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
 Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais

cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 3º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 10 - 2004

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, às Propostas de Emenda à Constituição nº 48, de 2007, do Senador Cristovam Buarque e outros, que “altera o art. 210 da Constituição Federal, para fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, e adequar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”; e nº 29, de 2008, do Senador Geovani Borges e outros, que “altera o art. 210 da Constituição Federal, para dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)”.



SF/13310.20102-85

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA**I – RELATÓRIO**

Encontram-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que alteram o art. 210 da Constituição Federal. Uma delas altera também o art. 13 do texto constitucional.

A primeira, a PEC nº 48, de 2007, da iniciativa do Senador Cristovam Buarque e outros, determina que, além do ensino fundamental, o ensino médio também terá conteúdos mínimos que assegurem a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Ademais, estabelece que o ensino fundamental e o médio devem ser ministrados em língua portuguesa e, quando for o caso, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Os autores justificam a iniciativa lembrando que o contexto educacional do País em 1988 sofreu mudanças e que há a necessidade de proceder às devidas adaptações no texto constitucional. Lembram, assim, que a obrigatoriedade do ensino atingiu o ensino médio e que é preciso conferir caráter nacional à educação básica, mediante a fixação de conteúdos curriculares mínimos também para o seu último nível. Argumentam, ainda, que é preciso consolidar o uso da Libras para os educandos surdos.

Por sua vez, a PEC nº 29, de 2008, do Senador Geovani Borges e outros, além de alterar o art. 210, insere novo parágrafo no art. 13 do texto constitucional, para estabelecer que a Libras “é meio legal de comunicação e expressão”. Já no art. 210, a PEC estipula que se deve assegurar também às pessoas surdas “a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Na justificação, seus autores defendem a importância da Libras e a necessidade de seu reconhecimento constitucional para assegurar os direitos das pessoas surdas e “quebrar de vez o paradigma da deficiência”.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição em curso nesta Casa.

Atualmente, o art. 210 da Constituição Federal estabelece, em seu *caput*, que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. O § 1º trata do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Já o § 2º dispõe sobre o uso da língua portuguesa no ensino fundamental e assegura às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A PEC nº 48, de 2007, estende a fixação dos conteúdos mínimos e do uso da Libras para o ensino médio, buscando garantir – como faz a PEC nº 29, de 2008 – *status* constitucional ao uso da Libras no ensino, para as pessoas surdas.



As mudanças propostas procuram adaptar o art. 210 às reformas ocorridas no campo constitucional desde 1988, inclusive por meio de outras emendas à Constituição. Assim, a Emenda à Constituição nº 53, de 2006, reconheceu a importância da educação infantil e do ensino médio ao criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estendendo a abrangência do fundo de financiamento educacional criado em 1996, limitado ao nível fundamental.

Por sua vez, a Emenda à Constituição nº 59, de 2009, estabeleceu a educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta, também gratuita, para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Ora, a educação infantil possui especificidades que não recomendam o estabelecimento de conteúdos curriculares mínimos. Entretanto, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, muito apropriadamente, estipulou diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, que reúnem princípios, fundamentos e procedimentos para orientar as políticas públicas e a elaboração, o planejamento, a execução e a avaliação de propostas pedagógicas e curriculares de educação infantil.

Contudo, em relação ao ensino médio, cumpre ir adiante a fixar conteúdos mínimos nacionais que possam assegurar uma formação básica comum aos concluintes da educação básica. As últimas diretrizes curriculares estabelecidas para o nível médio pelo CNE, em 2012, representaram um avanço que deve amadurecer de forma a tornar os currículos mais adequados às necessidades dos estudantes e à dinâmica da vida social.

A respeito da Libras, a edição da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, representou grande avanço, ao reconhecer a língua como “meio legal de comunicação e expressão”. Ademais, determinou a inclusão da Libras na formação de profissionais do magistério. Com a aprovação das sugestões apresentadas pelas emendas em apreço dá-se novo passo para a consolidação da Libras no sistema brasileiro de educação básica. Não vemos, contudo, necessidade de alterar o art. 13, pois já existe o reconhecimento legal da Libras.



Em suma, no mérito, com a ressalva formulada, o conteúdo das emendas merece ser acolhido por esta Comissão.

Não há reparos a fazer a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das duas propostas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2007, dada, ainda, sua precedência regimental e maior abrangência, recomendando-se a declaração de prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13310.20102-85



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 48, DE 2007

Altera o art. 210 da Constituição Federal, para fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, e assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 210 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

.....
§ 2º O ensino fundamental e o médio serão ministrados em língua portuguesa e na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, quando couber, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças que ocorrem em todos os campos da vida humana têm se acelerado nos últimos anos. Até há algumas décadas nos defrontávamos com mudanças que pareciam calculadas e praticadas em doses que nos permitiam a adaptação ao novo, vivíamos envoltos com a sensação de que era possível prever as suas qualidades e até mesmo ter algum controle sobre ele.

Passou-se esse tempo de conforto. Hoje, a cada segundo a realidade sofre transformações que a fazem permanentemente nova, incontrolável, submetida a um crescimento em níveis sem precedentes.

A referência a esse contexto é imprescindível porque convivemos com uma Carta Constitucional, pretensamente abrangente e duradoura, que caminha para os vinte anos, mas mantém nosso povo e seus direitos no ano de 1988.

A oferta de escolarização adstrita ao ensino fundamental não responde mais às emergentes necessidades de formação da atual realidade do País e às demandas do povo. Na verdade, há muito deixaram de atender a esses fins.

Se a universalização da educação básica podia ser vista como meta em 1988, hoje, não há qualquer garantia de que possa contribuir para que o País seja inserido na economia mundial, num cenário em que o conhecimento, consequência da educação, constitui fator crucial na competitividade internacional.

A par disso, considerando que a educação básica tem como objetivos primordiais o desenvolvimento de potencialidades humanas, a formação para a cidadania e a preparação para o trabalho, apresentamos ao Brasil esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), com o intento de viabilizar um ensino capaz de dar vazão a uma formação humana compatível com o enfrentamento das exigências da atualidade.

Com efeito, insistimos na necessidade de a educação brasileira ser permeada por uma base comum nacional que, propícia a atenuar disparidades de cunho regional; social e econômica, possa contribuir para a

formação de uma cultura e uma identidade nacional, que são questões cruciais para a nossa afirmação como povo e como nação soberana.

Dói constatar que, no Brasil da educação entregue à sorte do município, nossas crianças tenham uma educação radicalmente diferente entre elas, como se fossem habitantes de países distintos. Em qualquer lugar do mundo, a escola é o instrumento de unificação e identidade nacional; no Brasil, ela é um instrumento desagregador e diferenciador.

É necessário e urgente reverter esse quadro. Para tanto, o Brasil precisa imprimir um caráter nacional à sua educação básica, nos mesmos moldes em que federalizou o que considera estratégico ao seu projeto de Nação: aeroportos, hidrelétricas, universidades, arrecadação fiscal, autoridades monetárias.

Dentre as medidas prementes para a consecução desse objetivo, propomos a alteração do art. 210, tendo em mente a ampliação do atendimento escolar obrigatório. Nosso intuito é estender ao ensino médio prerrogativas importantes do ensino obrigatório, como a fixação de conteúdos curriculares mínimos e a garantia da educação em línguas maternas para as comunidades indígenas, que têm afirmado, continuamente, as suas necessidades por educação, mas sempre irredutíveis quanto à preservação de suas culturas. Do mesmo modo, não descuidamos das pessoas surdas, cuja inclusão educacional, para ser bem-sucedida, exige que o ensino seja ministrado, quando for o caso, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Certo de que a mudança viabiliza condições para a implantação da escola republicana em nosso País e a superação dos desníveis educacionais detectados, solicitamos o apoio dos ilustres colegas à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2007



Senador CRISTOVAM BUARQUE

1	Luciano	JOE LORAN
2	Jefferson	JEFFERSON PERES
3	Flávio	FLÁVIO ARNS
4	Paulo	Paulo
5	Paulo	Paulo
6	Paulo	Paulo
7	Paulo	Paulo
8	Paulo	Paulo
9	Paulo	Paulo
10	Paulo	Paulo
11	Paulo	Paulo
12	Paulo	Paulo
13	Paulo	Paulo
14	Paulo	Paulo
15	Paulo	Paulo
16	Paulo	Paulo
17	Paulo	Paulo
18	Paulo	Paulo
19	Paulo	Paulo

(À Comissão Constituição, Justiça e Cidadania.)



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 29, DE 2008

Altera os arts. 13 e 210 da Constituição Federal, para dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 13 e 210 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. 13.

.....

.....

...

§ 3º A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é meio legal de comunicação e expressão. (NR)”

“Art. 210. 210.

.....

.....

...

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas e às surdas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem entre os seus objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a marginalização e promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminação. Nossa Lei Maior também declara a prevalência dos direitos humanos e imputa ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais. Aberta à pluralidade da cultura nacional, ela ainda reconhece a existência das línguas indígenas e assegura aos índios o direito de receber o ensino fundamental tanto em suas línguas maternas quanto em Português.

Mas o que significa tudo isso para as centenas de milhares de brasileiros surdos, cuja língua não tem o reconhecimento constitucional? Referimo-nos especificamente àqueles que nasceram surdos e que, por absoluta impossibilidade sensorial, desconhecem os fundamentos e os valores das culturas centradas na fala e na audição. Esses brasileiros tornam-se estrangeiros em nossa pátria, porque a eles não garantimos o direito à própria cultura, visual por excelência, como é *vísuo-espacial* a língua que utilizam, sem correspondente oral e com escrita ainda muito incipiente.

Trata-se da Língua Brasileira de Sinais, ou simplesmente Libras, que muitos imaginam ser mímicas e gestos soltos, no máximo uma espécie de Português sinalizado. Na verdade, porém, a Libras tem o *status* de língua porque possui fonologia, morfologia, sintaxe e semântica específicas, bastante

distintas do Português ou de qualquer outra língua oral-auditiva. Em vez de palavras, ela tem sinais, que são compostos com base na combinação da forma e do movimento das mãos e do ponto no corpo ou no espaço onde são produzidos. E essa combinação, devemos dizer, não é universal, pois sofre as influências da cultura nacional e muitas vezes comporta regionalismos.

Toda essa riqueza de expressão costuma passar despercebida aos olhos dos ouvintes, que vêem a surdez como deficiência e não percebem o aporte dela para a visão de mundo dos que experimentam a vida sem som. Desprezando a diferença, os ouvintes parecem não se dar conta de que os surdos pensam, criam, expressam suas idéias e suas crenças de modo diverso – mas não inferior –, e que eles precisam ser bilíngües para interagir com a maioria ouvinte. Não se dão conta, em suma, de que os surdos são competentes produtores de cultura e de ciência. Pelo contrário, quase sempre os julgam lentos e despreparados.

Nesse contexto, a proposta de reconhecimento constitucional da Libras adquire grande relevância política, pois coloca surdos e ouvintes no mesmo plano de igualdade, não obstante suas especificidades lingüísticas. Esta proposta não só reafirma a diversidade cultural do povo brasileiro, já consagrada na Lei Maior do País como uma de nossas maiores riquezas, mas também reforça a tradição de vanguarda que o Brasil sempre assumiu no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Basta lembrar que fomos um dos primeiros países do mundo a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, cujo art. 30 proíbe o Estado-Parte de negar à criança pertencente a uma minoria lingüística o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura e utilizar sua própria língua. Recordemos, ainda, que o item 19 da Declaração de Salamanca – documento oriundo da Conferência Mundial sobre Necessidades Especiais Educativas, igualmente assinado por nós – recomenda que a educação das pessoas surdas seja feita em língua nacional de signos.

É bem verdade que já demos alguns passos importantes na direção de uma sociedade mais inclusiva, como prova a adoção da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que incluiu a matéria de que trata esta proposta de emenda à Constituição no ordenamento jurídico interno, mediante o reconhecimento da Libras e a ordem de inserir o ensino dessa língua nos cursos de Fonoaudiologia, Educação Especial e Magistério.

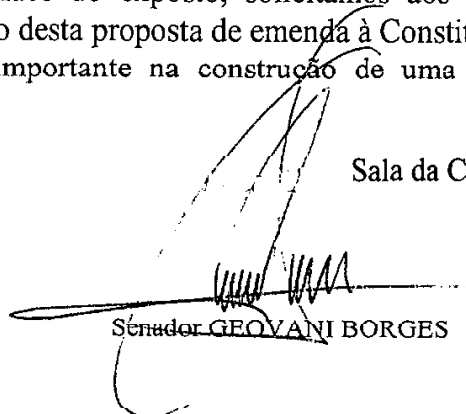
Isso, porém, não basta. Importa conferir à norma *status* constitucional, para quebrar de vez o paradigma da deficiência e da sujeição de uma das partes e enxergar as vantagens e as restrições tanto do ouvinte quanto do surdo. Algumas situações, podemos afirmar, ilustram bem esse ponto: o surdo não pode conversar no escuro, como faz o ouvinte, mas este não consegue conversar embaixo d'água, como faz o surdo; em local barulhento, o surdo conversa sem problemas, ao contrário do ouvinte.

Cuida-se, em resumo, de seres humanos idênticos em dignidade, mas diversos na forma como constituem sua identidade e pertinência cultural, embora compartilhem a mesma nacionalidade, o mesmo espaço físico e geográfico, a mesma alimentação e o mesmo vestuário, entre outros hábitos e costumes.

Por último, devemos enfatizar que o reconhecimento constitucional ora proposto não apresenta riscos para a unidade nacional, pois aceitar que os surdos representam uma minoria lingüística não elide o fato de que sua educação ocorre no meio social e cultural da maioria ouvinte e falante da língua portuguesa. O reconhecimento da Libras e a garantia do uso dessa língua no processo educacional significam o respeito à diferença e a promoção do convívio pacífico, solidário e construtivo de grupos lingüísticos distintos, ambos convidados a participar da vida nacional. Mais: significam a materialização da igualdade entre ouvintes e surdos, além da efetiva liberdade (para os surdos) de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, um dos princípios norteadores do ensino no País.

Em face do exposto, solicitamos aos ilustres parlamentares o apoio à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, certos de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2008.



Senador GEOVANI BORGES

1	Handwritten signature	Carvalho Lealclauer
2	Handwritten signature	MOZAMILDO
3	Minha A	Cristovam
4	Handwritten signature	MAS SANT
5	Handwritten signature	ROSEANE SARNEY
6	Handwritten signature	DUARTE
7	Handwritten signature	Handwritten signature
8	Handwritten signature	Handwritten signature
9	Handwritten signature	MARCO CAMAR
10	Handwritten signature	FLAVIO MARAS
11	Handwritten signature	AVARO DIAS
12	Handwritten signature	CASAGRANDE
13	Handwritten signature	GIM ANGELO
14	Handwritten signature	Handwritten signature
15	Handwritten signature	SUPICIP
16	Handwritten signature	Ideli Salvath
17	Handwritten signature	Fatima Glade
18	Handwritten signature	Handwritten signature
19	Handwritten signature	MARCO PERITA
20	Handwritten signature	Handwritten signature
21	Handwritten signature	Pedro Simon
22	Handwritten signature	Handwritten signature
23	Handwritten signature	GEARDO MESQUITA JR
24	Handwritten signature	JOAO VICENTE CLAUDIO
25	Handwritten signature	Handwritten signature
26	Handwritten signature	Handwritten signature
27	Handwritten signature	Handwritten signature

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14211/2008)

8

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 151, de 2004, do Senador VALDIR RAUPP, que *concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias dos trabalhadores em garimpo mortos por índios na Terra Indígena Roosevelt, em abril de 2004.*



RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2004, de autoria do eminente Senador Valdir Raupp.

A proposição tem por escopo conceder indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, aos dependentes legais dos trabalhadores em garimpo mortos, em abril de 2004, em homicídios praticados por índios da etnia “cinta-larga”, na Terra Indígena Roosevelt, situada nos Estados de Rondônia e de Mato Grosso.

Na norma encerrada no parágrafo único do art. 1º da proposição, encontra-se disposto que as importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União possa vir a desembolsar em razão do evento mencionado no *caput* do dispositivo.

O art. 2º, por sua vez, prescreve que a indenização, cujo valor corresponderá a cem salários mínimos vigentes à época do pagamento (art. 3º do PLS), será deferida aos dependentes segundo a ordem estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na justificação, o autor da matéria argumenta que o episódio do qual resultaram as mortes dos garimpeiros – vinte e nove, até o momento da apresentação da proposição – causou, “além da dor natural nas famílias das vítimas, comoção nacional e evidenciou a omissão do Governo Federal, responsável pela condução da política indigenista no país e pela tutela dos índios”.

Finalmente, aduz que o projeto não pretende eliminar o sofrimento experimentado pelos familiares dos mortos, mas, tão somente, dar-lhes um alento, permitindo que continuem a viver sem demasiadas privações, servindo a indenização, ademais, como redenção para o Poder Público, em vista da “negligência em que laborou no lamentável episódio”.

A proposição não possui cláusula de vigência.

A matéria foi arquivada em 27 de janeiro de 2011, tendo voltado a tramitar por força do Requerimento nº 324, de 2011.

Não foram apresentadas emendas.

Aproveitamos, nesta oportunidade, o relatório oferecido a esta Comissão pelo Senador Romero Jucá, que não foi submetido a deliberação.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do texto constitucional.

No que concerne à juridicidade e à regimentalidade (art. 101, I e II, g, do Regimento Interno desta Casa), a proposta se afigura irretocável.



Quanto à técnica legislativa, entretanto, observamos a necessidade de se ajustar a proposição aos preceitos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Sugerimos, a esse respeito, uma emenda para adicionar à proposta em exame um “art. 4º”, dispondo sobre a entrada em vigor da lei em que se converter a iniciativa na data de sua publicação (cláusula de vigência, art. 8º da LC nº 95, de 1998).

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Valdir Raupp. O lamentável incidente ocorrido na Terra Indígena Roosevelt, em Rondônia, abalou todo o País e afetou, seriamente, a estrutura econômica das famílias atingidas, porquanto os trabalhadores mortos lhes serviam, na maioria dos casos, de arrimo. A medida proposta, ademais de se mostrar conforme aos fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente o da prevalência da dignidade da pessoa humana, afigura-se de extrema justiça e oportunidade para com os descendentes e, mais, para com os dependentes dos vitimados no evento, que, destaque-se, não teria ocorrido se o Poder Público Federal, ao qual compete o gerenciamento da política indigenista, não tivesse permanecido, no caso, inerte.

Embora as perdas havidas sejam irreparáveis no plano afetivo, é necessário que o Estado promova aos familiares supérstites ao menos a compensação financeira, consistente na indenização ora estipulada, a ser paga, corretamente, em parcela única, no valor de cem salários mínimos, e deduzida de importâncias indenizatórias eventualmente pagas pela União em decorrência do episódio.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2004, com a seguinte emenda:



SF/14077.32764-01

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao PLS n.º 151, de 2004:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 2004

Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias dos trabalhadores em garimpo mortos por índios na Terra Indígena Roosevelt, em abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por trabalhador, aos dependentes legais dos trabalhadores em garimpo que faleceram em homicídios praticados por índios da etnia "cinta-larga", na Terra Indígena Roosevelt, em abril de 2004.

Parágrafo único. As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do episódio referido no **caput**.

Art. 2º A indenização prevista nesta lei será deferida aos dependentes na ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A indenização a ser paga na forma do art. 1º, em parcela única, corresponderá ao valor de cem salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Justificação

A presente proposta tem por finalidade conceder indenização, a título de reparação de danos, às famílias dos garimpeiros assassinados no interior da Terra Indígena Roosevelt, localizada no Estado de Rondônia, no trágico episódio ocorrido no mês de abril do ano de 2004.

O massacre, que culminou com a morte de vinte e nove – número conhecido até o momento da apresentação desta proposição – trabalhadores em garimpo, causou, além da natural dor nas famílias das vítimas,

comoção nacional e evidenciou a omissão do Governo Federal, responsável pela condução da política indigenista no País e pela tutela dos índios.

Longe de pretender eliminar a dor sofrida pelos familiares dos mortos, este projeto visa apenas a dar alento aos dependentes das vítimas, e possibilitar que continuem suas vidas com um mínimo de dignidade, sem experimentar grandes privações materiais, ao menos nessa difícil fase de adaptação à ausência daqueles que representavam a força de trabalho familiar.

Entendemos, pois, que a aprovação urgente deste projeto é a forma que o Poder Público tem para se redimir, ao menos parcialmente, da negligência em que laborou no lamentável episódio do massacre de garimpeiros ocorrido em Rondonia.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2004. – Senador **Valdir Raupp**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

2

.....
Brasília, 24 de julho de 1991; 170ª da Inde-
pendência e 103ª da República. – **Fernando Collor**
– **Antonio Magri**.
.....

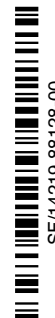
*(Às Comissões de Constituição, Justiça
e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo
à última a decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 22 - 05 - 2004

9

PARECER Nº , DE 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 6, 7 e 8, de Plenário, do Senador Randolfe Rodrigues, ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar na Casa de origem), de iniciativa da Presidente da República, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.*



SF/14219.88128-00

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE**I – RELATÓRIO**

Retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2013 – Complementar para que as emendas de Plenário a ele apresentadas possam ser analisadas. O relatório por nós apresentado, favorável ao PLC, com cinco emendas de redação, foi aprovado em reunião conjunta da CCJ e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), realizada no dia 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente, durante a apreciação no Plenário do Senado Federal, no prazo regimental, foram apresentadas as Emenda nºs 6, 7 e 8, do Senador Randolfe Rodrigues, razão pela qual a matéria retorna para as comissões pertinentes com o exclusivo intuito de apreciar as ditas emendas.

A Emenda nº 6 – PLEN é substitutiva. A redação proposta prevê a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em um prazo de um

ano da aprovação da lei, para analisar *os atos e fatos geradores das dividas dos estados e municípios*.

Ademais, determina a União que, a partir de janeiro de 2013, faça apenas a correção monetária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem a cobrança de juros, nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal, regidos pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e com os Municípios, regulados pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Autoriza também a União a conceder descontos no saldo devedor existente no primeiro dia de 2013, recalculando-o apenas com base no IPCA, novamente sem a cobrança de juros, desde a assinatura dos contratos firmados com base nas normas legais acima referidas.

Todos os demais dispositivos da versão aprovada nas comissões pertinentes são suprimidos, a exemplo daqueles que flexibilizam os limites de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, previstos nos arts. 5º a 9º.

A Emenda nº 7 – PLEN repete a proposta prevista na emenda anterior de correção monetária do saldo devedor pelo IPCA e ausência de cobrança de juros, desde o início de vigência dos contratos. Isso é feito por meio de alteração nos arts. 2º e 3º, mantendo-se integralmente todos os demais artigos do texto aprovado na CCJ e na CAE.

Por fim, a Emenda nº 8 – PLEN se refere ao art. 1º da proposição, que se destina a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e não diz respeito à dívida estadual e municipal.

Pretende-se aqui suprimir nova exceção à exigência de cumprimento das exigências previstas no art. 14 da LRF em caso de concessão de benefícios tributários. Trata-se de exceção aos incentivos fiscais relacionados



a bens e serviços não produzidos ou prestados em território nacional e que objetivem a internalização de tecnologia.

Entre as justificativas apresentadas pelo autor para a apresentação das Emendas nºs 6 e 7 estão: supostas ilegalidades cometidas nos contratos de empréstimos firmados entre União e Estados, Distrito Federal e Municípios; impossibilidade de que um ente cobre juros de outro; os juros cobrados teriam sido muito elevados; e utilização dos recursos recebidos pela União dos demais entes no pagamento dos encargos com sua própria dívida.

Já em favor da Emenda nº 8 o argumento é desestimular a guerra fiscal entre estados e a concorrência desleal em prejuízo da indústria nacional.

Além da apreciação nesta Comissão, as emendas serão também analisadas pela CAE.

II – ANÁLISE

Conforme art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias.

A esse respeito, não há restrições à Emenda nº 8. Entretanto, no tocante à constitucionalidade, o mesmo não pode ser dito sobre as Emendas nºs 6 e 7.

A Emenda nº 6, substitutiva, invade competência privativa do Congresso Nacional em seu art. 1º, ao determinar que o Poder Legislativo institua comissão mista para um determinado fim.

Efetivamente, a criação de uma comissão parlamentar é matéria inscrita na competência privativa do Congresso Nacional e de suas Casas. Nesse sentido, o instrumento legislativo adequado para o seu disciplinamento é a resolução.



SF/14219.88128-00

Conforme JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* “Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional”, p. 182:

Os projetos de resolução visam a regulamentar matéria de interesse interno (político ou administrativo) de ambas as Casas em conjunto ou de cada uma delas em particular. Terminada a elaboração do projeto de resolução, será promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, se versar matéria de interesse comum das duas Câmaras, como o Regimento Comum, sua reforma, etc; se for projeto de resolução sobre matéria de interesse apenas da Câmara dos Deputados, será promulgada pelo seu Presidente; se do Senado Federal, caberá ao seu Presidente promulgá-la.

Assim, a espécie normativa competente para dispor sobre organização e funcionamento do Congresso Nacional é a resolução, não cabendo à lei formal dispor sobre a matéria.

Não bastasse isso, a Emenda pretende dar à pretendida comissão mista poderes privativos das comissões parlamentares de inquérito (CPI), órgão excepcional cujo instrumento de criação é claramente definido pela Constituição.

Conforme o art. 58, § 3º, da Lei Maior, *as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo. Ora, não pode a lei instituir CPI.*

Ainda em relação à constitucionalidade, as Emendas nºs 6 e 7, na redação pretendida para o art. 2º do PLC nº 99 – Complementar, podem ser contestadas por, em vez de autorizarem a União a proceder à renegociação dos contratos em tela, determinarem que esse ente adote determinadas condições nesses instrumentos, que são atos jurídicos perfeitos que, conforme o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, não podem ser alterados por lei.



Quanto ao mérito, do mesmo modo, as Emendas n^{os} 6 e 7 não devem prosperar, nesse caso, por razões ligadas ao impacto sobre as finanças do governo federal e consequente prejuízo à estabilidade macroeconômica do país.

A proposta implica recalcular o saldo devedor da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, desde a assinatura dos contratos, firmados em sua grande maioria entre 1997 a 1999, substituindo o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, mais juros de 6%, 7,5% ou 9% ao ano, por IPCA, sem a cobrança de juros.

A substituição do IGP-DI somado a essa taxa por IPCA em toda vigência do período contratual implicaria desconto no saldo devedor de 75%, no mínimo. Esse desconto reduziria em R\$ 360,8 bilhões o passivo de Estados e Municípios junto à União abarcado pelo PLC n^o 99, de 2013 – Complementar que, ao final de 2013, estava em R\$ 481,1 bilhões.

A magnitude do desconto decorre do alto custo da dívida estadual e municipal junto à União. Tal fato, por sua vez, se deve ao também elevado custo de rolagem da dívida do governo federal.

É importante lembrar que a dívida da União, em parte, originou-se da substituição da dívida estadual e municipal junto ao mercado ao final da década de noventa e início da década passada.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) corrige parcela dos títulos mobiliários da União em poder do mercado.

Entre 1996 e 2013, ela superou em 29,2% o acumulado da variação do IGP-DI mais taxa de juros de 6% ao ano durante o mesmo período. A equivalência se dá com taxa de juros de 7,5% ao ano.

Caso o desconto de 75% fosse aplicado, a dívida pública se concentraria no governo federal, o que o obrigaria a promover elevado aumento em seu superávit primário. O aumento teria que ser equivalente à perda de juros recebidos pela União decorrente do abatimento do crédito junto às demais esferas de governo.



SF/14219.88128-00

Tal perda pode ser estimada em R\$ 21,6 bilhões, apenas no primeiro ano de vigência. Na falta do ajuste, o resultado seria o incremento equivalente do déficit público, financiado com aumento da dívida pública.

É pouco crível supor que o governo federal fosse capaz de fazer tal ajuste levando-se em conta o cenário de 2013 quando, a muito custo, socorrendo-se de elevado montante de receitas extraordinárias, o seu superávit primário alcançou R\$ 75,3 bilhões.

Vale observar que o superávit atualmente produzido pelo governo federal não é suficiente para garantir a estabilidade da dívida pública.

Há, entretanto, outras razões que desabonam o desconto do saldo devedor em montante expressivo. As dívidas contratadas com base nas normas alcançadas pelo PLC nº 99, de 2013 – Complementar estão fortemente concentradas em alguns poucos Estados e Municípios, os mais ricos, diga-se de passagem.

Conceder desconto de tal monta e repassar os custos ao governo federal, significaria socializar o sacrifício com todo o país. Ademais, não há razão de natureza legal, econômica ou moral para que alguns Estados e Municípios que devem para a União estejam livres do pagamento de juros, privilégio não concedido a nenhum outro devedor.

Os argumentos acima levantados em nada desqualificam a redação do PLC nº 99, de 2013 – Complementar aprovada na CAE e na CCJ. Pelo contrário. De fato, nos últimos anos, o IGP-DI, somado a taxas de 6%, 7,5% e 9% ao ano, tem ficado com frequência acima da taxa Selic.

Conforme dito, esta taxa é uma espécie de parâmetro para o custo de rolagem de parte importante da dívida do governo federal. Não há razão para que a União ganhe essa diferença na relação contratual com os demais entes.

É por isso que o PLC limita os juros devidos pelos Estados e Municípios à taxa Selic a partir de janeiro de 2013 e, em relação ao passado contratual, autoriza o recálculo com base na referida taxa.



A Emenda nº 6 tem ainda o inconveniente de suprimir vários artigos do texto aprovado na CCJ e na CAE, dentre eles os arts. 5º a 9º que são favoráveis aos Estados e as capitais dos Estados em termos de flexibilidade dos respectivos limites de endividamento.

Quanto à Emenda nº 8, deve ser igualmente rejeitada, no mérito. A exceção conferida ao atendimento das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que se pretende suprimir não parece estimular as importações em detrimento da indústria nacional.

O dispositivo afirma textualmente que os incentivos tributários se referem à importação de bem e serviço sem similar nacional e estão restritos apenas à entrada de tecnologia.

A introdução de novas tecnologias no processo produtivo, como se sabe, é um dos principais fatores responsáveis pelo crescimento econômico de um país, de tal modo que as providências que a estimulem são bem-vindas.

Enfim, os problemas levantados recomendam a rejeição das emendas apresentadas em Plenário ao PLC nº 99, de 2013 – Complementar.

É preciso considerar que o equilíbrio do texto a ser aprovado é fundamental para que se alcance o consenso entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale lembrar ainda, que qualquer alteração no texto aprovado na Câmara dos Deputados, que não seja correção de redação, implicará nova análise daquela Casa, tornando incerto o destino das importantes providências contidas no projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 6, 7, 8 ao PLC nº 99, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,



SF/14219.88128-00

8

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº 6 - PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLC nº 99, de 2013-Complementar)

Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013-Complementar, a seguinte redação:

“Dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebrados de acordo com a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal’, com a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios e com a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências’ e determina exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No prazo de um ano a contar da publicação desta Lei, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de estados e municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional declarará a nulidade do ato.

§ 3º A Comissão contará com a participação de entidades da sociedade civil dedicadas ao tema do endividamento.

Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para os títulos federais.

Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se somente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação nas taxas de juros das dívidas de estados e municípios com a União, prevista no PLC 99/2013, enfrenta apenas parte do problema, tendo em vista que a origem e o crescimento dessas dívidas de estados e municípios possuem sérios indícios de ilegalidades, tais como o Anatocismo; a transformação de passivos de bancos privatizados em dívidas dos estados (PROES), e fraudes na emissão e comercialização de títulos com a conivência de instituições financeiras, comprovadas por investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito. Tais questões somente serão devidamente esclarecidas mediante a realização de completa auditoria dessas dívidas desde a sua origem, e com participação cidadã, como já estão se preparando os movimentos sociais nos diversos estados da federação.

Além do mais, o artigo 150 (VI, a) da Constituição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”. A justificativa para essa vedação é relacionada ao fato de o nosso país estar organizado sob a forma federativa, conforme disposto no art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual os entes federados conformam uma união indissolúvel:

*Art. 1º A República **Federativa** do Brasil, formada pela **união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

(...)

De fato, é vedada a cobrança de tributo entre os diversos entes federados, pois esse ônus seria diretamente imposto aos cidadãos, uma vez que é impossível a uma pessoa residir, por exemplo, em Belo Horizonte, e não residir em Minas Gerais ou no Brasil. Essa união é de fato indissociável. A exigência de tributo de um ente pelo outro significaria uma subtração de recursos inaceitável sob o ponto de vista do Federalismo.

Esse mesmo princípio deve ser aplicado à cobrança de juros entre entes federados. Essa questão se torna ainda mais imperiosa quando se leva em consideração os termos da Lei 9.496/97, que determina que tudo o que o Tesouro Nacional recebe de estados e municípios em pagamento de suas dívidas refinanciadas, deve ser obrigatoriamente destinado ao pagamento da dívida pública federal. Nesse caso, a subtração de recursos é ainda mais extorsiva, pois os cidadãos são sacrificados diretamente e não têm nenhuma possibilidade de retorno, tendo em vista que a imensa maioria dos detentores dos títulos da dívida pública federal são instituições financeiras nacionais e internacionais.

É inaceitável que os estados venham sendo onerados por condições abusivas de juros sobre juros, que caracteriza a figura do Anatocismo, considerada ILEGAL pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 121. Principalmente devido a essa aberração, a dívida dos estados e municípios com o governo federal tem se materializado como um verdadeiro saque, pela União, dos recursos das esferas sub-nacionais.

As condições que vêm sendo aplicadas pela União têm sido tão onerosas que estados e municípios estão passando a contratar novas dívidas externas junto ao Banco Mundial e bancos privados internacionais para pagar à União. Essa é outra aberração inaceitável, pois como admitir que entidades financeiras internacionais possam oferecer condições financeiras mais favoráveis aos estados e municípios do que a própria União?

Diante disso, é urgente aproveitar a oportunidade do PLC 99/2013 para corrigir essa inaceitável distorção ilegal, que tem penalizado fortemente as finanças dos entes federados e os interesses da sociedade em todo o país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, que pleiteia, além da auditoria dessas dívidas, a substituição dos juros nominais cobrados pela União – correspondentes à extorsiva remuneração nominal equivalente à variação do IGP-DI mais juros de 6 a 9% ao ano, dependendo do estado e município – por outra remuneração limitada à variação do IPCA.

Entendo que dessa forma estaremos respeitando a Constituição Federal, tendo em vista que não se pode admitir que um ente da federação cobre juros abusivos dos demais entes. Adicionalmente, estaremos sanando erro cometido desde a feitura dos refinanciamentos, restituindo aos entes federados e à sociedade um direito que não poderia ter sido subtraído durante todos esses anos.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº 7 - PLEN
(ao PLC nº 99, de 2013-Complementar)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013-Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se somente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

.....(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 150 (VI, a) da Constituição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”. A justificativa para essa vedação é relacionada ao fato de o nosso país estar organizado sob a forma federativa, conforme disposto no art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual os entes federados conformam uma união indissolúvel:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

De fato, é vedada a cobrança de tributo entre os diversos entes federados, pois esse ônus seria diretamente imposto aos cidadãos, uma vez que é impossível a uma pessoa residir, por exemplo, em Belo Horizonte, e não residir em Minas Gerais ou no Brasil. Essa união é de fato indissociável. A exigência de tributo de um ente pelo outro significaria uma subtração de recursos inaceitável sob o ponto de vista do Federalismo.

Esse mesmo princípio deve ser aplicado à cobrança de juros entre entes federados. Essa questão se torna ainda mais imperiosa quando se leva em consideração os termos da Lei 9.496/97, que determina que tudo o que o Tesouro nacional recebe de estados e municípios em pagamento de suas dívidas refinanciadas, deve ser obrigatoriamente destinado ao pagamento da dívida pública federal. Nesse caso, a subtração de recursos é ainda mais extorsiva, pois os cidadãos são sacrificados diretamente e não têm nenhuma possibilidade de retorno, tendo em vista que a imensa maioria dos detentores dos títulos da dívida pública federal são instituições financeiras nacionais e internacionais.

Na prática, desde a assinatura dos contratos de refinanciamento de dívidas dos estados pelo Tesouro Nacional (a partir do final dos anos 90) até 2011, os estados pagaram à União R\$ 176,19 bilhões, e mesmo assim as dívidas cresceram exponencialmente, de R\$ 113,18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

bilhões para R\$ 369,36 bilhões, caracterizando usura e extrema penalização dos estados.

É inaceitável que os estados venham sendo onerados por condições abusivas de juros sobre juros, que caracteriza a figura do Anatocismo, considerada ILEGAL pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 121. Principalmente devido a essa aberração, a dívida dos estados e municípios com o governo federal tem se materializado como um verdadeiro saque, pela União, dos recursos das esferas sub-nacionais.

As condições que vêm sendo aplicadas pela União têm sido tão onerosas que estados e municípios estão passando a contratar novas dívidas externas junto ao Banco Mundial e bancos privados internacionais para pagar à União. Essa é outra aberração inaceitável, pois como admitir que entidades financeiras internacionais possam oferecer condições financeiras mais favoráveis aos estados e municípios do que a própria União?

Diante disso, é urgente aproveitar a oportunidade do PLC 99/2013 para corrigir essa inaceitável distorção ilegal, que tem penalizado fortemente as finanças dos entes federados e os interesses da sociedade em todo o país. Por essa razão, apresentamos a presente emenda, que pleiteia a substituição dos juros nominais cobrados pela União – correspondentes à extorsiva remuneração nominal equivalente à variação do IGP-DI mais juros de 6 a 9% ao ano, dependendo do estado e município – por outra remuneração limitada à variação do IPCA.

Entendo que dessa forma estaremos respeitando a Constituição Federal, tendo em vista que não se pode admitir que um ente da federação cobre juros abusivos dos demais entes. Adicionalmente, estaremos sanando erro cometido desde a feitura dos refinanciamentos, restituindo aos entes federados e à sociedade um direito que não poderia ter sido subtraído durante todos esses anos.

Cumpre finalmente ressaltar que essa modificação nas condições financeiras dos acordos enfrenta apenas parte do problema, tendo em vista que a origem e o crescimento das dívidas de estados e municípios possuem sérios indícios de ilegalidades, tais como o Anatocismo; a transformação de passivos de bancos privatizados em dívidas dos estados (PROES), e fraudes na emissão e comercialização de títulos com a conivência de instituições financeiras, comprovadas por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito. Tais questões somente serão devidamente esclarecidas mediante a realização de completa auditoria dessas dívidas desde a sua origem, e com participação cidadã, como já estão se preparando os movimentos sociais nos diversos estados da federação.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 8 - PLEN
(ao PLC n° 99, de 2013-Complementar)

Suprima-se o inciso III do parágrafo 3º do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, com a redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara n° 99, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se requer suprimir incentiva a prática de guerra fiscal com bens e serviços de procedência estrangeira, em detrimento de iniciativas nacionais.

É inaceitável que os benefícios fiscais negados aos produtos e serviços nacionais sejam permitidos aos estrangeiros. O País já está enfrentando sérios problemas com a desindustrialização, devido á invasão de produtos importados no mercado nacional, praticando concorrência desleal com a indústria nacional.

O inciso III do parágrafo 3º da nova redação dada ao art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000 pelo Projeto de Lei da Câmara n° 99, de 2013, agrava ainda mais essa situação, permitindo que estados ofereçam distintas condições de incentivos fiscais, possibilitando, além de privilégio aos produtos e serviços estrangeiros, guerra fiscal interna.

Diante disso, referido inciso deve ser suprimido.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

11

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
				Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:	
			Emenda nº 1 – CCJ/CAE (de redação) Acrescente-se a expressão “, Distrito Federal” logo após a expressão “Estados” na ementa e a expressão “, o Distrito Federal” logo antes da expressão “e os Municípios” no <i>caput</i> do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar.		
			Emenda nº 2 – CCJ/CAE (de redação) A Ementa do PLC 99/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:		
	Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos	Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão	Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade	Dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebrados de acordo com a	



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

22

fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.	fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.	gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, DISTRITO FEDERAL e Municípios e dá outras providências.”	Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal’, com a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios e com a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências’ e determina exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Ato das
--	---	--	---



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

33

				Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:				
	I - três quintos das unidades federadas; e				
	II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.				
	Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política				



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

44

	Fazendária - CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.				
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 1º No prazo de um ano a contar da publicação desta Lei, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de estados e municípios.	
				§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.	
				§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional declarará a nulidade do ato.	
				§ 3º A Comissão contará com a participação de entidades da sociedade civil dedicadas ao tema do endividamento.	
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no	Art. 14.	Art. 14.			



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

55

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:					
II – estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no <i>caput</i> , por meio do aumento de receita, elevação de alíquotas, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.	II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> ;	II – estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> ;			
	III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;	III – ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º.			
	IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação				



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

66

	tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.				
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral , alteração de alíquota ou de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros	§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros	§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos e outros			
discriminada de tributos ou contribuições , e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.	discriminada de tributos ou benefícios , e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.	discriminada de tributos ou benefícios , e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.			
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida nos seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.	§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput estiver condicionada a que trata o inciso II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.	§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do de incentivo ou benefício de que trata o caput estiver condicionado ao disposto nos seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.			
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:			
I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º, e no § 4º	I – às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º	I – às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º			



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

77

seu § 1º:	do art. 177, da Constituição;	do art. 177, todos da			
II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.					
	III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;	III – aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;			Emenda nº 8 – Plen Suprima-se o inciso III do parágrafo 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013.
	IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e	IV – às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e			
	V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento. (NR)	V – às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento. dentro do mesmo exercício.”(NR)			
	Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente,	Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base,	Emenda nº 1 – CCJ/CAE (de redação) Acréscete-se a expressão “, Distrito Federal” logo após a expressão “Estados”		



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

88

na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	na ementa e a expressão “ o Distrito Federal ” logo antes da expressão “e os Municípios” no caput do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar.		
		Emenda nº 3 – CCJ/CAE (de redação) O Art. 2º do PLC 99/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:		Emenda nº 7 – Plen Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013-Complementar, a seguinte redação:
Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	Art. 2º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	Art. 2º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:



99

	24 de agosto de 2001, as seguintes condições aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013;	Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013;	Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualizações monetárias calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.	Medidas Federais ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualizações monetárias calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.	Estado e Distrito
		Emenda nº 4 – CCJ/CAE (de redação) Dê-se ao inciso I do art. 2º do PLC nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação: Art. 2º			
	I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e	I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e	I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e		
	II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo —	II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo —			

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1010

	Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.				
	Parágrafo único. Os encargos calculados não ficarão limitados à forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.	§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.		§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.	Emenda nº 7 – Plen
		§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.		§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.	Emenda nº 7 – Plen
		§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.		§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.	Emenda nº 7 – Plen
					Emenda nº 7 – Plen



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1111

		§ 4º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.		§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.	§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.
		Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.		Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.	Emenda nº 7 – Plen Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.
		Art. 4º Os efeitos		Art. 4º Os efeitos	



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1212

		financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.		financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.	
		Art. 5º Fica a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.			
		§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal deverão conter, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto:			
		I – à dívida financeira em relação à Receita Líquida Real - RLR;			
		II – ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;			



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1313

		III – às despesas com funcionalismo público;			
		IV – às receitas de arrecadação próprias;			
		V – à gestão pública; e			
		VI – ao investimento.			
		§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.			
		§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:			
		I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;			
		II — no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele			



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1414

		em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.			
			Emenda nº 5 – CCJ/CAE (de redação) Dê-se ao artigo 6º do PLC nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:		
Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001		Art. 6º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:	Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:		
Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:		Art. 8º	Art. 8º		
I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e					
II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.					



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1515

§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do caput deste artigo:		§ 1º	§ 1º		
V – (VETADO)					
		VI - operações de crédito de Municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.	VI - operações de crédito de Municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.		
§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo retroagem a 29 de junho de 2000.		”(NR)	”(NR)		
		Art. 7º Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.			
Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997		Art. 8º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte			



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1616

		redação:			
Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:		Art. 3º			
.....					
§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:		§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:			
.....					
b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;		b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.			
.....					
		”(NR)			



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1717

		Art. 9º Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.			
		Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender os princípios da eficiência e da economicidade.			
		Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no <i>caput</i> , deverá o Poder			



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar
(nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)**

1818

		Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.			
		Art. 11. Fica vedada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.			
	Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	





PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA e da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em reunião conjunta, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 - Complementar (nº 238, de 2013 - Complementar, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 90, de 2013 – CCJ, o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 - Complementar, na Casa de origem), de autoria da Presidência da República, será analisado nesta reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 113 do Regimento Interno. O Projeto é composto de doze artigos, sendo o último a cláusula de vigência.

O art. 1º altera a redação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O referido artigo trata de exigências a serem respeitadas pelos entes federados em caso de ampliação ou concessão de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita.

Recebido em
Hora:

09/12/13
18:45
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275
CCJ-SF



SF/13034.33937-95

Página: 1/14 09/12/2013 18:32:47

2cba1c3ee1e71e4a54b8b91ee64610db528b4



2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Além das alternativas de inclusão da perda de receita na lei orçamentária e de indicação de medida compensatória, pretende-se que a consideração da perda na reavaliação bimestral de receita também atenda à exigência de não alterar o alcance das metas para os resultados fiscais. Ademais, as desonerações tributárias de caráter geral passam a pressupor o atendimento das exigências.

Quanto ao período de vigência da medida compensatória, deixa de ser o do exercício em que se iniciar a vigência da concessão ou ampliação do benefício e os dois exercícios seguintes para incluir apenas o exercício de início de vigência e o seguinte. Por fim, outras três hipóteses são enumeradas entre as exceções ao cumprimento de ao menos uma dessas exigências, além da alteração da alíquota da Cide-Combustíveis.

Os arts. 2º, 3º e 4º dizem respeito à dívida refinanciada junto à União, nos contratos celebrados com Estados e Distrito Federal, por meio da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e com Municípios, por meio da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados, ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 (incentivo à redução da participação do setor público estadual na atividade bancária).

São duas as inovações introduzidas. A primeira alteração está no art. 2º e consiste em autorizar a União a adotar os seguintes parâmetros, a partir de primeiro de janeiro de 2013: a) juros calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e b) atualização monetária calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Se, em determinado mês, o acumulado dos juros de 4% ao ano e da atualização monetária exceder o acumulado da variação da taxa Selic, essa taxa será utilizada, para todos os efeitos, no referido mês.

A limitação à taxa Selic se entende também aos encargos dos contratos firmados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Quanto à segunda inovação importante, contida no art. 3º, o Projeto autoriza a União a conceder desconto no saldo devedor dos contratos



SF/13034.33937-95

Página: 2/14 09/12/2013 18:32:47

2c0a1c3ee5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

firmados com base nas normas referidas acima. O desconto corresponde à diferença para mais entre o saldo devedor efetivamente verificado em primeiro de janeiro de 2013 e o saldo decorrente da aplicação da taxa Selic, desde a data da assinatura dos contratos.

A aplicação das inovações contidas nos arts. 2º e 3º dar-se-á por meio de aditivos contratuais, conforme reza o art. 4º.

Os arts. 5º a 7º tratam dos Programas de Acompanhamento Fiscal. Por eles fica a União autorizada a instituir tais programas com Municípios de capitais, bem com o Distrito federal e com os Estados que não mantenham Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (art. 5º). Assim como esse último, os Programas de Acompanhamento Fiscal estabelecem para os entes interessados metas e compromissos quanto à dívida financeira em relação à receita líquida real, resultado primário, despesa de pessoal, etc.

As operações de crédito firmadas no âmbito desse Programa ficam excluídas da limitação imposta pelo inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, segundo a qual Municípios com contratos fundados nessa norma não podem contratar nova dívida enquanto a dívida financeira for igual ou superior à receita líquida real anual (art. 6º).

A União fica autorizada a formalizar aditivo contratual para prever essa exclusão (art. 7º).

Os arts. 8º e 9º promovem uma alteração no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal. Esse Programa é condição para a assinatura dos contratos de refinanciamento firmados pelos Estados e Distrito Federal junto à União, conforme § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997.

Atualmente, por força do § 5º, “b” do art. 3º da mesma norma, os entes contratantes não podem contrair novas dívidas se tiverem dívida financeira superior à receita líquida real, a menos que cumpram a trajetória de ajuste da relação.

Pela proposta, novas dívidas poderão ser contraídas desde que inseridas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (art. 8º).



SF/13034.33937-95

Página: 3/14 09/12/2013 18:32:47

2cba1c3ee5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Neste caso, a União fica autorizada a formalizar aditivo contratual para prevê-lo (art. 9º).

O art. 10 disciplina a aplicação do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse artigo trata dos limites e condições para a realização de operações de crédito pelos entes federados, prevendo que ato normativo do Ministério da Fazenda estabelecerá critérios para a verificação desses limites e condições diretamente pelas instituições financeiras que contratarem operação de crédito com ente da Federação.

Nesse caso, o pleito deverá ser encaminhado à instituição, munido de demonstração de obediência aos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas da respectiva jurisdição, que ateste o cumprimento das condições estabelecidas pelo Senado Federal.

Por fim, o art. 11 veda a emissão de títulos mobiliários por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na exposição de motivos que acompanhou o envio da matéria ao Congresso Nacional (EM nº 265 do Ministério da Fazenda, de 19 de dezembro de 2012) argumenta-se que o dispositivo que altera o art. 14 da LRF objetiva evitar o aumento da carga tributária introduzindo alternativas que atendam as exigências lá previstas para caso de medidas que impliquem perda de receita.

Alega-se também ser necessária a compensação para desonerações tributárias de caráter geral, por serem as que mais afetam as metas fiscais, com exclusão do conceito de renúncia das medidas tributárias que não impliquem perda de receita.

Em relação à dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, a exposição de motivos esclarece que as condições macroeconômicas que balizaram os contratos de refinanciamento firmados no passado não estão mais presentes.

Na segunda metade da década de noventa, a taxa Selic era amplamente superior à variação do IGP-DI mais os juros contratados. Atualmente, a substituição do IGP-DI pelo mais estável IPCA e a taxa de juros de 4% ao ano são compatíveis com a taxa Selic vigente.



SF/13034.33937-95

Página: 4/14 09/12/2013 18:32:47

2c0a1c3eef5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

Conforme Requerimentos aprovados em ambas as Comissões, a matéria será analisada nesta reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). No prazo regimental, foram apresentadas seis emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias, conforme art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, não há reparos a fazer ao Projeto em apreciação. Segundo o art. 24, I, da Constituição Federal compete também à União legislar sobre direito financeiro.

Embora o Projeto seja de iniciativa da Presidência da República, as matérias nele tratadas não são de iniciativa privativa desse Poder, já que não previstas no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

A opção pela lei complementar é correta, pois o art. 163 da Constituição Federal escolheu esse instrumento para reger os temas tratados no Projeto. Os mesmos temas estão presentes na LRF, também lei complementar.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos pronunciar-se sobre o mérito. Também neste quesito considero que a proposição deve ser acolhida.

O passivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios é elevado, de forma geral. Assim, parte relevante das receitas dos entes é destinada ao pagamento dos juros, correção monetária e amortizações, impossibilitando que os recursos sejam utilizados em investimentos de relevante retorno social, a exemplo dos investimentos em educação, saúde, segurança pública, ciência, tecnologia, inovação e infraestrutura.



SF/13034.33937-95

Página: 5/14 09/12/2013 18:32:47

2cba1c3ee5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Ocorre que a União é credora de grande parte da dívida dos entes federados. Assim, qualquer solução para o problema passa necessariamente por alterações nos termos que regem essa parcela da dívida.

Mais exatamente, expressiva parcela do crédito da União junto aos demais entes diz respeito aos passivos renegociados do final da década de noventa ao início da década passada, por meio da Lei nº 9.496, de 1997, no caso dos Estados e Distrito Federal, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, no caso dos Municípios.

Tome-se, por exemplo, o caso dos Estados. Segundo informações do Banco Central do Brasil (Bacen), ao final de agosto de 2013, o passivo total desses entes era de R\$ 476,1 bilhões, sendo que R\$ 412,6 bilhões correspondiam à dívida junto à União, dos quais R\$ 400,4 bilhões derivados dos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, somados ainda aos financiamentos concedidos com vista à redução da participação do setor público estadual na atividade bancária, no âmbito da MPV nº 2.192-70, de 2001.

Em dezenove Estados, esse componente corresponde a mais de 80% do respectivo passivo junto à União. No caso dos Municípios, guardadas as devidas proporções, a situação é parecida: dívida total de R\$ 80,7 bilhões, dívida junto à União de R\$ 69,2 bilhões e dívida relativa à Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, de R\$ 68,1 bilhões.

Portanto, os números mostram de forma contundente que o Projeto sob análise abarca a quase totalidade dos passivos estaduais e municipais.

O que se observa ao longo da vigência dos referidos contratos, é que o saldo da dívida dos entes junto à União vem caindo muito lentamente, a despeito dos elevados desembolsos realizados.

De acordo com o Bacen, a dívida dos Estados relativa à Lei nº 9.496, de 1997, caiu de 11,8% do PIB em dezembro de 2001 (primeiro mês com dado disponível) para 8,6% do PIB em agosto de 2013.



SF/13034.33937-95

Página: 6/14 09/12/2013 18:32:47

2cba1c3ee1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

O passivo municipal não teve melhor sorte. Passou de 1,6% para 1,5% do PIB no mesmo período. São quedas muito pequenas para um período tão longo.

Tal fato se deve principalmente aos termos nos quais os contratos foram firmados, notadamente correção pelo IGP-DI e taxa de juros de 6%, 7,5% e até 9% ao ano, resultando, ao final, em custo da dívida por demais elevado.

O controle das finanças estaduais e municipais teve importante papel na sustentabilidade do Plano Real. Entretanto, passados tantos anos, a realidade já é distinta.

A alteração dos termos que regem os passivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à União, não representará risco para a estabilidade macroeconômica, mas possibilitará alguma folga para que esses Entes possam atender às demandas mais prementes da população.

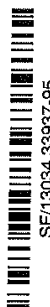
Os termos propostos pelo Projeto em análise visam justamente garantir o atendimento da demanda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem comprometer as finanças da União.

Entre as principais modificações propostas estão a substituição do IGP-DI pelo IPCA como índice de correção do passivo. É preciso notar que, em princípio, essa alteração é neutra, pois não há razões para acreditar que esses índices destoe no médio e longo prazo.

Entretanto, o IGP-DI é inadequado como indexador dos passivos estaduais e municipais, por gerar maior instabilidade no saldo devedor, tendo em vista sua maior correlação com a taxa de câmbio, e de baixa correlação com a variação nominal dos ativos e das receitas estaduais e municipais.

Já os custos de 6% a 9% ao ano, previstos nos contratos, são muito elevados, frente à taxa de juros prevalecente na economia brasileira nos últimos anos.

A redução da taxa de juros contratual para 4% ao ano é bastante razoável do ponto de vista da União, especialmente levando-se em conta que se trata de uma taxa real, acima da inflação. É uma taxa compatível com a atual taxa Selic, descontada a inflação, que está próxima de 6% ao ano.



SF/13034.33937-95

Página: 7/14 09/12/2013 18:32:47

2cba1c3eef5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Nas atuais condições, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pagam à União juros reais mais elevados do que ela paga para se financiar junto ao mercado.

Pode-se também afirmar que a taxa proposta é até superior ao retorno de outros ativos relevantes do governo federal.

É lógico que nada impede que, ao longo do tempo, a taxa de juros de 4% ao ano, somada à variação do IPCA, seja superior à taxa Selic, ambas em termos acumulados desde 1º de janeiro de 2013. Nesse caso, teria sido em vão as atuais mudanças propostas, já que Estados, o Distrito Federal e os Municípios continuariam pagando à União juros mais elevados do que os vigentes no mercado. Para evitar esse problema, o Projeto determina que, caso essa hipótese se concretize, o IPCA e a taxa de 4% ao ano serão substituídos pela taxa Selic para fins de cálculo dos encargos a serem pagos para a União.

Vale notar que essa regra estende-se também, aos contratos firmados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993. Trata-se de um aspecto importante para pelo menos sete Estados, em que mais de 40% da dívida junto à União é relativa a esses contratos.

Outra providência de extrema importância contida nesse Projeto é a autorização para que a União conceda ainda desconto no saldo da dívida de Estados e Municípios.

Na verdade, os contratos de renegociação firmados entre esses entes no final da década de noventa e início da década passada não deveriam ter previsto IGP-DI mais taxa de juros como base para o cálculo dos encargos, mas, sim, a própria taxa Selic, pois essa taxa era e é o principal indexador da dívida da União.

Se assim tivesse sido, fortes elevações do IGP-DI, a exemplo das verificadas de 1999 a 2002, não teriam gerado os fortes desequilíbrios contratuais que geraram. Entretanto, esse problema pode ser agora corrigido com a autorização dada à União para que recalcule o saldo devedor dos Estados ou Municípios em 31 de dezembro de 2012, utilizando como indexador a taxa Selic desde o início de vigência dos contratos, e conceda desconto correspondente à diferença entre o saldo recalculado e o efetivo, caso esse último seja superior àquele.



SF/13034.33937-95

Página: 8/14 09/12/2013 18:32:47

2cba1c3eeef5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Luiz Henrique da Silveira**

Enfim, passados tantos anos de pagamento pontual dos compromissos firmados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, os respectivos passivos não caíram na mesma proporção por conta dos termos inicialmente contratados.

Com isso, esses entes encontram dificuldades para financiar suas despesas mais prementes. Ao mesmo tempo, a realidade macroeconômica do país é bastante distinta da verificada na década de noventa, notadamente quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, parece razoável ajustar de forma ponderada os termos que regem os contratos de dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, razão pela qual o Projeto em análise merece aplausos.

As providências acima apontadas são um importante passo para reduzir os encargos da dívida junto à União que tanto pesam no orçamento de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entretanto, é preciso avançar um pouco mais, criando condições para que esses entes possam, em ritmo moderado e compatível com suas possibilidades, financiar os investimentos que a população demanda.

Tal necessidade é particularmente premente no caso das capitais e Cidades médias e grandes, onde se evidenciam de modo contundente os problemas da falta de investimentos públicos.

Nesse sentido, o Projeto institui o Programa de Acompanhamento Fiscal a ser firmado entre a União e os Municípios das capitais e os Estados que não mantenham Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

Os entes interessados estarão sujeitos a metas e compromissos com vistas a manter o equilíbrio das suas contas e a prioridade aos investimentos.

Mediante esse acompanhamento, as operações de crédito feitas no âmbito do Programa serão excluídas do limite de endividamento dado pela



SF/13034.33937-95

Página: 9/14 09/12/2013 18:32:47

2cba1c3eef5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





10

relação entre dívida financeira e receita líquida real, a que estão sujeitos os Municípios com contratos firmados com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Já os Estados que mantêm Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal recebem tratamento similar aos das capitais, ao estarem autorizados a contratar novos financiamentos, desde que no âmbito desses programas.

Por fim, o Projeto também promove alteração nos procedimentos previstos no art. 32 da LRF para a aprovação de operações de crédito solicitadas pelos entes da Federação, tornando-os mais ágeis, mas sem perda de controle.

Assim, o Ministério da Fazenda estabelecerá critérios para a verificação das exigências previstas na LRF diretamente pela instituição financeira que pretender contratar a operação, desde que o Poder Executivo contratante atenda certas exigências.

Vale observar que permanecem sujeitas à nulidade as operações que não respeitem as determinações da LRF e à autorização do Senado Federal, no caso de operação de crédito externo.

Já a emissão de dívida mobiliária pelos Estados, Distrito Federal e Municípios é vedada por comando do Projeto.

À parte a questão da dívida e do financiamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Projeto promove também alterações no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como se sabe, o governo federal vem tomando importantes medidas de desoneração tributária com o intuito de alcançar relevantes objetivos, a exemplo do estímulo aos investimentos, notadamente na infraestrutura; e ao barateamento da cesta básica.

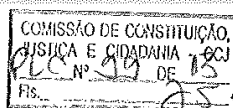
A dificuldade nessas ocasiões é de atender as exigências do referido artigo, pois qualquer benefício tributário concedido requer a inclusão da renúncia de receita correspondente na lei orçamentária, com a correspondente elevação da receita, em montante equivalente à perda.



SF/13034.33937-95

Página: 10/14 09/12/2013 18:32:47

2c0ba1c3ee1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

A modificação proposta consiste em introduzir uma alternativa àquelas duas, igualmente capaz de não ferir o espírito da LRF, zelosa na garantia do equilíbrio nas contas públicas.

Trata-se de considerar a perda de receita nas reavaliações bimestrais previstas no art. 9º da LRF, para verificar se a evolução esperada da receita é compatível com a meta de superávit nas contas públicas, sob pena de limitação de empenho e movimentação financeira.

Complementarmente, o Projeto enumera outras hipóteses de exceção às exigências do art. 14, como a redução da alíquota da Cide-Combustíveis, já que se trata de um tributo regulatório, a exemplo dos outros já contemplados como exceção no atual texto da LRF.

Quanto às emendas apresentadas, três delas, todas de redação, tratam da ausência de referência ao Distrito Federal na ementa e no *caput* do art. 2º do PLC nº 99, de 2013 - Complementar. A Emenda de redação nº 1 é do Senador Rodrigo Rollemberg, e as Emendas de redação nºs 2 e 3 são do Senador Gim Argelo.

Ora, a situação dessa Unidade da Federação em nada se diferencia dos demais Estados para que não seja alcançada pelas providências contidas no projeto.

Tudo leva a crer que houve erro de redação, até porque em outras passagens a referência ao Distrito Federal está correta. Em vista disso, as emendas devem ser acatadas como emenda de redação, pois em nada alteram o conteúdo da matéria em análise.

Toda vez que o projeto referia-se a Estados sem fazer menção ao Distrito Federal, o fazia por subentender que este estava contido na nomeação daquele.

Já as Emendas nºs 4 e 6, de autoria do Senador Gim Argelo e do Senador Eunício Oliveira, respectivamente, dizem respeito a assunto de extrema importância e que vem sendo intensamente discutido no Senado Federal ao longo de 2013.



SF/13034.33937-95

Página: 11/14 09/12/2013 18:32:47

2cbatc3eef5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Trata-se da convalidação dos benefícios tributários relativos ao ICMS e da remissão dos respectivos créditos tributários concedidos sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Conforme apontado na justificação das emendas, o assunto era regrado no texto original do PLC nº 99, de 2013 – Complementar, na versão enviada ao Congresso Nacional pela Presidência da República. Entretanto, compunha um conjunto de medidas destinadas a reduzir e unificar a alíquota interestadual de ICMS em 4%, desestimulando a chamada “guerra fiscal” entre os Estados. Entre as outras medidas estavam o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, e a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 2012.

O Projeto contém o cronograma para a redução da alíquota interestadual de ICMS e as exceções à regra geral; estando pendente de deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

O prazo da MPV venceu sem aprovação, mas os temas nela contidos, quais sejam, a compensação aos Estados que vierem a perder receita com a redução da alíquota e o Fundo de Desenvolvimento Regional, estão sendo tratados no Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, já aprovado na CAE, na forma de substitutivo apresentado pelo relator Senador Armando Monteiro.

Como se pode ver, as questões acerca do ICMS são interligadas e de extrema complexidade, mas as intensas discussões vêm aumentando as chances de se alcançar um consenso entre os Estados, inclusive no que tange ao tema que nos trazem as Emendas nºs 4 e 6, razão pela qual entendemos ser mais adequado analisá-las em conjunto com essas outras questões, e não no presente projeto de lei complementar.

Vale observar que a Câmara dos Deputados decidiu nesse mesmo sentido, possibilitando a aprovação da matéria relativa à dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, assunto de interesse de todos os entes federados.

Se o Senado Federal aprovasse um texto tratando do ICMS, a matéria retornaria à Câmara dos Deputados e, de certo modo, à estaca zero,



SF/13034.33937-95

Página: 12/14 09/12/2013 18:32:47

2cba1c3ee1e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

mantendo os prejuízos que os Entes vêm sofrendo ao longo das últimas décadas.

Quanto à Emenda nº 5, do Senador José Agripino, seu conteúdo parte de pressuposto correto. Mesmo que a redação do § 4º do art. 2º do PLC nº 99, de 2013 – Complementar não esteja adequada, pois reproduz parcialmente o conteúdo do § 1º do mesmo artigo, acatar esta emenda, resultaria em possível entendimento regimental de que se poderia interpretar esta alteração, como de mérito. Por estas razões, somos de parecer contrário a esta Emenda nº 5.

Em que pese o mérito irretocável do Projeto, duas pequenas correções de redação precisam ser feitas no texto aprovado na Câmara dos Deputados, razão pela qual, apresento as Emendas de Redação de Relator.

Lembrando, mais uma vez, a necessidade da correção da ausência de referência ao Distrito Federal, apontadas nas Emendas de Redação nºs 1, 2 e 3, apresentadas pelos Senadores Rodrigo Rollemberg e Gim Argelo.

Vale reforçar, que todas são Emendas de Redação, pois nenhuma delas altera o conteúdo da matéria. Visam apenas deixar o texto mais claro, repito, sem alterar-lhe o mérito.

III – VOTO

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar e das **Emendas de Redação nºs 1, 2 e 3**, e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5 e 6, com a apresentação de duas **Emendas de Redação**:

EMENDA Nº 4 – CCJ e CAE (de redação)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do PLC nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:



SF/13034.33937-95

Página: 13/14 09/12/2013 18:32:47

2c0ba1c3eeef5e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

Art. 2º.....

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de **4% (quatro por cento) ao ano**, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

EMENDA Nº 5 – CCJ e CAE (de redação)

Dê-se ao artigo 6º do PLC nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 6º **O § 1º** do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º.....

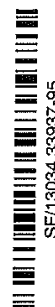
§ 1º.....

VI - operações de crédito de Municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.
.....”(NR)

Sala das Comissões, 11/12/2013

SENADOR JETAL DO REGO, Presidente

, Relator



SF/13034.33937-95

Página: 14/14 09/12/2013 18:32:47

2c0a1c3ee15e1e71e4a54b8b91ee64610db528b4





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 78ª REUNIÃO, DE 11/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR: Senador Luiz Henrique

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
• José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
• Ana Rita (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
• Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
• Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
• Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
• Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
• Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
• Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Lindbergh Farias (PT)
• Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
• Eduardo Braga (PMDB)	1.º Ciro Nogueira (PP)
• Vital do Rêgo (PMDB)	2.º Roberto Requião (PMDB)
• Pedro Simon (PMDB)	3.º Ricardo Ferraço (PMDB)
• Sérgio Souza (PMDB)	4.º Clésio Andrade (PMDB)
• Luiz Henrique (PMDB)	5.º Valdir Raupp (PMDB)
• Eunício Oliveira (PMDB)	6.º Benedito de Lira (PP)
• Francisco Dornelles (PP)	7.º Waldemir Moka (PMDB)
• Sérgio Petecão (PSD)	8.º Kátia Abreu (PMDB)
• Romero Jucá (PMDB)	9.º Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
• Aécio Neves (PSDB)	1.º Lúcia Vânia (PSDB)
• Cássio Cunha Lima (PSDB)	2.º Flexa Ribeiro (PSDB)
• Alvaro Dias (PSDB)	3.º Cícero Lucena (PSDB)
• José Agripino (DEM)	4.º Paulo Bauer (PSDB)
• Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5.º Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
• Armando Monteiro (PTB)	1.º Gim (PTB)
• Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2.º Eduardo Amorim (PSC)
• Magno Malta (PR)	3.º Blairo Maggi (PR)
• Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4.º Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
 PL. 99 DE 13
 FL. 80 m



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 81ª REUNIÃO, DE 11/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

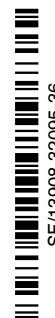
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.



SF/13908.32095-36

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de autoria do Senador Álvaro Dias. A proposição foi apresentada em 14 de maio de 2004. No dia 12 de maio de 2004, os Senadores Antero Paes de Barros e José Jorge haviam apresentado projetos de lei com teor semelhante, que assumiram os números, respectivamente, 122 e 125, de 2004.

Tendo sido distribuído nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o primeiro cronologicamente apresentado, o PLS nº 122, de 2004, para ser relatado pelo Senador João Batista Motta, ele permaneceu sem andamento até 7 de julho de 2005, quando foi aprovado o Requerimento nº 449, de 2005, para que os três projetos de lei passassem a tramitar em conjunto. Depois de retornarem à CCJ, foram devolvidos pelo Senador João Batista Motta para redistribuição, em 1º de agosto de 2006.

Mantida a tramitação, mesmo com a mudança de legislatura, por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal, as proposições retomaram sua tramitação na CCJ, em 24 de janeiro de 2007, tendo sido distribuídas para um novo relator, o Senador César Borges, em 2 de abril de 2009.

Findou-se mais uma legislatura em 2010 e os projetos, por força regimental, foram arquivados. Em 17 de março de 2011, o Senador Álvaro Dias teve aprovado em plenário o Requerimento nº 183, de 2011, para desarquivamento de proposições, entre as quais o seu PLS nº 141, de 2004. No ressurgimento, desfaz-se o apensamento e retorna à tramitação apenas a proposição objeto do requerimento, motivo pelo qual o presente parecer dedica-se apenas ao PLS nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, embora, para efeitos de registro histórico, de comparação das intenções e da elaboração do substitutivo que ao final apresentamos, abordemos os demais textos apresentados.

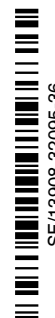
O PLS nº 141, de 2004, cuida de alterar pontualmente dois dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, produzida nos estertores da ditadura militar, ainda eivada da doutrina de segurança nacional e espírito xenófobo.

No sistema previsto nessa lei, cabe ao Ministro da Justiça o cancelamento de visto de qualquer natureza, de acordo com o art. 26. Com as mudanças propostas pelo Senador Álvaro Dias, desloca-se essa competência para o Presidente da República, além de acrescentar-se uma exigência de que as eventuais expulsões não violem a liberdade de imprensa.

II – ANÁLISE

A irrupção de três projetos praticamente simultâneos sobre o mesmo tema – alteração do dispositivo do Estatuto do Estrangeiro que trata do procedimento para retirada de estrangeiro do território nacional – deveu-se ao episódio que envolveu o jornalista estadunidense Larry Rohter, correspondente do New York Times, o qual, após escrever matérias com críticas ao Presidente Luís Inácio Lula da Silva, foi ameaçado de cancelamento de seu visto, tornando-se passível de deportação, com observância estrita da lei, embora constituísse uma decisão condenável sob vários aspectos, em que pesem eventuais acusações de mau gosto ou de falsidade das afirmações assacadas em suas matérias.

Inconformados com a atitude governamental, os parlamentares mencionados apresentaram proposições de alteração da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que visam a impedir que o texto da lei seja utilizado para decisões arbitrárias.



SF/13908.32095-36

Um breve histórico do episódio merece ser registrado, inclusive porque seu tratamento judicial à época fundamenta os aspectos constitucionais a serem aqui avaliados e utilizados na fundamentação do voto.

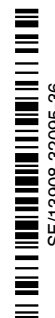
Larry Rohter teve seu visto de permanência no Brasil cancelado pelo Governo, por ter escrito reportagem, publicada na edição de 9 de maio do *The New York Times*, afirmando que o presidente Luis Inácio Lula da Silva se excedia no consumo de bebidas alcoólicas, o que estaria deixando a Nação apreensiva. O Governo respondeu ao texto de Rohter de forma que pareceu truculenta a setores da sociedade civil. Indignado com o tratamento, decidiu o Governo cassar o visto de permanência de Rohter, o qual teria oito dias, depois de notificado, para deixar o País, onde vivia há 23 anos, tendo se casado com uma brasileira com quem tem filhos brasileiros. Tão agredido se sentiu o Presidente, que recusou a mediação de uma comissão de alto nível constituída por senadores, os quais, em audiência no Palácio do Planalto, não conseguiram demovê-lo da decisão de expulsar o jornalista.

A intenção do Governo de cassar o visto de permanência temporário de Larry Rohter encontrou óbice na decisão do Ministro Francisco Peçanha Martins, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de conceder salvo conduto ao correspondente do jornal *The New York Times* para permanecer no País enquanto fosse julgado o mérito do pedido de *habeas corpus* apresentado em seu favor. Com isso, praticamente criaram-se as condições e o tempo de reflexão necessários para que uma solução surgisse em prol de um desfecho menos traumático para o episódio, o que acabou acontecendo. Eis um dos principais e decisivos argumentos apresentados pelo Ministro do STJ em favor do jornalista:

No Estado Democrático de Direito não se pode submeter a liberdade às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. E, aos estrangeiros, como aos brasileiros, a Constituição assegura direitos e garantias fundamentais, dentre elas avultando a liberdade de expressão.

Ao longo desses desdobramentos judiciais, com a retratação apresentada por Rohter, o Ministério da Justiça acabou recuando na decisão de cassar o visto.

Contudo, ainda que insistisse na punição, o Governo encontraria resistência judicial para aplicá-la, segundo o entendimento do Ministro Peçanha Martins. Conforme assinalou na decisão publicada no dia 13 de maio, “o ato de concessão ou revogação de visto de permanência no



SF/13908.32095-36

País, de estrangeiros, em tese, está subordinado aos interesses nacionais”, os quais a matéria jornalística, em sua avaliação, não teria colocado em risco. O magistrado questionava, ainda, se o visto, uma vez concedido, poderia ser revogado pelo fato “de o estrangeiro ter exercido um direito assegurado pela Constituição, qual seja o de externar a sua opinião, no exercício de atividade jornalística”.

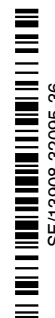
Em sua argumentação, o Ministro destacou, ainda, a imprensa como um dos pilares fundamentais da democracia e, novamente, citou o texto constitucional, lembrando os termos precisos do art. 5º, inciso IX, segundo os quais “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Citando Rui Barbosa, o ministro do STJ acrescentou que “a imprensa é a vista da Nação e o jornalista, as mais das vezes, é isto: um refletor da luz que vem do público, dos sentimentos populares do meio que o cerca”. Ao fundamentar a concessão do salvo conduto, Peçanha Martins observou que “o Brasil é um Estado Democrático de Direito e o Presidente da República contribuiu com intensa participação política para a instauração da democracia plena no País e se conduz com honra e dignidade”.

Um dos aspectos mais relevantes da decisão de conceder o salvo conduto a Rohter foi o fato de o magistrado não ter entrado sequer no mérito do cancelamento do visto pelo Ministério da Justiça, anunciado no dia 11 de maio. Peçanha Martins considerou que o ato administrativo oficial de cancelamento do visto não constava dos autos, mas somente algumas alegações e recortes de jornais.

E, como a República Federativa do Brasil é soberana, foi na Carta Magna que Francisco Peçanha Martins se baseou, igualmente, para extrair outro argumento solidificador da sua decisão: “Dúvidas não pode haver quanto ao direito de livre manifestação do pensamento (inciso IV) e da liberdade de expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX)”.

Na esteira desses acontecimentos, os Senadores Antero Paes de Barros, José Jorge e Álvaro Dias apresentaram os projetos mencionados, sendo que apenas o PLS nº141, do Senador Dias, foi retomado à tramitação legislativa.



Recordemos os dispositivos alvejados pela proposta de alteração. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, traz em seu art. 26 o seguinte preceito:

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, **a critério do Ministério da Justiça.** (grifamos)

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Já o art. 7º, referido como uma das hipóteses para o cancelamento do visto do estrangeiro, tem a seguinte dicção:

Art. 7º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I – menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II – considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III – anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV – condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V – que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

O PLS nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, transfere do Ministro da Justiça para a o Presidente da República a competência para decidir sobre a inconveniência da presença de estrangeiro no País. Porém, a proposição remete todas as hipóteses do art. 7º para a decisão do Chefe do Executivo, sendo que dos cinco incisos ali inscritos, quatro reportam-se a aspectos objetivos – como os relativos à idade, eventual expulsão anterior, condenação ou processo em outro país por delito passível de extradição e condições de saúde –, que poderiam continuar a serem apreciados administrativamente, com decisão a cargo do Ministro da Justiça.

Cumpre lembrar que, mesmo nesses casos, vale a regra de que quaisquer decisões do poder público podem ser objeto de questionamento



SF/13908.32095-36

judicial, tal como ocorreu, aliás, com a medida do Ministro da Justiça, no caso de Larry Rohter.

Nessa ponderação, há de se convir que a incidência do inciso II do art. 7º (“nocividade à ordem pública e aos interesses nacionais”) poderia também ser direcionada para aplicação arbitrária, dada a subjetividade de seu tratamento normativo, de modo a ofender inclusive a liberdade de imprensa. Nesse sentido, talvez seja mais aconselhável, inclusive para o bom funcionamento do Estado, que o caso de cancelamento de visto assinado pelo Presidente da República refira-se apenas ao inciso II do art. 7º, mantida a necessidade de observância dos direitos fundamentais, entre os quais, a liberdade de imprensa.

Vimos, então, que o Senador Alvaro Dias preferiu vincular a indigitada hipótese de decisão discricionária do Ministro da Justiça de todos os casos de cancelamento de visto – para tornar irregular a entrada ou presença do estrangeiro no Brasil –, constante do art. 26 da Lei nº 6.815, de 1980, à hipótese de expulsão, do art. 66, cuja decisão é privativa do Presidente da República.

Assim, nos termos da proposta do PLS nº 141, de 2004, o art. 26 passa a ser assim redigido:

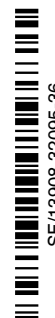
Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministro da Justiça, **resguardado o disposto no art. 66.** (Grifo nosso.)

Para o entendimento sistemático da proposta do Senador Alvaro Dias, leia-se o art. 66, que permanece inalterado:

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Ademais, aproveitando que procura transferir uma decisão discricionária do Ministro da Justiça concernente ao processo de expulsão para a competência privativa do Presidente da República, o Senador Alvaro



SF/13908.32095-36

Dias busca aperfeiçoar também esse procedimento, no que diz respeito à proteção da liberdade de imprensa, que é um dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição, alterando o art. 65, que passa ter a seguinte redação:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, **sendo resguardada a liberdade de imprensa.** (Grifo nosso.)

Perceba-se que, malgrado a alvitrada alteração de dispositivos relacionados à expulsão do estrangeiro, com o fito de salvaguardar o direito constitucionalmente assegurado de liberdade de imprensa – que merece ser aproveitada, e até com redação ampliada para todos os direitos e garantias fundamentais –, remanesce a falta de clareza que existe na redação em vigor:

“podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministro da Justiça, resguardado o disposto no art. 66”.

Ora, detectam-se as seguintes incongruências:

a) Remete a todos os casos do art. 7º à consideração do Presidente da República, quando vimos que quatro das cinco hipóteses desse artigo referem-se a condições objetivas e apenas o inciso II reveste-se de subjetividade que pode dar margem a arbitrariedades (“nocividade à ordem pública e aos interesses nacionais”). Por outro lado, a possibilidade de invocação deste inciso II do art. 7º para embasar decisões administrativas de exclusão do estrangeiro do território nacional poderia encobrir arbítrios e ofensas aos direitos fundamentais, que ficariam mais resguardados se tratados no nível presidencial.

b) Permanece a frase “a critério do Ministro da Justiça”, embora remeta ao tratamento de expulsão, de competência do Presidente da República, previsto no art. 66;

c) O tema da expulsão deve ser tratado separadamente dos casos de cancelamento de visto, que deve ter por objeto situações meramente administrativas.



SF/13908.32095-36

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea 'e', do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer, quanto ao mérito, sobre extradição e expulsão de estrangeiros, bem como sobre imigração.

No tocante aos aspectos pertinentes a esta Comissão, a discussão travada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, repercutida no início desta análise, bem demonstra o cabimento de alterações na Lei dos Estrangeiros que lhe cortem as deformações inconstitucionais aprovadas ao amparo do regime militar, vigente no ano de sua publicação. Conscientes da justeza da necessidade, a proposta em tela consegue, a seu modo, mitigar as inconstitucionalidades vigentes e não padecem, por sua vez, de vícios de igual natureza, nem de injuridicidade ou antirregimentalidade.

Nossa consideração é que o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, é de significativo valor, e que pode se beneficiar se trouxermos alguns aperfeiçoamentos originados das demais propostas que tramitaram em 2004 e de nossos entendimentos. Um texto adotando essas ideias de cada uma delas resultaria em uma norma compreensiva, abarcando todas as preocupações dos autores para isentar a Lei 6.815, de 1980, das possibilidades de atuação arbitrária do Poder Executivo na exclusão de estrangeiros de nosso território, o que se fará, como substitutivo, na formulação do voto.

Propomos basicamente que:

- as hipóteses administrativas de óbice ao visto (impedimento de entrada, de estada ou de registro do estrangeiro) a cargo do Ministro da Justiça e que se remeta ao Presidente da República a possibilidade prevista no inciso II do art. 7º ou de inconveniência de sua presença no território nacional;
- altere-se o art. 65, incluindo a ressalva de observância de todos os direitos e garantias fundamentais, e não apenas de liberdade de imprensa; e
- suprima-se o § 2º do art. 26, para que eventual cancelamento de visto com base nesse artigo não se estenda a todo o grupo familiar.



III – VOTO

Pelo exposto, arguindo pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, mas com o entendimento de que seu texto pode ser beneficiado com o aproveitamento dos Projetos de Lei do Senado 122 e 125, de 2004, dos Senadores Antero Paes de Barros e José Jorge, que outrora tramitaram em conjunto, o voto é pela aprovação do PLS nº 141, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, DE 2004

Altera os arts. 26 e 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sobre os procedimentos para o óbice ao visto e para a expulsão do estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

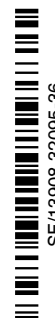
Art. 1º O art. 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo o previsto nos incisos I, III, IV e V do art. 7º, a critério do Ministro da Justiça, ou o previsto no inciso II do mesmo ou inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Presidente da República. (NR)

Parágrafo único. O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.” (NR)

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, sendo resguardados os direitos e as garantias fundamentais.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004, do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.



SF/1 4831.9750-30

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2004, de autoria do Senador ÁLVARO DIAS, que almeja alterar o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

A matéria, após idas e vindas, foi finalmente distribuída ao Senador ROBERTO REQUIÃO, que, na Reunião deste colegiado do dia em 12 de fevereiro de 2014, apresentou alentado relatório, opinando pela aprovação da proposta na forma de substitutivo.

Em seguida a Presidência concedeu vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

Posteriormente, seguirá a matéria à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-lhe decidir de modo terminativo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

II – ANÁLISE

Em que pese o respeito às intenções dos ilustres autor e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Do ponto de vista formal, o PLS nº 141, de 2004, goza de condições plenas de progredir, pois não ofende normas materiais e formais de nossa Carta Magna, tampouco as de índole regimental.

Reza o art. 22, XV, da Constituição Federal, que incumbe à União legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. Igualmente, no caso do projeto original, a proposição de lavra de parlamentar não exorbita o disposto no art. 61, que reserva certas matérias para a iniciativa privativa do Presidente da República.

No mérito, o PLS nº 141, de 2004, pretende, ao alterar o caput do art. 26, resguardar a diferença entre o impedimento de visto por inconveniência da presença do estrangeiro no território nacional e o instituto da expulsão. Ademais, ao alterar o caput do art. 65, propõe resguardar a liberdade de imprensa diante possíveis causas de expulsão.

Já o substitutivo do SENADOR ROBERTO REQUIÃO, ao se deparar com um dispositivo legal de técnica legislativa confusa, pretende saná-lo. Contudo, a nosso ver, busca rumos imprecisos.

O art. 26, sobre o impedimento de possuir visto para entrar ou estar no Brasil, determina ser este mera expectativa de direito. Esse impedimento está associado às causas de não concessão de visto ao estrangeiro, expostos no art. 7º do Estatuto do Estrangeiro, que são:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;



SF/1 4831.97500-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Qualquer dessas causas impediria a entrada, estada ou registro do estrangeiro. A confusão está no texto *in fine* do caput do art. 26, que acrescenta como causa de impedimento “a inconveniência da presença no território nacional”. Todos a critério do Ministério da Justiça.

O substitutivo do SENADOR ROBERTO REQUIÃO repassa análise do impedimento do item II (considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais) e da “inconveniência da presença no território nacional” para critério do Presidente da República. Além disso, expurga corretamente o atual §2º do art. 26, que prevê possível extensão desse impedimento a todo o grupo familiar do impedido.

Essa alteração do substitutivo, contudo, altera a organização administrativa, passando função do Ministério da Justiça ao Presidente da República, o que ofenderia a iniciativa que é privativa da Presidente, ínsita no art. 61, §1º, II, da CF.

Além disso, conceder ao Presidente da República a função de análise de prorrogação de visto, por exemplo, seria fardo incompatível e exacerbado ao mandatário máximo.

Quanto ao art. 65, caput, do Estatuto do Estrangeiro, o substitutivo do SENADOR REQUIÃO propõe não somente resguardar a liberdade de imprensa, mas os direitos e as garantias fundamentais como um todo.



SF/1 4831.97590-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Não muda, assim como o projeto original, as causas da expulsão, quais sejam: atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Essa não alteração parece contradizer a justificação de seu parecer, quando afirma que é a lei a ser alterada, “conhecida como Estatuto do Estrangeiro, produzida nos estertores da ditadura militar, ainda eivada da doutrina de segurança nacional e espírito xenófobo”.

Por fim, e não menos importante, registra-se que toda a louvável preocupação dos senadores em aperfeiçoar a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, a partir da garantia dos direitos humanos e contra a xenofobia, está sendo contemplada a partir da análise, por esta Comissão, do PLS nº 288, de 2013, do ilustre senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pela Câmara dos Deputados Federal, do PL nº 5.644, de 2009, oriundo do Poder Executivo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 141, de 2004.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/1 4831.97590-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2004

Altera o art. 26, caput, e o art. 65, caput, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, o **caput**, e art. 65, **caput**, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no Território Nacional, a critério do Ministério da Justiça, resguardado o disposto no art. 66.

.....NR)”

“Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, sendo resguardada a liberdade de imprensa.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Recentemente, houve o polêmico fato de cancelamento de visto temporário do Sr. William Lawrence Rohrer Júnior por despacho do Ministro de Estado da Justiça interino, Sr. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, considerando-o como passível de mera deportação em

razão de ter elaborado matéria jornalística que gerou descontentamento entre autoridades do Executivo Federal. Após esse fato, a presença em território brasileiro do Sr. William foi considerada inconveniente.

Diante tal circunstância, a presente proposição pretende aperfeiçoar as garantias à liberdade de imprensa no ordenamento pátrio e evitar desmandos como o acontecido.

Dessa forma, embora claramente a alegada motivação de cancelamento de visto temporário do jornalista mencionado implicaria em procedimento de expulsão, e não de deportação, o que requer Decreto do Presidente da República, essa não foi a ação do Ministro da Justiça. A base foi interpretação não sistemática do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815), interpretando seu art. 26 dissociado dos demais dispositivos, principalmente o art. 66. Cumpre, então, acrescer no art. 26 **in fine**, que o cancelamento de visto não pode ser ato discricionário do Ministro da Justiça em caso de expulsão, pois essa é decorrente de medida presidencial.

Outra modificação proposta é a de claramente resguardar a liberdade de imprensa das hipóteses motivadoras da expulsão, insitas no art. 65 da Lei nº 6.815.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2004. – Senador **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

CAPÍTULO III Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

TÍTULO VIII Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional,

a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 9-12-89)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 05 - 2004

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 38, de 2007, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.*



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2007, que determina a perda de mandato do prefeito e do vice-prefeito que transferir o domicílio eleitoral da circunscrição pela qual foi eleito. A proposição também veda que o prefeito e o vice-prefeito candidatem-se na eleição imediatamente posterior a sua mudança de domicílio eleitoral.

O Senador João Vicente Claudino, primeiro subscritor, e os demais autores da proposta argumentam, em sua justificção, que é necessário incluir, entre os temas da reforma política, a disciplina dos pleitos para prefeito e vice-prefeito nos casos de mudança de domicílio eleitoral.

Aduz que, “recentemente foi constatado que prefeitos e vice-prefeitos, no último ano de seus mandatos, mudam de domicílio eleitoral para se candidatarem em municípios vizinhos, usando a máquina pública de seus municípios e os recursos e meios disponíveis dos cargos que ocupam, às vezes de forma inescrupulosa, em prol de viabilizar sua eleição”.

E esclarece, ainda, que a polêmica existe porque muitos dos atuais prefeitos estariam se candidatando a um terceiro mandato

consecutivo, *ferindo a lógica da lei que só permite uma reeleição* para cargos do Poder Executivo. Tal realidade ofenderia o princípio democrático da igualdade de concorrência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A PEC nº 38, de 2007, apresenta-se em condições de ter o seu mérito apreciado pelo Congresso Nacional, no que respeita aos seus aspectos formais.

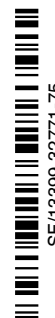
Com efeito, não nos encontramos na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, e a matéria constante desta proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada pelo Congresso Nacional na presente sessão legislativa.

Creio, entretanto, que algumas ponderações se impõem, em face da necessidade da superação da barreira da constitucionalidade material.

A primeira ponderação diz respeito ao § 1º que se propõe aduzir ao art. 15 da Constituição, e diz respeito ao princípio da soberania popular, de cujo exercício prático resultam os mandatos dos prefeitos. A mudança de domicílio eleitoral não se afigura, conforme o nosso entendimento, fundamento bastante para ensejar a perda de um mandato alcançado mediante o exercício legítimo da soberania popular.

O instituto da inelegibilidade poderia se prestar à realização desse intento, talvez com melhor razoabilidade e proporcionalidade entre a ação e a sua norma disciplinadora. Nesse passo, tornar-se-ia dispensável a inserção do § 2º ao mesmo art. 15, como ora se propõe.

Cabe notar, a respeito do tema ora discutido, conhecido como “prefeito itinerante” no mundo político e judicial, que a jurisprudência respectiva do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sofreu inflexão segura e substantiva, nos anos posteriores à apresentação da proposta que ora se discute.



Como decidiu o TSE nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4198006 - Valença/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 25.06.2010:

(...) 2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo - Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal - somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

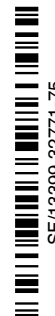
3. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do "prefeito profissional".

Esse entendimento tem sido mantido pelo TSE, como se pode observar no s acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 32539, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 17.12.2008:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.



SF/13399.32771-75

Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.

Desse modo, mantida esta linha de interpretação jurisprudencial, a presente proposição poderia ser vista por alguns como inócua. Cabe, entretanto, assinalar que as decisões acima transcritas, tomadas pelo Pleno do TSE, o foram sempre por maioria. Há, vê-se, o entendimento pelo qual essa nova jurisprudência ofenderia o direito individual à elegibilidade.

Assim, torna-se necessária a apreciação e a aprovação da proposição que ora se examina. Entendemos, entretanto, que alterações substantivas devem ser procedidas para limitar os seus efeitos à elegibilidade, sem destituição de mandato, e para alcançar, por isonomia, os governadores de estado.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2007, e voto por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

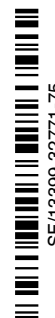
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2007

Dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal para vedar o exercício do terceiro mandato consecutivo por chefe do Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.”



SF/13399.32771-75

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, vedado o terceiro mandato consecutivo, ainda que em circunscrição diversa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2007

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal, para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 15 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 15.
§1º *Perderá o mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito que, durante o exercício do cargo eletivo, transferir o domicílio eleitoral da respectiva circunscrição em que foi eleito.*

§2º *É defeso a Prefeito e Vice-Prefeito candidatar-se a cargo eletivo na eleição imediatamente posterior a sua mudança de domicílio eleitoral.*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reforma política é um tema complexo e objeto de debates recorrentes na agenda política brasileira. O fim da reeleição, a fidelidade partidária, o financiamento público são temas presentes em todas as discussões sobre o tema. Nesse sentido, buscando o aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro, faz-se necessária a inclusão de mais um item na pauta da reforma política: o disciplinamento dos pleitos eleitorais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de mudança do domicílio eleitoral

Recentemente foi constatado que Prefeitos e Vice-Prefeitos, no último ano de seus mandatos, mudam de domicílio eleitoral para se candidatarem em municípios vizinhos, usando a máquina pública dos seus municípios e os recursos e meios disponíveis dos cargos que ocupam, às vezes de forma inescrupulosa, em prol de viabilizar sua eleição.

A polêmica existe porque muito dos atuais Prefeitos estariam se candidatando para um terceiro mandato seguido de prefeito. O que, à primeira vista, estaria ferindo a lógica da lei que só permite uma reeleição para cargos Executivo.

A partir da constituição de 1934, o cargo de Prefeito passou a ser o único, em todo o Brasil, ao qual estão atribuídas as funções de chefe do poder executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e do Estado, portanto, em forma monocrática.

Como corolário do estado de direito encontra-se a democracia, a estabilidade das instituições políticas, a representatividade, a supremacia da vontade popular, enfim, a cidadania plena. A mudança de domicílio eleitoral que vem sendo praticada por alguns Prefeitos fere o princípio democrático de igualdade de concorrência.

Por isso, chegamos a conclusão da necessidade desta proposição para aperfeiçoar a legislação brasileira. É um fato conhecido de todo o País e reflete-se eventualmente em todas as pesquisas feitas ao longo dos últimos anos: o nível de credibilidade da impropriamente chamada "classe política" e das instituições políticas em geral do ponto de vista da opinião pública brasileira; é o que se reflete nas estatísticas eleitorais: o número de votos em branco, variáveis segundo os cargos em disputa, que guarda estreita relação com a variação da credibilidade das instituições políticas.

Dá a importância, o significado e a urgência de operarmos as mudanças necessárias que as transformações naturalmente impõe.

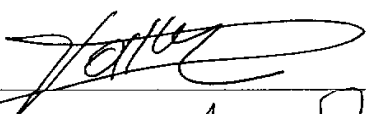
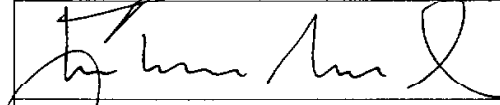
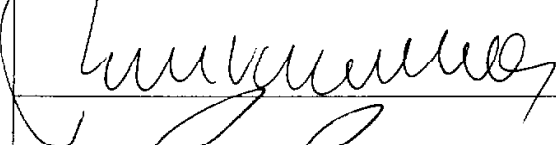
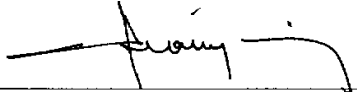
Em razão do exposto, apelo aos nobres colegas parlamentares para nos apoiarem na aprovação deste projeto, o mais urgente possível, em razão do pleito eleitoral de próximo ano.

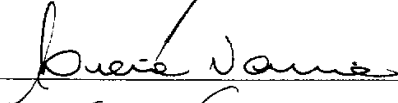
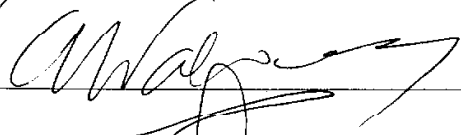
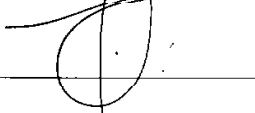
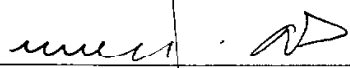
Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.

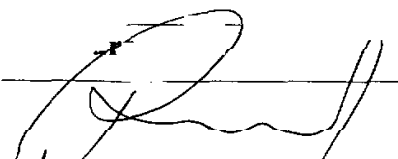
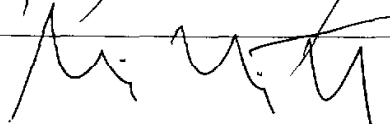
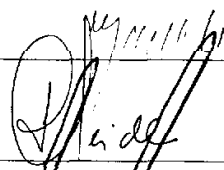
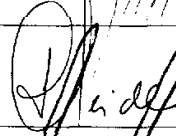
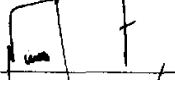

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

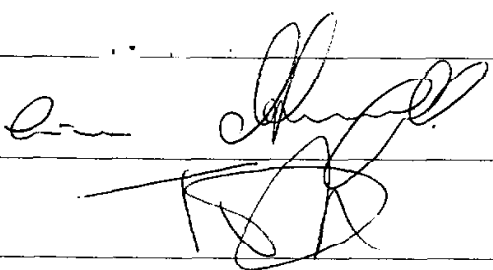
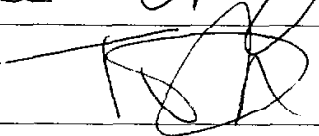
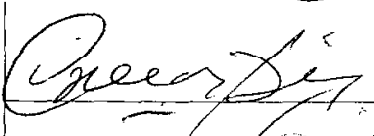
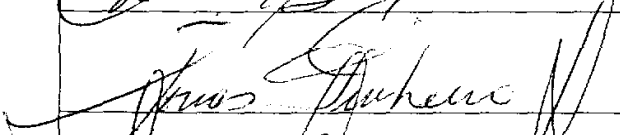
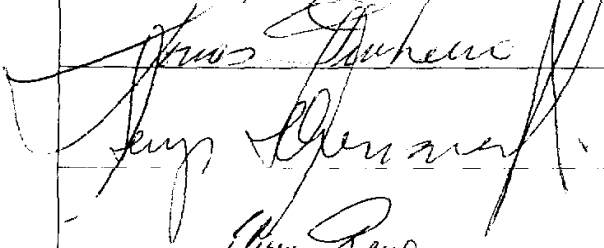
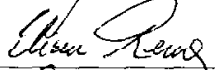
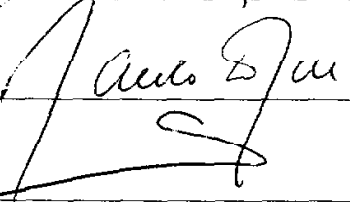
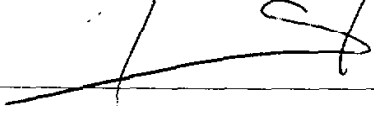
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 15 da Constituição Federal, para disciplinar a mudança de domicílio eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Assinatura	Nome
	EDISON LOBAS
	Paulo R. Torrey
	MARCO MACIEL
	LAIZIAS
	Lapácio Vaz.
	EFRAIM HORAI'S DEM-PB

Assinatura	Nome
	GAIZIBALDI ALVES
	WELLINGTON SAGARRO
	Lucio Jans
	ANTONIO CARLOS VALADAREZ
	JOÃO TENÓRIO
	MARIA DO CARMO

	ROMERO JUV
	Flávio ARNS
	Yacir Couto
	FATIMA CLEIDE
	João Carlos
	Wilson Matos
	Santo de Conto

Assinatura	Nome
	CICERO LUCENA
	FRANCISCO Dogaib
	OSMAR DIAS
	JONAS DINHEIRO
	SERJYS
	ELISEU RESENIZE
	Paulo DUQUE
	Heracito Fortes

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

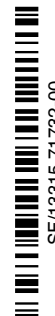
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/5/2007.

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 541, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército*, nº 16, de 2009, que *institui Programa para Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009*; nº 65, de 2010, do Senador Renato Casagrande, que *altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências; nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, para impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer*



SF/13315.71732-00

o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios; e nº 99, de 2010, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.



RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão quatro proposições que tramitam em conjunto.

O PLS nº 541, de 2007, “autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército”. Disposto em cinco artigos, o projeto autoriza o Executivo a criar o citado programa, que terá por objetivo a “execução de obras de recuperação, adequação, conclusão, reforço estrutural e melhoria de habitações individuais e coletivas” e incluirá ações de qualificação e utilização de mão-de-obra local. São consideradas regiões de risco “as favelas localizadas nas áreas urbanas com índices de criminalidade superiores à média local”. O financiamento do programa será feito pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e por outras dotações orçamentárias. O autor, Senador Marcelo Crivella, justifica a iniciativa afirmando tratar-se de uma estratégia de “assenhoreamento territorial”, por meio da qual “o Estado, de forma pacífica e companheira, acomodará seu poder nas áreas dominadas por facções criminosas”. A coordenação do programa é confiada ao Comando do Exército por “atender a questão estratégica” e por este dispor de “larga experiência em obras de engenharia”.

O PLS nº 16, de 2009, contém oito artigos. O primeiro deles autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa para Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009. Os arts. 2º, 3º e 4º estabelecem, respectivamente, as obrigações que caberão aos governos federal, estaduais e municipais no âmbito do Programa a ser criado. O art. 5º trata das obrigações dos beneficiários do Programa, que deverão manter os filhos em idade escolar matriculados em escolas de ensino fundamental, quando couber, e zelar pela adequada utilização dos recursos a eles transferidos. O art. 6º, por sua vez, estabelece que o Programa contará com fundo de aval para o financiamento de agricultores e de micro fábricas de setores específicos a serem definidos em decreto. O art. 7º determina que os governos federal, estaduais e municipais deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao Programa. O art. 8º contém a cláusula de vigência. O autor, Senador Raimundo Colombo, afirma que o objetivo principal do projeto é dar coesão e coerência na implementação das políticas de reconstrução das áreas atingidas pelas cheias de 2008 e 2009.

O PLS nº 65, de 2010, a seu turno, altera leis relativas ao parcelamento do solo urbano, ao gerenciamento de recursos hídricos, à política urbana, à universalização da energia elétrica e ao saneamento básico, para “impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios”. O projeto contém seis artigos. À exceção do último, que determina a vigência imediata da lei gerada, os demais se referem a cada uma das leis mencionadas na ementa para alteração. Especificamente, o art. 1º altera a Lei de Parcelamentos do Solo Urbano – Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 –, com vistas a incluir a expressão “área de risco” no *caput* do parágrafo único do art. 3º. O art. 2º altera a chamada Lei de Recursos Hídricos – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, para determinar que o Plano de Recursos Hídricos contemple o mapeamento das áreas urbanas ou passíveis de expansão urbana sujeitas a alagamentos e inundações. O art. 3º, por sua vez, altera o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 –, com vistas a ressaltar a importância de se evitar a ocupação e o adensamento de áreas de risco, além de vedar a regularização fundiária, mesmo que em habitações de baixa renda, nessas áreas. Além disso, inclui a obrigação dos planos diretores conterem a delimitação das áreas de risco e de proteção ambiental, cuja ocupação deve ser evitada. O art. 4º altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com vistas a vedar a ligação elétrica em ocupações situadas em áreas de risco. Estipula, ainda, multa diária de cem reais para cada unidade indevidamente atendida. Por fim, o art. 5º altera a chamada Lei do Saneamento – Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 –, para incluir o manejo de águas pluviais no plano de saneamento básico, dentro dos



princípios de, entre outros, retenção local de águas pluviais, pavimentação não impermeabilizante e identificação de áreas sujeitas a alagamentos. As alterações legais propostas pelo projeto, segundo seu autor Senador Renato Casagrande, visam a “impedir a ocupação de áreas de risco situadas em áreas alagáveis, como a várzea de rios, ou sujeitas a desmoronamentos, como encostas de morros; e adotar medidas de manejo da vazão dos rios e drenagem de águas pluviais”.

O PLS nº 99, de 2010, da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), altera a Lei nº 6.766, de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano”, e a Lei nº 11.977, de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco”. No que diz respeito à Lei nº 6.766, de 1979, altera-se a redação do parágrafo único do art. 3º, que proíbe o parcelamento do solo nas áreas de risco que descreve, para acrescentar a proibição de implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária. Também é acrescido novo artigo ao Capítulo IX dessa Lei, dispositivo que trata das disposições penais, para tipificar como crime a conduta de “autorizar ou realizar parcelamento ou regularização fundiária ou implantação de infraestrutura básica nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º”, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, de cinco a cinquenta salários mínimos. Com relação à Lei nº 11.977, de 2009, altera-se a redação de seu art. 48, para determinar que a regularização fundiária respeite as normas de parcelamento do solo estabelecidas na Lei nº 6.766, de 1979. Na justificção, argumenta-se que, em muitos casos, medidas voltadas para a universalização de serviços públicos, como saneamento básico, energia elétrica e transportes, contribuem para a consolidação de assentamentos localizados em áreas perigosas ou insalubres, como encostas de morros e várzeas de rios. A implantação de infraestrutura em áreas de risco resultaria no desrespeito à proibição constante da Lei nº 6.766, de 1979, de parcelamento do solo urbano nessas áreas, o que comprometeria a segurança de milhões de pessoas. Exemplos desse quadro seriam a regularização de loteamentos localizados na várzea de rios e o provimento de água e energia elétrica a casas situadas em encostas de morros, que acarretariam alagamentos, no primeiro caso, e mortes por soterramento, no segundo.

A tramitação em conjunto das quatro proposições decorre da aprovação do Requerimento nº 828, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, aprovado em Plenário no dia 9 de agosto de 2011. Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);



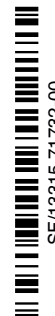
SF/13315.71732-00

de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); de Assuntos Sociais (CAS); de Assuntos Econômicos (CAE); de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e sobre direito civil.

Entendemos que o PLS nº 541, de 2007, incide em inconstitucionalidade, por expandir indevidamente a competência das Forças Armadas, dispor sobre matéria de competência privativa do Presidente da República e contrariar o princípio federativo. As Forças Armadas destinam-se, nos termos do art. 142 da Constituição, “à defesa de Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. A Constituição reservou, ainda, à lei complementar a fixação de normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas (§ 1º do art. 142). Nesse sentido, a Lei Complementar nº 97, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 2004, conferiu ao Exército a “atribuição subsidiária particular” de “cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante” (art. 17A, II). Assim sendo, o Comando do Exército não pode “coordenar” um programa habitacional, mas apenas “cooperar” com os órgãos competentes para a sua execução. Verifica-se, ainda, que a proposição diz respeito a matéria administrativa, cuja competência é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, *a*, da Constituição. Há que se considerar, ainda, que, em atenção ao princípio federativo, a execução de obras locais, como as que integrariam o programa proposto, não deve ser feita pela União, mas pelos estados e municípios, ainda que possam contar com financiamento federal. Trata-se de uma atividade eminentemente local, para cuja execução há órgãos municipais e estaduais estruturados, com equipes especializadas. O Exército não conta com profissionais indispensáveis em programas de urbanização e regularização de favelas, como advogados, arquitetos e assistentes sociais. Além disso, a capacidade da instituição é flagrantemente insuficiente diante das dimensões do problema em escala nacional.



Consideramos igualmente inconstitucional o PLS nº 16, de 2009, pois as matérias relativas a atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública são objeto de disciplina por decreto, devendo ser reguladas em lei de iniciativa do Presidente da República quando se tratar da criação de órgãos ou entidades ou houver aumento de despesa, tudo nos termos dos arts. 84, VI, e 61, § 1º, II, *e*, da Lei Maior. São, ainda, de duvidosa constitucionalidade os artigos que impõem obrigações a estados e municípios, tendo em vista o princípio federativo, que lhes assegura autonomia em face do Poder Central para modelarem e executarem suas políticas públicas. Registre-se, ainda, que o Poder Executivo já possui atribuições fixadas na legislação para atuar na revitalização de áreas atingidas por enchentes, não havendo necessidade de se prever uma autorização específica para cada caso concreto. Quanto à alocação de recursos para atender à demanda ocasionada por um desastre específico, tal questão deve merecer tratamento na lei orçamentária anual.

Quanto aos PLS nº 65 e nº 99, de 2010, não encontramos qualquer inconstitucionalidade. Eles alteram legislação ordinária de competência da União e não violam reserva de iniciativa estabelecida em favor de outro Poder. Também não fazemos qualquer ressalva com relação a sua técnica legislativa.

O PLS nº 65, de 2010, altera diplomas legais relativos ao parcelamento do solo urbano, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à política urbana, à distribuição de energia elétrica e ao saneamento básico, com o objetivo de prevenir tragédias decorrentes de chuvas, como alagamentos e deslizamentos. Propõe-se eliminar da legislação quaisquer incentivos à ocupação irregular do solo, mediante harmonização de políticas setoriais de provisão de infraestrutura com a política urbana de ordenamento territorial, assim como a incorporação do manejo de águas das chuvas ao planejamento da gestão de recursos hídricos e de saneamento básico. Após a apresentação da proposição, a Lei nº 12.608, de 2012, introduziu na Lei 10.257, de 2001, dispositivos semelhantes aos ora propostos, quais sejam: alínea “h” do inciso VI do art. 2º e arts. 42-A e 42-B, razão pela qual apresentamos emenda destinada a suprimir do projeto o artigo que visa a alterar esta Lei.

O PLS nº 99, de 2010, pretende coibir a ocupação de áreas de risco. Cumpre registrar, entretanto, que seus objetivos já foram indiretamente atendidos pelas Leis nº 12.424, de 2011 e 12.608, de 2012. A primeira introduziu no art. 51 da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a exigência de que o projeto de regularização fundiária observe a vedação à



ocupação de áreas de risco. A segunda introduziu na Lei de Parcelamento do Solo Urbano § 3º ao art. 12, vedando a aprovação de projeto de loteamento ou desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 541, de 2007; nº 16, de 2009; e nº 99, de 2010, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 65, de 2010, renumerando-se os demais e adequando-se a ementa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13315.71732-00



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 541, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco sob a coordenação do Comando do Exército.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se área urbana de risco as favelas localizadas nas áreas urbanas com índices de criminalidade superiores à média local.

Art. 2º O Programa terá por objetivo a execução de obras de recuperação, adequação, conclusão, reforço estrutural e melhoria de habitações individuais e coletivas.

Art. 3º O programa incluirá ações de qualificação e utilização de mão-de-obra local.

Art. 4º Os recursos do Programa correrão à conta do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e de outras destinações definidas no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras estão repletas de poderosos circuitos de acumulação populacional marcados pelas desigualdades de condições de vida. A grande maioria das metrópoles e cidades de médio porte do País, caracteriza-se por possuir áreas supervalorizadas, sitiadas por favelas, mocambos e áreas onde, de modo geral, o *habitat* é precário em termos de condições construtivas, localização e acessibilidade aos serviços urbanos essenciais à reprodução social na cidade.

Nas periferias “enfaveladas”, predominam altos índices de criminalidade, numa brutal realidade de violência e mortes. É certo que a maioria dos crimes, no País, acontece em vilas e favelas dos grandes centros urbanos. Ademais, pesquisas indicam que, no Brasil, grande parte dessas mortes podem ser atribuídas à sangrenta realidade do tráfico de drogas.

Assim, o Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco além de proporcionar a melhoria da qualidade de vida das famílias que habitam comunidades carentes, reveste-se, também, de importante estratégia para o assenhoreamento territorial. Por seu intermédio, o Estado, de forma pacífica e companheira, acomodará seu poder nas áreas dominadas por facções criminosas.

É, portanto, com esse propósito que a gestão do programa é confiada ao Comando do Exército, que além de atender à questão estratégica, tem larga experiência em obras de engenharia. Por essas razões, o programa difere positivamente dos demais programas habitacionais tradicionais.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 14/9/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 16, DE 2009

Institui Programa para a Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa para a Revitalização das áreas atingidas pelas enchentes no Brasil nos anos de 2008 e 2009.

Art. 2º Caberá ao Governo Federal:

- I – definir os projetos a serem beneficiados pelo programa;
- II – viabilizar recursos tributários ou fontes de financiamento que viabilizem o supracitado programa;
- III – gerenciar a ação integrada dos diversos entes da Federação;
- IV – dispor de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco do Brasil S.A. como agentes de financiamento do Programa, e como gestores dos recursos orçamentários do Programa;
- VI – instituir regras específicas e desburocratizadas para o referido programa;
- VII – difundir amplamente as formas de acesso ao Programa.

Art. 3º Caberá aos Governos Estaduais:

- I – trabalhar coordenadamente com as ações do Governo Federal;
- II – agir como indutor da implantação do Programa por meio das Secretarias de Desenvolvimento estaduais usando os entes municipais para a implementação dos projetos.

Art. 4º Caberá aos Governos Municipais:

2

- I – participar como gerente do Programa em suas várias etapas a serem implantadas;
- II – desenvolver políticas sociais complementares.

Art. 5º Caberá aos beneficiários do Programa:

- I – como obrigação social, manter os filhos em idade escolar matriculados em escolas de ensino fundamental, quando couber;
- II – zelar pela adequada utilização dos recursos a eles transferidos.

Art. 6º O programa contará com Fundo de Aval para o financiamento de agricultores e de micro fábricas de setores específicos a serem definidos em decreto.

Art. 7º Os Governos Federal, Estaduais e Municipais deverão instituir programas específicos de incentivo fiscal associados ao programa.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As enchentes do verão de 2008 e 2009 caracterizaram-se pelo seu alto grau de destruição, bem como pela sua dispersão em território nacional. É fundamental que seja criado um programa coordenado de revitalização das áreas atingidas que congregue os diversos órgãos e entes da federação atingidos pelos efeitos das cheias. Assim, o presente projeto de lei visa a dar uma contribuição para que o Poder Executivo possa vir a se empenhar de maneira mais efetiva na reconstrução das áreas devastadas. Muito ainda terá que ser feito e muitos recursos federais ainda se farão necessário, mas a idéia principal deste programa é exatamente dar a noção de coesão e coerência na implementação das políticas públicas de reconstrução.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à comissão a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/02/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
Os: (10277/2009)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2010

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências; nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá

2

outras providências, para impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo nas seguintes áreas de risco:

I – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – terrenos sujeitos a desmoronamento ou com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – terrenos onde as condições geológicas não permitam a edificação segura;

V – áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

XI – mapeamento das áreas urbanas ou de expansão urbana sujeitas a alagamentos e inundações e avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

3

“Art. 2º

.....

VI –

.....

h) a ocupação e o adensamento de áreas de risco;

.....

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, exceto em áreas de risco, mediante o estabelecimento de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

.....

XVII – observância do ordenamento territorial urbano no âmbito das políticas de provisão, regulação, expansão e universalização dos serviços públicos que compõem a infra-estrutura urbana básica, como distribuição de energia elétrica, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública e circulação;

XVIII – atenuação do impacto de catástrofes naturais.” (NR)

“Art. 42. O plano diretor deverá conter:

I – delimitação das áreas sujeitas a:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerada a existência de infra-estrutura e de demanda para sua utilização;

b) direito de preempção;

c) outorga onerosa de direito de construir e de alteração de uso;

d) operações urbanas consorciadas;

e) transferência do direito de construir;

II – delimitação das áreas de risco e de proteção ambiental cuja ocupação deve ser evitada;

III – índices urbanísticos e outras disposições requeridas por leis, regulamentos e normas técnicas pertinentes;

IV – sistema de acompanhamento e controle do uso do solo.”
(NR)

4

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....

§ 14. Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. A prestação dos serviços públicos observará plano de saneamento básico, que abrangerá, no mínimo:

.....

§ 9º No que diz respeito ao serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o plano de saneamento básico conterá:

I – estímulo a tecnologias de retenção local de águas pluviais, redução das velocidades de concentração e de pavimentação não impermeabilizante;

II – identificação das áreas de risco sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento, cuja ocupação deve ser evitada;

III – redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação;

IV – indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais existentes e projetadas;

V – orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5

JUSTIFICAÇÃO

Diversas cidades brasileiras têm sido vitimadas por um volume de chuvas muito acima da média nos últimos anos, o que tem causado problemas como o alagamento de bairros inteiros e o desmoronamento de morros. Muitas pessoas perderam o patrimônio conquistado ao longo de anos e não são raros os casos de morte por afogamento ou soterramento.

Embora não se possa evitar que catástrofes naturais atinjam as cidades, é possível, mediante adequado planejamento, atenuar seus efeitos.

Duas medidas são essenciais nesse sentido: impedir a ocupação de áreas de risco situadas em áreas alagáveis, como a várzea dos rios, ou sujeitas a desmoronamento, como encostas de morros; e adotar medidas de manejo da vazão dos rios e drenagem das águas pluviais.

A presente proposição altera diversos diplomas legais, com o objetivo de garantir que essas medidas sejam tomadas.

Introduz-se, na Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a expressão “áreas de risco”, que abrange terrenos sujeitos a inundações, aterrados com material nocivo à saúde, sujeitos a desmoronamento, onde as condições geológicas não permitam a edificação segura ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis. Em todos esses casos, é vedado o parcelamento do solo enquanto não forem tomadas providências para a eliminação do risco.

O Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – é alterado, para incluir entre as diretrizes da política urbana a contenção da ocupação e do adensamento de áreas de risco e a observância do ordenamento territorial urbano pelas concessionárias de serviços públicos, além de excluir da diretriz de regularização fundiária e urbanização de assentamentos de baixa renda aqueles situados em áreas de risco. No campo operacional, determina-se, ainda, que as áreas de risco sejam mapeadas e delimitadas no plano diretor municipal, a fim de que sua ocupação possa ser evitada.

Para assegurar a coerência da legislação setorial com o ordenamento territorial urbano, propõe-se a inclusão de dispositivo específico na Lei nº 10.438, de 2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, para determinar que a implantação de redes de distribuição observe o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas nas áreas de risco.

6

A fim de atenuar os danos causados pela ampliação do volume dos rios em períodos de cheia, propõe-se o acréscimo, na Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, de dispositivo destinado a incluir no conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos o mapeamento das áreas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.

Por fim, acrescenta-se dispositivo à Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar que os planos de saneamento básico tratem de forma integrada os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais e para incluir em seu conteúdo obrigatório o estímulo a políticas de retenção e infiltração de águas pluviais; a identificação das áreas sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento; a readequação das redes de drenagem existentes, muitas vezes subdimensionadas ante à desenfreada impermeabilização de solos; a indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem existentes e projetadas; e o orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.

Creemos que as medidas propostas contribuirão para criar um ambiente institucional favorável ao planejamento urbano e setorial, que é o único instrumento capaz de prevenir e atenuar os efeitos das catástrofes climáticas, que são um perigo crescente para as cidades brasileiras.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **RENATO CASAGRANDE**

7
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....
.....
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
.....
.....

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (NR) *(Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)*

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
.....
.....
.....

8

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
.....

SEÇÃO I**DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS**

.....
.....

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

9

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....
 ...

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

.....
 ...

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

10

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os

11

investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

12

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

.....
...

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda

13

não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

14

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

.....
.....
.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

.....
...

CAPÍTULO IV**DO PLANEJAMENTO**

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

16

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/03/2010.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 99, DE 2010

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não serão permitidos o parcelamento do solo, a implantação de infraestrutura básica ou a regularização fundiária:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52-A. Autorizar ou realizar parcelamento ou regularização fundiária ou implantação de infraestrutura básica nas áreas de risco definidas no parágrafo único do art. 3º.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** Respeitadas as diretrizes gerais de política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e as normas de parcelamento do solo urbano estabelecidas na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização de serviços públicos, como os de saneamento básico, energia elétrica e transportes, assim como a regularização fundiária de assentamentos urbanos informais são políticas públicas oficiais do Estado brasileiro, consagradas em diversos documentos legais.

Em muitos casos, entretanto, medidas dessa ordem contribuem para a consolidação de assentamentos localizados em áreas perigosas ou insalubres, como encostas de morros e várzeas de rios.

A ocupação de áreas de risco é proibida pela Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Essa lei veda o parcelamento do solo nas seguintes situações: “terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas”; “terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados”; “terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes”; “terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação”; e “áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção” (art. 3º, parágrafo único).

A implantação de infraestrutura urbana em áreas de risco não apenas viola a lei de parcelamento do solo urbano, como compromete a segurança de milhões de pessoas, que se vêem sujeitas a alagamentos e desmoronamentos.

Muitos dos bairros inundados situam-se na várzea de rios, ou seja, em áreas naturalmente alagáveis que jamais poderiam ter sido ocupadas, e têm origem na regularização de loteamentos clandestinos. Da mesma forma, muitas das pessoas soterradas após o desmoronamento de morros viviam em casas conectadas oficialmente a redes de água e de energia elétrica, o que constituía forte estímulo à ocupação dessas áreas de risco.

A presente proposição tem por objetivo impedir o agravamento desse quadro, mediante a explicitação de que a proibição de parcelamento do solo em áreas de risco abrange também a regularização fundiária de assentamentos informais e a implantação de infraestrutura urbana.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nosso Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2010.

Comissão de Serviços de Infraestrutura

LEGISLAÇÃO CITADA

“Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO IX **Disposições Penais**

Art. 50 - Constitui crime contra a Administração Pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51 - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

Art. 52 - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

“Lei 11.977, de 7 de julho de 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências.

Art. 48 - Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº : de 2010	
ASSINAM O PROJETO, NA REUNIÃO DE 08 / 04 / 2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: Senador Fernando Collor	
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
SERYS SLHESSE - PT	1- MARINA SILVA - PV
DELÍCIDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDEI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC do B	4- (vago)
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- (vago)
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GEOVANI BORGES	2- (vago)
PAULO DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (vago)
EDISON LOBÃO	6- ALMEIDA LIMA
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
GILBERTO GOELLNER - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- MÁRIO COUTO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
[Redacted]	[Redacted]
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
[Redacted]	[Redacted]
ACIR GURGACZ	1- JOÃO DURVAL

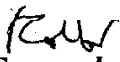
Ofício nº 067/2010-CI

Brasília, 08 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 08 de abril do ano em curso, nos termos do Art. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de **Projeto de Lei** que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para impedir a implantação de infraestrutura básica e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas de risco.”.*

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 10/4/2010.

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012, primeiro signatário o Senador Roberto Requião, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.*



RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2012, que tem por objetivo estabelecer mandato de oito anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedada a recondução, mediante alteração ao art. 101 da Lei Maior (art. 1º, § 1º).

Ao art. 101 são ainda acrescentados três parágrafos, com vistas a dispor que, caso ocorra vaga no decorrer do mandato, este será completado pelo Ministro substituto, independentemente do prazo transcorrido. Aos Ministros do Supremo Tribunal não mais se aplicaria a compulsoriedade da aposentadoria aos setenta anos, conforme estatui o art. 40, § 1º, inciso II, e ao magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro da Corte Suprema, garante-se o retorno ao cargo, por ocasião do encerramento do mandato, independentemente de vaga.

O art. 2º da Emenda assegura aos Ministros em exercício a preservação das normas referentes à permanência no cargo vigentes à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

época de sua nomeação, na data da publicação da Emenda que se quer aprovar, observando-se as regras relativas à aposentadoria compulsória.

O art. 3º versa sobre as datas finais dos mandatos dos Ministros que tomarem posse nas vagas que vierem a surgir a partir da eventual publicação da Emenda.

A justificação da medida começa por lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem posição diferenciada na estrutura do Poder Judiciário, transcendendo a característica de mais alta instância judicial do País e se impondo como órgão essencialmente político.

Por sua posição singular, convém estabelecer mandato para seus integrantes, tal como ocorre em grande parte dos países democráticos do mundo, de que são exemplos a Alemanha e a África do Sul.

Com a nova sistemática, não há mais sentido em se manter a aposentadoria compulsória de seus membros, enquanto permanecerem exercendo suas funções dentro do Tribunal, e, para evitar injustiças, a proposta assegura ao magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público o retorno ao cargo, independentemente de vaga, observadas as normas aplicáveis quanto à aposentadoria compulsória.

Argumenta ainda o autor da PEC que a alteração tornará viável a renovação de sua composição, *de forma equitativa, por três mandatos presidenciais, dificultando a possibilidade de um Presidente da República alterar toda a composição do Tribunal.*

II – ANÁLISE

A proposta revela meritória preocupação com o aprimoramento do Poder Judiciário, mas suas disposições comprometem o princípio da separação e da harmonia entre os poderes, mandamento constitucional que delineia o sistema político e jurídico entre nós adotado, do qual decorre a independência dos juízes, sem a qual o real cumprimento das leis e a defesa do cidadão não podem sobreviver.



SF/13057.02663-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A vitaliciedade é uma das garantias dos juízes, consagradas no art. 95 do Estatuto Magno, que objetivam firmar a imparcialidade dos membros do Judiciário, imprescindível para a correta aplicação da lei e para a proteção dos indivíduos necessitados de tutela jurisdicional.

Importa ressaltar, também, que a retirada da vitaliciedade dos membros do Supremo Tribunal Federal mostra-se incongruente com os postulados constitucionais norteadores do funcionamento do Poder Judiciário, cujo art. 95 consagra essa garantia, ao lado das outras, a todos os juízes. Assim, retirá-la dos membros da mais alta Corte e mantê-la para os demais juízes abala até mesmo o princípio da isonomia, o mais proeminente direito fundamental gravado no art. 5º da Lei Maior.

A revogação da garantia constitucionalmente concedida aos juízes, ao contrário do que possa parecer, não beneficia os jurisdicionados. O chamado “peso da toga”, para o qual a vitaliciedade é profundamente relevante, é o elemento que vai, por excelência, levar o magistrado a julgar cada processo segundo suas convicções, e não de acordo com eventuais influências externas. A independência dos juízes pode ficar comprometida com a instituição de prazo determinado para o cumprimento de sua função jurisdicional, pois a nova regulação pode levar o magistrado a julgar de acordo com os interesses de um governo que eventualmente possa, como forma de compensação, promete-lhe futuros cargos ou vantagens. A vitaliciedade, ao contrário, libera o magistrado de pressões e evita a eventual permuta de interesses, possibilitando dessa forma julgamentos imparciais, como requer o interesse público.

A Constituição confia ao Senado Federal a aferição dos critérios de notável saber jurídico e reputação ilibada, exigidos pelo art. 101, requisitos, sem dúvida, indispensáveis para uma atuação ética e independente do juiz. No exercício de sua competência constitucional, cabe a esta Casa usar de rigorismo ao sabatar as pessoas indicadas, lançando mão dos mais amplos poderes de que dispõe, assegurados pelo Texto Maior, para saber se os referidos requisitos estão plenamente preenchidos para a assunção do cargo.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2012

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de oito anos, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, vedada a recondução em qualquer momento.

§ 2º No caso de vaga no decorrer do mandato, o Ministro que o substituir completará o mandato, independentemente do prazo transcorrido.

§ 3º Não se aplica aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a compulsoriedade de aposentadoria estabelecida no art. 40, § 1º, II.

§ 4º O magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao encerrar o seu mandato, retornará ao cargo, independentemente de vaga, observado o disposto no art. 40, § 1º, II.” (NR)

Art. 2º É assegurado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercício na data da publicação desta Emenda Constitucional a preservação das normas referentes à permanência no cargo vigentes à época de sua nomeação, observado o disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição.

Art. 3º Observar-se-á o seguinte com relação às vagas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 2º surgidas a partir da publicação desta Emenda Constitucional:

I – na primeira, quarta, sétima e décima vagas, o sucessor terá mandato até 31 de junho de 2018, 2026, 2034 ou 2042, considerando-se a primeira data que ocorrer após vinte e quatro meses de sua posse;

II – na segunda, quinta, oitava e décima primeira vagas, o sucessor terá mandato até 31 de junho de 2022, 2030, 2038 ou 2046, considerando-se a primeira data que ocorrer após vinte e quatro meses de sua posse;

III – na terceira, sexta e nona vagas, o sucessor terá mandato até 31 de junho de 2026, 2034 ou 2042, considerando-se a primeira data que ocorrer após vinte e quatro meses de sua posse.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, tem uma posição diferenciada na estrutura do Poder Judiciário. Efetivamente, ainda que o órgão seja a mais alta instância judicial do País, trata-se de um colegiado que transcende essa característica e se impõe como órgão essencialmente político, na mais ampla acepção do termo.

Esse fato reflete na composição do tribunal que, diferentemente de todas as demais cortes judiciais do País, não tem elementos que o caracterizem como parte da carreira da magistratura.

Essa característica da nossa Corte Suprema impõe que avancemos ainda, estabelecendo mandato para os seus integrantes. Trata-se de procedimento adotado em boa parte dos países democráticos do mundo, tendo em vista, exatamente, a essência das Cortes Constitucionais.

Assim, podemos citar as Cortes Constitucionais da Federação Russa, da República Federal da Alemanha e da República da África do Sul, cujos membros são nomeados para mandato de oito anos, sem direito a recondução. Os juizes do Conselho Constitucional francês e do Tribunal Constitucional português servem por nove anos, também sem direito a recondução. A Itália, igualmente, fixa mandato de nove, sem direito a recondução imediata. O mesmo mandato é adotado na Espanha, sem, entretanto, limitar o direito a recondução.

Assim, propomos fixar mandato de oito anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, com renovação a cada quatro anos, de quatro, quatro e três de seus membros. Com essa sistemática, perde o sentido a fixação da aposentadoria compulsória para esses agentes públicos, enquanto permanecerem nessa qualidade.

Visando a evitar injustiças, é assegurado que o magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal ao encerrar o seu mandato retornará ao cargo, independentemente de vaga, observadas, no caso, as normas aplicáveis à aposentadoria compulsória.

Para organizar a transição, propõe-se, além, de, certamente, assegurar o direito dos atuais Ministros, o estabelecimento de regra para a fixação do mandato dos novos membros da Corte, até que a sua composição seja substituída pela nova sistemática.

Além de tornar a organização de nossa Corte Suprema mais consentânea com a sua função precípua, essa alteração ainda viabilizará distribuir a renovação de sua composição, de forma equitativa, por três mandatos presidenciais, dificultando a possibilidade de um Presidente da República alterar toda a composição do Tribunal.

Temos a certeza de que tal modificação significará a democratização da composição do Supremo Tribunal Federal e possibilitará sua renovação periódica, mantendo a identificação do Excelso Pretório com a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Da Organização dos Poderes

Capítulo III

Do Poder Judiciário

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

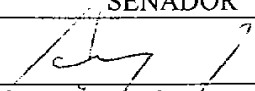
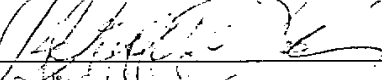
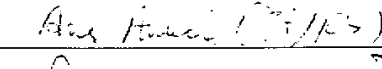
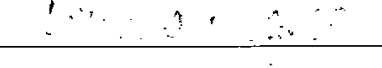
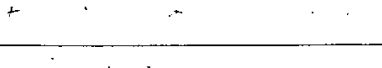
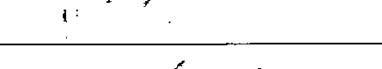
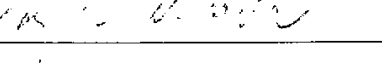
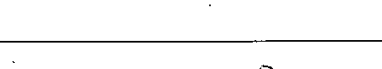
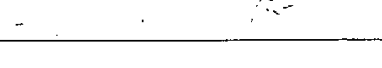
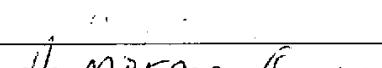
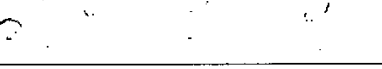
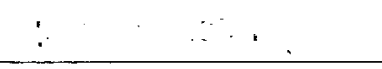
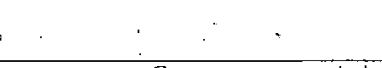
Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

SENADOR	ASSINATURA
2- <i>Ulysses Castro</i>	<i>Ulysses</i>
3- <i>Tarciso Gomes</i>	<i>Tarciso Gomes</i>
4- <i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>
5- <i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>
6- <i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>
7- <i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>
8- <i>Paulo Oscar</i>	<i>Paulo Oscar</i>
9- <i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>
10- <i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>
11- <i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>
12- <i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>

SENADOR	ASSINATURA
13- 	Augusto Nunes
14- 	José Carlos de Menezes
15- 	Antônio Carlos
16- 	Antônio Carlos
17- 	Antônio Carlos
18- 	Antônio Carlos
19- 	Antônio Carlos
20- 	Antônio Carlos
21- 	Antônio Carlos
22- 	Antônio Carlos
23- 	Antônio Carlos
24- 	Antônio Carlos
25- HUMBERTO COSTA	Humberto Costa
26- SERGIO SERRA	Sérgio Serra
27- 	Sérgio Serra
28- 	Sérgio Serra
29- 	Sérgio Serra
30- José S. Mendes	José S. Mendes

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 22/11/2012.

14

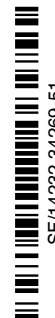


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro e outros Senhores Senadores, que *altera o art. 223 da Constituição Federal para determinar que as transferências de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional.*



SF/14232-34269-51

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 11, de 2010. A iniciativa pretende alterar o *caput* e o § 3º do art. 223 da Carta Magna, de forma a determinar que os atos de transferência de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sejam submetidos à deliberação prévia do Congresso Nacional para que produzam efeitos legais plenos.

Segundo justificção do Senador Flexa Ribeiro, primeiro signatário da proposição, a ineficiente estrutura de fiscalização do Ministério das Comunicações permite a ocorrência de transferências de outorgas ao arrepio da lei, efetivadas sem o conhecimento e a devida aprovação pelo Poder Concedente, por meio de prática conhecida como “contrato de gaveta”.

Por isso, propõe um acompanhamento mais sistemático das transferências de outorga para exploração de serviço de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), determinando que sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise da admissibilidade e do mérito da proposição.

No que tange aos aspectos formais e circunstanciais, não existe reparo a ser feito à PEC nº 11, de 2010, visto que ela: *i)* foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal (inciso I do art. 60 da Constituição Federal); *ii)* não está em vigor no País qualquer das circunstâncias descritas no § 2º do art. 60 da Constituição Federal (CF) – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – que impediriam o emendamento do texto constitucional; *iii)* a matéria tratada não foi objeto de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

Ademais, a proposta de emenda à Constituição que ora se analisa é absolutamente consentânea com as normas regimentais do Senado Federal.

Quanto ao mérito, importante destacar que, a partir da promulgação da Constituição de 1988, o processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração dos serviços de rádio e de televisão passou a exigir, nos termos do art. 223 vigente, a deliberação do Congresso Nacional sobre os atos praticados pelo Poder Executivo. Desde então, a apreciação dos referidos processos realiza-se em duas fases distintas e independentes – uma, no Executivo, e outra no Legislativo, submetida a exame bicameral.

Analisados em primeira instância pelo Ministério das Comunicações, com base nas exigências previstas pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), e pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), os processos são encaminhados mediante Mensagem Presidencial à deliberação do Congresso Nacional (art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 1º, da CF).

Observe-se, portanto, que, ao chegar ao Parlamento, a licença outorgada pelo Poder Executivo configura mero ato administrativo e só passa a constituir ato jurídico perfeito, com plenos efeitos legais, após a observância de todas as exigências estabelecidas pelas esferas competentes.



SF/14232-34269-51

No entanto, excluem-se dessa obrigatoriedade os atos relativos às **transferências** de outorgas de concessão e permissão para os serviços de radiodifusão. Quanto a elas, o art. 222, § 5º, da Constituição, determina que as alterações de controle societário de empresas de radiodifusão sejam apenas **comunicadas** ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Essa determinação aplica-se também às modificações societárias realizadas em empresas jornalísticas.

Nesse contexto, se considerarmos que a participação do Congresso Nacional na deliberação dos atos de outorga de emissoras de rádio e TV fundamenta-se nos princípios de transparência e publicidade e na necessidade da ação fiscalizadora do Parlamento, seria desejável que o mesmo procedimento fosse estendido aos processos de transferência das licenças.

É claro que se pode argumentar que a necessidade de deliberação desses atos de transferência societária pelo Congresso acaba por contribuir para agravar o congestionamento das pautas das duas Casas Legislativas. A questão que se coloca, nesse particular, é se esse argumento se sobrepõe ao significado que a participação do Legislativo pode desempenhar na fiscalização desses procedimentos.

Entendemos que não. Por isso, propomos que a iniciativa em tela seja acolhida por este colegiado.

Sugerimos, entretanto, ajustes para aperfeiçoar a proposta. Isso porque as normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão distinguem as transferências diretas das transferências indiretas. As primeiras são caracterizadas quando a concessão ou permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra. Já as transferências indiretas se dão quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital é transferida de um para outro grupo de cotistas ou acionistas, que passa a deter o mando da sociedade.

Nesse sentido, é nossa proposta deixar expresso no texto que a deliberação do Congresso Nacional deva ocorrer nos dois casos.

Além disso, propomos que se altere o art. 222 da Constituição Federal, dispensando, para os serviços de radiodifusão, a necessidade de comunicação ao Congresso Nacional das alterações societárias que impliquem transferência indireta, já que, com a nova sistemática, elas serão



alvo de deliberação pelas duas Casas Legislativas. A obrigação, no entanto, seria mantida para as empresas jornalísticas e prevista para as alterações societárias das emissoras de rádio e televisão que não modifiquem o controle ou poder de mando da empresa.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da PEC nº 11, de 2010, nos termos da emenda substitutiva apresentada a seguir.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2010

Altera os arts. 222 e 223 da Constituição Federal para determinar que as transferências diretas e indiretas de outorga para exploração dos serviços de radiodifusão sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

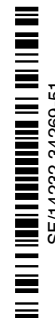
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 222 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 222.**

§ 5º As alterações de controle societário das empresas jornalísticas e aquelas que, nas empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não impliquem modificação no controle da sociedade, serão comunicadas ao Congresso Nacional. (NR)”

Art. 2º O art. 223 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/14232-34269-51

“**Art. 223.** Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como aprovar as transferências diretas e indiretas das outorgas, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
§ 3º Os atos de outorga, renovação e de transferência direta ou indireta somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14232-34269-51



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 11, DE 2010

Altera o art. 223 da Constituição Federal para determinar que as transferências de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 223 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 223.** Compete ao Poder Executivo outorgar, renovar e **transferir** concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga, renovação ou **transferência** somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de transferência de outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão está prevista no art. 89 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que “aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão”. Já o art. 90 desse ato normativo determina que “nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito”.

No entanto, tem-se constatado a ocorrência de transferências de outorgas ao arrepio da lei, efetivadas sem conhecimento do Poder Concedente, por meio de prática conhecida como “contrato de gaveta”. A ineficiente estrutura de fiscalização do Ministério das Comunicações tende a agravar essa situação e não indica solução satisfatória para o problema a curto prazo.

Além do evidente desrespeito à lei, esse procedimento pode ter como consequência grave a exposição da sociedade a uma comunicação sem qualquer compromisso com os princípios constitucionais que devem pautar a programação das emissoras de rádio e de televisão. Por razões evidentes, o projeto de programação de uma emissora objeto de transferência espúria não é submetido à análise do Poder Concedente e, portanto, o beneficiário desse ato ilegal não tem qualquer compromisso com as disposições constitucionais pertinentes.

Essas as razões que nos levam a propor um acompanhamento mais sistemático das transferências de outorga para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, determinando que sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional. É evidente que a prática das

transferências de “gaveta” escaparão desse crivo, mas acreditamos que, ao dar publicidade a essa problemática, trazendo essa discussão para o âmbito do Legislativo, poderemos contribuir para seu equacionamento.

Não temos dúvida de que a exigência de apreciação pelo Congresso Nacional de todos os atos de outorga e renovação para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens praticados pelo Executivo, introduzida pela Constituição de 1988, contribuiu enormemente para a democratização dos procedimentos de licenciamento desses bens públicos.

Estamos certos, portanto, de que a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição e o seu exame pelo Congresso Nacional significa uma oportunidade importante para o aperfeiçoamento do processo de outorgas para a exploração do serviço de radiodifusão no País.

Solicitamos, por isso, a atenção e o apoio dos eminentes colegas à presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.



Senador **FLEXA RIBEIRO**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988**

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

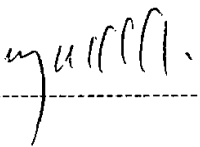
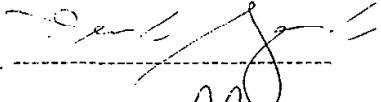
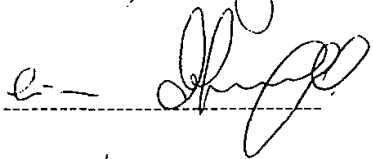
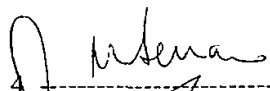
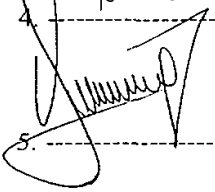
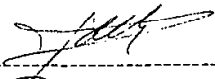
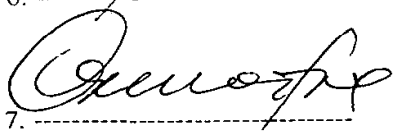
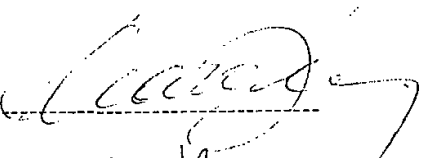
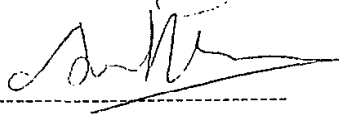
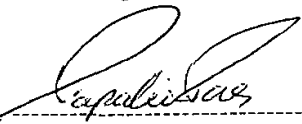
DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

TÍTULO X
DAS TRANSFERÊNCIAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

CAPÍTULO I
Generalidades

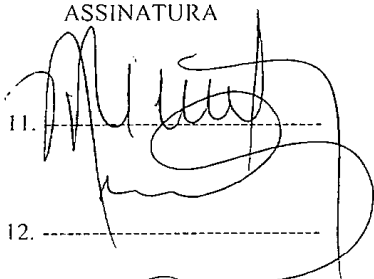
Art 89. As concessões e permissões poderão ser transferidas direta ou indiretamente.

Art 90. Nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.

ASSINATURA	NOME
1. 	
2. 	EDUARDO AZEREDO
3. 	CICETO WOZAN
4. 	Marise Senane
5. 	Acir GURGACZ
6. 	Rub A. Rez
7. 	Osmar Dias
8. 	ALVARO DIAS
9. 	SERGIO GUERRA
10. 	Papetei Haes

ASSINATURA

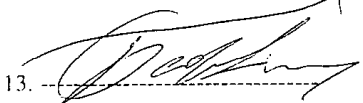
NOME

11. 

11. FRANCISCO VICENTE CHAUDINO

12. _____

12. _____

13. 

13. P. Simon

14. R. Quintanilha

14. LEONAR QUINTANILHA

15. E. Lusa

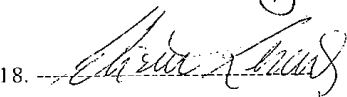
15. Tracianna Annunziata

16. 

16. Luís Roberto Gomes

17. I. Patricia Saboga

17. _____

18. 

18. Eliseu Resende

19. 

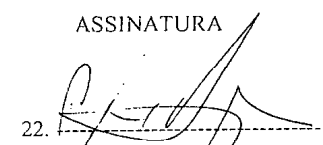
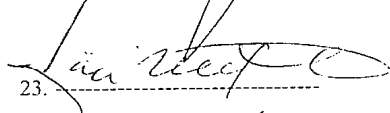
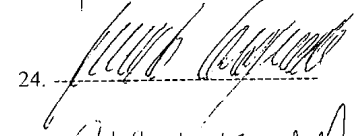
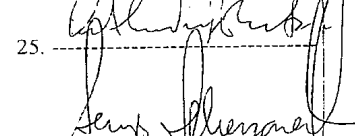
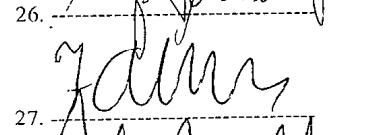
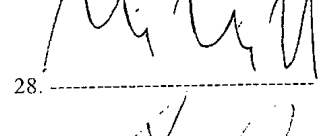
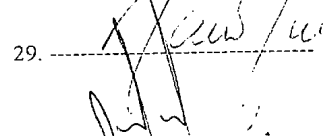
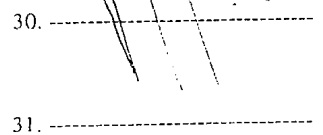
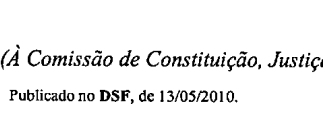
19. Jefferson PRATA

20. Didi b. h. g. g.

20. Deidson b. h. g. g.

21. Charlinsy

21. Rosally Charlinsy

ASSINATURA	NOME
22. 	DE AGRIPINO
23. 	GABRIEL ALVES
24. 	RENATO CASARIN
25. 	Arthur Vieira
26. 	Mrs. Juracy
27. 	Flávio Alves
28. 	Paulo Roberto
29. 	Paulo Roberto
30. 	Paulo Roberto
31. _____	_____

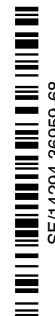
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 13/05/2010.

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2013 (nº 757, de 2011, na origem), que *institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2013 (nº 757, de 2011, na origem), que *institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências*.

Referido PLC, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, é composto de dez artigos.

O art. 1º institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal, *que se destina a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura*.

O art. 2º elenca os objetivos e o art. 3º indica os beneficiários da Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 4º trata dos instrumentos que serão utilizados para viabilizar essa importante política cultural de âmbito nacional.

O art. 5º descreve as ações estruturantes dos *Pontos e Pontões de Cultura* que são instrumentos de implementação da Política Nacional de Cultura Viva definidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 4º.

O art. 6º lista os objetivos dos *Pontos e Pontões de Cultura*.

O art. 7º prevê o reconhecimento como *Pontos e Pontões de Cultura*, para os fins da Política Nacional de Cultura Viva, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza cultural que priorizem as atividades elencadas nos seus onze incisos.

O art. 8º dispõe sobre o arranjo institucional da Política Nacional de Cultura Viva, prevendo a responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

O art. 9º estabelece que a União fica autorizada, por intermédio do Ministério da Cultura, a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

O art. 10, por fim, veicula a cláusula de vigência imediata a contar da data da publicação da lei que resultar da aprovação da presente proposição.

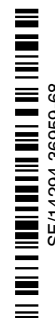
A presente proposição foi distribuída à CCJ, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, finalmente, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A análise a ser empreendida na CCJ restringir-se-á aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que concerne à análise da constitucionalidade formal da proposição, registre-se que o art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF)



SF/14294.36959-68

estabelece ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. Ademais, o art. 24, inciso IX, da CF prevê a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à cultura.

Não há reserva de iniciativa legislativa da matéria em face do que estabelece o art. 61 da CF, sendo lícito a qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo.

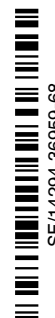
Acrescentamos, apenas para afastar hipotéticos questionamentos, não existir na proposição em comento qualquer indício de usurpação de competências do Poder Executivo, no que tange à sua organização e funcionamento, especialmente em face do que dispõem: *a)* o art. 4º, inciso III e § 3º do PLC (que trata do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, integrado por pessoas jurídicas de direito privado que especifica e que possuem certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura); *b)* o art. 8º (que cuida da responsabilidade dos entes federados integrantes do Sistema Nacional de Cultura na formulação implementação e avaliação da Política Nacional de Cultura Viva); *c)* o art. 9º (que dispõe sobre o suporte financeiro para a execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva).

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou sua jurisprudência no sentido de admitir que o projeto de lei de iniciativa parlamentar trate de questões que já se encontrem, por definição legal, no espectro de competências de determinado órgão do Poder Executivo.

Como visto no trecho da justificção reproduzido neste relatório, o PLC nº 90, de 2013, objetiva, essencialmente, transformar em política de Estado, perene, estruturada, infensa a injunções político-eleitorais, a *Política Nacional de Cultura Viva*, política de governo, que vem sendo implementada pelo Ministério da Cultura desde 2005.

No campo da constitucionalidade material, o PLC 90, de 2013, é absolutamente compatível com o disposto no art. 215 da CF que prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse sentido, os objetivos da Política Nacional de Cultura Viva (art. 2º do PLC): previsão de estímulo ao protagonismo social na



elaboração, gestão das políticas culturais e sua gestão compartilhada e participativa; o respeito à cultura como direito de cidadania; o estímulo a iniciativas culturais já existentes; e a promoção de acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural.

O PLC é consentâneo com o art. 216 da CF, que afirma serem integrantes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e prevê que a lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

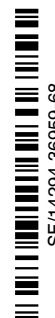
É também compatível com o art. 216-A da CF, que trata do Sistema Nacional de Cultura, introduzido pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012.

A juridicidade da proposição está assegurada, eis que dialoga, em sua essência, com o Plano Nacional de Cultura – PNC, instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta, por seu turno, o § 3º do art. 215 da CF.

Não há óbices quanto à regimentalidade e a técnica legislativa empregada, observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e redação das leis.

Registramos, por fim, a necessidade de ser empreendido pequeno ajuste redacional, sem qualquer alteração de mérito, no inciso II do art. 4º do PLC, para que o conceito de *pontões de cultura* abarque os espaços culturais e/ou educativos e se adêque: *a)* ao objetivo de potencializar, com educação, as iniciativas culturais (art. 2º, inciso VIII); *b)* aos beneficiários – professores, indivíduos que desenvolvam ações de educação e estudantes – da Política Nacional de Cultura Viva (art. 3º, incisos I e III); *c)* à diretriz que prevê o estabelecimento de parceria e intercâmbio dos pontões de cultura com as escolas do ensino fundamental e médio de todo o país, para divulgar suas ações e bens culturais (art. 4º, § 2º); e *d)* à ação estruturante denominada *Escola Viva* que reúne ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal – escolas, creches e universidades (art. 5º, inciso III).

Para isso, apresentaremos, ao final, emenda de redação.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2013, e da emenda de redação que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se a expressão “e/ou educativos,” no inciso II do art. 4º do PLC nº 90, de 2013, logo após a expressão “espaços culturais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14294.36959-68



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2013

(nº 757/2011, na Casa de origem, da Deputada Jandira Feghali)

Institui a Política Nacional de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, que se destina a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

2

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio do apoio financeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão culturais;

VIII - potencializar, com educação, iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º São considerados beneficiários da Política Nacional de Cultura Viva:

I - agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

II - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

III - estudantes, crianças, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - Pontos de Cultura: núcleos de cultura, juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins lucrativos e que desenvolvem ações culturais continuadas na comunidade em que estão inseridos;

II - Pontões de Cultura: espaços culturais, redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura, Centros de Cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão agrupar-se em âmbito estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando a capacitação, mapeamento e ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, integrado pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvem ações culturais e que possuem certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os Pontos e Pontões de Cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e capacitação social das comunidades locais.

§ 2º Os Pontos e Pontões de Cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas do ensino fundamental e médio de todo o País, para divulgar suas ações e bens culturais.

§ 3º A certificação simplificada prevista no inciso III do caput deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

Art. 5º Serão ações estruturantes dos Pontos e Pontões de Cultura:

I - Interações Estéticas: residências artísticas que promovam diálogos e apresentações de artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de cultura comunitária;

II - Pontos de Mídia Livre: núcleos juridicamente constituídos que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;

III - Escola Viva: ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal - escolas, creches, universidades;

IV - Ação de Mestres e Mestras de Tradição Oral: iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo brasileiro, em diálogo com a educação formal, os griôs e mestres de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico;

V - Cultura Digital: ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;

VI - Agente de Cultura Viva: ações de estímulo ao protagonismo juvenil e à difusão de bens e produtos culturais;

VII - Pontinhos de Cultura: pontos de cultura com ênfase na cultura infantil e lúdica;

VIII - Cultura e Saúde: integração entre cultura e saúde, valorizando terapias alternativas, conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento e recuperação de pessoas e comunidades a partir da cultura e da arte;

IX - Economia Viva: integração entre economia e cultura a partir do desenvolvimento de processos econômicos e criativos em contextos comunitários e solidários;

X - Pontos de Leitura: fomento a bibliotecas comunitárias instaladas nos mais diversos espaços, como locais de trabalho, terminais de transporte público, associações comunitárias, assentamentos rurais, entre outros;

XI - Pontos de Memória: desenvolvimento de museus em comunidades, recuperando memória por local de trabalho e sindicatos, moradia ou convivência social e lazer;

XII - Pontos de Encontro: ações e iniciativas culturais voltadas para a participação e socialização do público idoso;

XIII - Cultura Circense: ações de fomento aos circos e estímulo à formação de artistas circenses; e

XIV - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 6º Para os fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - Pontos de Cultura:

a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

b) promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;

c) incentivar a preservação da cultura brasileira;

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;

g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

h) assegurar a inclusão cultural da população idosa;

i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;

l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;

m) fomentar as economias solidária e criativa;

n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares;

II - Pontões de Cultura:

a) promover a articulação entre os Pontos de Cultura;

b) formar redes de capacitação e de mobilização;

c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Cultura por região.

Art. 7º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, serão reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural que priorizem:

I - promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II - valorização da diversidade cultural e regional brasileira;

III - democratização das ações e bens culturais;

IV - fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI - valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII - incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII - inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX - capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X - promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;

XI - fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

§ 1º O reconhecimento do núcleo social comunitário como Ponto de Cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta Comissão Julgadora paritária com membros do Poder Executivo, nas 3 (três) esferas de governo e com membros da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso da União.

§ 3º Os Pontos e Pontões de Cultura selecionados terão projetos aprovados por 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura e terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.

§ 4º Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 8º A Política Nacional de Cultura Viva é de responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos da inexistência dos Fundos de Cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O Ministério da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 3º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 9º A União por meio do Ministério da Cultura fica autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural que deverá conter identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério da Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e de sua prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 757, DE 2011

Institui o Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, vinculado ao Plano Nacional de Cultura, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos do Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania:

I – Garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;

II – Estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

III – Promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de interlocução com a sociedade civil;

IV – Consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V – Garantir o respeito à cultura como direito de cidadania, à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - Estimular iniciativas culturais já existentes, através da transferência de recursos do Ministério da Cultura para os beneficiários designados por meio desta lei;

VII - Promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - Potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade;

IX - Estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º São considerados beneficiários do Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania:

I - Estudantes e jovens de todos os segmentos sociais;

II - Comunidades tradicionais indígenas, rurais e quilombolas;

III - Agentes culturais, artistas, professores e todos aqueles que desenvolvam ações de arte, cultura e educação; de todos os saberes e fazeres.

Art. 4º Entre as ações do Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, destacam-se:

I - Pontos de Cultura: núcleos culturais juridicamente constituídos formados por entidades não governamentais sem fins lucrativos que articulam as diversas ações do programa;

II - Pontões de Cultura: espaços culturais, redes regionais e/ou temáticas de pontos de cultura, Centros de Cultura e governos locais que têm como objetivos executar ações de mobilização e articulação de redes regionais e/ou temáticas de pontos de cultura, visando capacitação, mapeamento e ações conjuntas;

III - Pontos de mídia livre: núcleos juridicamente constituídos que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;

IV - Escola Viva: ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal - escolas, creches, universidades;

V - Ação Griô: iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo brasileiro, em diálogo com a educação formal, os griôs e mestres de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico. através do reconhecimento político, social e econômico;

VI - Cultura Digital: ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;

VII - Interações Estéticas: residências artísticas que promovam o diálogo entre artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de cultura;

VIII - Agente Jovem de Cultura Viva: ações de estímulo o protagonismo juvenil e difusão de bens e produtos culturais.

Art. 5º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se objetivos dos Pontos e dos Pontões de Cultura:

I – Ponto de Cultura:

- a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;
- c) incentivar a preservação da cultura brasileira;
- d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- h) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- i) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- j) estimular a articulação das redes sociais e culturais;
- k) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
- l) fomentar as economias solidária e criativa;
- m) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
- n) apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

II – Pontões de Cultura:

- a) promover a articulação entre os Pontos de Cultura;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização;
- c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Cultura por região.

Art. 6º Os recursos para execução do Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania – Cultura Viva constarão da programação do Fundo Nacional de Cultura, nas respectivas Leis Orçamentárias ou de outras programações que o sucederem

Art. 7º A seleção dos beneficiários do Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania será executada por meio de edital nos três níveis de governo.

Parágrafo Único Para realizar avaliação e seleção dos inscritos nos editais será composta *Comissão Julgadora* paritária entre poder executivo e sociedade civil nos três níveis de governo, conforme estabelece o caput, sendo:

- a) *nível federal – União e sociedade civil;*
- b) *no nível estadual – União, Estado e sociedade civil;*
- c) *no nível municipal – União, Município e sociedade civil.*

Art. 8º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reconhecer e garantir o Cultura Viva - Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, criado e desenvolvido pelo Ministério da Cultura desde 2005, como política cultural permanente do Estado brasileiro, proposta pelo então secretário de Cidadania Cultural, o historiador Célio Turino.

A proposição cumpre determinação do artigo 215 da Constituição Federal dispondo que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, e é respaldada na Convenção Mundial da Diversidade Cultural da UNESCO.

Ainda de acordo com os artigos 215 e 216 o Estado brasileiro tem também como missão democratizar o acesso aos bens de cultura e valorizar o patrimônio cultural brasileiro.

O Cultura Viva, como política pública, potencializa a riqueza e a diversidade cultural brasileira, empoderando atores, compartilhando idéias e valores e intensificando a interação entre os sujeitos e seu meio. Indo além da construção de prédios ou a da simples transferência de recursos para organizações culturais, o objetivo é dar sentido educativo à política pública, valorizar o protagonismo social, promover o desenvolvimento a partir da apropriação coletiva dos conceitos e da teoria do programa, além, de integrar solidariamente manifestações e ações de arte, educação e cultura; numa ação transformadora e emancipadora da sociedade.

O Programa atua em diversos campos, entendendo a cultura como expressão simbólica, como cidadania e como economia. “O elemento emancipador do programa ocorre da interação dialética do processo de autoreconhecer-se/reconhecimento no outro; cultura de si / cultura do comum”. (TURINO, Célio. “Ponto de Cultura – o Brasil de baixo para cima”, Ed. Anita Garibaldi/2009.)

Segundo pesquisa do IPEA, são mais de 8 milhões de pessoas envolvidas na rede de Pontos de Cultura, participando em níveis diferentes, como gestores, professores e oficinairos, artistas, criadores, alunos, consumidores, público apreciador.

Atualmente conta-se com mais de 3.000 Pontos de Cultura espalhados por todo o Brasil, nas diversas áreas, dos sertões ao litoral, de aldeias indígenas às grandes cidades, de grupos de cultura tradicional a vanguardistas.

O programa, além disso, construiu um importante patrimônio para a sociedade brasileira, ligado a consolidação de um lastro social extremamente capilarizado que se manifesta em Fóruns e Redes de Pontos de Cultura, empoderando atores e fortalecendo a complexa teia cultural brasileira.

Pela relevância e alcance da matéria esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em 17 de março de 2011.

JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos; e de Educação, e Esporte)

Publicado no DSF, de 18/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16318/2013

16

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 104, de 2011, que *institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais*.



RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2011, de autoria da Senadora ANGELA PORTELA, que *institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais*.

O projeto é composto de três artigos: o primeiro obriga os bancos a disporem de pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado a deficientes visuais, com recursos de fonia e teclado em Braille.

O segundo prevê a aplicação das penas previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, como sanção à infração da norma estabelecida.

O terceiro e último artigo fixa a vigência para 180 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 104, de 2011, cuida da proteção a pessoas com deficiência.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria está inserida na competência legislativa comum da União, por força do art. 23, II, da Carta magna. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição.

Tampouco detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Ao contrário, o art. 227, § 2º, da Constituição, prevê expressamente que *a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*.

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que estabelece novo dever aos bancos, como proteção ao deficiente visual; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, em razão da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável às instituições financeiras; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os bancos comerciais.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No que tange ao mérito, acreditamos que o adequado acesso dos deficientes visuais aos terminais de auto-atendimento do sistema bancário contribui para sua inserção como consumidores de serviços financeiros, o que implica ganho na qualidade de vida e no exercício pleno da cidadania. Deixamos à CDH à análise aprofundada da questão de fundo, dadas suas atribuições regimentais.

III – VOTO



3

Por todo o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 104, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14469.41751-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 104, DE 2011

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em cada uma de suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere o caput deste artigo deverá incluir recursos de fonia para instrução do usuário e teclados em sistema Braille.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo das demais previstas em legislação especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os cegos e demais pessoas com deficiência visual grave encontram dificuldades quase intransponíveis na utilização de terminais de auto-atendimento bancário, o que caracteriza entrave ao exercício de sua cidadania. É fato que eles têm direito reconhecido a atendimento prioritário ou especial, mas essa condição deve incluir a possibilidade de utilizarem os terminais eletrônicos das instituições bancárias para fazerem operações simples, fora dos horários de funcionamento normal das agências bancárias.

Esta proposição pretende minorar o constrangimento dos deficientes visuais, por meio da instalação nas agências de pelo menos um terminal que possa ser usado por eles sem auxílio de terceiros nas agências dos bancos. Entendemos que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais ao risco de serem enganados. O prazo de 180 dias para sua efetiva aplicação parece-nos suficiente para as instituições bancárias providenciarem os equipamentos necessários.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que fortalecerá o direito do consumidor de serviços aéreos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.Vide texto compiladoMensagem de Veto

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- ~~II - do Banco Central da República do Brasil;~~
- II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)
- III - do Banco do Brasil S. A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a

4

política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

~~Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:~~

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. (Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

5

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

~~V - Fixar as diretrizes e normas (VETADO) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;~~

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

6

- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

~~XIV – Determinar recolhimento (VETADO) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar podendo este: Vide decretos Leis nºs (Vide Decreto-Lei nº 1, de 13.11.1965) e (Vide Decreto-Lei nº 108, de 17.1.1967)~~

~~a) adotar percentagens diferentes em função:~~

- ~~– das regiões geo-econômicas;~~
- ~~– das prioridades que atribuir às aplicações;~~
- ~~– da natureza das instituições financeiras;~~

~~b) (VETADO);~~

~~c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

~~XIV – Determinar recolhimento de até 35% (trinta e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal seja através de recolhimento em espécie em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.085, de 18.2.1970)~~

- ~~a) adotar percentagens diferentes em função~~
- ~~– das regiões geo-econômicas;~~

- ~~- das prioridades que atribuir às aplicações;~~
- ~~- da natureza das instituições financeiras;~~
- ~~b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~
- ~~XIV – Determinar recolhimento de até 40% (quarenta por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.580, de 17.10.1977)~~
 - ~~a) adotar percentagens diferentes em função:~~
 - ~~- das regiões geo-econômicas;~~
 - ~~- das prioridades que atribuir às aplicações;~~
 - ~~- da natureza das instituições financeiras.~~
 - ~~b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

a) adotar percentagens diferentes em função; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das regiões geo-econômicas; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das prioridades que atribuir às aplicações; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- da natureza das instituições financeiras; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82) (Vide art 10, inciso III)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como

8

dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (Vide Lei nº 9.650, 27.5.1998)

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

9

~~XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;~~

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.1987) (Vide art 10, inciso III)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

~~XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas; (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.283, de 1986)~~

~~XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.284, de 1986)~~

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decerto-lei nº 2.290, de 1986)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

10

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

~~Art 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:~~
~~I – Ministro da Fazenda, que será o Presidente;~~
~~II – Presidente do Banco do Brasil S.A;~~
~~III – Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;~~
~~IV – Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos podendo ser reconduzidos.~~

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

11

I - Ministro da Fazenda que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

II - Presidente do Banco do Brasil S. A.; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, dêste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

I - Bancária, constituída de representantes:

1 - do Conselho Nacional de Economia;

12

- 2 - do Banco Central da República do Brasil;
 - 3 - do Banco do Brasil S.A.;
 - 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
 - 6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
 - 7 - do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
 - 8 - do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
 - 9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
 - 10 - dos Bancos Privados;
 - 11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
 - 12 - das Bolsas de Valores;
 - 13 - do Comércio;
 - 14 - da Indústria;
 - 15 - da Agropecuária;
 - 16 - das Cooperativas que operam em crédito.
- II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
- 1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;
 - 2 - do Conselho Nacional da Economia.
 - 3 - do Banco Central da República do Brasil;
 - 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 - dos Bancos Privados;
 - 6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

13

7 - das Bolsas de Valores;

8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 - da Caixa de Amortização;

III - de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Agricultura;

2 - da Superintendência da Reforma Agrária;

3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 - do Banco Central da República do Brasil;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 - da Carteira de Colonização de Banco do Brasil S.A.;

7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;

10 - do Instituto Brasileiro do Café;

11 - do Instituto do Açúcar e do Alcool;

12 - dos Banco privados;

13 - da Confederação Rural Brasileira;

14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV - (Vetado)

1 - (Vetado)

14

2 - (Vetado)

3 - (Vetado)

4 - (Vetado)

5 - (Vetado)

6 - (Vetado)

7 - (Vetado)

8 - (Vetado)

9 - (Vetado)

10 - (Vetado)

11 - (Vetado)

12 - (Vetado)

13 - (Vetado)

14 - (Vetado)

15 - (Vetado)

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - dos Banco privados;

7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao MESMO CONSELHO;
- b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;
- c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

~~Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.~~

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

16

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

~~III - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei;~~

~~III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.283, de 27.2.1986,~~

~~III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.284, de 1986)~~

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Renumerado com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

17

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

~~VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;~~

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que

18

forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado)

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

~~III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;~~

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

19

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

~~Art 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S.A. por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixados.~~

~~Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados.~~

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

~~Art 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.~~

20

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

~~Art 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:~~

- ~~I— Juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;~~
- ~~II— resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;~~
- ~~III— produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta lei;~~
- ~~IV— receitas eventuais, inclusive multa e móra, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.~~

~~§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas tôdas as instituições financeiras referidas no art. 17 desta lei. (Vide Lei nº 5.143, de 13.11.1965)~~

~~§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sôbre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.~~

~~§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.~~

~~Art. 16 Constituem receita do Banco Central do Brasil: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

- ~~I— rendas de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos:~~

~~(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~II - resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~III - receitas eventuais, inclusive multa e mora aplicadas por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~Parágrafo único. Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir do advento da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~§ 1º Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S/A concedidos nos termos do § 1º do art. 19 desta Lei; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

22

§ 1º Do resultado das operações de cambio de que trata o inciso II deste artigo ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado, na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Vide Lei nº 5.143, de 1966) (Renumerado pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por: (Parágrafo incluído pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S.A. concedidos nos termos do § 1º do artigo 19 desta lei;

b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do artigo 19 desta lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária. (Parágrafo incluído pelo Del nº 2.076, de 20/12/83)

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de

23

crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependirão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

24

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

~~III - arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;~~

~~III - arrecadar os depósitos voluntários à vista, das instituições de que trata o inciso III do artigo 10 desta lei, escriturando as respectivas contas. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.283, de 1986)~~

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 1986)

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 01/11/43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado).

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

25

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações. (Vide Lei nº 8.490 de 19.11.1992)

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º - Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo o Banco do Brasil S. A. Colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º - O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

26

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

SEÇÃO III DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

SEÇÃO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

~~Art 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.~~

27

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 1º Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 2º A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam neles incluídas as declarações sobre: (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

I - as vantagens, preferenciais e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

II - as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

§ 3º Os títulos e cautelas representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho

Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

~~§ 2º As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas. (Revogado pelo Del nº 48, de 18/11/66)~~

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único (Vetado)

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

29

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (Vide Lei 7.492, de 16.7.1986)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

30

~~Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.~~

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

~~Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.~~

~~§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.~~

~~§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.~~

~~§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.~~

~~§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.~~

~~§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.~~

~~§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.~~

~~§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os~~

31

~~responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001) (Vide Lei nº Lei 6.385, de 1976)~~

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente.

~~Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos se não a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

~~Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)~~

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante." (Vide Lei nº 6.024, de 1974)

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44, desta lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

32

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

33

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (VETADO) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante o montante das

emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação especificado Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentaria do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de

35

letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico. (Vide Lei nº 5.025, de 1966)

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de: (Vide Lei nº 9.650, de 1998)

I - Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita á pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

36

II - Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III - Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, cotados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

~~Art. 53. As operações de financiamento rural e pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes e maior salário mínimo vigente no País, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem de registro cartorário. (Revogado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65)~~

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recurso.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

38

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (VETADO)

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem a responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 30 desta lei.

39

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELO BRANCO

Otávio Gouveia de Bulhões

Daniel Farraco

Roberto de Oliveira Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.1.1965

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/03/2011.

17



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei da Câmara nº 88, de 2013, do Deputado
Ângelo Agnolim, que *altera a redação do §
1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de
dezembro de 1973, que dispõe sobre os
Registros Públicos, para dispor sobre o
registro do nome e do prenome que forem
dados ao natimorto.*



SF/14142.41854-09

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2013, de autoria do Deputado Ângelo Agnolim.

Objetiva a proposição conferir aos pais o direito de incluir o nome e o prenome do natimorto no registro feito no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Na justificção, realça-se o reconhecimento da possibilidade de inclusão do nome do nascituro no registro civil por parte da doutrina e de decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Lida no Plenário, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 14 de novembro de 2013, foi-nos outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria não exhibe **inconstitucionalidade formal** alguma. Com efeito, a matéria insere-se no feixe de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, que versa sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos.

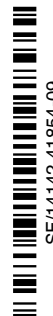
No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que a proposição harmoniza-se com os direitos fundamentais tutelados na Carta Magna.

Nenhuma censura, igualmente, há contra a **regimentalidade** da matéria.

É evidente, também, a **juridicidade** da proposição, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, entendemos pela plausibilidade da proposição.

É inimaginável a dor lancinante causada pela frustração da expectativa de vida que alegrava os pais e os familiares ao longo da gestação. Ver o filho nascer morto aflige qualquer indivíduo e, em respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, deve merecer total conforto do Direito.



SF/14142.41854-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesse contexto, o mínimo que o ordenamento jurídico pode fazer é permitir que os pais, conservando a memória do natimorto, possa inserir no registro civil o nome que atribuíram a esse pequeno facho de luz que se foi e que por um breve momento iluminou suas vidas.

A doutrina civilista empresta total adesão a essa possibilidade, como se constata no primeiro enunciado editado pelos mais respeitados juristas no âmbito do famoso evento conhecido como “Jornadas de Direito Civil”, organizado pelo Conselho da Justiça Federal, órgão vinculado ao Superior Tribunal de Justiça. Assim dispõe o enunciado nº 1 das Jornadas de Direito Civil:

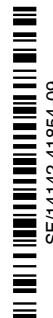
A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.

O projeto em análise merece, portanto, os mais efusivos elogios por parte desta Casa.

Um ajuste meramente redacional há de ser feito na proposição. Em respeito à terminologia doutrinariamente adotada, o “nome” é instituto de direito civil que identifica a pessoa e que pode ser composto por outros elementos, como o prenome, o sobrenome e o agnome. O projeto em pauta deveria ter mencionado apenas o “nome”, sem necessidade de fazer alusão ao “prenome”, que já está incluído naquele primeiro verbete. Por essa razão, oferecemos, ao final, duas emendas de redação para adaptar a ementa e o corpo do texto do projeto à taxonomia doutrinária.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 88, de 2013, com as seguintes emendas de redação:



SF/14142.41854-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 88, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a redação do § 1º do art. 53 a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome que for dado ao natimorto.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLC nº 88, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem, inclusive, caso seja vontade dos pais, com o nome que lhe for posto.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/14142.41854-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 88, DE 2013

(Nº 5.171/2013, na Casa de origem, do Deputado Ângelo Agnolin)

Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art. 2º O § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive, caso seja vontade dos pais, com o nome e o prenome que lhe forem postos.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.171, DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências";

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.

Art. 2.º. o § 1.º do art. 53 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

§ 1.º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos.

....." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, objetivamos corrigir uma lacuna existente na Lei dos Registros Públicos, e que causa constrangimento e imensa angústia aos pais de crianças natimortas (nascidas mortas): o direito de dar um nome e um sobrenome a esta criança, por ocasião de seu registro próprio, como decorrência dos direitos da personalidade, que lhe devem ser reconhecidos e respeitados.

É o que lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, 3º ed., p.162):

"Mesmo não havendo nascido com vida, ou seja, não tendo adquirido personalidade jurídica, o natimorto tem humanidade e por isso recebe proteção jurídica do sistema de

direito privado, pois a proteção da norma ora comentada a ele se estende, relativamente aos direitos de personalidade (nome, imagem, sepultura, etc)."

Este é o entendimento, inclusive, do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, esposado em sua 1ª Jornada de Direito Civil, *verbis*:

"A proteção que o Código confere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne dos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura".

Em março deste ano, Elias Germano Lúcio, de 35 anos, e Vanessa Gomes Lúcio, de 27 anos, foram o primeiro casal do Brasil a conseguir, via Justiça paulista, registrar o nome da filha – Sara – na certidão de natimorto, emitida pelo cartório do município de Barueri-SP.

O bebê morreu ainda na barriga da mãe, com 37 semanas de gestação, e só teve o direito a ter o nome registrado em função de decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Acontece que a referida decisão é circunscrita ao Estado de São Paulo, o que evidencia a necessidade urgente de federalizar essa concepção de personalidade. Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), são registrados cinco mil natimortos por ano, mas, até então, sem o nome que os pais gostariam que lhe fosse dado.

Forte nessas razões, apelo para a sensibilidade ao passo que conclamo aos ilustres Pares para aprovação unânime desta importante proposição, bem como sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

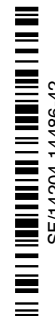
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 10/10/2013

18

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *revoga o inciso I do art. 154 e o § 4º do art. 195 da Constituição Federal para suprimir a competência tributária residual da União em matéria de impostos e de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social.*



SF/14204.14486-42

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador RAIMUNDO COLOMBO.

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º revoga o inciso I do art. 154 e o § 4º do art. 195, ambos da Constituição Federal (CF), assim redigidos pelo constituinte originário:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.

.....
Art. 195.

.....
§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

O seu parágrafo único mantém os tributos instituídos pela União com base na competência residual suprimida na forma do *caput*. O art. 2º determina que a emenda constitucional decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação aduz que o sistema tributário criado pela Constituição de 1988 adotou modelo rígido e taxativo de atribuição de competências tributárias, favorecendo o equilíbrio federativo e a segurança jurídica do contribuinte. Este só sofrerá a cobrança de impostos e contribuições expressamente previstos no texto constitucional. Como temperamento a essa taxatividade, o constituinte permitiu, contudo, que a União, excepcionalmente, institísse impostos e contribuições sociais cuja competência já não tivesse sido atribuída à própria União ou a outro ente federativo.

Ainda segundo os autores da proposta, o sistema tributário, concebido para ser simples e para proteger o contribuinte contra o abuso estatal, *vem se revelando extremamente complexo e fértil em “brechas” que permitem ao Governo criar e elevar tributos segundo sua vontade*. A carga tributária, por consequência, eleva-se a cada ano, beirando hoje 38% do Produto Interno Bruto (PIB).

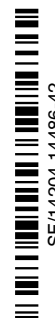
A regra que autoriza a União a criar novos impostos e contribuições teria se tornado, pois, anacrônica e desnecessária, diante da capacidade arrecadadora propiciada pela competência ordinária. A eliminação da competência residual, segundo os autores da PEC, restabelecerá *ao menos parcialmente, a taxatividade e a rigidez do sistema constitucional tributário, evitando, assim, que sejam criados, sem autorização expressa do poder constituinte, novos ônus sobre o cidadão brasileiro*.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

A PEC nº 13, de 2009, atende aos pressupostos de reforma da CF estabelecidos no seu art. 60 pelo constituinte originário. Com efeito, a proposição foi subscrita por mais de vinte e sete senadores e não tende a abolir cláusula pétrea. Em estrita consonância com o art. 371 do Regimento



SF/14204.14486-42

Interno do Senado Federal, objetiva alterar – no caso, por meio de revogação – dois dispositivos constitucionais correlacionados entre si, vez que ambos versam sobre competência residual da União em matéria tributária. A técnica legislativa empregada se conforma com o modelo preconizado pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto no que diz respeito ao seu art. 9º, segundo o qual a cláusula de revogação deve enumerar todos os dispositivos revogados. No caso, a revogação do inciso I do art. 154 da CF acarreta:

(i) a revogação, que deve ser expressa, do inciso II do art. 157, segundo o qual pertencem aos Estados e ao DF 20% do produto da arrecadação do imposto “residual” que a União instituir; e

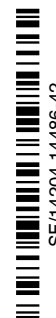
(ii) a eliminação, nos incisos II do *caput* e do § 5º, ambos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da expressão “inciso II do *caput* do art. 157”, neles contida, como possível fonte de recurso dos Fundos (estaduais e distrital) de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Mérito

Carga Tributária e Princípio da Legalidade

Quanto ao mérito, não há como discordar do diagnóstico dos ilustres proponentes, de que o sistema tributário tem se revelado complexo e fértil em “brechas” que permitem ao Governo criar e elevar tributos segundo sua vontade. É de notar, contudo, que a criação e majoração de tributos é fruto da ação combinada dos Poderes Executivo e Legislativo. O princípio constitucional tributário da **reserva de lei ou da legalidade** (arts. 5º, II, e 150, I, da CF e o art. 97 do Código Tributário Nacional) preceitua que não há tributo sem lei que o institua ou majore. A magnitude da importância desse princípio é tamanha que se encontra sob a égide do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, firmando-se, assim, como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF). A faculdade do Poder Executivo de majorar as alíquotas dos impostos sobre importação (II), exportação (IE), produtos industrializados (IPI) e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), não apequena o princípio, porque:

(i) foi outorgada pelo constituinte originário, como meio para a realização da extrafiscalidade, função preponderante dos referidos impostos.



(ii) só pode ser implementada, se atendidas as condições e os limites estabelecidos em **lei**.

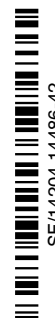
Permitimo-nos, contudo, discordar da idéia de que a competência dita “residual” da União de criar impostos e contribuições para a seguridade social, de que tratam, respectivamente, os arts. 154, I, e 195, § 4º, seja anacrônica e desnecessária.

Competência Residual Impositiva

É fato que a competência residual para a instituição de impostos é antiga na nossa história constitucional. Consta das Cartas Magnas de 1891 (art. 12); de 1937 (art. 24); de 1946 (art. 21); de 1967 (art. 19, § 6º); e da Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 1969 (18, § 5º). A antiguidade do dispositivo, por si só, não o torna anacrônico. A sua recorrência sugere, ao contrário, a necessidade de sua manutenção, para dar um mínimo de flexibilidade ao sistema constitucional tributário nacional, reconhecidamente rígido. Cabe ressaltar que o texto atual que delimita o exercício da competência residual impositiva é bem mais restritivo que os anteriores, uma vez que agregou à exigência antiga de não repetição de fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos enumerados na CF (vedação de *bis* e *idem* e de bitributação) as exigências novas de ser o imposto não-cumulativo e veiculado por lei complementar, espécie normativa juridicamente mais qualificada. Tornou, ademais, essa competência privativa da União, não mais podendo os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios exercitá-las, concorrentemente.

Competência Residual Contributiva

A competência residual para a instituição de contribuições de seguridade social não tem precedentes nas constituições anteriores por uma razão muito simples. Ao contrário da atual Constituição, que elenca, no art. 195, as materialidades sobre as quais deverão incidir as contribuições a serem criadas por lei ordinária, as Constituições de 1969, 1967, 1946 e 1934 previam simplesmente que a previdência social seria financiada mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. Um modelo tão flexível e aberto e que propiciava proteção social reduzida prescindia, à evidência, de “outras fontes” de custeio. O modelo adotado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988, por ser rígido, taxativo e propiciador da *universalidade da cobertura e do atendimento* (CF, art. 194, parágrafo único,



SF/14204.14486-42

I) deveria, por prudência, prever *outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social* (CF, art. 195, § 4º).

No intuito de evitar abuso, impôs o constituinte as mesmas restrições adotadas para criação de impostos residuais, ou seja: as contribuições residuais só poderão ser criadas por lei complementar, não serão cumulativas, nem terão o mesmo fato gerador ou a mesma base de cálculo das contribuições de seguridade social previstas expressamente no art. 195. Esse é o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Os votos do Ministro Carlos Velloso, entre os quais o proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn) 1.103-1-DF, e do Ministro Ilmar Galvão no Recurso Extraordinário (RE) nº 146.733-9-SP são esclarecedores a respeito.

Competência Residual e Carga Tributária

É fácil constatar que o exercício da competência residual pouco ou nada tem a ver com o aumento exacerbado da carga tributária. Com efeito, nenhum imposto foi criado, de forma legítima, após a promulgação da Carta de 1988 sob a égide do art. 154, I. E, sob a égide do art. 195, § 4º, só foi validamente editada a LCP nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que instituiu a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelas empresas e pessoas jurídicas aos autônomos, empresários e avulsos que lhes prestem serviços, sem vínculo empregatício. Todavia, a LCP nº 84, de 1996, foi revogada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, sem vício de constitucionalidade, pois, após a EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (Reforma Previdenciária) ter alargado o campo de incidência das contribuições de seguridade social, toda a matéria veiculada naquela LCP passou ao campo de atuação da lei ordinária.

Os estritos condicionantes do exercício da competência residual têm funcionado, na prática, como amortecedores do ímpeto tributante. Citem-se, à guisa de exemplo:

a) o art. 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que criava contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelas empresas a avulsos, autônomos e administradores foi declarado inconstitucional pelo STF por não ter sido instituído por lei complementar (Recursos Extraordinários 166.772-9-RS, 177.296-RS e 186.984-4-MG, entre outros). O Senado Federal suspendeu a execução das expressões “avulsos,



SF/14204.14486-42

autônomos e administradores”, contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, pela Resolução nº 14, de 19 de abril de 1995;

b) O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, que instituía a incidência, transitória, do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 232.467-5 e Súmula 664);

c) o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que criava contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelas empresas a empresários e autônomos, foi declarado inconstitucional pelo STF por ter sido veiculado por lei ordinária (ADIn 1.102-2-DF);

d) o art. 61 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que criava o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), foi declarado inconstitucional pelo STF, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 333.820-9-SP, por não ter sido instituído por lei complementar e por ter o mesmo fato gerador de imposto já discriminado na CF, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

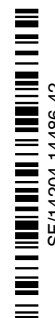
e) o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que criava contribuição de seguridade social sobre o valor estimado da produção agrícola própria das agroindústrias, considerado o seu preço de mercado, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIn 1.103-1-DF, por ter sido veiculado por lei ordinária.

Regime Constitucional e Jurídico das Contribuições

O regime jurídico-constitucional frouxo das contribuições escancara as portas para sua proliferação, haja vista que:

(i) nos termos do art. 146, III, *a*, da CF, por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (RE 138.284-CE), ressalvadas as contribuições de seguridade social residuais *ex vi* do § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154;

(ii) as contribuições de seguridade social podem ter fato gerador e base de cálculo idênticos e, com maior razão, similares aos de impostos,



SF/14204.14486-42

invadindo, inclusive, a competência impositiva dos Estados, DF e Municípios (RE 146.733-9-SP; 228.321-0-RS; 258.774-5-PR);

(iii) as contribuições econômicas, diferentemente das contribuições de seguridade social, não têm fatos geradores e bases de cálculo nominados na CF, desde que voltadas ao atendimento de qualquer dos objetivos inscritos no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira –, que compreendem os arts. 170 a 192 da Carta Magna;

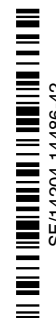
(iv) as contribuições sociais ditas “gerais”, ou seja, não vinculadas à seguridade social, também não têm sua regra-matriz conformada na CF, ficando o legislador ordinário livre para estabelecer suas materialidades, desde que tenham a finalidade de financiar quaisquer dos direitos sociais previstos no art. 6º e 7º da Carta Magna para além do tripé da seguridade social: educação, trabalho, moradia, lazer e segurança;

(v) a CF recepcionou vasta gama de contribuições sociais “gerais” incidentes sobre a folha de salários, entre as quais: o Salário-Educação (art. 212, §§ 5º e 6º), as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240), conhecidas como Sistema “S”. Assim, não só as contribuições ditas previdenciárias, que financiam com exclusividade os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, mas também o Salário-Educação, o Sistema “S”, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e várias contribuições econômicas oneram a remuneração do trabalho.

A diversidade e a magnitude das bases de incidência das contribuições de seguridade social – remuneração do trabalho, faturamento, receita, lucro e outras menos importantes –, a ampla liberdade e o vasto espectro para instituição de contribuições sociais “gerais” e econômicas se contrapõem, no sistema constitucional tributário, às restrições para a criação de impostos. Esses foram erigidos em *numerus clausus*, e atribuídos, privativamente, a cada ente federado. Os impostos federais têm parcela substancial de sua receita partilhada com os demais entes da Federação e com os Fundos de Financiamento das Regiões, de forma que restam para a União apenas 42% do IPI, 52% do Imposto de Renda (IR).

Construção de um Novo Sistema Tributário Nacional

A Subcomissão Temporária da Reforma Tributária da Comissão de Assuntos Econômicos, em dezembro de 2008, aprovou relatório que, em



cumprimento ao inciso XV do art. 52 da CF, avalia a funcionalidade do STN, o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e conclui com a sugestão de um novo STN.

No que respeita às contribuições, propõem-se, em síntese:

(i) a inserção do conceito de tributo no texto constitucional e a inclusão das contribuições no rol de tributos, deixando claro que impostos e contribuições se sujeitam ao mesmo regime constitucional;

(ii) a extinção da maior parte das atuais contribuições sociais e econômicas – as que tenham base de impostos – e sua transformação em impostos, destacando-se:

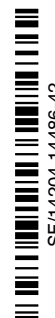
(ii.1) a instituição do Imposto Nacional sobre Valor Adicionado (IVA Nacional), que incorporaria a receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do IPI, do Salário-Educação, das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), e das contribuições econômicas;

(ii.2) a incorporação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no IR.

Sempre que contribuições forem extintas, o sistema proposto contemplará a destinação de parcelas da receita tributária da União para as atividades públicas específicas até então beneficiadas pelas receitas das contribuições a serem extintas.

(iii) o Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e os fundos de financiamento para desenvolvimento regional teriam sua base ampliada de modo a compreender o total da receita da União de impostos e contribuições (exceto contribuições previdenciárias) e com percentagem alterada para manter a mesma destinação dos atuais FPE e FPM;

(iv) ampliação da anterioridade, dispondo que nenhum tributo será criado ou majorado sem que “a respectiva lei tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo até 30 de junho do exercício anterior àquele em que entrar em vigência”, com exceção do II, do IE e do IOF.



SF/14204.14486-42

Razões para Manutenção da Competência Residual

Demonstramos que a competência residual não teve qualquer participação nem na complexidade do STN nem na elevação da carga tributária, podendo ser mantida tanto no sistema atual quanto no proposto. As razões que determinaram sua inserção em todas as constituições republicanas, já elencadas no início deste parecer e ainda hoje válidas, podem ser acrescentadas as seguintes, que justificam sua manutenção:

a) suas cláusulas impõem grande rigor ao legislador (mas não ao constituinte derivado) na criação de impostos e contribuições de seguridade social, novos, que talvez devesse ser estendido às contribuições econômicas;

b) a competência residual contributiva é coerente com o objetivo de *diversidade da base de financiamento* da seguridade social insculpido no inciso VI do parágrafo único do art. 194, no § 5º do art. 195, no § 1º do art. 198, e no *caput* do art. 204, todos da CF. Assim sendo, ela pode e deve ser explorada na substituição parcial da folha de salários.

c) sua eliminação, a pretexto de restabelecer a taxatividade e a rigidez do sistema constitucional tributário, alimentaria, ainda mais, o apetite do constituinte derivado, insaciável, mesmo depois de, em pouco mais de vinte e cinco anos, ter editado setenta e sete emendas à CF, das quais vinte e quatro alteraram, em caráter provisório ou permanente, normas atinentes ao STN.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, opino pela rejeição da PEC nº 13 de 2009.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2014.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 13, DE 2009

Revoga o inciso I do art. 154 e o § 4º do art. 195 da Constituição Federal para suprimir a competência tributária residual da União em matéria de impostos e de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam revogados o inciso I do art. 154 e o § 4º do art. 195, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam mantidos os tributos criados e instituídos pela União com base na competência residual suprimida na forma do *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário criado pela Constituição de 1988 adotou modelo rígido e taxativo de atribuição de competências tributárias. Esse modelo favorece o equilíbrio federativo e a segurança jurídica do contribuinte, que somente poderá sofrer a cobrança de impostos e contribuições expressamente previstos no texto constitucional.

Como temperamento à aludida taxatividade, o Constituinte permitiu que a União, excepcionalmente, instituísse impostos e contribuições sociais cuja competência já não tivesse sido atribuída à própria União ou a outro ente federativo.

Ocorre que, após vinte anos de sua promulgação, o sistema tributário brasileiro, concebido para ser simples e para proteger o contribuinte contra o abuso estatal, vem se revelando extremamente complexo, além de fértil em “brechas” que permitem ao Governo criar e elevar tributos segundo sua vontade.

Não à toa, a carga tributária, desde então, eleva-se a cada ano, beirando hoje 38% do Produto Interno Bruto, segundo cálculo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

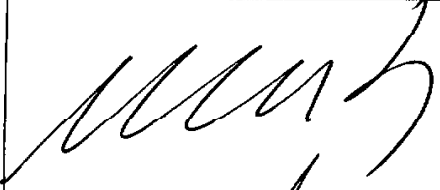
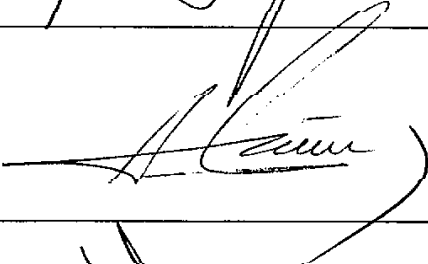
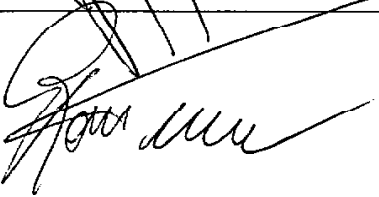
Com tamanha capacidade arrecadadora, revela-se anacrônica e desnecessária a regra que autoriza expressamente a União a criar novos impostos e contribuições. A competência ordinária, é patente, já satisfaz de maneira plena as necessidades de financiamento do Estado.

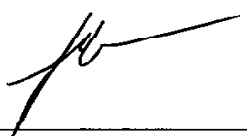
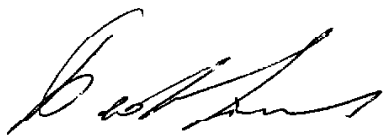
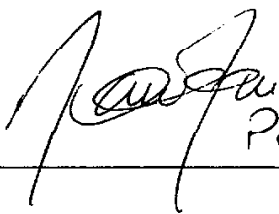
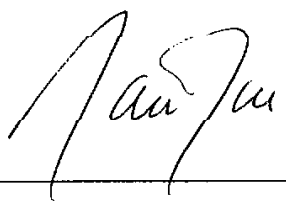
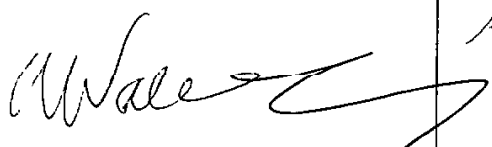
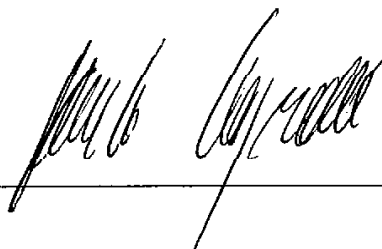
Aprovada esta proposta, restabeleceremos, ao menos parcialmente, a taxatividade e a rigidez do sistema constitucional tributário, evitando, assim, que sejam criados, sem autorização expressa do poder constituinte, novos ônus sobre o cidadão brasileiro.

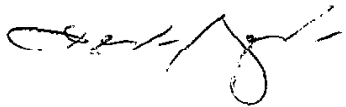
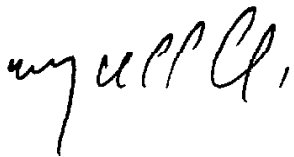
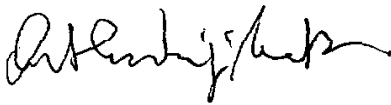
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009.



Senador RAIMUNDO COLOMBO

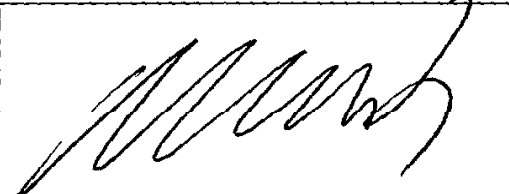
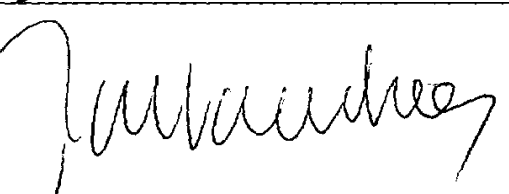
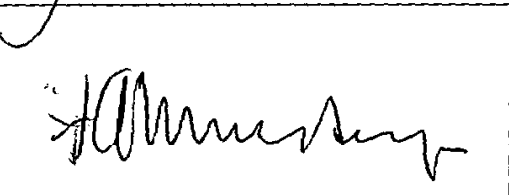
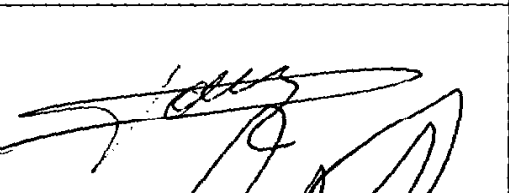
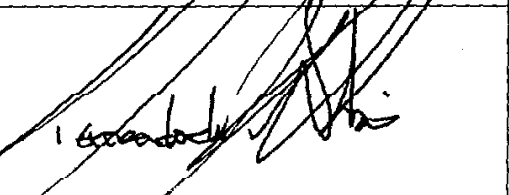
Assinatura do Parlamentar:	Nome:
	ARNALDO DE SÁ
	José Agripino
	BELMIRO SANTANA
	Jaime Campos
	Romeu Tuma

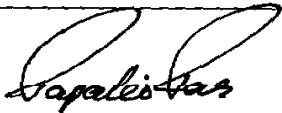
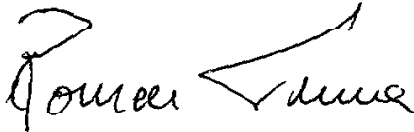
Assinatura do Parlamentar:	Nome:
	WELINGTON SALOM.
	 Pedro Simon
	Paulo Dufre
	Antonio Carlos Riabentaro
	RENATO CASAGRANDE

Assinatura do Parlamentar:	Nome:
	EDUARDO AZEREDO
	Aguiar Costa.
	Paulo Sérgio.
	TASSO FERREIRA
	Artur Viskic

Assinatura do Parlamentar:

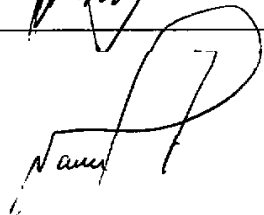
Nome:

	Armando Carlos Lins Viçosa
	Carlos Vasconcelos
	Manoel Nóbrega
	Roberto B. Silva
	FLEXA RIBEIRO

Assinatura do Parlamentar:	Nome:	*			Rep. da
	Rosalvo Caralini				
	Supalistas				
	Fomera Lume				
	Almeida				
	VANSEN PEREIRA				
	Vansen Pereira				

Assinatura do Parlamentar:

Nome:

	GILBERTO GOELLNER
	VALDIR RAUPP
	Nereu de Lencastre

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda
Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

~~I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; -
II - dos trabalhadores;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, de 1º/5/2009.

19

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, da Comissão Temporária para Reforma do Regimento Interno do Senado Federal, que *institui o novo Regimento Interno do Senado Federal*.



RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

No mês de maio último, em reunião, entregamos formalmente ao Senador Presidente da Comissão, Senador VITAL DO RÊGO, nosso relatório ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009, de autoria da Comissão Temporária Interna criada por meio do Requerimento nº 208, de 2008.

Depois disso, foram apresentadas as emendas de nºs. 89 a 93 – CCJ, que são o objeto desse aditamento.

Este aditamento será utilizado também para que a Relatoria: adapte o texto à Emenda Constitucional nº 76, de 2013; acolha integralmente o texto da RSF nº 41, de 29 de agosto de 2013, que disciplina *a apreciação da escolha de autoridades pelas comissões*; e introduza pequena mudança no art. 133 do Substitutivo, dispositivo que trata dos relatores.

II – ANÁLISE

Considerando-se que, desde maio, os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) estão familiarizados com um Substitutivo, com sua estrutura e numeração, optamos por apreciar sob a forma de adendo as emendas e sugestões pontuais, sobretudo porque elas são em número reduzido.

Ademais, no prazo regimental para a convocação de reunião, os avulsos da matéria foram distribuídos com a versão de maio do mencionado Substitutivo.

Em momento posterior, todavia, consolidaremos em texto único o Substitutivo e esta complementação, ainda mais que é plausível a apresentação de novas emendas e sugestões para o novo Regimento Interno.

Assim, cumpre analisar e manifestar posição acerca de cada uma das Emendas apresentadas recentemente, após a entrega do nosso relatório à CCJ.

EMENDA Nº 89 – CCJ

Senador Pedro Simon

(art. 93 – rejeitada)

A Emenda pretende levar as decisões administrativas da Comissão Diretora para o Plenário, por meio da instituição de recurso com essa finalidade.

A estrutura administrativa da Casa não pode ser confundida com a atuação legislativa do Senado Federal, para a qual existe a previsão constitucional de recurso para proposições apreciadas em caráter terminativo pelas Comissões Permanentes. Além disso, nas hipóteses determinadas pela Constituição Federal, em seu art. 52, as decisões administrativas são submetidas ao Plenário, sob a forma de projetos de resolução.

Somos, portanto, contrários à inovação.

EMENDA Nº 90 – CCJ

Senador Alvaro Dias

(art. 90 – rejeitada)



A Emenda visa a determinar que as Comissões realizem oitivas de entidade nacional dos Municípios para as matérias que resultem em impacto direto ou indireto nos entes locais.

Essa situação seria um entrave para o fluxo das proposições legislativas, tendo em vista que muitas delas geram impactos para os Municípios, ainda mais aqueles de caráter indireto. É princípio que norteia o Substitutivo ao novo Regimento o da “economia ou agilidade processual”, e essa inovação viria em sentido oposto ao referido princípio.

Ademais, o Regimento mantém a possibilidade de serem realizadas essas oitivas, sempre que assim pretender uma comissão.

EMENDA Nº 91 – CCJ

Senador Antonio Carlos Rodrigues

(art. 77 – rejeitada)

A Emenda nº 91 pretende que alterações nas bancadas partidárias repercutam, imediatamente, na composição das comissões. Optamos por manter a regra atual, de que essas modificações se reflitam nas comissões em início de sessão legislativa. Acolher a emenda significaria que cada mudança na composição da Casa, por licença ou exercício de cargo no Executivo, geraria alterações, o que não seria um obstáculo ao fluxo adequado das proposições.

EMENDA Nº 92 – CCJ

Senador Alvaro Dias

(arts. 57 e 87 – rejeitada)

A Emenda do Senador ALVARO DIAS pretende mudar o critério de voto para as eleições da Mesa e das Comissões Permanentes. A alteração substituiria o “escrutínio secreto” pela “votação ostensiva”.

Trata-se de sugestão que não mereceu aprovação quando da apreciação, no Senado, da PEC que culminou na Emenda Constitucional nº 76, de 2013. Assim, e ao pretender somente adequar o novo Regimento às alterações constitucionais, não acolhemos a emenda.

EMENDA Nº 93 – CCJ

Senador Rodrigo Rollemberg



(arts. 48, 57, 87, 119, 195 e 307 – rejeitada)

O Senador Rodrigo Rollemberg apresenta emenda na mesma linha do Senador ALVARO DIAS. Além dos arts. 57 e 87, pretende estabelecer votações ostensivas em outros casos hoje definidos como de votação secreta. Os mesmos argumentos expostos para a emenda nº 92 – CCJ servem para rejeita também esta.

Rejeitadas as emendas, a Relatoria, conforme mencionado na parte I – Relatório, adotaremos no art. 396 do Substitutivo o texto da Resolução nº 41, de 2013, que estabeleceu novos critérios para as sabatinas de indicações apreciadas pelas Comissões Permanentes.

Além disso, introduziremos vedação no art. 133 do Substitutivo, a fim de democratizar a distribuição de matérias entre todos os Senadores. Haverá proibição de que o Senador que relatou proposição em determinada comissão possa ser designado para a relatoria em outra comissão.

Por último, ainda que não integre diretamente o texto deste Substitutivo, a Relatoria sente-se no dever, de ofício, de sugerir alteração da Resolução nº 20, de 1993, que *Institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*, que, por força do art. 159-A, inciso I, do Substitutivo, integra a estrutura do Senado Federal. A modificação decorre da já mencionada alteração de critérios de voto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013.

Ao final deste relatório, constará a referida sugestão, sob a forma de novo art. 2º do PRS; esclareça-se, portanto, que a matéria não constará do novo Regimento, pois é disciplinada em Resolução específica (RSF nº 20, de 1993).

III – VOTO

Face ao exposto, a conclusão do voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PRS nº 17, de 2009, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6, 8, 11 a 16, 18 a 24, 26 a 29, 32, 34, 36 a 40, 43 a 47, 49 a 52, 54, 56, 60, 62, 63, 65, 67, 69 a 74, 78 a 80, 87 e 89 a 93; aprovação integral das Emendas de nºs 4, 10, 17, 58, 64, 66, 68, 75, 77, 81 e 84; aprovação parcial das Emendas nºs



SF/13988.27754-00

1, 2, 7, 9, 25, 30, 31, 33, 35, 41, 42, 48, 53, 55, 57, 59, 61, 76, 82, 83, 85, 86 e 88; e inclusão das sugestões da Relatoria, na forma do Substitutivo apresentado em maio, com as modificações dos dispositivos abaixo indicados, o que gerará a devida consolidação entre o primeiro e as alterações ora indicadas:

“**Art. 133.**

Parágrafo único. O Senador que houver relatado a proposição não poderá relatá-la novamente, em outra comissão.”

“**Art. 396.** Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de:

a) *curriculum vitae*, no qual constem:

1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em



SF/13988.27754-00

juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo:

1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;

2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

II – o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:

a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;

b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;

c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;

d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;

e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

f) o relatório será votado;

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art.



52, IV), aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber;

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 121, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre os candidatos, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

§ 1º A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).

§ 2º A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser declarada por escrito.

§ 3º A declaração de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes.

Por derradeiro, esta Relatoria sugere a inclusão dwe novo art. 2º no Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se como 3º e 4º os atuais arts. 2º e 3º:

“**Art. 2º** Os arts. 12 e 13 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 20, de 1993, que *Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em **votação ostensiva nominal** e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma



SF/13988.27754-00

prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

.....' (NR)''

“**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em **votação ostensiva nominal** e por maioria absoluta de votos, mediante a iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

.....' (NR)''

Sala de reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/13988.27754-00

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 239 do Projeto de Resolução nº 17, de 2009, a seguinte redação, com a exclusão dos arts. 240, 241 e 242:

"Art. 239. A indicação é a proposição por meio da qual o Senado Federal sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo.

§ 1º Lida em Plenário, a indicação será encaminhada à Comissão de mérito para deliberação na primeira reunião que houver.

§ 2º Da decisão de Comissão sobre indicação cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um décimo dos Senadores, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º As indicações aprovadas serão assinadas pelo Presidente da Comissão e encaminhadas ao titular do Poder a que se destinam por Ofício do Presidente do Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 17, de 2009, mantém a vedação de que a indicação seja utilizada como proposição que manifeste sugestão do Senado Federal a outro Poder, diferentemente do que já é praticado na Câmara dos Deputados.

Em que pese a independência entre os Poderes, é da natureza da atuação política dos parlamentares a expressão de opiniões acerca das políticas públicas e das ações executadas tanto pelo Executivo como pelo Legislativo.

O resultado é que continuam a ser utilizados os chamados "projetos de lei autorizativos" como instrumentos de manifestação de sugestão dos Senadores. Esse mecanismo, no entanto, submete tais sugestões a tramitação muito mais complexa e demorada do que seria necessário para a simples manifestação de sugestão.

Além disso, como a Câmara dos Deputados utiliza a indicação como proposição ajustada à veiculação de sugestão, vigora naquela Casa o posicionamento pelo injuridicidade de proposições autorizativas.

2
2

Assim, todas as matérias com esse caráter, que muitas vezes demandam enorme esforço dos Senadores para sua aprovação, terminam por ser rejeitadas na Câmara dos Deputados.

Para adequar as normas regimentais às necessidades parlamentares e instituir proposição que seja meio adequado para veiculação de sugestão, com tramitação extremamente sumária, é que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

EMENDA Nº – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)

Suprima-se o art. 2º e dê-se ao art. 3º do PRS nº 17, de 2009, e aos arts. 71, 76, 94 a 103 e 110 Regimento Interno do Senado Federal proposto em anexo ao PRS, a seguinte redação, suprimindo-se os seus arts. 104 a 107 e renumerando-se os seguintes:

“**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, à exceção dos Capítulos I, II e VI do Título VI do Regimento Interno proposto, que entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2011.

Parágrafo único. Até o encerramento da presente legislatura, permanecerão em vigor as regras atuais referentes ao quantitativo, à composição e as competências das comissões permanentes e temporárias.”

“**Art. 71.** As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;
- II – Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais – CAS;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa – CE;
- V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle – CMA;
- VI - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;
- VII – Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI;
- VIII – Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional – CTR;
- IX – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA;
- X – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT;”

“**Art. 76.** A Comissão Diretora é constituída dos membros da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos, 21;
- II – Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais, 17;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 21;
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa, 17;
- V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, 17;
- VI – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 17;
- VII – Comissão de Serviços de Infraestrutura, 17;
- VIII – Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional – CTR, 17;
- IX – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17;
- X – À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, 17.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até duas comissões como titular e duas como suplente, além da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle.”

“**Art. 94.** À Comissão de Assuntos Econômicos compete:

I – examinar o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

a) problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

b) tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

c) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 49, XIII, e 52, III, *b*) e do Presidente e diretores do Banco Central (CF, art. 52, III, *d*);

d) matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

e) avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (CF, art. 52, XV);

III - outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.”

“**Art. 95.** À Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais compete opinar sobre:

I – garantia e promoção dos direitos humanos;

II – direitos da mulher;

III – proteção à família;

IV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

V – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VI – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

VII – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

VIII – recebimento, avaliação, discussão e apresentação da proposição legislativa, se for o caso, de denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;

IX – outros assuntos correlatos.”

“**Art. 96.** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (CF, art. 49, IV), requisições civis e anistia;

c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (CF, art. 22, XXVII);

h) perda de mandato de Senador (CF, art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (CF, art. 53, § 7º);

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, de membro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (CF, art. 52, III e XI; art. 103-B, §2º, e art. 130-A);

j) transferência temporária da sede do Governo Federal;

k) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

l) limites dos Estados e bens do domínio da União;

m) desapropriação e inquilinato;

n) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

o) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 248;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.”

“**Art. 97.** À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa compete opinar sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

V – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso IV;

VI – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, observar-se-á:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua

autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.”

“**Art. 98.** À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 89 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea *d*;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

§ 1º No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

§ 2º A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao arquivo;

IV - a Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 3º Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

VI - Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

§ 4º Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 6º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

“**Art. 99.** À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (CF, art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (CF, art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (CF, art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (CF, art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.”

“**Art. 100.** À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.”

“**Art. 101.** À Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – turismo e políticas relativas ao turismo;

II – desigualdades regionais e políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

III – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

IV – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

V - integração regional;

VI - agências e organismos de desenvolvimento regional;

VII – outros assuntos correlatos.”

“**Art. 102.** À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

- III – agricultura, pecuária e abastecimento;
- IV – agricultura familiar e segurança alimentar;
- V – silvicultura, aquicultura e pesca;
- VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- VII – irrigação e drenagem;
- VIII – uso e conservação do solo na agricultura;
- IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;
- X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;
- XI – tributação da atividade rural;
- XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e média propriedade rural;
- XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- XIV – colonização e reforma agrária;
- XV – cooperativismo e associativismo rurais;
- XVI – emprego, previdência e renda rurais;
- XVII – políticas de apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra e às pequenas e médias propriedades rurais;
- XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;
- XIX – extensão rural;
- XX – organização do ensino rural;
- XXI – outros assuntos correlatos.”

“**Art. 103.** À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

- I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;
- II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional dos setores científico, tecnológico e de inovação, comunicação e informática;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

VII – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VIII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX – serviços de telecomunicações e agências reguladoras correlatas;

X – outros assuntos correlatos.

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso VIII deste artigo será feita nos termos do art. 90, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 2º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* será feita com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 3º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados no exame da matéria.”

“**Art. 110.** As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

a) Comissão de Assuntos Econômicos, às terças feiras, às dez horas;

b) Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais, às quintas-feiras, às onze horas;

c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, às quartas-feiras, às dez horas;

d) Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa, às terças-feiras, às onze horas;

e) À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle; terças-feiras, às onze horas e trinta minutos;

f) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, às quintas-feiras, às dez horas;

g) Comissão de Serviços de Infraestrutura, às quintas-feiras, às nove horas;

h) Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional, às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos;

i) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, às quintas-feiras, às onze horas e trinta minutos;

j) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, às quartas-feiras, às nove horas;

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

§ 1º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária, não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado.

§ 2º As subcomissões e as comissões temporárias funcionarão, preferencialmente, às terças-feiras, às nove horas, ou em qualquer dia da semana, após a ordem do dia do Plenário.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta apresenta-se como alternativa à solução dada pelo relator da reforma do Regimento Interno para a formação das comissões permanentes da Casa (subemenda à emenda nº 25-PLN), resgatando a comissão especializada em analisar e apreciar as proposições referentes ao turismo e ao desenvolvimento regional.

Deve-se destacar que o setor de turismo é de grande relevância para o país, não se justificando a extinção da comissão competente para lidar com o assunto, pois é de fundamental importância que o Senado

Federal disponha de colegiado especializado em acompanhar o desenvolvimento e avaliar as políticas governamentais para o setor.

Igualmente, o desenvolvimento regional é matéria que demanda atenção específica e diferenciada dos demais temas econômicos, ainda mais se considerarmos o disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que declara ser objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e regionais.

Sala da Comissão,

Senador NEUTO DE CONTO

EMENDA Nº – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)

Acrescente-se um inciso IX ao art. 107 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos propostos pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

“Art. 107.

IX - serviços de telecomunicações e agência reguladora pertinente.

..... (NR)”

Em decorrência do proposto anteriormente, o inciso I do art. 105 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos propostos pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

I- transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o escopo da competência da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

À medida que as distâncias vão sendo reduzidas e os canais de comunicação se multiplicando, informação e idéias passaram a circular por meio de diversas plataformas de distribuição. A distribuição e a produção de conteúdo da comunicação social eletrônica, que até recentemente era

veiculado apenas pelos canais tradicionais de rádio e televisão, em razão da evolução tecnológica pode utilizar novos meios de distribuição.

A convergência tecnológica e as possibilidades de mercado dela advindas precipitaram as discussões de como o Estado deve regular essa nova realidade, que tem impactos não só econômicos, mas também culturais e sociais. Em nosso entendimento, não se pode apreciar matérias sobre setores convergentes em instâncias separadas no âmbito do Senado Federal.

Se essa “invasão” recíproca dos respectivos mercados implica alteração do modelo de negócios no setor das comunicações, também esta Casa Legislativa deve atualizar-se e concentrar na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática a deliberação sobre matérias atinentes à temática tão sensível para o desenvolvimento de nosso País.

O Senado Federal não pode ficar alheio a esse fenômeno, que já é uma realidade no mundo das comunicações.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 137.

Parágrafo único. Não estando presente à reunião da Comissão o relator anteriormente designado, poderá o Presidente do órgão retirar a matéria da pauta ou designar relator substituto.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Atualmente, é praxe no Senado Federal a utilização da locução latina *ad hoc*, que significa “para o momento”, como definição daquele que substitui o relator da matéria originalmente designado pelo Presidente da Comissão.

Ocorre que, da forma como tem sido empregada, transcende sua definição, uma vez que o relator nomeado *ad hoc* passa, de fato, a substituir o relator original para todos os demais atos.

Dessa forma, entende-se que o termo mais adequado para designar o novo relator seria “substituto”, conforme apresentado na emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y**

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se aos arts. 364, 366, 367, 368, 369, 370, 371 e 372 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 364. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, no mínimo, a mais uma Comissão Permanente, sendo que cada Comissão terá prazo de até trinta dias úteis, para emitir parecer, contado da data do recebimento na Comissão.

Parágrafo único. Os pareceres que concluírem pela apresentação de emenda deverão conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

.....
Art. 366. Decorridos os prazos de que trata o art. 364 sem que as Comissões tenham proferido seus pareceres, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos.

§ 1º Os pareceres serão proferidos, em plenário, por relatores designados pelo Presidente.

.....
Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado às Comissões os mesmos prazos estabelecidos nos arts. 364.

Art. 368. Lidos os pareceres durante a sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico e impresso, com a proposta e as emendas, a matéria

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

poderá ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotados os prazos das Comissões para exame e parecer sobre as emendas, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 366 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão dos pareceres, a proposta será incluída na Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

Art. 370. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de , no mínimo, três dias úteis.

Art. 371. Incluída a proposta na Ordem do Dia, para segundo turno, será aberto prazo de três sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos, para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para parecer em quinze dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída na Ordem do Dia, em fase de votação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica a tramitação, no Senado Federal, das propostas de emenda à Constituição (PECs).

Excetuando-se as restrições impostas pelo art. 60 da Constituição da República –, constata-se que, atualmente, o processo legislativo de tramitação de PECs, regulado por normas *interna corporis*, tem sido um facilitador de mudanças do texto constitucional.

Diferentemente dos projetos de lei, que podem ser endereçados para instrução em diversas comissões, as PECs somente são distribuídas para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Assim, elas



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

têm sua tramitação abreviada nas Comissões, quando comparadas com as outras proposições.

Porém, como sabemos, todas as mudanças propostas no texto constitucional necessitam, nitidamente, passar pelo crivo de colegiados temáticos, que fazem análises criteriosas e específicas, como verificamos ocorrer diariamente nas discussões de matérias pelas Comissões de Assuntos Econômicos, de Assuntos Sociais, de Educação, Cultura e Esporte, de Meio Ambiente de Defesa do Consumidor, de Direitos Humanos, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Infraestrutura, de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Agricultura e Reforma Agrária e de Ciência e Tecnologia.

No Plenário, o que se tem visto – por acordo de líderes, ao arrepio da *mens legis* do constituinte originário – é a discussão, votação e aprovação de alteração no texto da Constituição, em dois turnos, numa única tarde, com a criação do artifício de se abrir e fechar, inúmeras vezes, sessões deliberativas ordinárias.

Esta emenda vem corrigir esta falha. Apesar de reconhecermos as intenções do constituinte derivado, em fazer o melhor para o país, ao alterar o texto constitucional em curtíssimo prazo de tramitação, é tempo de proteger a Norma Superior de mudanças intempestivas. É preciso dar tempo para que o povo, por intermédio das entidades representativas existentes no seio da sociedade, possa opinar, de modo que os senadores possamos melhor representar os anseios da população de nossos Estados.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se ao § 5º do art. 151, acrescido por meio da Subemenda de Relator à Emenda Nº 78-CCJ, do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 151.

.....

§ 5º Quando realizadas na sede do Congresso Nacional, as reuniões das comissões parlamentares de inquérito não poderão ocorrer simultaneamente à Ordem do Dia das Sessões do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ratifica a sistemática aplicada na Casa para o horário de funcionamento das comissões parlamentares de inquérito (CPI), alterando o § 5º do art. 151, incluído pela Subemenda de Relator à Emenda Nº 78-CCJ, do novo Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme dados colhidos com a Secretaria das CPI, a redação original do § 5º do art. 151, do PRS Nº 17, de 2009, dificulta – podendo até inviabilizar – a atividade das comissões parlamentares de inquérito. É certo que os parlamentares devem estar presentes em Plenário, durante as deliberações, o que só ocorre, porém, quando iniciada a Ordem do Dia. Assim, somente quando iniciada a Ordem do Dia, do Senado ou do Congresso, as CPIs deverão interromper os seus trabalhos.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
 Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
 (ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se aos incisos III e IV do art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 154.

.....

III – requisitar de órgão da administração pública ou requerer do Ministério Público ou do Poder Judiciário, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ou conexos ao fato determinado que originou a criação da comissão;

IV – requerer, por intermédio do órgão competente do Poder Executivo, de autoridade estrangeira, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ou conexos ao fato determinado que originou a criação da comissão;

.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda ratifica os já praticados poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito (CPI), alterando os incisos III e IV, do art. 154, do novo Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme dados colhidos com a Secretaria das CPI, a redação original do PRS Nº 17, de 2009, atrela a investigação ao fato determinado original que, no entanto, pode apresentar desdobramentos com o progresso das investigações, conforme experiência advinda do funcionamento de recentes comissões, como a dos Correios, dos Bingos e das Ambulâncias.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Suprima-se o inciso III, do § 2º, do art. 415 e dê-se ao inciso IV, do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado;

.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva suprimir o inciso III, do § 2º, do art. 415, do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, ou seja, afasta a imposição de que todo projeto de resolução que altere o Regimento Interno tenha que, obrigatoriamente, ser instruído pela Comissão Diretora. Nessa linha, altera, também, a redação de uma das competências da Comissão Diretora, retirando sua obrigatoriedade de instruir as proposições que alterem o Regimento Interno.

O PRS 17/2009 mantém, injustificadamente, a obrigatoriedade de que todo projeto de autoria de senador que intente modificar o texto do Regimento da Casa deve – além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – sofrer análise prévia da Comissão Diretora do Senado, antes de ser discutido e votado em Plenário.

Considerando que as proposições que buscam alterar o Regimento já são instruídas pela CCJ e, após, discutidas e votadas por todos os senadores em Plenário, não se encontra argumentos para impor à Comissão Diretora, que tem função eminentemente administrativa, uma medida de cunho legislativo que somente iria afastá-la da sua missão precípua.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se aos arts. 364, 366, 367, 368, 369, 370, 371 e 372 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 364. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, se necessário, às outras comissões de mérito, sendo que cada Comissão terá prazo de até trinta dias úteis, para emitir parecer, contado da data do recebimento na Comissão.

§ 1º O relatório será considerado aprovado, constituindo-se em parecer da Comissão, mediante o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O parecer que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

.....

Art. 366. Publicados os pareceres das Comissões no *Diário do Senado Federal*, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos.

Parágrafo único. Durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado às Comissões o mesmo prazo estabelecido no art. 364.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Art. 368. Lidos os pareceres das Comissões sobre as emendas durante a sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico e impresso, com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotados os prazos das Comissões para exame das emendas, os pareceres serão proferidos, oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão dos pareceres sobre as emendas, a proposta será incluída na Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

.....

Art. 370. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, três dias úteis.

Art. 371. Incluída a proposta na Ordem do Dia, para segundo turno, será aberto prazo de três sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos, para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria retornará às Comissões, para parecer em quinze dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída na Ordem do Dia, em fase de votação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica a tramitação, no Senado Federal, das propostas de emenda à Constituição (PECs).

Excetuando-se as restrições impostas pelo art. 60 da Constituição da República –, constata-se que, atualmente, o processo legislativo de tramitação de PECs, regulado por normas *interna corporis*, tem sido um facilitador de mudanças do texto constitucional.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Diferentemente dos projetos de lei, que podem ser endereçados para instrução em diversas comissões, as PECs somente são distribuídas para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Assim, elas têm sua tramitação abreviada nas Comissões, quando comparadas com as outras proposições.

Porém, como sabemos, todas as mudanças propostas no texto constitucional necessitam, nitidamente, passar pelo crivo de colegiados temáticos, que fazem análises criteriosas e específicas, como verificamos ocorrer diariamente nas discussões de matérias pelas Comissões de Assuntos Econômicos, de Assuntos Sociais, de Educação, Cultura e Esporte, de Meio Ambiente de Defesa do Consumidor, de Direitos Humanos, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Infraestrutura, de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Agricultura e Reforma Agrária e de Ciência e Tecnologia.

No Plenário, o que se tem visto – por acordo de líderes, ao arrepio da *mens legis* do constituinte originário – é a discussão, votação e aprovação de alteração no texto da Constituição, em dois turnos, numa única tarde, com a criação do artifício de se abrir e fechar, inúmeras vezes, sessões deliberativas ordinárias.

Esta emenda vem corrigir esta falha. Apesar de reconhecermos as intenções do constituinte derivado, em fazer o melhor para o país, ao alterar o texto constitucional em curtíssimo prazo de tramitação, é tempo de proteger a Norma Superior de mudanças intempestivas. É preciso dar tempo para que o povo, por intermédio das entidades representativas existentes no seio da sociedade, possa opinar, de modo que os senadores possamos melhor representar os anseios da população de nossos Estados.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Inclua-se no Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, o art. 414-A, com a seguinte redação:

“Art. 414-A. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão auxiliar do Congresso Nacional.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação proposta visa a regulamentar que o Senado Federal e suas comissões possam convocar os Ministros do TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional, para esclarecer temas importantes para o país, bem como para auxiliar na instrução de matérias que tramitam na Casa.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 46 e, em decorrência, por serem dispositivos correlatos, alterem-se os arts. 96 e 124 do novo Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009, dando-lhes a seguinte redação:

“**Art. 46.**

Parágrafo único. Se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não constar entre as comissões de mérito de que trata o *caput*, a matéria será a ela encaminhada, ao final da tramitação, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.”

“**Art. 96.** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou, automaticamente, no caso das proposições que não tiverem o mérito a ela vinculado, depois que a comissão de mérito já houver se pronunciado;

.....

§ 1º Nas hipóteses em que não compete à Comissão se pronunciar sobre o mérito, as proposições examinadas pelas demais comissões, ainda que em decisão terminativa (art. 90), deverão, depois da tramitação nesses colegiados, ser automaticamente submetidas a esta para o exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

§ 2º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício de antirregimentalidade.”

“**Art. 124.** O exame, pelas comissões, sobre o mérito das proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – trinta dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – vinte dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania terá o prazo de vinte dias úteis quando o objeto de sua manifestação for a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de uma proposição.

§§ 3º a 6º (atuais §§ 2º a 5º.)”

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, deve-se esclarecer que esta emenda enquadra-se na exceção prevista no inciso III do art. 230 do Regimento Interno, pois são correlatos os dispositivos que se pretende modificar.

Nosso intento, ao apresentá-la, é o de retornar ao rito legislativo existente antes das modificações que adequaram o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) ao texto constitucional de 1988 (Resolução nº 18, de 1989), qual seja o de que todas as matérias devem ser submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para a apreciação de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O Senado, ainda que não estivesse expresso na mudança regimental mencionada, de 1989, por meio de interpretação passou a adotar um rito por meio do qual muitas vezes os aspectos jurídicos são avaliados por comissões de mérito, que não possuem atribuições expressamente definidas como da CCJ.

A posição do Senado Federal, aliás, não foi acompanhada pela Câmara dos Deputados, que, mesmo para as matérias em decisão terminativa de comissão, manteve a competência da sua CCJ para o exame dos aspectos eminentemente jurídicos das proposições.

A única diferença, nos termos ora propostos, em relação ao sistema que o Senado adotou até 1989, é a de que o exame da CCJ seja efetuado posteriormente ao exame de mérito pelas comissões pertinentes.

Justifica-se esta Emenda por uma questão de segurança jurídica. As comissões permanentes são estruturadas de acordo com competências temáticas específicas, sendo que apenas a de Constituição, Justiça e Cidadania é especializada nas matérias jurídicas. Não faz sentido, portanto, transferir para as demais comissões questões complexas, dificultando-lhes a atuação.

Muito se critica, no Congresso Nacional, a judicialização da política. Mas, mais do que se opor a esse fenômeno, é necessário construir mecanismos que o evitem. Um deles é exatamente qualificar as decisões legislativas quanto aos aspectos jurídicos, motivação maior desta proposição, por meio do resgate da análise, sempre, dos aspectos jurídicos pela comissão qualificada para tal atuação.

Por outro lado, o exame pela CCJ ao final da tramitação de uma matéria pelas comissões justifica-se para permitir que haja um livre e ágil fluxo das matérias que saem do Plenário para as comissões temáticas. Esse procedimento tem sido adotado pela Câmara dos Deputados e se demonstrou eficaz, pois com ele se evita que muitas matérias fiquem paradas na CCJ, quando seu exame temático compete a outro colegiado.

Isso posto, consideramos estar contribuindo para que a CCJ do Senado, e esta Casa, ao final, possam adotar um rito por meio do qual a elaboração legislativa esteja cercada da necessária segurança jurídica.

Sala da Comissão,

⁴4

Senador **VITAL DO RÊGO**

Emenda nº /CCJ ao PRS 17/2009 - aditiva
(de autoria do Senador Pedro Simon)

O art. 93 do Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, que institui o novo Regimento Interno do Senado Federal, passa vigorar, transformando-se seu parágrafo único em §1º, acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 93. À Comissão Diretora compete:

I -;

.....

VI -

§ 1º

§ 2º As decisões administrativas da Comissão Diretora serão motivadas e em sessão pública.

§ 3º A Comissão Diretora fará publicar no Diário do Senado Federal e no impresso da Ordem do Dia, no mínimo nos sete dias úteis antecedentes à reunião, a pauta dos trabalhos e, no máximo, no terceiro dia útil após a reunião, o resultado de suas deliberações.

§ 4º No prazo de três dias úteis, contados a partir da publicação referida no § 3º no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso, com efeito suspensivo, para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado Federal.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º A requerimento por iniciativa do Presidente, de Líderes ou de, no mínimo, de um décimo da composição do Senado poderão ser incluídos, observado o prazo do § 3º, outros assuntos para a deliberação da Comissão Diretora.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar à Casa e ao público, em geral, o conhecimento das matérias que estão sob exame da Comissão Diretora.

Com efeito, esse Colegiado tem por força regimental o poder de decidir sobre questões fundamentais da vida funcional e administrativa do Senado Federal. Eis o que dispõe o Regimento Interno atual e o Projeto que o altera:

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII)

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, inciso II;

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 258).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário. (NR)

Em outras palavras, é a Comissão Diretora o órgão que detém exclusivamente, o poder decisório máximo sobre questões que afetam a economia interna da Casa. Ao contrário de outras Comissões, a Comissão Diretora reúne-se em data incerta, sem aviso, sem divulgação de pauta, sem a presença do público e, o que é pior, sem a divulgação exata do que foi e como foi deliberado. Quase sempre ocorre a ausência e a descontinuidade das informações, quando se sabe, por meios não-oficiais, o que vai ser

discutido o resultado é velado, quando se toma conhecimento das decisões não se sabe como foram pautadas e discutidas.

Além disso, a Comissão Diretora é a única cujas decisões não são explicitamente sujeitas a prerrogativas recursais que possuem todas as deliberações tomadas pelos outros colegiados da Casa. Associa-se a inovação do recurso ao Plenário a faculdade de inclusão de propostas na pauta da ordem do dia das reuniões da Comissão Diretora.

Deste modo, permite-se que os Senadores, os servidores e a sociedade em geral tomem conhecimento antecipado e posterior da realidade administrativa da Casa. Sobre a qual, infelizmente, não param de irradiar denúncias de nepotismo, corrupção, falta de publicidade com os tais atos secretos, pagamentos indevidos, etc. Enfim, queremos evitar toda a sorte de ilegalidades e falta de moralidade no trato com a coisa pública que possa ocorrer em um órgão máximo de um Poder.

É na plena convicção de contribuir para o aprimoramento e transparência da estrutura funcional desta Casa que apresento e solicito aos meus ilustres pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2013.

Senador PEDRO SIMON

**Emenda nº /CCJ
(ao PRS 17/2009 – aditiva)**

O art. 90 do Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, que institui o novo Regimento Interno do Senado Federal, passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 90. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, discutir e votar:

I -

VI - Requerer a oitiva de representantes de entidade de abrangência nacional dos Municípios quando da apreciação de matérias que resultem em impacto direto ou indireto no Ente local.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução visa a garantir, no Regimento Interno do Senado Federal, que as Comissões da Casa, ao analisarem proposições que resultem em impacto orçamentário ou financeiro para os Municípios, requeiram a oitiva na Comissão de representantes de entidade de abrangência nacional de representação dos Entes municipais para a apresentação de dados que tragam previsão do respectivo impacto, de forma a subsidiar o parecer do (a) relator (a).

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Resolução como forma de efetivar mais agilidade e transparência ao trabalho dos relatores, sem depender de requerimentos dos dados por parte dos membros das Comissões ou do (a) próprio (a) relator (a).

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 77.**

Parágrafo único. Para fins de cálculo da proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas inicialmente pelo seu quantitativo na data da diplomação, levando-se em consideração, sempre com efeito imediato, as posteriores alterações decorrentes de:

- I – decisão da Justiça Eleitoral, transitado em julgado;
- II – nova filiação admitida legalmente;
- III – criação, fusão ou incorporação de partidos;
- IV – vacância temporária do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido;
- V – vacância definitiva do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, que tem por objetivo a instituição de um novo Regimento Interno para esta Casa, repetindo o texto atual da nossa Lei Interno, prevê que, *para fins de cálculo da proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas pelo seu quantitativo na data da diplomação.*

Trata-se de norma que é, certamente, correta, quando se considera o termo inicial de cada Legislatura.

Entretanto, podem ocorrer, no decorrer dessa, diversas formas lícitas de alteração da composição da Casa que, para que se obedeça ao que determina o § 1º do art. 58 da Constituição, que prevê que, *na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação*

proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Não foi outra razão que o ilustre relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Lobão Filho propôs, em seu substitutivo, que se levasse em consideração, para fins de cálculo da proporcionalidade, *as posteriores alterações decorrentes de decisão da Justiça Eleitoral ou de filiação admitidas legalmente, e ressalvados casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos.*

Impõe-se, entretanto, prever outras possibilidades de alteração lícita da composição da Casa. Trata-se das hipóteses de vacância temporária ou definitiva do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido.

Além disso, é necessário deixar claro que todas essas alterações têm que ter efeito imediato, para que se evite qualquer descompasso na representação dos partidos nas comissões, que podem gerar, mesmo, ilegitimidade em suas decisões.

Assim, para suprir essa lacuna, estamos apresentando a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

EMENDA Nº , DE 2013 – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)



Substitua-se, no caput dos arts. 57 e 87, do PRS nº 17, de 2009, a expressão “em escrutínio secreto” por “em votação ostensiva”.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal promulga, nesta data, a Emenda à Constituição nº 76, cujo propósito é assegurar o voto aberto nas deliberações desta Casa em processos de cassação de mandato parlamentar e apreciação de vetos presidenciais.

A medida é tardia, mas não intempestiva: apesar de termos apresentado, há 6 anos nesta Casa, Proposta de Emenda à Constituição (PEC 86, de 2007) que extingue o voto secreto nas sessões de cassação de mandato parlamentar – já aprovada pelo Senado Federal e que ora se encontra em apreciação na Câmara dos Deputados –, o Congresso Nacional, somente agora, instado pela voz das ruas, houve por bem aprovar proposta semelhante e mais abrangente.

Ainda assim, não obstante o consenso, nesta Casa, para acelerar a aprovação da PEC que deu origem à Emenda Constitucional nº 76, de 2013, restaram dúvidas acerca do seu alcance, no tocante às demais deliberações parlamentares não afetadas, diretamente, pela nova redação.

É o caso da eleição para os cargos de direção da Mesa do Senado Federal. Mesmo antes da promulgação da EC, o Regimento Interno propunha, em

contraposição ao que dispõe o art. 47, da Constituição Federal, que a eleição aos cargos da Mesa deverá ser realizada em escrutínio secreto. E assim tem sido feito.

É evidente que essa disposição, mantida nesta Proposta de reforma do Regimento Interno do Senado Federal, não pode mais prosperar. Seria a resistência e o antagonismo total ao que foi aprovado pelo Congresso Nacional. Ficou evidente, nas discussões, que o sentimento desta Casa foi determinado pela vontade incontestada de se promulgar o voto aberto como regra geral e inafastável em todas as deliberações do Parlamento, exceto na apreciação de autoridades.

Por isso, convictos de que estamos, aqui, traduzindo a vontade dos nobres Pares, propomos a presente Emenda, com o objetivo de extinguir a votação secreta na eleição da Mesa do Senado Federal e para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Comissões desta Casa, pelo que contamos com o apoio de todos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Senador ALVARO DIAS

PSDB-PR



EMENDA Nº – CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Tendo em vista tratar-se de dispositivos correlacionados, dê-se ao *caput* do art. 48, ao *caput* e aos §§ 2º e 4º do art. 57, ao *caput* do art. 87, ao § 1º do art. 119, ao art. 195, e ao *caput* do art. 307 do Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º do art. 57, as alíneas *b*, *c* e *e* do inciso I e os incisos II e III do art. 303 da mesma proposição:

“**Art. 48.** Salvo nas eleições, o Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.”

“**Art. 57.** A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio ostensivo nominal, no qual será computado o voto do Presidente, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....

§ 2º A eleição far-se-á pelo processo eletrônico ou pela chamada dos Senadores, se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar ou se o número de candidatos o exigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 306.

.....

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto no § 2º.”

“**Art. 87.** No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio ostensivo nominal, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

.....”



SF/13438.82716-55

“Art. 119.

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, a comissão deliberará em escrutínio ostensivo, salvo nos casos em que a votação secreta foi prevista pela Constituição Federal.

.....”

“Art. 195. Recebido o requerimento a que se refere o art. 194, o Senado deliberará em votação ostensiva; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.”

“Art. 307. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, na esteira do que determinou a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, visa a eliminar do texto do novo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proposto pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, as disposições referentes a votação secreta nas hipóteses em que esse procedimento não mais é determinado pela Constituição.

Assim, além de adaptar a proposição ao previsto na citada alteração constitucional, pretende-se extirpar a previsão de que as eleições sejam feitas por voto secreto, bem como a permissão genérica para que, mediante a aprovação de requerimento, a votação se torne secreta.

Ademais, propõe-se revogar a previsão regimental de deliberação secreta nos casos de relaxamento da prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável, e de suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio, cuja determinação constitucional foi eliminada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.



SF/13438.82716-55

Tendo em vista o fato de que todas as normas em tela são correlacionadas, estamos, no forma do art. 230, III, do RISF, apresentando todas as alterações em uma única emenda.

Trata-se, aqui, de levar a cabo o princípio constitucional da publicidade que deve ser aplicado com toda a radicalidade nas Casas Legislativas.

Efetivamente, não se pode, salvo nos casos expressamente previstos na Lei Maior, permitir que o representante oculte do representado o seu voto.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG

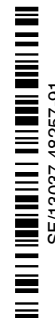




SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº , de 2013
(ao PRS nº 17, de 2009)



Dê-se ao art. 396 do Regimento Interno do Senado Federal a seguinte alteração:

“Art. 396.

I - a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum vitae com menção expressa das atividades profissionais exercidas pelo indicado e a discriminação dos referidos períodos e, se for o caso, informações detalhadas quanto à nomeação e lotação, nos últimos quinze anos, para cargos de provimento em comissão e para funções de confiança;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Plenário do Senado Federal promoveu alterações no nosso Regimento Interno para disciplinar, de forma mais detalhada, o procedimento para apreciação de autoridades, mediante discriminação pormenorizada de atividades exercidas pelos indicados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

No entanto, episódios recentes deixaram evidente que, apesar das novas restrições e da rigidez nesse processo de apresentação dos candidatos a cargos submetidos à apreciação pelo Senado, algumas lacunas ficaram descobertas.

Trata-se da necessidade dos indicados detalharem as funções públicas exercidas nos últimos anos, elencando órgãos e autoridades a quem serviram.

Desta forma, apresento a seguinte emenda, para ser incorporada ao PRS em questão, com o objetivo de preencher esta lacuna, ao exigir informações detalhadas dos candidatos, principalmente quanto à nomeação e aos cargos em comissão de livre provimento porventura exercidos pelos indicados.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2013.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SF/13037.48257-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 151 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º, respectivamente, como §§ 4º e 5º:

“Art. 151.

§ 3º Não poderão ser retiradas assinaturas do requerimento depois de sua apresentação à mesa.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que seja vedada a retirada de assinaturas necessárias para o trâmite de requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito após a sua apresentação à mesa.

O intuito da proposição é fortalecer a missão investigativa do Poder Legislativo, prevista no § 3º do art. 58 da Constituição, salvaguardando os senadores do constrangimento ao qual são submetidos pelo Poder Executivo e por grupos de pressão para que suas assinaturas sejam retiradas, inviabilizando-se importantes investigações no âmbito desta casa legislativa.

Embora tenham direito à inviolabilidade de opiniões, palavras e votos, prerrogativa prevista no art. 53 da Constituição, os senadores se veem, após assinar um requerimento de criação de CPI, submetidos a enorme pressão que vai desde o início da apresentação do mesmo até a publicação, que pode levar a um período longo de exposição.



SF/14220.06392-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Assim, para evitar interferências indevidas sobre os senadores que subscrevem requerimentos de CPI, propomos que o mencionado prazo seja diminuído.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao inciso IV do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 93.

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado;

.....(NR)”

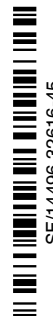
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir a parte final do dispositivo original constante do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer a competência da Comissão Diretora na emissão de parecer nas proposições que digam respeito exclusivamente à administração da Casa.

Assim, pretende-se que as alterações do RISF sejam analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por entendermos ser a comissão de mérito pertinente para emitir parecer sobre matérias referentes ao regimento interno.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SF/14496.32616-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Inclua-se *parágrafo único* ao art. 158 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....
Parágrafo único. A comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir o funcionamento de comissão parlamentar de inquérito durante o recesso parlamentar.

A previsão regimental para funcionamento de CPIs durante o recesso parlamentar trará agilidade e celeridade para as investigações conduzidas por essas comissões, de modo que oitivas possam ser realizadas e outros fatos relevantes possam ser apurados com maior brevidade, assim que noticiados ou que qualquer membro da comissão tome conhecimento.

Por considerar que suprirá uma lacuna existente nos dispositivos que tratam do funcionamento das CPIs e também dar o mesmo tratamento já previsto no Regimento da Câmara dos Deputados, rogamos ao relator o seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SF/14776.83328-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo do relator ao PRS nº 17, de 2009)

Tendo em vista tratar-se de dispositivos correlatos, altere-se o inciso II, respectivamente, dos arts. 71 e 76; acrescente-se o inciso X aos arts. 71 e 76; altere-se o art. 95; e acrescente-se o art. 102 ao Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo substitutivo do relator ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, respectivamente, com a seguinte redação:



“Art. 71.
.....
I -
II - Comissão de Assuntos Sociais – CAS;
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -
IX -
X – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; (NR)”

“Art. 76.
.....
I -
II - Comissão de Assuntos Sociais – CAS, 21;
III -
IV -
V -
VI -
VII -



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

VIII -

IX -

X – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19. (NR)”

“Art. 95. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – outros assuntos correlatos. (NR)”

“Art. 102. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.

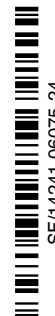
III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.



SF/14241.06075-24



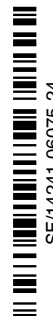
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, in fine, deste parágrafo único. (NR)”



SF/14241.06075-24

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter na estrutura de comissões permanentes a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa na forma que consta atualmente no Regimento Interno do Senado Federal.

As comissões temáticas têm funções importantíssimas no funcionamento de qualquer parlamento por constituírem o local onde todas as proposições são analisadas e os temas de sua competência são discutidos, inclusive com a participação da sociedade.

Não foi gratuitamente que o legislador constituinte dedicou uma seção da Carta Magna com um artigo, quatro parágrafos e seis incisos, dando a dimensão importantíssima desses comitês para o funcionamento das Casas do Congresso Nacional.

Assim, não julgamos acertada a fusão da CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com a CAS – Comissão de Assuntos Sociais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A uma, porque foi um inegável avanço a criação da CDH pela iniciativa da então Senadora Marina Silva, através do Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2001, com o nome de Comissão de Legislação Participativa, que mais tarde, através do PRS nº 26, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, teve seu nome alterado para o atual e suas competências ampliadas e melhor definidas.

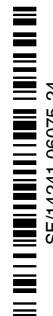
A mudança foi amplamente debatida no plenário quando da aprovação da matéria, tendo sido oriunda também da decisão do colégio de líderes.

A duas, porque aquele colegiado constitui o fórum adequado e específico de debates e interlocução permanente com os segmentos menos favorecidos e fragilizados da nossa sociedade, onde se incluem as mulheres, as pessoas com deficiência, as crianças, os jovens e os idosos. Por outro lado, também temos a necessidade de debater a questão dos direitos humanos e continuar o resgate da memória, verdade e justiça, que está em andamento no âmbito daquela comissão.

Portanto, rogamos ao relator que reconheça a necessidade de manutenção da CDH como comissão permanente do Senado Federal, sinalizando que mulheres, pessoas com deficiência, crianças, jovens e idosos não serão menosprezados e tratados de forma periférica por esta Casa.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SF/14241.06075-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 281 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 281. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado.

.....(NR)”

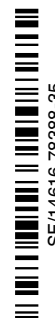
JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende manter na redação do dispositivo o prazo mínimo de cinco dias de tramitação da proposição para que seja incluída na ordem do dia, dispensado o interstício e também a distribuição de avulsos.

Devemos lembrar que o Regimento Interno do Senado Federal (art. 122, § 1º e art. 235, II) prevê o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas para qualquer proposição em tramitação no rito normal, sendo esse o prazo estabelecido para que a Casa tome conhecimento da matéria.

Assim, entendemos que a norma de caráter excepcional, ainda que autorize que outros interstícios sejam dispensados, bem como a publicação dos avulsos, não pode prescindir dessa exigência mínima, sob pena de suprimir dos senadores o direito de emendar e de conhecer previamente as matérias em tramitação, assegurados em outros dispositivos do RISF.

Sala da Comissão,



SF/14616.78388-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



EMENDA Nº - CCJ

(Ao substitutivo apresentado pelo relator ao PRS nº 17 de 2009)

Dê-se ao § 5º, do Art. 61 do substitutivo apresentado pelo relator ao PRS nº 17 de 2009 a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 5º As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda manter as prerrogativas dos líderes de partidos que tenham menos de 3 representantes no Senado Federal.

Essa medida tem a finalidade de manter a representatividade das minorias partidárias no Senado Federal, bem como a dos eleitores de partidos que, embora não possuam 1/27 da composição do Senado, representam importantes setores da sociedade e não podem ser alijados do debate no Colégio de Líderes, bem como abrir mão de outras prerrogativas como o uso da palavra durante as sessões.

Aprovar o texto como se encontra no substitutivo apresentado pelo relator, significa um atentado contra a democracia, tão defendida por esta Casa Legislativa.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/13015.92571-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ

(Ao substitutivo apresentado pelo relator ao PRS nº 17 de 2009)

Dê-se ao caput do Art. 65 do substitutivo apresentado pelo relator ao PRS nº 17 de 2009 a seguinte redação:

“Art. 65. O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria, do Governo, e dos Partidos Políticos, com as seguintes atribuições:

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda manter as prerrogativas dos líderes de partidos que tenham menos de 3 representantes no Senado Federal.

Essa medida tem a finalidade de manter a representatividade das minorias partidárias no Senado Federal, bem como a dos eleitores de partidos que, embora não possuam 1/27 da composição do Senado, representam importantes setores da sociedade e não podem ser alijados do debate no Colégio de Líderes.

Aprovar o texto como se encontra no substitutivo apresentado pelo relator, significa um atentado contra a democracia, arduamente defendida por esta Casa Legislativa.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/13925.55767-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo do relator ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 57 do PRS nº 17, de 2009, com a redação dada pelo substitutivo apresentado pelo relator, a seguinte redação:

“Art. 57. A eleição dos membros da Mesa será feita pelo registro eletrônico dos votos, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado, aplicando-se o disposto no art. 306.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece a votação nominal pelo registro eletrônico na eleição dos membros da Mesa.

Com isso, pretende-se trazer transparência ao processo de escolha, permitindo ao eleitor conhecer como seu representante participou do processo.

Ademais, a Constituição especifica os casos em que o processo de votação deva ser procedido por escrutínio secreto nas Casas do Congresso Nacional e especificamente no Senado Federal, não constando no seu rol a eleição dos membros da Mesa.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SF/13555.10730-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo do relator ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao § 1º do art. 111 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo substitutivo do relator ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 111.

§ 1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será disponibilizada, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos manter, com a presente emenda, a redação original do Regimento Interno do Senado Federal que determina a contagem do prazo para divulgação das pautas das comissões com antecedência mínima de dois dias úteis.

A uma, porque os prazos previstos na norma interna da Casa são contados em dias, salvo os prazos das matérias com tramitação no regime de urgência, que são contados em horas.

A duas, porque o fortalecimento e a ampliação do poder conclusivo das comissões, ensejará que seja assegurado prazo razoável para que os senadores possam estudar as matérias constantes das respectivas pautas.

Assim, consideramos que a melhor solução será manter a contagem do prazo em dias úteis.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao *parágrafo único* do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos da redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 172.

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no *Diário do Senado Federal* e em avulsos, no mínimo, com dez dias de antecedência.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo manter a redação atual do dispositivo no Regimento Interno do Senado Federal.

O prazo de dez dias resulta da soma dos seguintes prazos aos quais estão submetidas todas as proposições em tramitação: cinco dias para emendas perante a mesa (art. 122, § 1º), dois dias de interstício da publicação de pautas das matérias (art. 108, parágrafo único) e três dias de interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação (art. 280).

Não se pode prescindir da publicação e distribuição de avulsos das matérias porque estas são fases imprescindíveis para o regular processo legislativo de rito normal.

Sendo assim, nenhuma matéria deve ser votada se não tiver sido providenciada a sua publicação e divulgação para conhecimento dos senadores, sob pena de deliberações serem realizadas sem o devido conhecimento do plenário.



SF/14937.91384-05

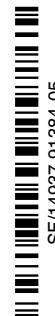


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Portanto, não consideramos a expressão constante do PRS nº 17, de 2009, “ampla publicidade” adequada para substituir a redação muito mais precisa e clara constante no RISF em vigor.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 108 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 108. As comissões reunir-se-ão com a presença,
no mínimo, da maioria de seus membros.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda que ora apresentamos é manter o quórum mínimo para deliberação pelas comissões da maioria dos seus membros, conforme previsto no art. 47 da Constituição.

Não vislumbramos objetivo plausível para se iniciarem os trabalhos das comissões, sem o quórum constitucional determinado, ainda que sejam para comunicações da presidência.

O processo legislativo é um ato complexo que se desdobra em diversos atos para os quais, em cada caso, existem normas cogentes determinadas pela constituição que devem ser rigorosamente obedecidas, como é o caso do quórum.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SF/14852.79529-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Suprima-se o § 3º do art. 111 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009.



JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que ora sugerimos seja suprimido estabelece quórum mínimo para a realização de audiências públicas pelas comissões.

Atualmente, as comissões podem realizar audiências públicas a requerimento de qualquer senador, estando presente ao menos um dos seus membros para presidi-la. Acreditamos que essa tradição deva continuar porque valoriza a atuação individual do senador e fortalece a interlocução com a sociedade.

Ademais, da forma como proposta, se um dos senadores se ausentar, determinará o encerramento da audiência, o que, certamente, trará inevitável e desnecessário desgaste da imagem do Senado Federal, o que, a nosso ver, não é a intenção do nobre relator.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Inclua-se parágrafo único ao art. 158 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....
Parágrafo único. A comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir o funcionamento de comissão parlamentar de inquérito durante o recesso parlamentar.

A previsão regimental para funcionamento de CPIs durante o recesso parlamentar trará agilidade e celeridade para as investigações conduzidas por essas comissões, de modo que oitivas possam ser realizadas e outros fatos relevantes possam ser apurados com maior brevidade, assim que noticiados ou que qualquer membro da comissão tome conhecimento.

Por considerar que suprirá uma lacuna existente nos dispositivos que tratam do funcionamento das CPIs e também dar o mesmo tratamento já previsto no Regimento da Câmara dos Deputados, rogamos ao relator o seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



SF/14335.61127-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao inciso III do art. 14 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 14.
.....
III – na discussão de qualquer proposição (art. 273),
uma só vez, por dez minutos;
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo manter no Regimento Interno do Senado Federal a prerrogativa de todo e qualquer senador fazer uso da palavra na discussão de qualquer proposição.

A redação do dispositivo, na forma como proposta no PRS nº 17, de 2009, suprime a participação dos senadores na discussão das proposições, limitando-a somente aquele que apresentar emenda às mesmas.

Deste modo, resguardamos a Constituição que assegura a participação dos senadores na discussão e votação das proposições legislativas, conforme disposto no art. 65 da Carta Magna.

Ademais, a teor do disposto no art. 92 do RISF, que trata da aplicação subsidiária das disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do plenário à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões, podemos inferir que somente será lícito discutir a matéria o senador que apresentar emenda.



SF/14556.44743-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelo exposto, configura-se um absurdo sem precedentes a redação proposta que tolhe a livre manifestação dos senadores.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PRS 17/2009)

Dê-se ao inciso VI do Art. 76 do PRS 17 de 2009 a seguinte redação:

Art. 76.....
I -
VI - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 17;
VII -



JUSTIFICAÇÃO

A redução para 17 o número de membros é fundamental para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Direitos Humanos e de Legislação Participativa. Este é o número de membros com que a comissão vem funcionando nas últimas legislaturas.

A Comissão vem se destacando como a grande porta de entrada para as demandas sociais e discussão de temas de interesse da sociedade. Já está mais que consolidada como a comissão onde se empreendem os debates solicitados pela sociedade civil, através de diversas audiências públicas realizadas semanalmente. Contudo, nas deliberações há problemas com o quórum, desta forma entendemos que reduzindo o número de membros conseguiremos garantir pleno funcionamento da atividade legislativa da comissão, aliada a seu caráter de espaço potencializador das vozes da sociedade e que não conseguem o mesmo espaço nas demais comissões da casa.

Senado Federal, 11 de fevereiro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PRS 17/2009)

Dê-se aos incisos VI e VIII do art. 102 do PRS 17 de 2009 as seguintes redações:

“Art. 102

I -

VI - proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII -

VIII - promoção de políticas que combatam o preconceitos em virtude de gênero, raça, etnia, origem, religião, orientação sexual, identidade de gênero, idade quaisquer

quaisquer outras formas de discriminação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante alterar a expressão “pessoa portadora de deficiência” para a nomenclatura atualmente utilizada e reconhecida pelo Estado brasileiro. Bem como incluir entre as atribuições da CDH o combate a todas as formas de discriminação, principalmente contra minorias estigmatizadas tais como ciganos e populações LGBTs.

Senado Federal, 11 de fevereiro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



SUB-EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo do PRS 17, de 2009)



Acrescente-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 94 da Emenda Substitutiva apresentada ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009:

“Art. 94.

.....

§ 3º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Secretário do Tesouro Nacional (STN) para discutir a execução e os fundamentos da política fiscal, como base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º As audiências de que trata o § 3º ocorrerão em até 30 dias após o encerramento do quadrimestre, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e o Ministério da Fazenda, em função, inclusive, dos recessos parlamentares. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Adapto na forma de subemenda ao Substitutivo apresentado pelo Senador Lobão Filho o texto do PRS nº 67, de 2013. Na época, a justificativa apresentada foi a seguinte:

São inegáveis os avanços das instituições fiscais no Brasil a partir de meados dos anos 80, as quais se confundem com a própria criação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em 1986. Tais

instituições trouxeram um benefício de grande repercussão para o desenvolvimento do país: o reordenamento das finanças públicas, base para a estabilização monetária em meados dos anos 90.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu outro grande marco institucional, ao alinhar os fiscos federal e sub-nacionais às expectativas sociais de manejo responsável e transparente dos recursos públicos. Incorporou-se, assim, à cultura brasileira e ao seu compêndio de Leis, o valor da responsabilidade fiscal.

Mais recentemente, os esforços se encaminharam para a modernização das regras da Contabilidade Pública, com a sua convergência para as práticas e normas internacionais. A aprovação da Lei da Transparência (LC 131/2009) veio assegurar o acesso de cada brasileiro às informações de domínio público.

O instrumento formal de diálogo do órgão gestor da Política Fiscal Federal com a sociedade são os relatórios divulgados pela STN, por força dos dispositivos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, os Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais da LDO, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) cumprem o importante papel de informar e transparecer os planos e os atos da administração pública federal, no campo da política fiscal.

Com a vinda do Secretário do Tesouro Nacional a essa Comissão em frequência quadrimestral, obtém-se mais uma forma de discutir, explicar e apresentar tais relatórios, mas também de avaliar e reafirmar compromissos em relação à condução da política fiscal do governo federal. Adiciona-se, assim, mais um instrumento a favor da transparência e da responsabilidade no uso dos recursos públicos.

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre os assuntos econômicos e financeiros de todas as proposições que lhe forem submetidas. À CAE compete, ainda, dentre outras atribuições, opinar sobre os problemas econômicos do país, a política de crédito e de câmbio, os tributos, as finanças públicas, além de uma série de outros temas igualmente relevantes.

A CAE já recebe trimestralmente o Presidente do Banco Central, para demonstrar os objetivos e resultados da política creditícia e



SF/14877.46430-21

monetária. Adicionalmente, a audiência sistemática do Secretário do Tesouro permitirá consolidar as discussões sobre a coordenação entre ambas as áreas da política macroeconômica fiscal e monetária, transparecendo-se melhor seus impactos sobre a estabilidade da moeda, crescimento de longo prazo e distribuição da renda.

Por fim, as informações, análises e sugestões derivadas das audiências subsidiarão todos os Senadores nas almejadas sessões temáticas desta Casa.

Conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

SENADOR RICARDO FERRAÇO



SF/14877.46430-21



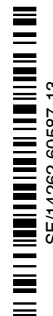
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CCJ
(PRS nº 17, de 2009)

Altera-se o art. 422 do Projeto de Resolução do Senado Federal 17, de 2009, que passa a conter a seguinte redação:

“**Art. 422.** A decisão da Presidência ou do Plenário sobre questão de ordem tem força obrigatória para casos futuros.

Parágrafo único - No caso de decisão da Presidência ou do Plenário sobre questão de ordem, somente o Plenário poderá alterar o entendimento vinculante e estabelecer novo entendimento a ser seguido no caso presente e em casos futuros.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a segurança jurídica e igualdade no processo legislativo. É notória a expansão no Poder Judiciário dos chamados precedentes vinculantes em que o entendimento em um caso presente vincula a resolução de casos futuros - instituto que deve também ser incorporado ao processo legislativo.

De um lado, o precedente vinculante concretiza a segurança jurídica, pois permite que se saiba de antemão qual será o entendimento a ser adotado em uma questão já anteriormente resolvida. De outro lado, o precedente vinculante garante que situações similares sejam tratadas de modo similar e situações diferentes sejam tratadas de modo diferente, conforme tradicional lição a respeito do princípio da igualdade.

Não se trata, evidentemente, de defender a petrificação do entendimento desta Casa e de seus órgãos a respeito das normas constitucionais, legais e regimentais que regem o processo legislativo. Pela presente emenda, é possível que o Plenário, reverta entendimento mediante recurso - previsto no art. 419, do Substitutivo - de decisão da Presidência do Senado a requerimento de Senador ou de ofício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Desse, modo, atento as obrigações e o compromisso regimental dos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com a proposição.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CCJ
(PRS nº 17, de 2009)

Altera-se o inciso V, do art. 305, do Projeto de Resolução do Senado Federal 17, de 2009, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 305.

(...)

V - a verificação de votação poderá ser solicitada em qualquer deliberação a requerimento de Senador;

(...)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo garantir a constitucionalidade do Regimento Interno do Senado Federal, no ponto em que estabelece as regras do processo de votação.

Como impõe a regra geral do art. 47, da Constituição Federal: "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

Torna-se claro que a Constituição Federal exige, via de regra, a presença efetiva dos membros do Congresso Nacional nas votações, exceto nos casos excepcionais que prevê diretamente em seu texto.

O inciso V, do art. 305, do PRS 17/2009, deve ser modificado para que efetivamente permita que se proceda a verificação de quórum em qualquer votação. Deve-se afirmar que o atual art. 293, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que nega aos Senadores e Senadoras o direito de saber se existem quórum para uma determinada votação, pois somente permite esse expediente a cada uma hora.

Pergunta-se: por qual razão não se adota o prazo de 15 minutos, 30 minutos, 2 horas ou qualquer outro prazo? A resposta é simples: é inconstitucional qualquer limitação do direito do parlamentar saber se existe quórum suficiente para votação de uma matéria, conforme determina o art. 47, da Constituição.

A mencionada regra ainda incide em vício mais grave de



SF/14893.02629-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

inconstitucionalidade. Ao somente possibilitar a verificação de votos a cada uma hora, o dispositivo somente permite que as votações nesse interregno sejam simbólicas. Sabe-se que nas votações simbólicas o voto do líder representa o voto dos liderados. Desse modo, ainda que um liderado discorde da orientação do líder e esteja presente na votação, terá o direito de votar conforme sua consciência suprimido, pois não poderá solicitar a verificação de votação. Em outras palavras, viola-se o poder-dever do parlamentar votar conforme sua convicção em nome de regra regimental arbitrária e inconstitucional.

Desse, modo, atento as obrigações e o compromisso constitucional dos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com a proposição.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República





SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A MESA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009

*Institui o novo Regimento Interno do
Senado Federal.*

Emendas apresentadas:

Senador Expedito Júnior – 08 (Emendas nºs 9, 15, 32, 36, 41, 44, 61, 65)

Senador Gim Argello – 03 (Emendas nºs 2, 31, 75)

Senador Inácio Arruda – 44 (Emendas nºs 11 a 14, 17, 18, 20, 22 a 24, 26 a 30, 33, 37, 38, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 51, 53 a 59, 62 a 64, 66 a 74)

Senador José Nery – 11 (Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 10, 16, 19, 21, 34, 35, 52)

Senador Mozarildo Cavalcanti – 09 (Emendas nºs 4, 7, 8, 25, 39, 46, 48, 50, 60)

Total – 75 emendas

EMENDA nº 1
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

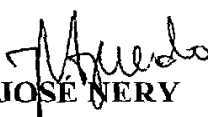
MODIFICA o parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O Parágrafo 2º do artigo 4º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º.

Parágrafo 1º.

Parágrafo 2º. Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel, honesta e lealmente o mandato de Senador que os eleitores me conferiram, sempre na defesa intransigente da ética na atividade política e como cidadão, além de sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.


 Senador **JOSÉ NERY**
 PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta ao juramento do Senador e da senadora o compromisso com a preservação da ética no exercício do mandato.

EMENDA Nº 2 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao inciso I do art. 9º do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I - examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo Central, observado o disposto no Título XIV deste Regimento.

.....”

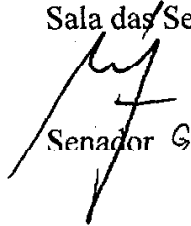
JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa esclarecer o que seria uma decorrência necessária da interpretação sistêmica do novo Regimento Interno proposto pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009.

Ao mesmo tempo em que o inciso I do art. 9º garante ao Senador em exercício o amplo acesso aos documentos do arquivo do Senado, o Título XIV estabelece uma série de restrições de acesso nos casos dos documentos com diferentes graus de sigilo.

Logo, é melhor que tais restrições estejam, desde já, explicitadas, para que não haja aparente contradição nas normas inseridas no Regimento.

Sala das Sessões,


Senador GIL ARGELE

EMENDA nº 3
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 10 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 10 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, informará, à Secretaria Geral da Mesa, seus dados pessoais, fiscais, previdenciários e declaração pormenorizada de todos os bens que possui, bem como os de seus parentes até o segundo grau e outros documentos previstos neste Regimento e em Resoluções do Senado Federal, bem como prestará outras declarações que julgue conveniente fazer.


Senador **JOSÉ NERY**
PSOL/PA

.JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa relacionar os documentos mínimos que todos os parlamentares devem apresentar no ato de posse, inclusive aqueles relativos ao patrimônio de seus parentes diretos.

É uma medida de aumento da transparência e de facilitação da fiscalização dos órgãos de controle contra qualquer possibilidade de desvio ético do parlamentar no exercício do seu mandato.

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 4

Dê-se ao §3º do art. 17 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

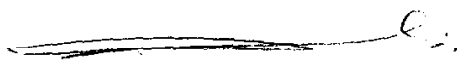
Art. 17.

§ 3º. A inscrição será aberta às 18:30 horas de 2ª a 5ª feira e às 09:30 às 6ª feiras.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

A abertura da lista de inscrição para uso da palavra, que será seguida na sessão deliberativa das 2ª feiras deve ser aberta na 6ª feira anterior no período da manhã, uma vez que no horário de 13:30 previsto na proposta original muitos senadores já retornaram às suas bases eleitorais, o que pode trazer algum prejuízo a estes.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA nº 5
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 21 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 21 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, o fará do modo mais cômodo e confortável possível, podendo fazê-lo de pé ou sentado ou na posição que melhor lhe parecer adequada para a ocasião e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.


Senador **JOSÉ NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Regimento Interno atual está inadequado com a própria prática dos parlamentares nesta Casa.

Não tem cabimento obrigar o parlamentar a, como regra, falar em pé. Cabe ao juízo do parlamentar a decisão sobre o que é mais cômodo e condizente com o pronunciamento que realizará.

Em alguns momentos, para dar ênfase aos fatos relatados e ou as posições expressas o parlamentar preferirá falar de pé, outras vezes é perfeitamente admissível falar sentado de sua bancada parlamentar.

EMENDA nº 6
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 25 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 25 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro ou fora do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e poderá encaminhar o assunto à Corregedoria ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que o Senador seja punido por atos praticados contra o decoro parlamentar fora das dependências do Senado Federal. O entendimento é de que o Senador representa esta Casa em qualquer lugar que esteja e deve zelar pelo bom nome da instituição em todas as suas ações, dentro e fora desta Casa.

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 7

Dê-se ao artigo 26 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009 a seguinte redação:

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto.

Parágrafo único: Nos casos previstos no *caput* poderá a sessão transcorrer sem a necessidade de observância do quórum disposto no art. 161.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

O texto proposto originalmente para o artigo 26 da matéria em tela deixava a impressão de que, em caso de falecimento de Senador durante o período do funcionamento da Casa, poder-se-ia votar matérias sem o quórum mínimo de senadores presentes para a deliberação de matérias, ou seja, 41 senhores senadores presentes, fato que poderia gerar dúvidas em relação a validade ou não das votações ocorridas..

Contudo, pela emenda ora proposta, no caso previsto pelo artigo, poderá a sessão plenária transcorrer sem exigência de quórum mínimo para a realização da sessão, ou seja, um vigésimo da composição da Casa.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

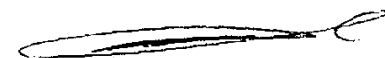
Emenda n.º

Exclua-se o inciso I, do § 1º, do art. 36 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

Se o Senador irá viajar ao exterior representando a Casa, e com ônus para esta, este terá sido indicado pela Presidência, Comissão Permanente ou Liderança, não cabendo, neste caso, que o próprio Senador, no texto original chamado de *interessado* solicite sua ausência, o que pode gerar muitas críticas com as que atualmente atingem esta instituição.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 3 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
 § 2º A licença à gestante, a licença ao adotante, a licença-paternidade e as hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

.....
 § 6º No caso de natimorto ou de abortamento atestado por médico oficial, a Senadora terá direito a trinta dias de repouso.

§ 7º Será concedida licença de cinco dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se enquadre na situação prevista no § 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Resolução nº 23, de 2006, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, aprovado no mesmo ano por esta Casa, representou grande conquista aos membros do Senado Federal, visto que lhes conferiu os direitos à licença à gestante, ao adotante e paternidade, por meio da alteração ao Regimento Interno.

A presente emenda, por sua vez, visa a conferir, com base no art. 56, II, da Constituição Federal, o direito à licença remunerada também em caso de natimorto ou de abortamento espontâneo atestado por médico oficial, por se tratarem de situações que demandam a recuperação física e psicológica do casal para o retorno ao trabalho.

Dessa forma, propomos, para o caso, a concessão de trinta dias de repouso remunerado à Senadora gestante, e de cinco dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se enquadre nessa situação. Os prazos de licença ora fixados são semelhantes aos previstos para os servidores públicos federais, nos termos no art. 207, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior

EMENDA nº 10
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 40 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 40 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Considerar-se-á como licença concedida, sem remuneração pelo Senado Federal, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Não é aceitável que o erário público continue remunerando um parlamentar que se encontre temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Por isso a emenda mantém a licença, mas sem direito a remuneração correspondente ao tempo que o parlamentar ficar privado da liberdade.

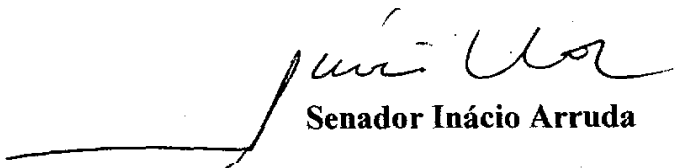
EMENDA ADITIVA Nº 11 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se o art. 45 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal renumerando-se os demais:

Art. 45 A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

Justificativa

A presente emenda procura reforçar a necessidade de que o Presidente do Senado reúna-se com a Mesa para discussão de proposições de relatoria da Comissão Diretora e de questões administrativas.



Senador Inácio Arruda

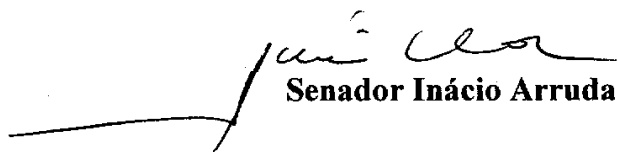
EMENDA ADITIVA Nº 12 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se art. 46 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando-se os demais:

Art. 46. Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança ou Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Justificativa

A presente emenda objetiva estabelecer que os membros da Mesa Diretora não participem de outras comissões para que possam dedicar-se exclusivamente aos trabalhos da Mesa.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 13 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

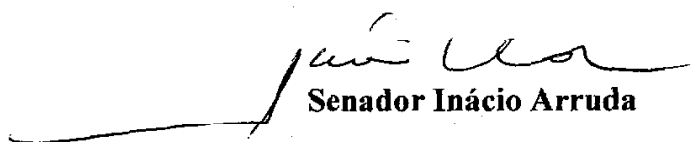
**O § 1º do Art. 56 do Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 56

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado.

Justificativa

A emenda que apresentamos restitui a redação original do Regimento Interno do Senado Federal que garante que essa representação proporcional seja feita entre os partidos e os blocos parlamentares. Do contrário, o cálculo excluiria os partidos que estão compostos em blocos parlamentares.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 14 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Fica incluído o § 2º do art. 56 ao PRS 17/2009 que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando os demais:

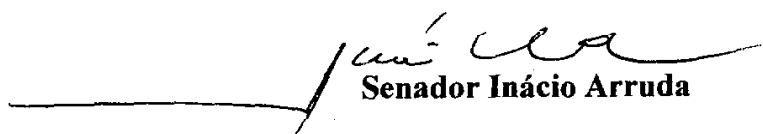
Art. 56. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º)

§ 1º

§ 2º Qualquer Senador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente do Senado, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

Justificativa

A emenda que apresentamos torna possível a existência de candidaturas avulsas aos cargos da Mesa. Cumpre destacar que tal previsão não fere o princípio da proporcionalidade que norteia a eleição dos cargos da Mesa, pois trata-se tão somente de abrir a possibilidade de que os demais senadores possam optar por outro nome, do mesmo partido ou bloco parlamentar indicado para ocupar determinado cargo, ao invés do escolhido pela bancada do partido.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 15 - PLEN
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 56 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data do primeiro dia da legislatura, contados apenas os titulares dos mandatos, ainda que afastados na forma legal.

Art. 77.

§ 1º Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data do primeiro dia da legislatura, contados apenas os titulares dos mandatos, ainda que afastados na forma legal.

§ 2º O Senador que ficar sem partido continuará a integrar a comissão da qual seja membro até sua filiação a outro partido, ficando disponível a vaga do partido a que pertencia.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, após a leitura em Plenário da comunicação de nova filiação, o parlamentar sem partido será desligado da comissão automaticamente, devendo o novo partido indicá-lo para as comissões a serem escolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do atendimento à proporcionalidade partidária na composição das Mesas e das Comissões tem sede constitucional, e está consagrada no § 1º do art. 58 da Lei Maior. De acordo com esse dispositivo, na composição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Assim, tal proporcionalidade, tanto quanto possível, há que ser obrigatoriamente cumprida, sob pena de ferimento ao Estatuto Maior. Ocorre, porém, que os termos do RISF não oferecem a devida clareza no trato do assunto, disposto nos artigos objetos de alteração do presente projeto. Por ocasião das

discussões ocorridas na última eleição da Mesa, concluiu-se pela necessidade de aprimoramento do RISF, com vistas a bem definir o momento a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade dos membros que deverão compor a Mesa e as Comissões.

No PRS 17, de 2009, menciona-se a data da diplomação como o momento a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade. O Senado, por sua vez, não recebe informações oficiais dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre a data da diplomação de cada parlamentar. Importa ressaltar que, muitas vezes, o número de parlamentares por partido difere, no decorrer do tempo, do número havido no começo da legislatura.

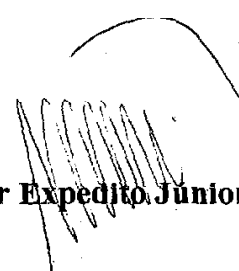
Dessa forma, com o propósito de aclarar a questão de modo a que as normas regimentais não mais suscitem dúvidas, apresentamos a presente emenda, incluindo também a exigência de se considerar apenas os senadores titulares do mandato no início da legislatura, e não seus suplentes. Essas novas exigências contribuirão para conferir maior seriedade no trato da composição das Mesas e das Comissões, além de maior clareza nas normas que existem para dar respaldo ao mandamento constitucional.

Por oportuno, aproveitamos para propor emenda aditiva no mesmo artigo 77 do RISF, na forma proposta pelo PRS 17, de 2009, para permitir que o Senador que ficou sem partido possa continuar temporariamente a integrar a comissão à qual estava vinculado, deixando porém disponível a vaga do partido.

A principal razão da medida seria não deixar que o Estado representado pelo senador fique sem participação nos trabalhos e nas decisões das comissões, especialmente nas decisões terminativas, tão relevantes para a missão confiada à instituição parlamentar. Não é aconselhável que o Estado-membro fique com sua representação desfalcada, sob pena de comprometimento ao que determina a Lei Maior no tocante ao número de seus representantes.

Embora o parlamentar esteja sem pertencer a nenhuma agremiação partidária, ele representa o Estado, e como tal deve ter voz nas importantes decisões formuladas no âmbito das comissões temáticas.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior

EMENDA nº 36
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 57 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 57 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da frase “tanto quanto possível” tem impedido que a proporcionalidade fosse aplicada em todo o processo de definição da composição das comissões permanentes desta Casa.

Na última eleição esta Casa ficou semanas paralisada devido a indefinições nas negociações entre os partidos políticos.

A presente emenda garante que a regra da proporcionalidade seja a única utilizada para a composição das comissões.

EMENDA Nº 17 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O § 4º do Art. 57 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

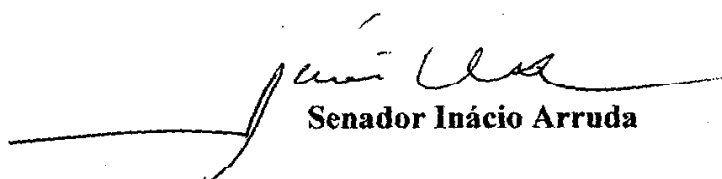
Art. 57....

.....

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II, III e IV, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

Justificativa

A emenda que apresentamos possibilita que a eleição dos suplentes de secretários da Mesa também possa ser realizada em um único escrutínio, junto com os vice-presidentes e os Secretários.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 19 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O § 1º do Art. 58º do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 58

§ 1º Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no
mínimo, 1/27 avos da composição do Senado.

Justificativa

A emenda proposta possibilita a formação de Blocos Parlamentares entre partidos pequenos permitindo o melhor exercício de suas representatividades no Senado Federal. Hoje, a formação do Bloco Parlamentar exige, no mínimo, um décimo da composição do Senado.


Senador Inácio Arruda

EMENDA nº 13
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o parágrafo 1º do artigo 58 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O parágrafo primeiro do artigo 58 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 58.

§ 1º. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um vigésimo da composição do Senado.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir o direito da minoria se expressar nesta Casa, preservando o desejo dos eleitores e permitindo que os alinhamentos políticos obedeçam e reflitam a diversidade ideológica real dos partidos com representação no Senado.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O § 4º, do art. 58 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 58 As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

Justificativa

A presente emenda procura promover a possibilidade de integração em outro bloco parlamentar de agremiação partidária que tenha se desvinculado na próxima sessão legislativa.



Senador Inácio Arruda

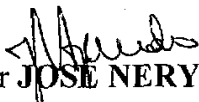
EMENDA nº 21
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o parágrafo 5º do artigo 61 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O parágrafo 5º do artigo 61 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 61.

Parágrafo 5º. As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças serão admitidas a todas as representações partidárias presentes no Senado Federal, de forma proporcional ao número de Senadores de cada partido político, sendo que a diferença entre a maior e menor representação não pode ser maior que dez vezes.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A representação partidária deve ser tratada de maneira isonômica nesta Casa. Não é aceitável que se reconheça todos os partidos com senadores eleitos o direito de encaminhar e falar pela respectiva liderança e a estrutura de liderança seja concedida a apenas alguns partidos.

A presente emenda mantém o princípio da proporcionalidade na divisão das vantagens administrativas adicionais, garantindo que as mesmas não sejam iguais, pois as necessidades de uma bancada com numerosos senadores é maior, mas mantém uma proporção não maior que dez vezes o tamanho da estrutura destinada a menor das bancadas com representação parlamentar.

**EMENDA Nº 22 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

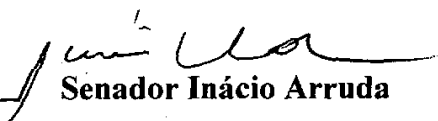
**Acrescenta-se § 6º ao Art. 61 do Projeto de Resolução que altera o Regimento
Interno do Senado Federal, renumerando os demais:**

Art. 61

§ 6º Caso alguma agremiação partidária não atinja o percentual estipulado no parágrafo 5º deste artigo, lhe será assegurado um décimo das vantagens administrativas acima estipuladas.

Justificativa

O Líder Partidário já possui maiores atribuições do que os liderados, independentemente do tamanho do partido. Com a reforma do Regimento, o líder passa a acumular ainda mais atribuições, como por exemplo, a participação nos trabalhos de todas as comissões do Senado, mesmo nas que ele não é membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação. Desta forma, torna-se importante que ele tenha o correspondente a uma parcela das vantagens administrativas destinadas a uma liderança, permitindo que o Líder faça jus às suas atribuições.


Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA Nº 23 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, § 3º ao art. 62 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal

Art. 62. São competências dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais:

I -

II -

III -

IV -

V -

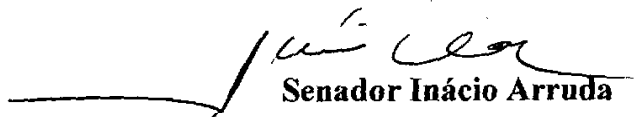
§ 1ª

§ 2º

§ 3º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Justificativa

A presente emenda objetiva estabelecer que a Mesa Diretora deve ser composta por Senadores que não sejam Líderes ou Vice-Líderes partidários.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 34 ao Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF**

O § 3º, do art. 65 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 65 O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Partidos Políticos, dos Blocos Parlamentares, do Governo, da Maioria e da Minoria, com as seguintes atribuições:

I -

II -

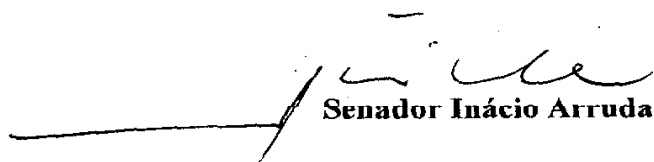
§ 1º

§ 2º

§ 3º As reuniões do Colégio de Líderes ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente, por um terço dos Senadores que compõem o Plenário ou líderes que representem esse número.

Justificativa

A presente emenda procura reforçar a necessidade de que o Presidente do Senado reúna-se com o Colégio de Líderes para a definição da pauta legislativa a ser apreciada pela Casa, sem prejuízo de outras reuniões, marcadas de acordo com as contingências e necessidades do momento.


Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 25

Dê-se aos artigos 71 e 76, e à Seção II, do Capítulo VI, do Título VI, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art.71.

I. Comissão de Economia, Fiscalização e Controle - CEFC

II. Comissão de Saúde e Assuntos Sociais – CSAS;

III.

IV. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo – CET;

V. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa – CMADH;

VI. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;

VII. Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI;

VIII. Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária – CDRA;

IX. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT

Art. 76.

I. Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, 27;

II. Comissão de Saúde e Assuntos Sociais, 21;

III. Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, 27;

IV. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, 21;

V. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;

- VI. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;
- VII. Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 17;
- VIII. Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária, 17;
- IX. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, 17
-

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 92.

Art. 93.

Art. 94. À Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

III – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

IV – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, *b*), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, *d*);

V – matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

VI - Avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (Const., art. 52, XV)

VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea *d*;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

VIII - outros assuntos correlatos.(NR)

§ 1º. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso VII deste artigo, a Comissão de Economia, Fiscalização e Controle:

I - remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II - poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades. (NR)

§ 2º. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II. a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 102-C.

§ 3º. A Comissão, para a execução das atividades de que trata o §2º, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal. (NR)

§ 4º. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso III;

V - à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

§ 5º. Nos casos dos incisos II, III e V do §4º, a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

§ 6º. Aplicam-se à Comissão de Economia, Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitam com os termos das disposições constantes do inciso VII do caput e do §2º deste artigo.

§ 7º. Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 8º. A Comissão de Economia, Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível. (NR)

Art. 95. À Comissão de Saúde e Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I - proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

II - aprovar, de acordo com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, os indicados a Agência Nacional de Saúde Suplementar e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III - direito dos usuários dos serviços de saúde;

IV - Saúde Indígena;

VI - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

IV - outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 96.

Art. 97. À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, compete opinar sobre proposições que versem sobre:

- I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;
- II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;
- III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;
- VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;
- VII – políticas relativas ao turismo;
- VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 98. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

- I – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:
 - a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;
 - b) política e sistema nacional de meio ambiente;
 - c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;
 - d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
 - e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público, relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

III – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

IV – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso III.

V – garantia e promoção dos direitos humanos;

VI – direitos da mulher;

VII – proteção à família;

VIII – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

IX – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista neste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.(NR)

Art. 99. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentar do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII - defesa da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira brasileira;

IX – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 100. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 101. À Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – direito agrário;

VII – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

VIII – agricultura, pecuária e abastecimento;

IX – agricultura familiar e segurança alimentar;

X – silvicultura, aquicultura e pesca;

XI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

XII – irrigação e drenagem;

XIII – uso e conservação do solo na agricultura;

- XIV – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;
- XV – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;
- XVI – tributação da atividade rural;
- XVII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;
- XVIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- XIX – colonização e reforma agrária;
- XX – cooperativismo e associativismo rurais;
- XXI – emprego, previdência e renda rurais;
- XXII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;
- XXIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;
- XIV – extensão rural;
- XV – organização do ensino rural;
- XVI – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 102. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

- I - desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;
- II - política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;
- III - organização institucional do setor;
- IV - acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;
- V - propriedade intelectual;
- VI - criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII - comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII - regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

IX - outros assuntos correlatos.

§1º. A apreciação dos atos a que se refere o inciso VII desta artigo far-se-á nos termos do art. 90, mediante a comprovação de Atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de Atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§2º. No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§3º. A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 102. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

O grande número de Comissões Permanentes do Senado Federal está beirando a inviabilidade destas. Numa regra de três simples, em comparação com a Câmara dos Deputados, o Senado deveria ter somente três Comissões Permanentes.

Contudo, a gama de assuntos tratados pelo parlamento não seria comportada em um número tão reduzido de comissões, as quais ficariam com atribuições em demasia, impedindo um estudo aprimorado das proposições que tramitam nesta Casa Legislativa.

Além disso, por limitação do tempo, as reuniões das Comissões Permanentes por diversas vezes se sobrepõem, neste caso, quando o Senador é membro de duas Comissões que ocorrem ao mesmo tempo o resultado só pode ser um: uma ou outra ficará impossibilitada de ocorrer.

No intuito de aprimorar o andamento dos trabalhos legislativos proponho, pela presente emenda, uma diminuição no número de Comissões Permanentes, bem como uma alteração no número de componentes, facilitando, assim, a votação das matérias, pois com um maior número de membros facilita-se a formação de quorum mínimo para a deliberação das pautas.

No caso específico da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, pretende-se, também, corrigir uma lacuna regimental, quando da apreciação de Propostas de Emendas à Constituição. No caso de serem apresentadas emendas à PEC pela CCJ, era necessário a complementação de assinaturas para que fosse alcançado o número mínimo de 27 Senadores para que estas pudessem ter validade.

Pelas alterações propostas, cada Senador poderá ser titular em duas Comissões e suplente em outras duas, uma diminuição de um terço no número de participações com uma diminuição de menos de vinte por cento no número de comissões.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENDA Nº 26 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

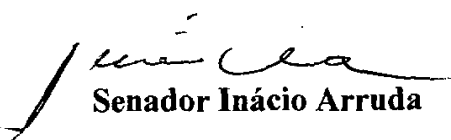
**Altera-se o inciso I do Art. 73 do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 73.

I – Especial – as previstas neste Regimento para finalidade específica;

Justificativa

A mudança do nome “*interna*” para “*especial*” nos parece mais adequada especialmente para o que propomos em outra emenda, com a criação do Art. 73-A, que estabelece novas atribuições para as Comissões especiais.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 27 ao Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Incluam-se o Art. 73-A ao Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do Senado Federal, com a seguinte redação:

Art. 73-A As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e II, respectivamente, do Título IX;

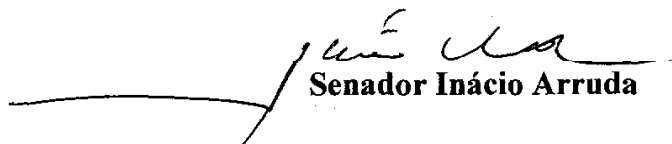
II - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente do Senado, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º A Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Justificativa

A emenda tem por objetivo ampliar o debate em matérias de maior repercussão nacional. No caso das matérias de competência de mais de duas comissões, esta emenda representa também economia processual e agilidade.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 28 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**Inclua-se Capítulo II do Título VI do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal, renumerando-se os capítulos e artigos
subseqüentes, com a seguinte redação:**

Título VI

Das Comissões

Capítulo II

Da Comissão Geral

Art. 76. A sessão plenária do Senado Federal será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por meio de requerimento de 1/3 dos membros da Casa, ou de líderes que representem esse número;

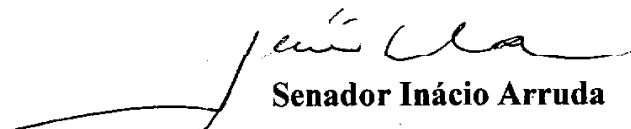
II – realização de audiência pública, conjunta, sobre matéria de competência de duas ou mais comissões e que tenham requerimento aprovado em todas elas;

III - comparecimento de Ministro de Estado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, falarão, primeiramente, o primeiro signatário do requerimento, os Líderes, obedecendo a ordem de inscrição junto à Mesa, cada um por vinte minutos e os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinados dez minutos para cada um.

Justificativa

A instituição de “Comissão Geral” para debater matéria relevante, proposta por parcela significativa das representações políticas da Casa Legislativa ou por Comissões, representará um avanço importante no processo de participação do debate de temas de grande relevância, bem como na sua repercussão na sociedade.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 23 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O Art. 83 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

I -

II -

§ 1º

§ 2º Ao Suplente serão distribuídas proposições para relatar, até o máximo de um terço do total quando:

I -

II -

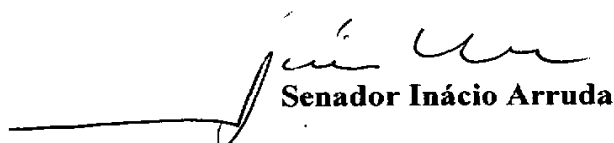
III -

§ 3º

§ 4º Serão devolvidas em até dois dias úteis, ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43, bem como quando da saída do parlamentar da composição da comissão.

Justificativa

As Comissões do Senado Federal vivem atualmente assoberbadas de processos importantes que necessitam de tramitação. A presente emenda objetiva possibilitar que os Suplentes passem, também, a receber proposições para relatar bem como tornar mais célere o processo de distribuição de relatorias nas comissões, em especial nos casos em que o parlamentar se afaste do exercício do mandato ou ainda na hipótese de deixar de fazer parte da comissão, estabelecendo um prazo de dois dias úteis para que o presidente do colegiado designe outro relator para a proposta legislativa.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA ADITIVA Nº 30 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento
Interno do Senado Federal - CTRRISF**

**Inclua-se § 2º ao Art. 88 do Projeto de Resolução que altera o Regimento
Interno do Senado Federal, renumerando-se o seguinte:**

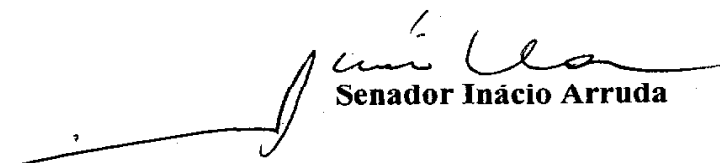
Art. 88.

§ 1º

§ 2º Nenhum Senador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou
votar matéria da qual seja Autor.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura dotar o processo legislativo da maior imparcialidade possível ao estudo e apreciação das proposições, impedindo que o autor de proposta presida reunião de comissão enquanto a mesma estiver debatendo ou votando projeto de sua autoria.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 31 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao § 6º do art. 90, ao inciso III do art. 99, ao inciso II do parágrafo único do art. 102, ao § 3º do art. 119, ao § 3º do art. 149, ao *caput* do art. 212, ao parágrafo único do art. 259, ao *caput* do art. 275 e ao *caput* do art. 431 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 90.....

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 4º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou ao Arquivo Central.”

Art. 99.

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e assessoramento necessários o bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo Central;

.....”

“Art. 102.

Parágrafo único.....

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo Central;

.....”

“Art. 119.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo Central.”

“Art. 149.

§ 3º A comunicação será lida em sessão, publicada no *Diário do Senado Federal* e encaminhada ao Arquivo Central com o documento que lhe deu origem.

.....”

“Art. 212. A ata da sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e assinada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo Central.

.....”

“Art. 259.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, o Presidente dará conhecimento do fato ao Plenário, encaminhando-a ao Arquivo Central.”

“Art. 275. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 150 e 163, II e III, e do Título XIV, e, terminado o curso da matéria serão transferidos ao Arquivo Central, com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.”

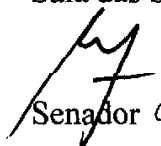
“Art. 431. Quando requerido, o grau ou prazo de sigilo poderá ser reclassificado, se assim o admitir o órgão, entidade ou autoridade que classificou o documento como sigiloso.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa adequar os termos utilizados no Regimento Interno aos consagrados pela Arquivística, dotando o texto de melhor precisão técnica, como recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões,


Senador GIL ARGECCO

EMENDA Nº 32 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao Regimento Interno do Senado Federal a seguinte redação, e suprima-se os números 5 e 9 da alínea c do inciso II do art. 268, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009:

“Art. 93.

.....

VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º (art. 271);

VII – apreciar requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

.....”

“Art. 219.

I –

.....

c) de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria;

d) de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

.....”

“Art. 271. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como principal objetivo dar maior celeridade ao processo legislativo, no que se refere à deliberação sobre requerimentos para tramitação conjunta de proposições, ou àqueles em que se solicita a apreciação de determinada comissão sobre projeto despachado a outra. No modelo atual, tais

proposições permanecem semanas ou mesmo meses aguardando a liberação da Ordem do Dia, impedindo as comissões do Senado Federal de se debruçarem sobre matérias relevantes, o que se choca, frontalmente com a necessidade da celeridade do processo legislativo.

A situação é tal que, hoje, basta que um Senador apresente um requerimento para que determinada proposição fique indefinidamente parada. Trata-se, certamente, de procedimento que não pode continuar.

Assim, o objetivo desta emenda é alterar o Regimento Interno do Senado Federal, com a finalidade de prever que a apreciação de requerimentos de tramitação em conjunto e de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra seja, sempre, feita pela Mesa.

Temos a certeza de que, desta forma, poderemos agilizar o processo legislativo, eliminando um grave entrave à sua celeridade, que estava comprometendo os trabalhos desta Casa.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior

EMENDA Nº 32 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

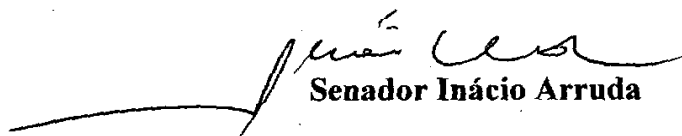
Altera o inciso I do Art. 96 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter seguinte redação:

Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição e sobre** a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar o texto do regimento a outras mudanças que estamos propondo, ao criar Comissão Especial para apreciação de PEC.


Senador Inácio Arruda

EMENDA nº 34
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

ADENDA novo inciso ao artigo 102 do Projeto de
Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do
Senado Federal.

O artigo 102 do Regimento Interno passa a ter o inciso VIII e vigorar
com a seguinte redação:

Artigo 102.

VIII - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou
violação de direitos humanos.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência são enviados à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, CDH, expedientes de cidadãos, de entidades não governamentais, de autoridades judiciais ou de comissões dos parlamentos estaduais e municipais relatando casos de violação dos direitos humanos em determinadas localidades.

Infelizmente, dentre as atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa da Casa, não há competência clara para dar tratamento adequado a essas importantes demandas da sociedade brasileira. Portanto, inexistente previsão regimental específica sobre o tema no âmbito do Senado da República.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, CDHM, não só tem competência expressa para receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos, como também dispõe de uma equipe de funcionários dedicada a tratar do problema.

As matérias oriundas da sociedade civil são tratadas como processos, os quais precisam de acompanhamento e que demandam providências concretas, na maior parte das vezes urgentes.

Naquela Casa, referidas matérias, como regra, não se transformam em proposição legislativa, a menos que a demanda suscite a necessidade de reforma legal a ser debatida no âmbito da Comissão ou acolhida por algum parlamentar.

No Senado, por acordo entre a Secretaria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Secretaria Geral da Mesa, as matérias têm sido autuadas como PETIÇÕES da CDH, o que nos parece um equívoco.

Por essas razões, proponho que seja acrescentada no Regimento Interno do Senado Federal, mas especificamente no rol de atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, aquele inciso, garantindo a existência de competência explícita para receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos.

Após reformado o nosso Regimento Interno, será necessário criar a estrutura funcional mínima para que tais demandas sejam devidamente respondidas.

EMENDA nº 35
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA inciso XVII do artigo 106 do Projeto de
Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do
Senado Federal.

O inciso XVII do artigo 106 do Regimento Interno passa a vigorar com
a seguinte redação:

Artigo 106.

XVII - políticas de apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, aos atingidos por barragens, à agricultura familiar e às pequenas e médias propriedades rurais.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna mais ampla a competência da Comissão de Agricultura desta Casa. A mesma deve analisar e fiscalizar não somente políticas públicas destinadas a pequena e média propriedade, mas também deve estar atenta para a situação das políticas destinadas aos assentamentos instituídos pelo poder público, aos efeitos das barragens e a situação dos povos atingidos pelas mesmas e com destaque acompanhar as políticas públicas para a agricultura familiar.

EMENDA Nº 36 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 121 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 121

.....
 § 4º A Audiência Pública poderá ser aprovada na forma de reunião técnica, a ser realizada antes das reuniões ordinárias, com duração máxima de uma hora.

§ 5º Nas reuniões técnicas somente haverá arguições pelo tempo que restar, após a explanação dos convidados, para completar o período de uma hora, com precedência para o relator da matéria objeto do debate e do autor do requerimento.”

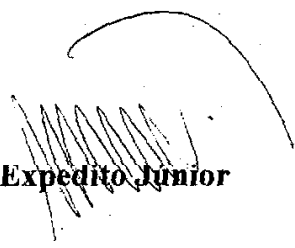
JUSTIFICAÇÃO

As audiências públicas são importante instrumento de diálogo do Senado Federal com a comunidade, permitindo o enriquecimento dos debates e a melhoria da qualidade do trabalho legislativo. Para dar maior efetividade às audiências públicas, a Comissão de Assuntos Econômicos realizou exitosa experiência nesta Legislatura, com as “reuniões técnicas”, mais ágeis, curtas e objetivas.

A principal diferença para essa modalidade de reunião é a previsão de que sejam realizadas no mesmo dia das reuniões ordinárias, apenas com antecedência de 1 hora em relação à pauta de trabalhos, facilitando a participação efetiva dos membros das Comissões.

Para que não se perca essa objetividade e nem se prejudique os trabalhos ordinários das Comissões, a arguição dos convidados somente se dará pelo período que reste para o início da pauta ordinária. A presente emenda visa exatamente formalizar no Regimento Interno essa experiência, criando condições para que seja utilizada em todas as Comissões do Senado Federal.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Junior

**EMENDA Nº 37 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

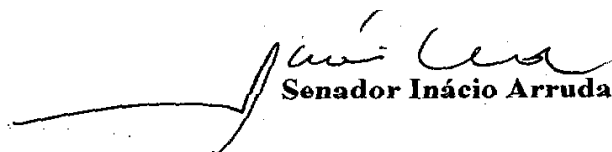
Altera o § 2º Art. 122 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter seguinte redação:

Art. 122.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a exposição, interpelar o orador sobre a matéria, por prazo não superior a 3 minutos.

Justificativa

A emenda tem por objetivo evitar que as interpelações feitas pelos membros da comissão sejam diversas do tema para o qual o expositor tenha sido convidado, evitando constrangimentos ou a não efetivação dos objetivos propostos com a audiência pública.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 38 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 124 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

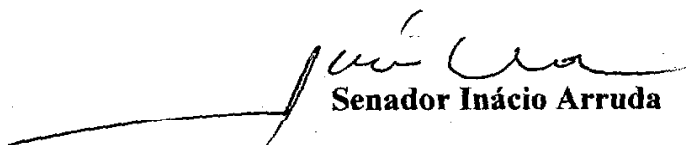
Art. 124 O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e dos casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá ao prazo de trinta dias úteis.

I – revogado

II – revogado

Justificativa

A emenda que apresentamos determina que o exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e outras ressalvas previstas no regimento, seja feito dentro de um prazo de trinta dias úteis, tornando os prazos iguais para todas as comissões. Como o prazo previsto atualmente no regimento é exíguo tendo em vista a complexidade de algumas matérias, é pertinente fazer alteração no sentido de estabelecer um prazo mais razoável para tal.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 33

Dê-se aos art. 124 e 125 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 124.

I - Quarenta e cinco dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – Trinta dias úteis para as demais comissões.

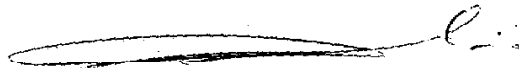
§ 1º.

§ 2º. Se a comissão não oferecer o parecer nos prazos previstos no *caput* deste artigo, o mesmo será prorrogado automaticamente, uma única vez, por período correspondente a metade do prazo inicialmente estipulado.

Art. 125. Quando a matéria for despachada para mais de uma comissão, naquela em que a matéria não tiver caráter terminativo, e que o prazo previsto nos incisos I e II do art. 124, inclusive com a prorrogação prevista no § 2º do mesmo artigo, não for cumprido, a oitiva desta será automaticamente cancelada, salvo requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único - Caso haja a reincidência de não cumprimento dos prazos após o requerimento previsto no *caput*, não será admitido novo requerimento para oitiva da mesma comissão.

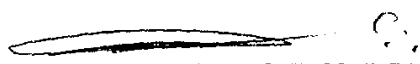
Sala das Sessões, em de abril de 2009.



Justificação

A emenda em tela visa dar maior agilidade e celeridade no trâmite das matérias no Senado Federal, visto que por muitas vezes o volume de proposituras em determinadas comissões que não têm nas suas atribuições específicas o exame do mérito, faz com que estas dormitem por longos períodos sem que haja manifestação desta comissão.

Ademais, para que esta comissão, que não trata do mérito da matéria, fosse dispensada de apresentação de parecer, o requerimento devia ser apreciado pelo Plenário da Casa, o qual também conta com um volume de matérias muito elevado, o que atrasava ainda mais o andamento da proposição.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

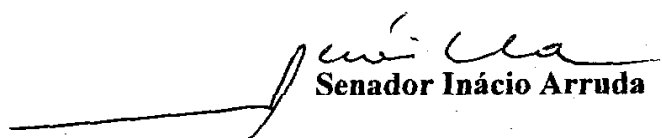
EMENDA Nº 40 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 126 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 126 O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período.

Justificativa

A emenda que apresentamos abre a hipótese de que o relator peça prorrogação de prazo, por uma única vez, para entregar seu relatório, dada a complexidade de algumas matérias, que requerem maior prazo de apreciação.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 41 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 126 e 132 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 126.

§ 1º Se, nos prazos de apreciação da proposição ou das emendas de que trata o art. 124, *caput* e § 1º, o relator deixar de apresentar o respectivo relatório, o Presidente da comissão redistribuirá a matéria a outro membro do colegiado, de ofício ou a requerimento do autor da proposição.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º ensejará a renovação do prazo da comissão, consoante o disposto no art. 124, § 3º.

Art. 132.

§ 1º O relator do projeto na comissão será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência, recusa ou decurso de prazo, nos termos do art. 126, § 1º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

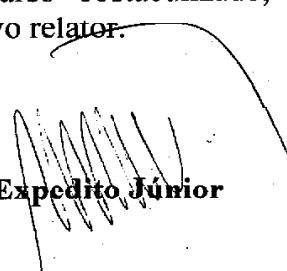
De acordo com as regras vigentes, o relator de uma proposição dispõe, “para apresentar o relatório”, “da metade do prazo atribuído à comissão”. Essa regra é aplicável à fase de apreciação da proposição e, também, à das emendas, quando estas são apresentadas em plenário. Todavia, o Regimento não prevê qualquer sanção no caso de não ser observado o prazo destinado ao relator.

O Regimento também deixa de prever uma sanção automática se a inadimplência for da própria comissão: nesta hipótese, porém, com a aquiescência do Plenário, a comissão poderá deixar de ser ouvida ou o parecer poderá ser proferido em plenário. Resulta, nesse contexto, uma situação de desamparo – de falta de proteção processual – à proposição, quando o relator designado se abstém de seu dever de se pronunciar. No máximo, o Presidente da comissão ou o autor poderão apelar ao relator, sem haver, contudo, qualquer garantia de sucesso.

O mérito desta emenda é, exatamente, estabelecer uma alternativa para que a proposição não tenha seu curso obstaculizado, que possa fluir normalmente, ainda que nas mãos de um novo relator.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior



EMENDA Nº 42 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

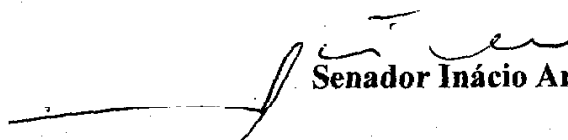
O Parágrafo único do Art. 127 do PRS 17/2009 que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 127

Parágrafo Único. Caso o relatório não tenha sido apresentado à comissão no prazo regimental, o Presidente, a requerimento do autor da matéria, designará outro relator, dando conhecimento da decisão ao relator anteriormente designado e solicitando a devolução imediata da proposição.

Justificativa

A presente emenda objetiva tornar mais célere o processo de distribuição de relatorias no âmbito do Senado Federal. Salvo casos em que prazos mais dilatados se fazem necessários para a apreciação, pelo relator, de matérias de maior complexidade, é comum que projetos singelos, que poderiam ter trâmite mais acelerado, arrastem-se durante anos na Casa Legislativa, a ponto do parlamentar que deveria proferir o relatório ser desligado da comissão onde tramitava a proposta e esta permanecer sem parecer, o que tumultua excessivamente o processo legislativo. Da maneira proposta na emenda, o Presidente, desde que provocado pelo autor da matéria, pode solicitar a imediata devolução da proposição, agilizando a redistribuição e o conseqüente seguimento da proposta.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 42 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**Altera o Art. 128 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal, passando a ter seguinte redação:**

Art. 128.....:

I – qualquer de seus membros, **ou Líder** em todos os casos; ...

II.....

III

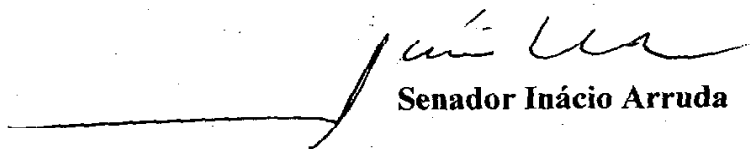
§ 1º

§ 2º

§ 3º - Nos casos do inciso I, os membros da Comissão em que estiver tramitando a
matéria **e os Líderes** poderão oferecer emendas até o encerramento da discussão
naquele órgão.

Justificativa

A emenda tem por objetivo ampliar a participação do Líder no âmbito das
comissões.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 44 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 128 e 363 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 128.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia será divulgada a existência de proposições em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.”

“Art. 363.

Parágrafo único. Nos avulsos da Ordem do Dia serão divulgadas, durante cinco dias úteis após a sua apresentação, as propostas de emenda à Constituição, com a indicação do número de dias transcorridos.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar que seja consignada, nos avulsos da Ordem do Dia, a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) permite aos Senadores o conhecimento das proposições, para eventual apresentação de emendas. Mediante alteração do § 2º do art. 128 do PRS nº 17, de 2009, e de acréscimo de parágrafo único ao art. 363 da mesma proposição, propõe-se que essa informação também se aplique às Propostas de Emendas à Constituição.

A medida permitirá um melhor conhecimento e acompanhamento da matéria não só pelos membros da CCJ, comissão que examina esse tipo de proposição, como por outros senadores, pois em razão do rito especial de tramitação da PEC, os demais senadores, não membros da CCJ, só podem apresentar emendas quando ela vai para o Plenário, e muitas vezes não as apresentam por não terem tomado conhecimento da matéria com a antecedência necessária para a realização de um estudo mais aprofundado. De igual modo, a divulgação na forma sugerida por esta emenda permitirá outras formas de atuação

parlamentar, quer seja debatendo sobre o tema no Plenário do Senado, ou ainda, por exemplo, requerendo tramitação conjunta com outras proposições que tratem sobre o mesmo tema.

Estamos propondo ainda que essa divulgação, no caso de PEC, seja efetuada durante cinco dias úteis após a apresentação da matéria, e não de sua publicação, em razão de atrasos que se verificam nas edições do Diário do Senado.

Sala das Sessões,



Senador Expedito Júnior

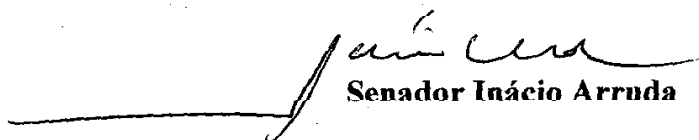
**EMENDA Nº 45 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 132 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 132 A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, será feita após sorteio, segundo critério de rodízio que permita a distribuição equânime de matérias entre todos os membros da comissão, respeitada a ordem cronológica da apresentação destes, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

Justificativa

A presente emenda visa democratizar o processo de distribuição de matérias, abrindo oportunidade para que todos os senadores membros da comissão, independentemente de posições políticas, possam relatar matérias de maior relevância, respeitando-se critério de rodízio e da ordem cronológica de apresentação dos projetos.


Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 46

Dê-se ao art. 132 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009 a seguinte redação:

Art. 132. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, será feita após sorteio, segundo critério de rodízio que permita a distribuição equânime de matérias entre todos os membros da comissão, far-se-á tão logo seja cumprido o prazo estabelecido no inciso II, do art. 250, salvo nos casos em que este regimento fixe outro prazo.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

O Regimento Inter no do Senado Federal de termina, em seu art. 89, que compete ao Presidente da comissão designar os relatores para as matérias, mas não estabelece um critério para distribuição dessas matérias nas comissões. Ao tratar das comissões e da direção das mesmas, estabelece duas condições que devem ser observadas pelo Presidente na designação dos relatores: a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos partidários existentes na comissão e a alternância entre os seus membros.

Na prática, o que se observa é a ausência de um critério formal de distribuição, que tem acarretado, na maioria dos casos, sobrecarga de trabalho para alguns senadores, além de privilegiar blocos partidários de maior representação, em geral com matérias que envolvem assuntos polêmicos e de maior interesse da sociedade. De fato, a obediência à proporcionalidade entre as representações partidárias acaba reforçando o peso político dos partidos maiores, em detrimento das minorias, não permitindo a participação igualitária dos senadores em todas as atividades legislativas.

Para alterar essa situação, estou propondo duas modificações no art. 132 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009: uma, introduzindo o critério de sorteio, para distribuição das matérias nas comissões; a outra, eliminando, do referido artigo, o critério de

proporcionalidade das representações partidárias, uma vez que essa representação já está assegurada na composição das comissões.

Com essas modificações, para as quais conto com o apoio dos demais senhores senadores, espero contribuir para democratizar a escolha dos relatores dos projetos que tramitam nas comissões (a exemplo do que é observado nos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior de Justiça), e colaborar no processo, necessário e permanente, de democratização da atividade legislativa.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENDA Nº 47 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 133 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 133 Não poderá funcionar como relator:

- I - o autor da proposição;
- II - parlamentar do mesmo partido do autor;
- III - parlamentar do mesmo Estado do autor da proposição.

Parágrafo Único. Equipara-se ao autor, para o previsto no caput, o Líder e os vice-líderes do Governo no Senado, no caso de proposição de iniciativa do Poder Executivo.

Justificativa

A presente emenda objetiva assegurar total autonomia ao relator da proposta e tornar o processo de escolha do relator o mais democrático possível, eliminando possíveis influências políticas partidárias ou locais na apreciação de determinada matéria. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese de relatoria de projeto de iniciativa do Poder Executivo por Líderes do Governo na Casa.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 48 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 133

Parágrafo único. Equipara-se ao autor, para o previsto no *caput*, o líder do Governo no Senado, no caso de proposição de autoria do Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o atual art. 66-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo. Essa norma permite ao chefe do Poder Executivo um poder maior de influir nas discussões de matérias de seu interesse, por meio de articulações políticas e encaminhamento de votações, atribuições facultadas à liderança. Nessa condição, quando o Senado examina matéria de iniciativa do Presidente da República, a função do líder acaba por se confundir com a de autor da proposição, na condição de seu representante na Casa.

O art. 133 do RISF, na redação do PRS nº 17, de 2009, estabelece que o autor da proposição não pode ser seu relator, porém não se impede a relatoria ao líder do Governo no Senado, em projetos de iniciativa do Presidente da República. Ora, a previsão regimental de atuar como relator de proposição de autoria do Presidente da República confere ao líder do governo uma prerrogativa excessiva, e ao chefe do Poder Executivo condições privilegiadas de interferir no andamento de proposição de sua autoria.

A presente emenda objetiva modificar essa situação, mediante o acréscimo, ao art. 133 do RISF, de parágrafo único determinando que se equipara ao autor, para o previsto no *caput*, o líder do Governo no Senado, no caso de proposição de iniciativa do Presidente da República.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior.

EMENDA Nº 49 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Fica criado o Capítulo XIV, do Título VI no Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, reenumerando-se o capítulo XIV para XV, bem como seu artigos, dando a seguinte redação:

Capítulo XIV

Das Frentes Parlamentares

Art. 151. Poderá ser instituída frente parlamentar suprapartidária, para fins de atuação parlamentar conjunta a respeito de assunto específico e de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. A frente parlamentar adotará característica de Grupo de Amizade, também denominado Grupo Parlamentar ou Grupo Interparlamentar, quando tiver por finalidade incentivar e desenvolver relações de cooperação entre o legislativo federal e instituições parlamentares de outros países.

Art. 152. A frente parlamentar será integrada por, no mínimo, vinte e sete senadores.

Parágrafo único. Não há restrição à participação de senador em frente parlamentar, ressalvado o disposto na parte final do art. 159-D, inciso I.

Art. 153. A frente parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 154. A atuação da frente parlamentar não implicará:

I – em geração de despesa para a Casa, tais como custeio de deslocamentos e hospedagens e contratação de pessoal, ou comprometimento do funcionamento parlamentar.

II – em concessão de prioridade para o uso da palavra ou do exercício da representação como líder.

Art. 155. A instituição da frente parlamentar dependerá da prévia publicação de seu registro no Diário do Senado federal, cujo requerimento deverá ser instruído com cópia da ata de sua fundação e constituição e de seu estatuto.

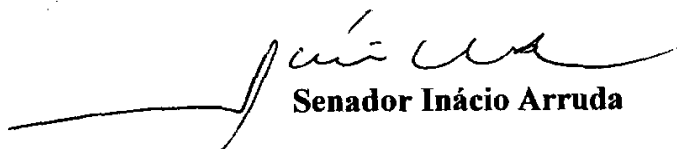
Parágrafo único. O requerimento de registro indicará a denominação da frente parlamentar e o nome do integrante responsável pela interlocução com a Casa.

Art. 156. A frente parlamentar poderá contar com a divulgação de suas atividades

através da Agência Senado, da TV Senado, da Rádio Senado, do Jornal do Senado, do sítio do Senado Federal e das páginas de seus integrantes na internet, quando não importar em prejuízo ao disposto na parte final do art. 154, inciso I.

Justificativa

A presente emenda visa instituir organicidade a movimentos dos parlamentares em torno de assuntos específicos e de relevância para a sociedade brasileira, que poderão contar com o apoio dos órgãos de imprensa do senado.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 50

Dê-se ao § 4º, do artigo 151, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 151

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito serão constituídas por membros titulares e igual número de suplentes, obedecido o seguinte:

I - 01 (um) Senador como membro titular e 1 (um) senador como membro suplente, indicados pelas Representações Partidárias que preencham os requisitos do artigo 65 § 4º-A do Regimento Interno do Senado Federal, observado, quanto possível, o rodízio entre os membros da Representação Partidária.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

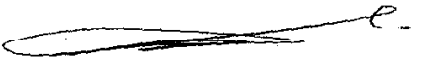
Justificação

Tendo forma pelo art. 58, § 3º de nossa Carta Magna, a instituição de Comissões Parlamentares de Inquérito já se sedimentou como um direito das minorias, até por sucessivas decisões de nosso Pretório Excelso.

Ocorre, contudo, que a composição parlamentar destas não segue a este princípio, uma vez que os partidos da base governista, geralmente, constituem maioria e se representam majoritariamente nas CPI's.

Tal fato faz com que um direito das minorias seja embargado pela maioria representada no instrumento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Na tentativa de equacionar a representatividade dos partidos, tanto da minoria quanto da situação, apresento o Projeto de Resolução em tela para que meus ilustres pares sobre ele deliberem e contribuam para o seu aperfeiçoamento.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENDA Nº 51 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

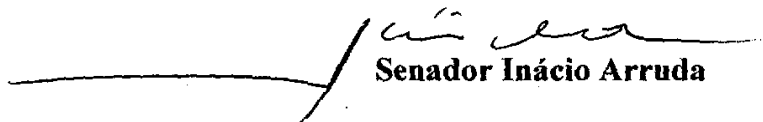
**O § 6º do Art. 160 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 160....

.....
§ 6º As sessões especiais realizar-se-ão exclusivamente para comemoração ou homenagem, dependendo de decisão da Mesa.

Justificativa

A emenda que apresentamos retira a limitação numérica para realização de sessões especiais. As comemorações e homenagens são realizadas sem que haja interferência no processo legislativo, não havendo, portanto, razão para tal limitação.


Senador Inácio Arruda

EMENDA 52**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)**

Acrescenta o Capítulo XV ao Título VI do Regimento Interno para disciplinar a instituição da Frente Parlamentar.

O Título VI do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do Capítulo XV, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes.

**“TÍTULO VI
DAS COMISSÕES****CAPÍTULO XV****DAS FRENTES PARLAMENTARES**

Art. 160. Poderá ser instituída, no âmbito do Senado Federal, Frente Parlamentar suprapartidária, para fins de atuação parlamentar conjunta a respeito de assunto específico e de relevância para a sociedade brasileira. ...

Parágrafo único – Poderá ser instituída Frente Parlamentar Mista com a Câmara Federal.

Art. 161. A Frente Parlamentar será integrada por, no mínimo, oito Senadores, sem restrição de participação, que comunicarão a sua criação à Mesa do Senado Federal.

Art. 162. A Frente Parlamentar será regida pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais vigentes.”


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo é estabelecer norma regimental com a finalidade de permitir a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Frente Parlamentar integrada por Senadores que livremente a ela aderirem.

A necessidade de atuação parlamentar que ultrapasse os limites das bancadas partidárias impõe a formação de frente ou grupo parlamentar, com o objetivo de promover ações concentradas e objetivas visando à solução de problemas que afligem a população brasileira.

Há temas que mobilizam a população e são de interesse suprapartidário. Nesse caso, a frente parlamentar pode congregiar o esforço parlamentar em prol das causas relevantes para o País.

Cumpre destacar, ainda, o caráter altamente promissor da medida que pretendemos alçar ao *status* regimental, pois contribuirá para que os Senadores disponham de um meio de atuação que tornará possível ao cidadão identificar e distinguir quais são os parlamentares envolvidos com determinadas causas de amplo interesse público.

Sala das Sessões,


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

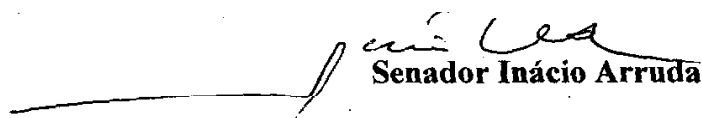
**EMENDA Nº 53 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O caput do Art. 168 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 168. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, segundo sua antiguidade e importância, a juízo do Presidente, ouvido o Colégio de Líderes, observada a seguinte sequência:

Justificativa

A presente emenda procura democratizar o processo de escolha das matérias que serão incluídas em Ordem do Dia, determinando que seja ouvido o Colégio de Líderes antes de tal decisão, formalizando procedimento que, na prática, vem sendo realizado algumas vezes.


Senador Inácio Arruda

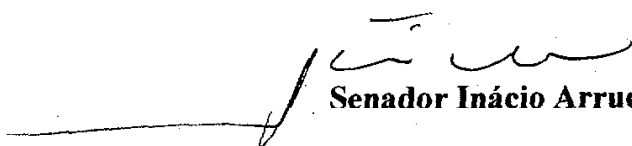
EMENDA Nº 54 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 181 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 181. Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia, o Presidente a encerrará.

Justificativa

A presente emenda procura dar celeridade à realização das sessões plenárias e evitar que esta se prolongue para muito além do tempo razoável. A oportunidade para discursos posteriores à votação, dando prosseguimento à lista de oradores inscritos, se concretizaria nas sessões em que a Ordem do Dia esteja concluída antes do horário regimental de encerramento da sessão.


Senador Inácio Arruda

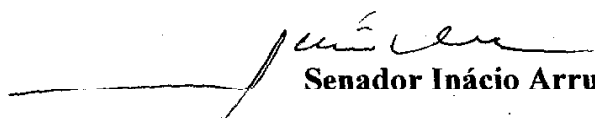
**EMENDA Nº 55 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 184 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 184. Não concluída a Ordem do Dia, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por requerimento escrito de qualquer Senador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, antes do término do tempo regimental.

Justificativa

A presente emenda procura dar celeridade à realização das sessões plenárias e evitar que esta se prolongue para muito além do tempo razoável, estabelecendo que o mecanismo de prorrogação da sessão apenas se opere para fins de conclusão da Ordem do Dia.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 56 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 203 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 203. O Senado poderá realizar sessão especial para comemoração ou homenagem, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Colégio de Líderes, mediante requerimento subscrito por seis Senadores.

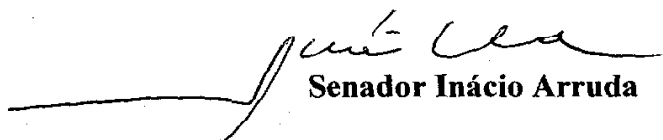
§ 1º

§ 2º

§ 3º A juízo do Presidente, o Senado poderá interromper a sessão para a recepção de autoridades.

Justificativa

A presente emenda permite a realização de sessão especial para comemoração e homenagem, tanto por decisão do Presidente quanto por deliberação do Colégio de Líderes, de maneira que o Colégio de Líderes também possa decidir pela realização das mesmas.


Senador Inácio Arruda

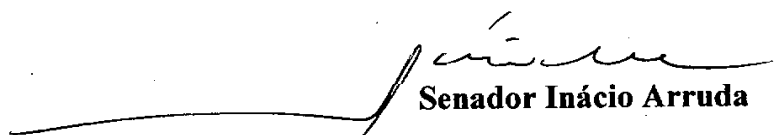
**EMENDA Nº 57 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 204 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 204. A sessão especial independente de número para sua realização e nela
usarão da palavra apenas os oradores inscritos e previamente designados pelos
Líderes, assegurada a preferência ao primeiro signatário.

Justificativa

A presente emenda restringe o número de oradores das sessões especiais
àqueles que estão inscritos ou previamente designados pelos líderes, colaborando
para maior agilidade dos trabalhos da Casa Legislativa.



Senador Inácio Arruda

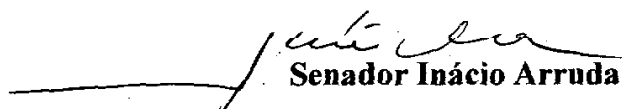
EMENDA Nº 57 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 237 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 237. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de membro do Congresso Nacional.

Justificativa

A presente emenda inclui o Presidente do Supremo Tribunal Federal entre as autoridades cujo falecimento abre a possibilidade para apresentação de requerimento para levantamento de sessão, fazendo justiça à simetria dos poderes, pois o texto atual faz menção apenas ao Chefe do Poder Executivo e a membros do Congresso Nacional.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 53 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 239 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 239. Indicação é a proposição através da qual o Senador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa do Senado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Senado Federal.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de trinta dias úteis, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

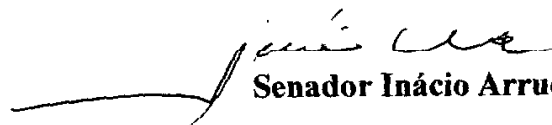
II - se a Comissão que tiver de opinar sobre a indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

III - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, a Mesa determinará o arquivamento da Indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa.

Art. 240. Revogado

Justificativa

A presente emenda procura dar viabilidade e efetividade ao instituto da indicação, aproximando-o do que representa um mecanismo semelhante existente na Câmara dos Deputados.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 60

Dê-se ao inciso II, do art. 250, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 250.

I.

II – perante a Mesa, no prazo de sete dias úteis, quando se tratar de emenda a:

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

A emenda em tela visa estender o prazo para a apresentação de emendas as matérias apresentadas ao Senado Federal, visto que muitas das vezes a complexidade das mesmas demandam um tempo maior para análise e posterior emendamento.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 61 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 257 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 257. O requerimento de autoria individual de Senador, salvo se de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda limita-se a excluir do texto do art. 257 do RISF, conforme PRS 17, de 2009, a expressão "projeto ou" – e efetuar a adequação redacional correspondente. Se aprovada a emenda, apenas para a leitura de requerimentos é que será obrigatória a presença do Senador em Plenário; para os projetos, não mais haverá essa exigência.

Proponho essa matéria ao exame do Senado Federal por entender que essa obrigação não é compatível com a moderna realidade de atuação parlamentar. Durante o dia, o Senador divide seu tempo entre o Plenário, Comissões, audiências em seu Gabinete ou fora do Congresso Nacional, palestras, contatos com a mídia e eleitores, sem falar, obviamente, nos compromissos no Estado de origem, que preenchem alguns dias da semana.

Em outros termos, a regra tornou-se obsoleta, porque desconsidera esse conjunto de atribuições diárias; o parlamentar não permanece o tempo todo em Plenário. Se o texto atual for mantido, seu cumprimento continuará implicando atrasos em até uma semana a leitura de um projeto, com sérios danos para a economia do processo e para o trabalho individual do autor. Isso porque, se um projeto é enviado à Mesa numa quinta-feira, mas o Senador encontra-se em comissões e, depois disso, viaja para compromissos estaduais, o seu projeto somente será lido na terça ou quarta-feira da semana seguinte. Evidentemente, tal situação não merece prosperar!

Sala das Sessões,



Senador Expedito Júnior

EMENDA Nº 12 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Acrescente-se § 1º ao art. 258 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, reenumerando-se os parágrafos seguintes:

Art. 258. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando a Constituição ou este regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoioamento ou com qualquer observação ou ressalva.

§ 1º. As assinaturas de apoioamento somente são admissíveis para proposições de autoria individual, sendo computadas, para todos os fins regimentais e constitucionais, como autoria nos casos em que se exija número mínimo de subscritores.

§ 2º

§ 3º

Justificativa

A presente emenda objetiva dar estabilidade ao instituto do recolhimento de assinaturas de apoioamento, equiparando os apoiadores a autores da proposição nos casos em que se exija número mínimo de subscritores.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 63 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

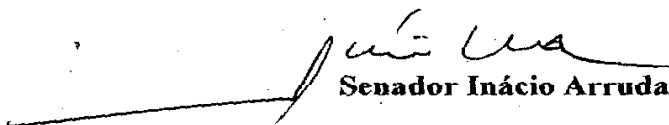
O Art. 259 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 259. Ao signatário de proposição, inclusive no caso de apoio, só é lícito dela retirar ou apor sua assinatura até o momento de sua apresentação à Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, este será aferido no momento de sua apresentação, nos termos do caput deste artigo, considerado o § 1º do art. 258 deste Regimento. Se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, a Mesa a devolverá ao primeiro signatário.

Justificativa

A presente emenda procura definir que as assinaturas de apoio só podem ser retiradas até a apresentação à Secretaria Geral da Mesa, proporcionando maior transparência e segurança para o autor da proposta. Além disso, a proposição que não alcançar o número mínimo de assinaturas para seu prosseguimento será devolvida ao autor da proposição para que defina se fará nova colhida de assinaturas ou desistirá de apresentá-la.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 6^ª ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

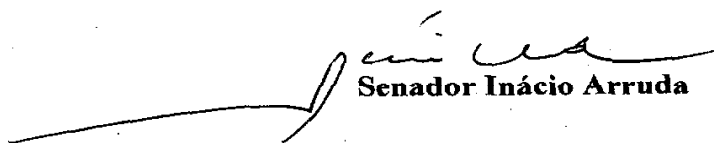
**O Parágrafo único do Art. 267 do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 267.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de cinco dias úteis contado da comunicação.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura unificar os prazos regimentais para recurso e dotar de prazo mais razoável o recurso contra o arquivamento de matéria.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 65 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 269 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 269.

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles, salvo se a matéria já tiver sido aprovada em pelo menos uma comissão permanente, hipótese em que só poderá ser retirada mediante requerimento da respectiva comissão ou comissões;

II – a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado, respeitada a ressalva constante no inciso I deste artigo.

”

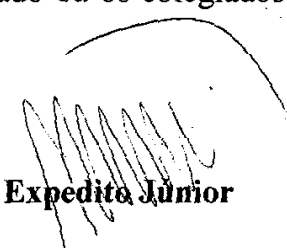
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de proibir que o autor de proposição legislativa possa requerer a retirada de proposição que já tenha sido aprovada por alguma das comissões permanentes. Nessa hipótese, o requerimento de retirada deverá ser, necessariamente, da comissão ou das comissões que aprovaram a matéria. De maneira semelhante, ainda que a proposição seja de autoria de comissão, deve ser aplicada a mesma ressalva para sua retirada.

Muitas vezes, proposições relevantes para a sociedade são objeto de aprofundados debates, audiências públicas e aprimoramentos, sendo, então, aprovadas por uma ou mais comissões. Acreditamos não ser razoável que o autor da proposição, mais adiante, por pressões políticas ou qualquer outra razão venha requerer a sua retirada, pois terá gasto o tempo dos seus pares e os recursos da Casa, além de desconsiderar a vontade de um colegiado que já teria se manifestado.

Se aprovada no âmbito de qualquer das comissões permanentes da Casa, a proposição extrapola os limites da vontade individual do Senador, só devendo ocorrer a sua retirada se o colegiado ou os colegiados que a aprovaram resolverem dessa forma.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior

**EMENDA Nº 66 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O Inciso II do Art. 287 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

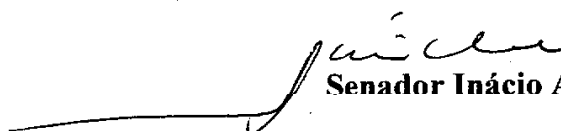
Art. 287. Encerra-se a discussão:

I –

II – por deliberação do Plenário, quando houverem falado, pelo menos três Senadores a favor e três contra, a requerimento de um décimo da composição da Casa ou de líderes que representem esse número.

Justificativa

A presente emenda objetiva garantir o direito das minorias ao uso da palavra, assegurando que a discussão, antes de poder ser encerrada, contemple pelo menos três senadores a favor e três contra à matéria discutida.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 67 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 288 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 288. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, quando não houverem oradores inscritos, mediante requerimento de pelo menos um décimo da composição da Casa ou de líder que represente esse número.

Justificativa

A presente emenda procura assegurar o uso da palavra especialmente às minorias, no sentido de prever a dispensa de discussão de matérias com pareceres favoráveis apenas quando não existirem oradores interessados em discuti-la.


Senador Inácio Arruda

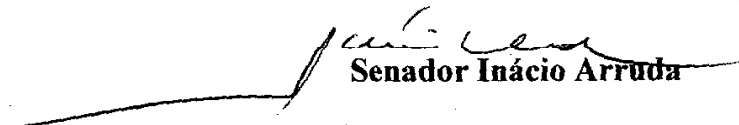
**EMENDA Nº 62 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 342 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 342. Na hipótese do inciso VI do art. 139, a matéria será encaminhada diretamente ao Plenário para leitura do parecer em sessão, abrindo-se prazo de cinco dias úteis, contados da sua publicação, para recurso a ser apresentado por um décimo da composição do Senado.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura unificar os prazos regimentais para recurso e dotar de prazo mais razoável o recurso contra parecer pela prejudicialidade de matéria.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 6ª ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O inciso III do Art. 343 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 343. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I –

II –

III – o recebimento, pelo Congresso Nacional, de outra proposição oriunda do Poder Executivo que verse sobre a mesma matéria.

.Justificativa

A presente emenda procura esclarecer as hipóteses de sobrestamento de apreciação de matéria em trâmite, estabelecendo que no caso do inciso III se refira apenas a matérias oriundas do Poder Executivo, pois não faria sentido o uso da expressão “recebimento” se a matéria em questão fosse de iniciativa parlamentar, assim como o sobrestamento de matéria pela simples existência de projeto em curso nas Casas Legislativas que tratem do mesmo tema.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 70 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Altera o Art. 364 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 364. A Proposta de Emenda à Constituição será despachada inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para se pronunciar sobre sua admissibilidade, no prazo de até vinte dias úteis, ao final dos quais a devolverá à Mesa, com o parecer.

§ 1º Se o parecer concluir pela inadmissão da proposta será ela arquivada, salvo se o primeiro signatário, com apoio de, no mínimo, um terço dos Senadores ou Líderes que representem esse número, requerer, no prazo de cinco sessões contadas da publicação do parecer, a sua apreciação pelo Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente, observado o disposto no art. 77, designará uma Comissão Especial para exame do mérito da proposição, com 27 integrantes, constituída por membros da Comissão de Constituição e Justiça e da(s) comissão(ões) de mérito, que terá prazo de até vinte dias úteis, contados da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão Especial que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aprofundar o debate em matérias de maior repercussão nacional, no caso as Proposta de Emenda à Constituição, estabelecendo ritmo próprio para a sua tramitação.



Senador Inácio Arruda

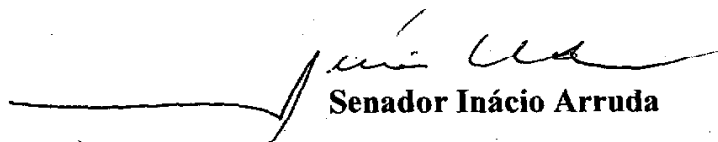
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 71 ao Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF**

O Art. 381 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 381. Após a leitura em sessão do projeto de código, a Presidência designará, ouvidas as lideranças partidárias ou de blocos parlamentares, em até dois dias úteis, comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros titulares e igual número de suplentes, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

Justificativa

A emenda que apresentamos procura dar agilidade ao mecanismo de designação, pelo Presidente, dos membros para compor comissão temporária para estudo de projeto de código, impedindo atrasos na instalação da mesma por falta de designação de membros.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 72 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**Incluem-se incisos ao Art. 383 do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal, com a seguinte redação:**

Art. 383

I

II

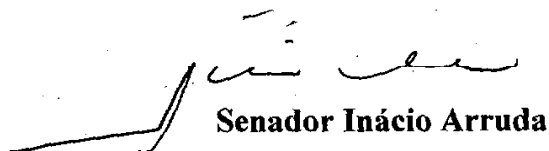
III – perante a Comissão, nos cinco dias úteis subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas; a Comissão terá, para opinar sobre o projeto, e emendas, o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período;

IV – publicados o parecer e as emendas e distribuídos os avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

V – não sendo emitido o parecer, conforme estabelece o inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 176, II, c.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aprofundar o debate em projetos de Decreto Legislativo referente a atos internacionais, levando também ao Plenário suas discussões e deliberações.



Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA Nº 73 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, § 3º ao art. 410 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal

Art. 410. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I -

II -

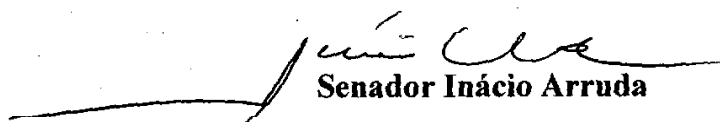
§ 1ª

§ 2º

§ 3º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Ministro de Estado ao Senado, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão, exceto se previamente aprovado requerimento de audiência conjunta.

Justificativa

A presente emenda objetiva dar a devida importância da participação dos Ministros de Estado quando de seu comparecimento à Casa, sem a necessidade dos parlamentares estarem se dividindo entre uma exposição e outra de vários Ministros.


Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA Nº 74 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, Título XIV renumerando-se os demais:

TÍTULO XIV

Das Reclamações

Art. 423 Em qualquer fase da sessão do Senado ou de reunião de Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º No caso da sessão do Senado, a reclamação destina-se exclusivamente à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

I - na hipótese prevista no § 1º as reclamações deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente do Senado ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes do Título XIII.

Justificativa

A presente emenda objetiva incluir no Regimento Interno o instituto da reclamação, voltado para o esclarecimento de questões administrativas e expor insatisfação com ação ou omissão de órgão técnico integrante do Senado, no caso de procedimento que, embora não previsto no regimento interno, ataque a moralidade ou legitimidade.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 75 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Inclua-se novo artigo, após o art. 431 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, com a seguinte redação e renumeração dos subsequentes:

“Art. 432. Ato da Mesa regulamentará a aplicação do disposto nesse Título e o tratamento a ser conferido aos documentos administrativos do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa deixar claro que a determinação de todos os procedimentos necessários à correta implementação do tratamento documental, em especial aos considerados sigilosos, tanto originados do processo legislativo quanto administrativo do Senado Federal, demandará sua regulamentação em ato administrativo próprio.

Sala das Sessões,



Senador GIL ARGECCO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, posteriormente, à Comissão Temporária para a Reforma do Regimento Interno do Senado Federal.)

Publicado no DSF, em 28/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12091/2009



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, DE 2009

Institui o novo Regimento Interno do Senado Federal, (De iniciativa da Comissão Temporária Interna destinada à reforma do Regimento Interno, criada pelo Requerimento nº 208, de 2008),

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Regimento Interno no Senado Federal, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º A Comissão Diretora apresentará projeto de resolução para que, no início dos trabalhos da 54ª Legislatura, o número de comissões permanentes seja reduzido a sete, e cada Senador possa ser membro titular de apenas uma comissão permanente.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 93, de 1973 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução é o resultado do trabalho da Comissão instituída pelo Requerimento nº 208, de 2008, encarregada de apresentar projeto para reforma do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os trabalhos realizados visaram à modernização do RISF de forma a permitir maior celeridade no processo legislativo, mas com a manutenção das decisões pelo princípio da colegialidade e a preservação das prerrogativas regimentais das minorias.

(*) Republicado para incluir o Ofício nº 001/2009 da Comissão Temporária destinada à reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao mesmo tempo, buscou-se adequar o texto aos dispositivos constitucionais e à mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a institucionalização de práticas que já se tornaram corriqueiras no andamento dos trabalhos.

Entre as diversas alterações sugeridas, destacam-se:

1. alteração no uso da palavra em Plenário;
2. ampliação do caráter terminativo nas comissões;
3. reformulação do regimento de urgência;
4. reformulação das normas regimentais sobre comissões parlamentares de inquérito e manejo de documentos sigilosos;
5. regulamentação do procedimento de tramitação de tratados internacionais sobre direitos humanos, com eficácia de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF);
6. adaptação do Regimento ao processo legislativo eletrônico, simplificando, uniformizando, dando mais publicidade aos trâmites legislativos e conferindo preferência ao meio eletrônico sobre o meio impresso;
7. alterações nas normas referentes à realização de sessões especiais e à apreciação de requerimentos de homenagens de louvor e de pesar;
8. alteração do regimento da prejudicialidade, permitindo-se sua declaração por decisão da comissão, sujeita a recurso ao Plenário;
9. adequação de prazos, interstícios e outros instrumentos regimentais;
10. aperfeiçoamento dos procedimentos de tramitação em conjunto;
11. inserção no Regimento da sistemática de tramitação dos requerimentos de informação;
12. solução de incongruências e assimetrias do Regimento Interno;
13. uniformização terminológica;
14. regulamentação do funcionamento do Colégio de Líderes.

Com tão extensas modificações, entendeu a Comissão que seria necessária a instituição de um novo regimento, que consolidasse todas as propostas em documento único, com a revogação integral do atual regimento.

PARTE I
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria absoluta dos Senadores.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á na Capital Federal:

I – anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57, da Constituição;

II – quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional (Const., art. 57, §§ 6º a 8º).

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais e municipais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

I – iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 300;

II – a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

III – na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

IV – a primeira sessão preparatória realizar-se-á:

a) no início de legislatura, no dia 1º de fevereiro;

b) na terceira sessão legislativa ordinária, a partir do dia 1º de fevereiro;

V – no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira sessão preparatória; em sessão seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

VI – na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira sessão preparatória e a dos demais membros, na sessão seguinte;

VII – nas sessões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nelas deva ser tratada.

TÍTULO II

DOS SENADORES

CAPÍTULO I

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante sessão preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do original do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Senado Federal*, e dos demais documentos exigidos neste Regimento e em Resoluções do Senado.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação dos documentos mencionados no *caput* deste artigo e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no *Diário do Senado Federal*.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente.

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 35, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Senador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes durante o mesmo mandato.

Art. 6º Nos casos dos arts. 4º, § 5º, e 5º, § 1º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á como concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 77, *parágrafo único*.

Parágrafo único. A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Senado Federal*.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

I – oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar informações às autoridades, de acordo com o disposto nos arts. 220 a 234;

III – usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

I – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III – freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV – freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores;

V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI – receber em sua residência o *Diário do Senado Federal*, o do *Congresso Nacional* e o *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, informará, à Secretaria-Geral da Mesa, seus dados pessoais, e apresentará seu *curriculum vitae* e outros documentos previstos neste Regimento e em Resoluções do Senado Federal, bem como prestará outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único. O Senador ou Suplente, ao tomar posse, inscreverá, de próprio punho, em livro próprio, sua assinatura e rubrica.

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração do Senador é devida a partir da posse, sendo regulamentada por Decreto Legislativo, na forma prevista pelo Art. 39, inciso VIII da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 35, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 36.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considerar-se-á ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

CAPÍTULO V

DO USO DA PALAVRA

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I – como orador inscrito, na forma do art. 17:

a) nas sessões deliberativas, por dez minutos:

1 - no Período do Expediente, durante os primeiros noventa minutos da sessão;

2 - após a Ordem do Dia, de modo intercalado com os líderes (inciso II, alínea “a”, item 2);

b) nas sessões não deliberativas, por vinte minutos, de modo intercalado com os líderes e (inciso II, alínea “h”) e as breves comunicações (inciso IX, alínea “b”);

II – como líder, uma vez por sessão:

a) nas sessões deliberativas:

1 - no Período do Expediente, por cinco minutos, durante os trinta minutos que se seguirem ao período previsto no item 1 da alínea “a” do inciso I; ou

2 - após a Ordem do Dia, por dez minutos, de modo intercalado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “a”, item 2);

b) nas sessões não deliberativas, por dez minutos, de modo intercalado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “h”) e as breves comunicações (inciso IX, alínea “b”);

III – na discussão de proposição (art. 282) a que tiver oferecido emenda, uma só vez, por dez minutos;

IV - na discussão da proposição em regime de urgência, se tiver oferecido emenda, uma só vez, por cinco minutos.

V – na discussão da redação final (art. 330), uma só vez, por três minutos, o relator e o Senador que tiver oferecido emenda;

VI - no encaminhamento de votação (art. 318), uma única vez, por cinco minutos, observado o *parágrafo único* do art. 320:

a) os relatores;

b) os líderes de partido ou bloco parlamentar ou, por designação de cada um deles, um Senador em substituição;

VII - no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, uma única vez, por três minutos:

a) os relatores;

b) os líderes de partido ou bloco parlamentar ou, por designação de cada um deles, um Senador em substituição;

VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por uma única vez, durante cinco minutos, se nominalmente citado de maneira caluniosa, injuriosa ou difamatória na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

IX – para breve comunicação, por cinco minutos, mediante inscrição feita no curso da sessão, em lista própria:

a) nas sessões deliberativas, no Período do Expediente, durante o tempo que se seguir ao período previsto no item 1 da alínea “a” do inciso II, até o início da Ordem do Dia;

b) nas sessões não-deliberativas, de modo alternado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “b”) e líderes (inciso II, alínea “b”), limitado a três Senadores;

X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, exclusivamente para indagação sobre o andamento dos trabalhos, sendo vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência ou tratar de matéria não relacionada à sessão.

b) para suscitar questão de ordem, devendo indicar o dispositivo regimental em que se baseia e o caso concreto a que se refere, nos termos dos arts. 417 e 418;

b) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

XI – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates, sendo sua duração computada no tempo do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1 – ao Presidente;

2 – a parecer oral;

3 – a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar;

4 – a explicação pessoal;

5 – a questão de ordem;

6 – a contradita a questão de ordem;

7 – a uso da palavra por até cinco minutos;

8 – quando faltar menos de dois minutos para o término do uso da palavra pelo orador;

9 – em sessão especial;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 411, X).

XIII – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto no inciso II do *caput* desse artigo.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do *caput* se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente, nos termos do art. 13, ou impedido.

§ 3º O Senador que usar da palavra como orador inscrito não poderá fazer uso da palavra para breve comunicação na mesma sessão.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõem o inciso I e XIII.

§ 5º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez em uma mesma sessão e não poderá ser exercido na mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar nos termos do inciso II do *caput*.

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por até dois minutos, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que o som do orador será cortado, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

§ 3º A inscrição será aberta às 18:30 horas de 2ª a 5ª feira e às 13:30 horas às 6ª as feiras, caso a sessão não tenha terminado antes.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 344, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (art. 315);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 203);

e) para prorrogação da sessão de ofício ou votação de requerimento nesse sentido;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, *a*.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Senador;

II - não bastando a advertência, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

III – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

IV – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;

II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, o Presidente encaminhará as notas taquigráficas do ocorrido à Corregedoria do Senado ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e poderá encaminhar o assunto à Corregedoria ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII

DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por comissão designada pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

DAS VAGAS

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatoria ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida em sessão e publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 1º É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 2º Se o Congresso estiver em recesso, deverá o fato ser publicado no *Diário do Senado Federal*.

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º):

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, o Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 32. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 8º).

Art. 33. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo VIII no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 34. Considerar-se-á como ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais e municipais.

Art. 35. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

I – ausentar-se do País;

II – assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso do inciso I, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 36. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

b) pela comissão que tiver maior pertinência;

c) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida e votada na mesma sessão.

§ 4º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário.

Art. 37. Nos casos do art. 36, se não for possível realizar-se a votação em duas sessões deliberativas consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 38. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 39. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente,

quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

§ 2º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 3º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 4º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 5º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, e 10, § 1º, este último constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal.

Art. 40. Considerar-se-á como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41. Considerar-se-á como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição, e no art. 34, *parágrafo único*, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, no período compreendido entre o registro da candidatura e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 42. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 35, II, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias (Const., art. 56, § 1º).

TÍTULO III

DA MESA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 43. A Mesa compõe-se de Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Suplentes de Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 44. A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 45. Ao Presidente compete:

I – exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;

II – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

III – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta;

V – prorrogar a sessão de ofício ou a requerimento de Senador;

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

VII – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

VIII – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

IX – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

X – determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

XII – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIII – decidir as questões de ordem;

XIV – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

XV – dar posse aos Senadores;

XVI – convocar Suplente de Senador;

XVII – comunicar à Justiça Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const. Art. 56, §2º);

XVIII – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

XIX – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

XX – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

XXI – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

XXII – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

XXIII – desempatar as votações, quando ostensivas;

XXIV – proclamar o resultado das votações;

XXV – despachar, de acordo com o disposto no art. 37, requerimento de licença de Senador;

XXVI – despachar os requerimentos constantes do *parágrafo único* do art. 218 e do inciso II do art. 219;

XXVII – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

XXVIII – promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

XXIX – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente da Câmara dos Deputados;

d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

e) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

f) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;

g) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

h) Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

i) Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 190;

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXII – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

XXXIII – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XXXIV – presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

XXXV – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

XXXVI – promover a publicação:

a) no princípio de cada sessão legislativa, do relatório circunstanciado das atividades do Senado e do Congresso Nacional na sessão legislativa anterior;

b) mensalmente, da resenha das matérias apreciadas.

XXXVII – conceder a palavra, a seu critério, a Senadores para intervenções de até três minutos no decorrer do tempo destinado ao registro eletrônico dos votos nas votações por processo nominal;

XXXVIII – designar a comissão a que se refere o art. 426;

XXXIX – promover a classificação de documentos sigilosos na forma do Título XIV.

Art. 46. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 90, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

I – definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

II – determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 116.

Art. 47. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 48. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como Senador.

Art. 49. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 50. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 51. Ao Primeiro-Secretário compete:

I – ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

II – despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

III – assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 45, inciso XXIX, e fornecer certidões;

IV – receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

V – assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

VI – rubricar a listagem especial com o resultado da votação realizada através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

VII – promover a guarda das proposições em curso;

VII - determinar a disponibilização, aos Senadores, dos avulsos relativos à matéria da Ordem do Dia, em meio eletrônico ou impresso;

IX – encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

X – expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 52. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 53. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II – contar os votos, em verificação de votação;

III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 54. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 55. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 56. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º).

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data da diplomação.

§ 3º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 57, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 4º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 57. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes;

III – os Secretários;

IV – os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Quando houver apenas um candidato para o mesmo cargo, a eleição poderá ser realizada pelo painel eletrônico de votações do Plenário da Casa, observado o disposto no *caput* deste artigo.

TÍTULO IV

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS

Art. 58. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

§ 1º. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

§ 2º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 3º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma legislatura.

Art. 59. O bloco parlamentar terá líder a ser indicado pelos membros das bancadas que o compõem.

§ 1º Os líderes das bancadas que se reunirem em bloco parlamentar assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado às organizações partidárias com representação na Casa.

Art. 60. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 62.

Art. 61. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da Maioria e o da Minoria serão, preferencialmente, os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas, também preferencialmente, pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 6º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da Minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 7º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 8º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três

integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 62. São competências dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais:

I - indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.;

II - indicar ao Presidente da Casa membros de sua bancada para fazer uso da palavra em sessões especiais do Senado;

III - participar dos trabalhos de comissões do Senado de que não seja membro, pessoalmente ou por intermédio de um vice-líder por ele formalmente indicado ao Presidente da Comissão, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação;

IV - orientar sua bancada quando da votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, por tempo não superior a um minuto;

V – participar das reuniões do Colégio de Líderes.

§ 1º. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, na ordem de indicação.

§ 2º Presente o líder na forma do art. 13, os vice-líderes somente poderão exercer suas prerrogativas mediante delegação expressa do titular.

Art. 63. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apóiem o governo.

art. 64. Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 65. O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Partidos Políticos, dos Blocos Parlamentares, do Governo, da Maioria e da Minoria, com as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre assuntos levados à sua consideração:

a) pelo Plenário;

b) pela Mesa;

c) por Comissão;

d) pelo Presidente.

II – requerer a preferência na apreciação de matérias.

§ 1º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes ou, na falta deste, prevalecerá o critério da maioria, calculando-se o voto dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 2º Os Líderes de Partido que participem de Bloco Parlamentar, o Líder do Governo, da Maioria e da Minoria terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 3º As reuniões do Colégio de Líderes poderão ser convocadas pelo Presidente, por um terço dos Senadores que compõem o Plenário ou líderes que representem esse número.

TÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 66. O Senado poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou, atendendo a convite, a requerimento de Senador ou comissão.

Art. 67. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 68. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 69. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

I – chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

II – solenidade de relevante expressão nacional , internacional ou regional;

III – funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 70. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 71. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- I - Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;
- II - Comissão de Assuntos Sociais – CAS;
- III - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;
- IV - Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE;
- V - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA;
- VI - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH;
- VII - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;
- VIII - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI;
- IX - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR;
- X - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. (NR)
- XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT.

Art. 72. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de duas no total, mediante proposta de no mínimo um terço de seus membros.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 73. As comissões temporárias serão:

- I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;
- II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 74. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 75. As comissões temporárias se extinguem:

- I – pela conclusão da sua tarefa, ou

II – ao término do respectivo prazo, e

III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do *caput*, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, do *caput*, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da realização de sua primeira reunião, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 76. A Comissão Diretora é constituída dos membros da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

II – Comissão de Assuntos Sociais, 21;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte, 27;

V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle 17;

VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;

VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

VIII – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23;

IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17;

X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17.

XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, 17.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até três comissões como titular e três como suplente.

Art. 77. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos na data da diplomação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 78. No início da legislatura e da terceira sessão legislativa, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 79. Fixada a representação prevista no art. 78, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

§ 2º Se as lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares não fizerem as indicações no prazo fixado no *caput* deste artigo, o Presidente do Senado fará a designação.

Art. 80. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito a substituição de titular ou suplente da respectiva bancada, em qualquer circunstância ou oportunidade.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão não alterará a proporcionalidade estabelecida nos termos do *parágrafo único* do art. 77 e do art. 78.

§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos colegiados cujos integrantes sejam eleitos.

Art. 81. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I – para as internas, no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação do ato de sua criação, findo o qual o Presidente do Senado deverá fazê-lo, em dois dias úteis.

II – para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

CAPÍTULO IV

DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 82. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 83. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

I – eventualmente, nas suas ausências e impedimentos.

II – por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 35, 36 e 39.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

I – se tratar de substituição prevista no inciso II do *caput*;

II – se tratar de matéria em regime de urgência;

III – o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 35, 36 e 39.

Art. 84. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

Parágrafo único. Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 85. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 86. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO

Art. 87. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Ausentes ou impedidos o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, exercerá temporariamente a presidência do colegiado o membro mais idoso do mesmo partido do Presidente.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão aceitar função prevista no art. 35, II,

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no *caput* do art. 56.

Art. 88. Ao Presidente de comissão compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- III – designar, na comissão, relatores para as matérias;
- IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- V – resolver as questões de ordem;
- VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;

VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VIII – promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Senado Federal*;

IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias às subcomissões;

XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 89. Às comissões, em razão das matérias de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 90 (Const., art. 58, § 2º, I);

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III);

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, §2º, IV)

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V);

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX - Acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais.

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência.

XIV - determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nas contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e nas contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. (Const., art. 71, II e IV).

XV – solicitar ao Tribunal de Contas informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§ 1º Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

§ 2º O membro titular da comissão poderá apresentar requerimento propondo a realização de inspeção ou auditoria de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado, na comissão, mediante a elaboração de relatório, que concluirá pelo arquivamento da matéria ou por sua aprovação, caso em que serão determinados o objeto da inspeção ou auditoria e o prazo para sua realização.

§ 4º A apreciação do requerimento, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º, será sobrestada sempre que estiverem em curso, junto ao Tribunal de Contas da União, duas inspeções ou auditorias aprovadas pela mesma comissão.

Art. 90. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, discutir e votar:

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador;

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X).

III – tratados ou acordos internacionais, ressalvado o disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.

IV – projetos de lei da Câmara que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – projetos de decreto legislativo para outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º)

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI);

II – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de:

I - projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

II - projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição;

III - proposta de emenda à Constituição;

IV – tratados e acordos internacionais dispostos no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

V – projeto de código;

VI – projeto de lei complementar.

§ 3º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 4º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 3º no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte,

poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 4º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 91. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 92. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 93. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 415, § 2º, inciso II;

V – elaborar a redação final das proposições aprovadas pelo Plenário, escoimando-as dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras;

VI – apreciar requerimento de tramitação conjunta de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 271).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 94. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

III – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

IV – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, *b*), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, *d*);

VI – matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

VII – avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (Const., art. 52, XV)

VIII – outros assuntos correlatos.

§1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

Art. 95. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – outros assuntos correlatos.

Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

- a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;
- b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;
- c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;
- d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;
- e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;
- f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;
- g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII);
- h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º);
- i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, de membro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III e XI; art. 103-B, §2º, e art. 130-A);
- j) transferência temporária da sede do Governo Federal;
- l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- m) limites dos Estados e bens do domínio da União;
- n) desapropriação e inquilinato;

o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 97. À Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – outros assuntos correlatos.

Art. 98. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 89 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

Art. 99. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 100.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 100. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 101. Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 98 a 100.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 2º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

Art. 102. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste *parágrafo único*.

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.

Art. 105. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 106. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação

agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.

Art. 107. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional do setor;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

IX – outros assuntos correlatos.

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso VII deste artigo far-se-á nos termos do art. 90, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 2º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 3º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 108. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Seção I

Das reuniões em geral

Art. 109. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 110. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, nos dias e horários fixados no início de sessão legislativa ordinária, observado o disposto no § 1º deste artigo.

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado;

§ 1º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado.

§ 2º As subcomissões e as comissões temporárias funcionarão, preferencialmente, às terças-feiras, nove horas ou em qualquer dia da semana, após a ordem do dia do plenário.

Art. 111. Os trabalhos das comissões somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

§ 1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será disponibilizada, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão.

§ 2º Na apreciação de proposição em caráter terminativo, concluída a fase de discussão, serão tomados oralmente os votos dos Senadores presentes;

§ 3º As reuniões destinadas exclusivamente a audiências públicas poderão ser realizadas com a presença mínima de dois dos membros da respectiva comissão.

§ 4º A ordem dos processos nas pautas das Comissões se iniciará pelos projetos cuja deliberação tenha natureza terminativa.

Art. 112. As deliberações nas comissões ocorrerão por maioria de votos, sendo que as terminativas serão tomadas pelo processo nominal.

Art. 113. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 114. Salvo deliberação em contrário dos presentes, respeitado o *quorum* a que se refere o art. 111, os trabalhos nas reuniões das comissões ocorrerão na seguinte ordem:

I - leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.;

II – apreciação e votação das proposições;

III – audiências públicas.

§ 1º Sempre que a reunião se destinar apenas a audiência pública, a leitura da ata da reunião anterior será postergada para a reunião deliberativa seguinte.

§ 2º A ordem dos trabalhos prevista no *caput* deste artigo poderá ser alterada mediante a maioria de votos dos presentes ao início da respectiva reunião.

Art. 115. É facultado ao Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão disponibilizados com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 116. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 46, II.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – a reunião deverá ser aberta com a presença de, no mínimo, um terço dos membros de cada comissão;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III – cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 117. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado Federal e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

I – redigir as atas;

II – organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

III – manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

IV – assessorar o Presidente da Comissão;

V – organizar as agendas dos trabalhos da Comissão;

VI – coordenar o recebimento, em meio eletrônico e impresso, das emendas, pareceres, proposições e outros documentos que lhe são encaminhados;

VII – preparar o texto final das proposições aprovadas em caráter terminativo, consolidando as alterações aprovadas pela Comissão e corrigindo vícios de linguagem, defeito ou erro manifesto, observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

VIII – minutar a decisão da Comissão, que constituirá parte do parecer do Colegiado, na forma do art. 140.

Art. 118. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas que serão rubricadas pelo Presidente.

§1º O registro taquigráfico das reuniões das comissões constituirá a ata circunstanciada.

§ 2º Das atas constarão:

I – o dia, a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III – a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV – as conclusões dos pareceres lidos;

V – referências sucintas aos debates;

VI – os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão disponibilizadas em meio eletrônico imediatamente após sua revisão e publicadas no *Diário do Senado Federal* nos trinta dias que se seguirem à reunião.

Art. 119. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I – declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);

II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);

III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV).

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 120. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

§ 1º O Presidente poderá admitir na reunião, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

§ 2º Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Seção II

Das audiências públicas

Art. 121. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante na sua área de competência;

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência pública poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 3º As audiências públicas serão realizadas preferencialmente nos dias de reunião ordinária da Comissão.

Art. 122. Os depoimentos serão prestados oralmente e no prazo fixado pelo Presidente da comissão.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a exposição, interpelar o orador por prazo não superior a 3 minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 123. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 124. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – quinze dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida **em sessão** e publicada no *Diário do Senado Federal*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 382, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 89, II, III, V e XIII.

§ 5º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 125. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e qualquer delas, salvo a última, esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 126. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Parágrafo único. O relator que tiver seu prazo esgotado, fica impedido de ser designado para relatoria de outras proposições, até que apresente o relatório ou devolva a matéria para redistribuição.

Art. 127. O Presidente da comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX

DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES

Art. 128. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

- I – seus membros, em todos os casos;
- II – demais Senadores:
 - a) aos projetos de código;
 - b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);
 - c) aos projetos referidos no art. 90.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Senado Federal*, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

§ 3º No caso do inciso I, os membros da Comissão em que estiver tramitando a matéria poderão oferecer emendas até o encerramento da discussão naquele órgão

Art. 129. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 130. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 128:

- I – no caso do inciso I, não terá tramitação subsequente;
- II – no caso do inciso II, alínea *a*, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

III – no caso do inciso II, alínea *b*, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário;

IV – no caso do inciso II, alínea *c*, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 131. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X DOS RELATORES

Art. 132. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário ou perante a Mesa, salvo ausência, recusa ou a hipótese prevista no §2º.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida, em plenário ou perante a Mesa, por Senador que haja relatado a matéria, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 133. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 134. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 135. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator, caso em que cederá a presidência a seu substituto.

CAPÍTULO XI DOS RELATÓRIOS E PARECERES

Seção I Dos Relatórios

Art. 136. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 137. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Parágrafo único. Não estando presente à reunião da Comissão o relator anteriormente designado, poderá o Presidente do órgão retirar a matéria da pauta ou designar relator *ad hoc*.

Art. 138. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- I – por meia hora, no caso do art. 345, inciso I;
- II – por duas horas, no caso do art. 345, II;
- III – por vinte e quatro horas, no caso do art. 345, III;

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 1º a 3º correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 134, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- I – dar voto em separado;
- II – assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

Seção II

Dos Pareceres

Art. 139. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- I – pela aprovação, total ou parcial;
- II – pela rejeição;
- III – pelo arquivamento;
- IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- V – pela apresentação de:
 - a) projeto;
 - b) requerimento;
 - c) emenda ou subemenda;
 - d) orientação a seguir em relação à matéria.
- VI – pela prejudicialidade, observado o disposto no art. 342.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a*, *b* e *c*, o parecer é considerado justificacão da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicaão, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitaão que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 201), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 119, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas apresentadas em Plenário ou perante a Mesa, independentemente do parecer da Comissão, serão submetidas ao Plenário.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

§ 9º Na hipótese do inciso IV, será também possível o destaque para constituir proposição em separado quando se tratar de proposta de emenda à Constituição proveniente da Câmara dos Deputados.

Art. 140. O parecer conterá:

I – ementa indicativa da matéria a que se referir;

II – relatório

III – análise;

IV – voto do relator;

V – decisão da comissão, que será assinada pelo Presidente e pelo relator, dela devendo constar os nomes dos votantes e os respectivos votos.

Parágrafo único. O parecer de matéria sujeita a votação secreta não conterá análise e voto do relator.

Art. 141. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 142. Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, o parecer será enviado à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 143. O parecer será lido em sessão, publicado no *Diário do Senado Federal* e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso.

Parágrafo único. Constarão da publicação:

I – o texto das emendas;

II – os votos em separado;

III – as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;

IV – os relatórios e demais documentos referidos no art. 274, § 1º

Art. 144. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I – será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II – será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 145. No caso do art. 139, IV, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 146. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

I – nas matérias em regime de urgência;

II – nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 176;

III – nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 176, I e II, alíneas *a*, *b* e *c*, o relator requerer diligência, sendo esta aprovada, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido, respeitados os prazos das matérias a que se refere.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 147. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII DAS DILIGÊNCIAS

Art. 148. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII DA APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES

Art. 149. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório, a ser discutido e votado na comissão, com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 3º A comunicação será lida em sessão, publicada no *Diário do Senado Federal* e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 4º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de Senador.

§ 5º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 150. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (Const., art. 58, §3º)

Art. 151. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 77.

Art. 152. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- I – à Câmara dos Deputados;
- II – às atribuições do Poder Judiciário;
- III – aos Estados.

Art. 153. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 154. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo:

- I – convocar Ministro de Estado;
- II – tomar depoimento de qualquer autoridade, federal, estadual ou municipal, ou de qualquer pessoa, inclusive estrangeira;
- III – requisitar de órgão da administração pública ou requerer do Ministério Público ou do Poder Judiciário ou informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão;
- IV – requerer, por intermédio do órgão competente do Poder Executivo, de autoridade estrangeira, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão;
- V – requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias em qualquer órgão da administração pública ou entidade que manuseie dinheiro, bens ou valores públicos;
- VI – realizar as diligências que julgar necessárias, diretamente ou mediante requisição à autoridade policial;
- VII – requerer, para auxiliar nos seus trabalhos, servidores do quadro de pessoal de qualquer das Casas do Congresso Nacional, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;
- VIII – incumbir seus membros ou servidores a serviço da comissão de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos;

IX – realizar investigações e audiências públicas ou reservadas em qualquer parte do território nacional e, excepcionalmente, mediante acordo com a autoridade competente, no exterior.

§ 1º Os depoimentos na comissão parlamentar de inquérito observarão o seguinte procedimento:

I – os depoentes serão intimados com antecedência mínima de dois dias úteis da data designada para a reunião, e, no dia designado, se não houver número para deliberação, a comissão poderá tomar o depoimento desde que estejam presentes o Presidente e o Relator;

II – os depoentes serão formalmente convocados como testemunha, investigado ou perito;

III – o depoente que for convocado como testemunha assinará termo de compromisso, devendo ser comunicado do dever de dizer e não calar a verdade, sob pena de responsabilização penal;

§ 2º Serão convocados como investigados:

I - aqueles que já tenham sido indiciados em inquérito policial ou acusados em processo judicial envolvendo o mesmo fato;

II – aqueles cujos depoimentos tenham por finalidade informar sobre fatos ou condutas ligadas a si mesmos, ou ainda cujas informações possam ser usadas para auto-incriminação.

§ 3º Serão convocados como peritos aqueles cujos depoimentos se destinem a prestar informações ou esclarecimentos técnicos sobre fatos, normas ou documentos.

§ 4º Se o depoente convocado como testemunha discordar dessa condição e se recusar a assinar o termo de compromisso, fundamentará para a comissão as suas razões, devendo ser-lhe garantido o direito de calar sobre informações que possam incriminá-lo.

§ 5º Se, regularmente intimado, o convocado como testemunha ou perito deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente poderá requisitar à autoridade policial a sua condução coercitiva.

§ 6º Se, regularmente intimado, o convocado como investigado deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente poderá requisitar à autoridade judiciária competente a sua prisão preventiva.

§ 7º Os convocados para depor prestarão depoimento oralmente, não sendo permitido trazê-lo por escrito, sendo admitidas breves consultas a apontamentos.

§ 8º Os convocados para depor poderão ser assistidos por advogado.

§ 9º Se qualquer membro da comissão comprovar que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o Presidente remeterá cópia do depoimento e as provas à autoridade policial para a instauração de inquérito.

§ 10. Os depoimentos que tratem de informações protegidas por sigilo serão tomados em reuniões reservadas, presentes apenas os membros da comissão e, se determinado pelo Presidente, servidores que estiverem a serviço da comissão.

§ 11. Salvo a hipótese prevista no § 10 deste artigo, depoimentos poderão ser tomados em reunião reservada, caso o depoente assim requeira, e, após breve justificação, seja aprovado o pedido pela maioria dos membros presentes.

§ 12. Se for do interesse da investigação, o Presidente poderá determinar que os depoentes convocados para o mesmo dia sejam separados e permaneçam incomunicáveis, sem acesso às oitivas uns dos outros.

§ 13. Em relação ao uso da palavra nas reuniões de depoimentos, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o depoente fará suas considerações iniciais pelo prazo máximo de trinta minutos, após o que se abrirá a fase de interpelação pelos senadores inscritos;

II – o interpelante disporá de cinco minutos, sendo assegurado prazo razoável para a resposta do depoente, após o que poderá ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se para o depoente o mesmo tempo para tréplica;

III – alternativamente, poderá o interpelante utilizar, para inquirição, perguntas e respostas intercaladas, observando-se o tempo total de quinze minutos;

IV – as interpelações seguirão estritamente a ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido ou bloco parlamentar.

V – as inscrições seguirão a seguinte ordem de prioridade:

- a) membros titulares da comissão;
- b) membros suplentes;
- c) líderes cujos partidos ou blocos não estejam representados na comissão;
- d) demais senadores.

Art. 155. Informações ou documentos protegidos por sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou de dados serão requisitados no órgão competente se aprovado o requerimento presente a maioria absoluta dos membros, em votação nominal, desde que:

I – no caso de sigilo fiscal, financeiro ou de dados, haja fundamentação específica para cada pessoa física ou jurídica;

II – no caso de sigilo telefônico, haja fundamentação específica para cada número telefônico.

Parágrafo único. Aos membros da comissão e aos seus servidores por eles designados é assegurado acesso às informações e documentos em poder da

comissão, devendo ser preservado o sigilo das informações ou documentos sigilosos, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Art. 156. O Presidente e, na sua ausência, o Vice-Presidente, presidirá os atos da comissão e resolverá qualquer questão administrativa ou procedimental.

§ 1º É atribuição do Presidente, além do disposto no art. 88 do Regimento, receber os documentos e disponibilizá-los para os membros da comissão, determinando seu depósito em cofre privativo da comissão, se necessário.

§ 2º São atribuições do Relator:

I – propor a linha de investigação;

II – formular, com prioridade, perguntas aos depoentes;

III – apresentar requerimentos ligados ao objeto da comissão;

IV – dirimir qualquer questão levantada por membro da comissão sobre a linha de investigação conduzida;

V – examinar, com prioridade, os documentos em poder da comissão;

VI – entregar imediatamente ao Presidente qualquer documento a que tenha tido acesso em decorrência do desempenho de suas funções;

VII – elaborar o relatório final e, quando for o caso, relatórios parciais, a serem submetidos aos membros da comissão;

VIII – propor a criação de subrelatorias, com o fim de agilizar os trabalhos e auxiliar a investigação.

§ 3º São atribuições dos membros da comissão:

I – formular perguntas aos depoentes;

II – propor ao Relator linhas de investigação;

III – apresentar requerimentos ligados ao objeto da comissão;

IV – submeter ao Presidente qualquer questão relativa à linha de investigação proposta e conduzida pelo Relator, para deliberação da comissão;

V – submeter ao Presidente indícios de suspeição ou impedimento do Relator, para deliberação da comissão, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal;

VI – examinar os documentos em poder da comissão, observado o disposto no inciso V do § 2º deste artigo;

§ 4º Em relação ao uso da palavra por Senador em sessão administrativa da comissão ou antes do início de depoimentos, será observada a ordem de prioridade estabelecida no inciso V do § 12 do art. 154.

§ 5º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o plenário da comissão, de ofício ou mediante requerimento, podendo a

Presidência solicitar audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

§ 6º No caso de criação de subrelatorias, os subrelatores serão designados pelo Presidente por indicação do Relator, e apresentarão subrelatórios no prazo designado, que poderão ser agregados ao relatório final do Relator, se aceitos por este.

§ 7º Os requerimentos apresentados não serão discutidos, e serão encaminhados na forma do *parágrafo único* do art. 320.

§ 8º Na apreciação do relatório parcial ou final serão observado o seguinte:

I – será procedida a leitura do relatório e iniciada sua discussão;

II – encerrada a discussão, o relatório será submetido à votação e, se aprovado, passa a constituir-se em Relatório Parcial ou Relatório Final da Comissão, conforme o caso;

III – poderá ser concedida vista uma única vez, pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis;

IV – poderão ser apresentados votos em separado até o fim da discussão;

V – vencido o Relator, serão votados os votos em separado, na ordem de sua apresentação, salvo deliberação em contrário da comissão;

VI – na hipótese do inciso V deste parágrafo, o Presidente da comissão designará um dos membros em maioria para suceder o relator anteriormente designado.

Art. 157. A comissão parlamentar de inquérito, por intermédio do Presidente do Senado, encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, podendo sugerir indiciamentos, conforme as conclusões expostas no relatório final, para que promova a responsabilidade civil ou criminal das pessoas citadas, se for o caso.

Art. 158. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no *Diário do Senado Federal*, observado o disposto no art. 75, § 4º.

Art. 159. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 160. As sessões do Senado podem ser:

- I - preparatórias;
- II – deliberativas:
 - a) ordinárias;
 - b) extraordinárias;
- III – não deliberativas; e
- IV – especiais.

§ 1º São preparatórias as sessões que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional, na primeira e na terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura

§ 2º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 3º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 5º As sessões não-deliberativas realizar-se-ão de segunda a quinta-feira às quatorze horas, e às sextas-feiras às nove horas, destinadas a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, quando não houver Ordem do Dia designada.

§ 6º As sessões especiais realizar-se-ão exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a duas por mês.

§ 7º Não serão realizadas sessões especiais nos meses de julho e dezembro.

§ 8º A sessão não se realizará:

- I – por falta de número;
- II – por deliberação do Senado;
- III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
- IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II DA SESSÃO PÚBLICA

Seção I Da Abertura e Duração

Art. 161. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 182 e 183.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos”.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do art. 160 o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Seção II Do Período do Expediente

Art. 162. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

- I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado ao Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 163. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, conteúdo de documento sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, no que couber, aos demais casos em que o Senado receber documento de caráter sigiloso.

Art. 164. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado ao uso da palavra na forma do art. 14;

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 3º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

§ 3º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 344, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.

Art. 165. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 166. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 167. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação nos termos do art. 164, § 4º.

Parágrafo único. Havendo três ou mais medidas provisórias sobrestando a pauta, na forma do art. 62, § 6º, da Constituição Federal, a Ordem do Dia terá início às quatorze horas.

Art. 168. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Const., art. 62, § 6º);

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

III – matéria em regime de urgência do art. 344, I;

IV – matéria em regime de urgência do art. 344, II;

V – matéria preferencial constante do art. 176, II, segundo os prazos ali previstos;

VI – matéria em regime de urgência do art. 344, III;

VII – matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do *caput*, terão precedência:

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do *caput*, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte seqüência:

I – as redações finais:

a) de proposições da Câmara;

b) de proposições do Senado;

II – as proposições da Câmara:

- a) as em turno suplementar;
- b) as em turno único;
- c) as em segundo turno;
- d) as em primeiro turno;

III – as proposições do Senado:

- a) as em turno suplementar;
- b) as em turno único;
- c) as em segundo turno;
- d) as em primeiro turno.

§ 4º Na sequência constante do § 3º, serão observadas as seguintes normas:

I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) pareceres;
- e) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 169. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 271), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 170. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 396) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 171. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 172. Ao ser designada a Ordem do Dia, o Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 175).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que lhe tenha sido dada ampla publicidade.

Art. 173. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 174. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no *Diário do Senado Federal* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa ordinária.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

I – os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

II – os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 90, § 4º;

III – as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no § 2º, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 175. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos em sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e distribuídos em avulsos, observado o interstício regimental (arts. 292 e 293).

Art. 176. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II – por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto de lei ânuo ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

b) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

c) de proposições com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a matéria será incluída na Ordem do Dia da 3ª sessão deliberativa ordinária que se seguir à aprovação do requerimento, para instrução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, *b e c*, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, hipótese em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 344, III.

Art. 177. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 178. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais e municipais, poderão ser dispensadas, ouvidas as lideranças partidárias, as fases da sessão correspondentes ao Período do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 179. A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

- I – para posse de Senador;
- II – para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- III – para pedido de urgência nos casos do art. 344, I;
- IV – em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;
- V – pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;
- VI – para constituição de série, em caso de votação secreta;
- VII – nos casos previstos no art. 315.

Art. 180. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado:

- I - ao uso da palavra, na forma do art. 14;
- II – à leitura de proposições e documentos que se encontrem sobre a mesa.

Seção IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 181. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 182. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 183. Estando em apreciação matéria em regime de urgência, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

Seção V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 184. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por requerimento escrito de Senador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, antes do término do tempo regimental.

I – por proposta do Presidente;

II – a requerimento de Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para prorrogar a sessão de ofício ou para consulta ao Plenário sobre o requerimento de prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 5º Não será admitida a prorrogação de sessão não deliberativa.

Art. 185. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

Seção VI

Da Assistência à Sessão

Art. 186. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 187. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 188. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 189. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no *parágrafo único* do art. 196 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às sessões secretas que não tratem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Seção VII

Da Divulgação das Sessões

Art. 190. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

Seção VIII

Da Sessão Deliberativa Extraordinária

Art. 191. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. O Período do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 192. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 193. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO SECRETA

Art. 194. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 195. Recebido o requerimento a que se refere o art. 194, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 196. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

Art. 197. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 198. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser publicados ou conservados em sigilo o resultado, o nome dos que requereram a convocação, eventuais documentos apresentados ou produzidos e, nos casos do art. 141, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 199. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 200. A sessão secreta terá a duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

Art. 201. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);
- b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);

c) perda de mandato (Const., art. 55) ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 195).

II por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 202. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 203. O Senado poderá interromper sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º As sessões especiais terão duração máxima de duas horas.

Art. 204. A sessão especial independe de número para sua realização e nela usarão da palavra no máximo seis oradores previamente designados pelos líderes.

§ 1º O Presidente poderá convidar apenas um homenageado ou seu representante para usar da palavra por até dez minutos.

§ 2º Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.

CAPÍTULO V

DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES

Seção I

Das Atas

Art. 205. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário do Senado Federal*, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e, eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 160, § 7º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até o meio-dia do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

§ 4º Não sendo possível adotar os procedimentos previstos no § 1º, será o fato certificado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 206. Constarão, também, da ata:

I – por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II – em súmula, todos os demais documentos lidos no Período do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 207. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Senado Federal* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 208. Quando os esclarecimentos da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 209. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 210. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O Sr. Presidente”.

Art. 211. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 212. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 199 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no § 1º só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

Seção II

Dos Anais

Art. 213. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 214. A transcrição de documento no *Diário do Senado Federal*, para que conste dos Anais, é permitida quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

Parágrafo único. Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Senado Federal*, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES

Art. 215. Consistem as proposições em:

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos;

- III – medidas provisórias;
- IV – requerimentos;
- V – indicações;
- VI – pareceres;
- VII – emendas.

Seção I

Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 216. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

- I – de um terço, no mínimo, de seus membros (Const., art. 60, I);
- II – de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III).

Seção II

Dos Projetos

Art. 217. Os projetos compreendem:

- I – projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);
- II – projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- III – projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52).

Seção III

Dos Requerimentos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 218. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- I – de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- II – de retificação da ata;
- III – de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
- IV – de permissão para falar sentado.

Art. 219. São escritos os requerimentos não referidos no art. 218 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

- I – dependentes de decisão da Mesa:
 - a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);
 - b) de licença (arts. 13 e 39);
 - c) de tramitação conjunta de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão.
- II – dependentes de despacho do Presidente:
 - a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Senado Federal*;
 - b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
 - c) de retirada de indicação ou requerimento;
 - d) de reconstituição de proposição;
 - e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 269, § 2º);
 - f) de homenagem de pesar;
- III – dependentes de votação com qualquer número de Senadores:
 - a) de prorrogação do tempo da sessão;
 - b) de homenagem de pesar com levantamento da sessão;

Subseção II

Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)

Art. 220. O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

Art. 221. O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

Art. 222. Lido em sessão, o requerimento de informação será despachado à Mesa, para decisão, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O requerimento será distribuído pelo Presidente a um relator, que, para apresentar o seu relatório, terá a metade do prazo da Mesa.

§ 2º Aprovado o requerimento pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º O requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

§ 4º Se as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado.

§ 5º O requerimento de informação rejeitado será arquivado, feita a comunicação ao autor.

Art. 223. As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão juntadas ao respectivo processo.

Art. 224. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50. § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o *caput* deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 225. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Art. 226. No caso de o requerimento abranger informação de caráter sigiloso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Subseção seguinte.

Subseção III

Dos Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituições Financeiras (LC nº 105, de 2001)

Art. 227. Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter, na medida do possível, dados como nome do titular, número da conta, instituição financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

§ 2º O requerimento poderá ser dirigido a:

I – Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

II – presidente de instituição financeira privada, ou a de entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

III – gerente de agência de instituição financeira privada.

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

§ 4º Consideram-se instituições financeiras aquelas elencadas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 228. Lido em sessão, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação, no prazo máximo de duas reuniões ordinárias da Comissão.

Art. 229. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 292 do Regimento Interno.

§ 1º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de informação sigilosa referente a operações de instituições financeiras, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 223 e nos arts. 224 e 225 deste Regimento.

Art. 230. A correspondência do Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente:

I – a data da sessão em que o requerimento foi aprovado;

II – a informação de que o requerimento foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal;

III – que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo;

IV – a informação de que o prazo máximo para a resposta será de trintas dias; e

V – a transcrição, na íntegra, do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Juntamente com a correspondência do Senado, será encaminhada cópia integral do requerimento de informação sigilosa.

Art. 231. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado encaminhará o caso ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 232. Aos Senadores e às Comissões, no exame e utilização das informações e documentos sigilosos, aplicam-se as regras específicas sobre a matéria estabelecidas neste Regimento Interno e em Resoluções conexas.

Art. 233. Além da observância das regras mencionadas no artigo anterior, o Senador, requerente ou não, para ter acesso e manusear as informações requisitadas nos termos desta Seção, deverá assinar termo de responsabilidade, com o propósito de resguardar o sigilo.

§ 1º O termo a que se refere este artigo ficará nos autos e dele constará a advertência contida o art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

§ 2º O Senador não requerente das informações sigilosas, para ter acesso a elas, deverá, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao Presidente o acesso aos dados ou documentos.

Art. 234. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, a outros documentos recebidos em caráter sigiloso.

Subseção IV

Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar e das Manifestações de Aplauso, Censura e Solidariedade

Art. 235. O voto de pesar será encaminhado em nome do Senador solicitante só sendo admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de personalidade de relevo na sociedade ou na vida político-administrativa brasileira e internacional.

Art. 236. O Senador poderá, na forma do artigo anterior, apresentar manifestação de aplauso, censura ou solidariedade que será encaminhada em nome do autor.

Art. 237. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 238. Além das homenagens previstas nos arts. 235 e 237, o Plenário poderá autorizar:

I – a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

II – a observação de um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Parágrafo único. As homenagens previstas neste artigo somente serão cabíveis no caso de falecimento de:

I – pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – ex-membro do Congresso Nacional;

III – pessoa que tenha exercido o cargo de:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidente de Tribunais Superiores;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

d) Ministro de Estado;

e) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

f) Governador de Território ou do Distrito Federal;

IV – Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

V – Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;

VI – Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

VII – personalidade de relevo na vida político-administrativa nacional ou internacional.

Seção IV

Das Indicações

Art. 239. Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 240. A indicação não poderá conter:

I – consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II – sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 241. Lida em sessão, a indicação será encaminhada à comissão competente.

Art. 242. A deliberação sobre a indicação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Seção V

Dos Pareceres

Art. 243. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 244. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria a ser submetida ao Plenário, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de Senador ou comissão.

Seção VI Das Emendas

Art. 245. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no art. 215, I a V.

§1º As emendas são:

I – supressivas, as que propõem excluir qualquer parte de outra proposição.

II – substitutivas, as apresentadas como sucedâneas a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar substancialmente em seu conjunto.

III – modificativas, as que alteram a proposição sem a modificar substancialmente.

IV – aditivas, as que se acrescentam a outra proposição.

V – aglutinativas são as que resultam da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, com vista à aproximação dos respectivos objetos.

§ 2º Não se admitirá emenda:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – em sentido contrário à proposição legislativa.

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição (Const., art. 63, I);

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 246. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, pelo relator, em comissão ou em Plenário, a qual não pode conter matéria estranha à da respectiva emenda.

Art. 247. A emenda não adotada pela comissão (art. 120, I) poderá ser renovada em plenário.

Art. 248. Denomina-se emenda de redação aquela que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§1º A emenda de redação será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

§ 2º Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 249. Denominam-se emendas aglutinativas as que podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, por maioria dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

Parágrafo único. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em avulsos o texto resultante da fusão.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 250. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 128;

II – perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda a:

- a) projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- b) projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;
- c) projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;
- d) projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;
- e) projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;
- f) projetos de autoria de comissão;

III – em plenário, nos seguintes casos:

- a) no Período do Expediente:

- 1 – emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;
- 2 – indicação;
- 3 – projeto;
- 4 – requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;
- b) na Ordem do Dia:
 - 1 – requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;
 - 2 – emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;
- c) após a Ordem do Dia:
 - 1 – requerimento de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;
 - 2 – requerimento de dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;
 - 3 – projeto
 - 4 – indicação
- d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada – requerimento de:
 - 1 – adiamento de discussão ou votação;
 - 2 – encerramento de discussão;
 - 3 – dispensa de discussão;
 - 4 – votação por determinado processo;
 - 5 – votação em globo ou por dispositivos;
 - 6 – destaque de dispositivo ou emenda para votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 7 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
- e) em qualquer fase da sessão – requerimento de:
 - 1 – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;
 - 2 – permissão para falar sentado;
- f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 251. As proposições devem ser escritas obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 252. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 253. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção escrita.

Art. 254. Qualquer proposição será sempre acompanhada de transcrição das disposições de lei ou outras normas invocadas em seu texto e sua justificção.

Art. 255. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 256. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 257. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV DA AUTORIA

Art. 258. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoioamento ou com qualquer observação ou ressalva.

§ 1º Não se modifica a autoria da proposição na hipótese de aprovação na forma de substitutivo.

§ 2º As assinaturas poderão ser apostas por meio eletrônico, de acordo com Ato da Mesa.

Art. 259. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar ou apor sua assinatura até a publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, o Presidente dará conhecimento do fato ao Plenário, encaminhando-a ao Arquivo.

Art. 260. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V

DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 261. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) os pareceres;

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, preferencialmente pela ordem dos artigos da proposição emendada.

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV – as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 262. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no *Diário do Senado Federal*, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 263. Será disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso quando solicitado, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 264. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 265. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

I – de decisão da Mesa, no caso do art. 219, I;

II – de decisão do Presidente, nos casos do art. 218, *parágrafo único*, e art. 219, II;

III – de deliberação de comissão, na forma do art. 90;

IV – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 266. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os de sobrestamento do estudo de proposição (art. 343, § 1º)

Art. 267. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de dois dias úteis contado da comunicação.

Art. 268. A deliberação do Senado será:

I – na mesma sessão, oportunamente, sobre os requerimentos que solicitem:

a) urgência nos casos do art. 344, II e III;

b) realização de sessão deliberativa extraordinária, especial ou secreta;

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto;

b) parecer;

c) requerimento de:

1 – inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 176, I);

2 – audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 125, *parágrafo único*);

3 – dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 125, *caput*);

4 – constituição de comissão temporária;

5 – tramitação conjunta, de projetos regulando a mesma matéria, quando houver parecer aprovado em comissão (art. 271, § 2º);

6 – comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Const., art. 50);

7 – retirada de proposição com parecer de comissão;

8 – sobrestamento do estudo de proposição;

9 – remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

III – imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos I e II.

Parágrafo único. Antes de ser incluído em Ordem do Dia, o requerimento constante do inciso II, alínea “c”, item 3, o Presidente da Casa oficiará ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para que este se manifeste sobre a providência requerida, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - A de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, em ambos os casos, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição que constar da Ordem do Dia só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será:

I – despachado pelo Presidente, quando se tratar de proposição sem parecer de comissão ou que não conste da Ordem do Dia;

II – submetido à deliberação do Plenário, imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

III – incluído em Ordem do Dia, se a matéria já estiver instruída com parecer de comissão.

Art. 270. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, por ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 271. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, desde que nenhuma delas tenha sua instrução concluída.

§ 1º Caso uma das proposições tenha parecer aprovado em pelo menos uma comissão, o requerimento de tramitação conjunta deve ser subscrito por no mínimo um décimo dos senadores.

§ 2º O requerimento de tramitação conjunta será submetido à Mesa ou, caso uma das matérias conste da Ordem do Dia ou tenha parecer aprovado em comissão, ao Plenário.

Art. 272. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou às comissões a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 273. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

c) o mais abrangente sobre o menos abrangente.

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 281.

§ 1º. O regime especial de tramitação de uma proposição, salvo o terminativo, estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

§ 2º Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 281, e a aprovação de uma delas, ainda que com emenda ou sob a forma de substitutivo, implica a prejudicialidade das demais.

CAPÍTULO X

DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 274. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I – será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) a Casa de origem;
- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado,

II – em seguida à capa figurarão registros com informações das ações referentes a tramitação da matéria, e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- 1 – o ofício de encaminhamento;
- 2 – o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- 3 – o resumo da tramitação na Casa de origem;
- 4 – um exemplar de cada avulso;

b) nos projetos do Senado:

- 1 – o texto, a justificativa e a legislação citada, quando houver;
- 2 – os documentos que o acompanhem;

III – todas as peças do processo serão numeradas e rubricadas tão logo juntadas aos autos respectivos;

IV – o servidor do órgão por onde passar os processos deve registrar todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação.

V – o Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

I – pela Secretaria-Geral da Mesa e suas unidades;

II – pela Advocacia do Senado, nos casos de suas atribuições;

§ 3º A anexação de documentos pelas comissões se dará somente por ordem de seu presidente ou do relator da matéria.

§ 4º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 275. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 150 e 163, II e III, e, terminado o curso da matéria serão recolhidos ao arquivo com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 276. Documentos dirigidos à Mesa contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidos em sessão, publicados em súmula ou na íntegra no Diário do Senado Federal, reunidos em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente documentos que receberem, para anexação ao processo.

Art. 277. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 278. A decisão do Plenário, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 279. O processo da proposição ficará sobre a respectiva mesa durante sua tramitação em plenário ou nas comissões.

Art. 280. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 281. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas.

CAPÍTULO XII DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I – no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II – mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XI DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Dos Turnos

Art. 282. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo Proposta Emenda à Constituição e a matéria prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 283. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II

Da Discussão

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 284. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 285. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 286. A discussão não será interrompida, salvo para:

- I – formulação de questão de ordem;
- II – adiamento para os fins previstos no art. 292;
- III – tratar de proposição compreendida no art. 345, I;
- IV – os casos previstos no § 2º do art. 316;
- V – comunicação importante ao Senado;
- VI – recepção de visitante;
- VII – prorrogação da sessão, de ofício pelo Presidente, ou através de votação de requerimento nesse sentido;
- VIII – ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

Subseção II

Do Encerramento da Discussão

Art. 287. Encerra-se a discussão:

- I – pela ausência de oradores;
- II – por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo da composição da Casa ou de líderes que representem esse número.

Subseção III

Da Dispensa da Discussão

Art. 288. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de pelo menos um décimo da composição da Casa ou de líder que represente esse número.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Subseção IV

Da Proposição Emendada

Art. 289. Lidos todos os pareceres das comissões sobre a proposição, em turno único, e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 290. Lidos todos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Subseção V

Do Adiamento da Discussão

Art. 291. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 358, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- I – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- II – ser realizada em dia determinado;
- III – preenchimento de formalidade essencial;
- IV – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto no inciso III do *caput* não poderá ser superior a trinta dias úteis, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do *caput* somente poderá ser recebido quando:

- I – a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- II – houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III – a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º Os requerimentos previstos neste artigo serão apresentados e votados em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos no inciso III do *caput*, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Seção III

Do Interstício

Art. 292. É de três dias úteis o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 293. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador.

Parágrafo único. Aprovada a dispensa de interstício, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Seção IV

Do Turno Suplementar

Art. 294. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á dois dias úteis após a aprovação do substitutivo em turno único, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 295. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária seguinte se

faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 296. Não sendo oferecidas emendas ou aprovado requerimento de destaque para votação em separado, na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Seção V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 297. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 298. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 299. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no *parágrafo único* do art. 298.

Seção VI

Da Votação

Subseção I

Do *Quorum*

Art. 300. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, *b*);

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º) e projeto de decreto legislativo de que trata o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal;

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, *parágrafo único*), do Superior Tribunal de Justiça (Const., art. 104, *parágrafo único*), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 111-A) e para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização para o Presidente da República decretar o estado de sítio (Const., art. 137, *parágrafo único*);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, *a*);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const. art. 167, III);

j) aprovação de nome indicado para Defensor Público Geral;

k) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional de Justiça (Const., art. 103-B, *caput* e § 2º);

l) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional do Ministério Público (Const., art. 130-A, *caput*);

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);

V – por maioria de votos, com qualquer número:

- a) nos requerimentos compreendidos no art. 219, III;
- b) redações finais.

Parágrafo único. Serão computados, para efeito de *quorum*, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações. (NR)

Subseção II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 301. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 302. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 303. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º);

d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

Art. 304. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II – secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

b) Da Votação Ostensiva

Art. 305. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado o destino da matéria que acabou de ser votada;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 306 O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) em sinal verde, os votos favoráveis;
- b) em sinal amarelo, as abstenções;
- c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo e numerado, mas, em plenário, poderá votar de lugar diferente do que lhe é destinado;

III – cada líder orientará sua bancada, na forma do art. 62, inciso IV.

IV – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

V – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VI – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;
- e) o total dos votantes;

VII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 307. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, observado, no caso de eleições, o disposto no art. 57.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de *quorum*, proceder-se-á na forma do art. 305, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 308. Quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionamento, a votação realizar-se-á por meio de cédulas.

Subseção III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 309. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Subseção IV

Do Processamento da Votação

Art. 310. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 311. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II – a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, na seguinte ordem: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

IV – no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V – serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII – o Plenário poderá conceder, a requerimento de Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI – o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII – terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV – havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV – o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI – aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII – não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 312. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 313. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 314. A votação só se interrompe por falta de *quorum* e na hipótese do art. 344, I.

Art. 315. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2º Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 316. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo:

I - quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*; ou;

II - quando estiver seu partido ou bloco parlamentar em obstrução declarada pelo seu respectivo líder, ressalvado o disposto no art. 305, X.

Art. 317. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

Subseção V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 318. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito o uso da palavra para encaminhar nos termos do art. 14, VI e VII.

Art. 319. O encaminhamento é medida preparatória da votação; a votação só se considera iniciada após o término do encaminhamento.

Art. 320. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

I – de permissão para falar sentado;

II – de prorrogação do tempo da sessão;

III – de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;

IV – de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;

V – de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;

VI – de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

VII – de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

VIII – de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no *Diário do Senado Federal*, de informações oficiais;

IX – de licença de Senador;

X – de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Subseção VI

Da Preferência

Art. 321. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- I – de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- II – de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- III – de projeto sobre o substitutivo (art. 311, XIII);
- IV – de substitutivo sobre o projeto (art. 311, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

- I – antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;
- II – até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

Subseção VII

Do Destaque

Art. 322. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Senador, para:

- I – constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- II – votação em separado;

Parágrafo único. A ressalva do inciso I não se aplica às propostas de emenda à Constituição.

Art. 323. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

- I – parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- II – parte de emenda;
- III – subemenda;
- IV – parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 324. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até o encerramento do encaminhamento da proposição principal.

II – não será permitido destaque que implique inversão do sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

V – não se admitirá requerimento de destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VI – destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VII – o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

VIII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

IX – o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de dois dias úteis para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

Subseção VIII

Do Adiamento da Votação

Art. 325. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 291).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado até o encerramento do encaminhamento da votação da matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

Subseção IX
Da Declaração de Voto

Art. 326. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XII
DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 327. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Parágrafo único. A redação final dos projetos da Câmara, destinados à sanção ou à promulgação, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 328. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 329. Lida na sessão, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no *Diário do Senado Federal*, disponibilização em avulso, por meio eletrônico ou impresso, e obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir que se proceda imediatamente à sua leitura.

Art. 330. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura por proposta do Presidente ou a requerimento de Senador.

Art. 331. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 332. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 248, *parágrafo único*.

Art. 333. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XIII DA CORREÇÃO DE ERRO

Art. 334. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro antes de ser submetida ao Plenário;

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às proposições encaminhadas para promulgação.

Art. 335. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – lida em sessão, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

II – se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

III – ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

IV – se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

CAPÍTULO XIV DOS AUTÓGRAFOS

Art. 336. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 337. Os autógrafos reproduzirão a redação final, o texto final oriundo das comissões ou o texto da Câmara não emendado.

Parágrafo único. O texto que servir de base aos autógrafos poderá ser adequado para atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 338. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 339. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 336, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XV DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 340. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV – as com parecer favorável das comissões;
- V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

CAPÍTULO XVI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 341. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

Art. 342. Na hipótese do inciso VI do art. 139, a matéria será encaminhada diretamente ao Plenário para leitura do parecer em sessão, abrindo-se prazo de dois dias úteis, contados da sua publicação, para recurso a ser apresentado por um décimo da composição do Senado.

§ 1º Havendo recurso, deverá ser incluído em Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Provido o recurso, a matéria retornará à comissão que se pronunciou pela prejudicialidade, para apreciação do mérito e continuidade da sua tramitação.

§ 3º Não havendo recurso ou não sendo ele provido, a matéria será considerada prejudicada, devendo ser definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XVII

DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 343. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

II – o resultado de diligência;

III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

§ 1º A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

§ 2º O sobrestamento não ultrapassará o fim da sessão legislativa em que o respectivo requerimento for aprovado.

CAPÍTULO XVIII

DA URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 344. A urgência poderá ser requerida:

I – quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

II – quando se pretenda a apreciação da matéria na Ordem do Dia da mesma sessão;

III – quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

Parágrafo único. A aprovação de requerimento de urgência em relação às proposições a que se referem os incisos do *caput* e do §1º do art. 90, implica a extinção de seu caráter terminativo, que voltará a ser atribuído no caso do art. 361.

Art. 345. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, *quorum* para deliberação e disponibilização em meio eletrônico ou distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 346. A urgência pode ser proposta:

I – no caso do art. 344, I, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 344, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – no caso do art. 344, III, pela maioria absoluta dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

IV – pela única ou última comissão à qual tenha sido distribuída a matéria, nos casos do art. 344, II e III;

V – pela Comissão de Assuntos Econômicos, quando se tratar de pedido de autorização para realizar operações de crédito previstas nos arts. 28 e 33 da Resolução nº 43, de 2001.

Seção II

Do Requerimento de Urgência

Art. 347. O requerimento de urgência será lido:

I – no caso do art. 344, I, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II – nos demais casos, durante a sessão;

Art. 348. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I – imediatamente, no caso do art. 344, I;

II – na mesma sessão, no caso do art. 344, II e III;

Art. 349. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência, nos casos do art. 344, II e III, antes da disponibilização dos avulsos da proposição respectiva em meio eletrônico ou impresso.

Art. 350. No caso do art. 344, II e III, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 351. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 352. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 273, é admissível mediante solicitação escrita:

I – do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;

II – do Presidente da comissão, quando de autoria desta;

III – das lideranças que o houver subscrito.

Seção III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 353. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I – imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 344, I;

II – na mesma sessão em que for concedida a urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia;

III – na segunda sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 344, III.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 344, II e III, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, a Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 354. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I – imediatamente, nas hipóteses do art. 344, I, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;

II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, nos casos dos arts. 344, II e III, podendo o relator solicitar prazo não superior a vinte e quatro horas;

§ 1º Os prazos a que se referem o *caput* deste artigo serão concedidos sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 344, I, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 344, II e III.

Art. 355. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 344, I, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 356. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I – no caso do art. 344, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 344, I;

II – no caso do art. 344, II e III, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

Art. 357. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 344, III, e pelo prazo máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 358. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 359. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I – no caso do art. 344, I, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II – nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

Seção IV

Da Extinção da Urgência

Art. 360. Extingue-se a urgência:

I – pelo término da sessão legislativa;

II – nos casos do art. 344, II e III, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado nas mesmas condições do art. 346.

Seção V

Da Urgência que Independe de Requerimento

Art. 361. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I – com a tramitação prevista para o caso do art. 344, I, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II – com a tramitação prevista para o caso do art. 344, II, a matéria que objective autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 344, III, independentemente de requerimento, com imediata inclusão em ordem do dia, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO IX

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 362. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

Art. 363. A proposição será lida durante a sessão, publicada no Diário do Senado Federal e disponibilizada em avulsos, por meio eletrônico ou impresso.

Art. 364. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias úteis, para emitir parecer, contado da data do recebimento na Comissão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 365. Cinco dias úteis após a publicação do parecer no Diário do Senado Federal e sua disponibilização em avulsos por meio eletrônico ou impresso, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 366. Decorrido o prazo de que trata o art. 364 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 364.

Art. 368. Lido o parecer durante a sessão, publicado no *Diário do Senado Federal* e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame e parecer sobre as emendas, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 366 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

§ 4º. Sendo aprovada em primeiro turno com emenda, caberá à Comissão Diretora oferecer a redação para o segundo turno.

Art. 370. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, dois dias úteis.

Art. 371. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 373. Aprovada sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão Diretora, que terá o prazo de três dias úteis para oferecer a redação final.

Art. 374. A redação final será votada com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 375. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 376. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 377. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

Art. 378. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 379. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 380. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5º).

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 381. Após a leitura em sessão do projeto de código, a Presidência designará, ouvidas as lideranças partidárias ou de blocos parlamentares, comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros titulares e igual número de suplentes, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator-geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III – perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do projeto no *Diário do Senado Federal*;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de vinte dias úteis, ao relator-geral, as conclusões de seus trabalhos;

V – O relator-geral terá o prazo de vinte dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que será disponibilizado em avulsos por meio eletrônico ou impresso, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI – A comissão terá até trinta dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII – na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra

uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator-geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII – as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques;

IX – publicado o parecer da comissão e disponibilizado os avulsos em meio eletrônico ou impresso, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI – a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas;

XII – encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores;

XIII – aprovado com ou sem emendas, a Comissão Diretora apresentará a redação final;

XIV – publicada e disponibilizada em avulsos, em meio eletrônico ou impresso, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO

Art. 382. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const. art. 64, § 1º), proceder-se-á da seguinte forma:

I – o projeto será lido durante a sessão e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias úteis;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até o trigésimo quinto dia contado da leitura em plenário;

IV – publicado o parecer e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 361;

VI – o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado da leitura em sessão sem que se tenha concluída a votação, ficará sobrestada a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2).

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo para não-renovação da concessão ou permissão tramitarão na forma deste artigo e dependerão da aprovação de, no mínimo, dois quintos da composição do Senado (Const., art. 223, § 2º).

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS (Const., art. 49, I)

Art. 383. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I – só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

II – lido em sessão, será o projeto disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, acompanhado dos textos referidos no inciso I e despachados à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 90.

Art. 384. Destinando-se o projeto de decreto legislativo à incorporação de tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos (Const. Art. 5º, § 3º), será ele despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, observando-se, no que couber, o disposto no art. 383:

I – a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciará sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como

sobre a conveniência e oportunidade de se atribuir ao tratado ou convenção a equivalência de emenda constitucional;

II – as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional se pronunciarão sobre o mérito da matéria.

§ 1º. Após o pronunciamento das comissões a que se refere o *caput* deste artigo, o projeto de decreto legislativo será submetido à deliberação do Plenário, vedada a concessão de urgência, considerando-se aprovado com equivalência a emenda constitucional se obtiver, em dois turnos, três quintos de votos favoráveis de membros da Casa.

§ 2º. Não alcançado o *quorum* a que se refere o §1º deste artigo, será considerado aprovado o projeto, sem equivalência do tratado ou convenção a emenda constitucional, se obtida a maioria simples dos votos dos membros da Casa.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 385. É facultado a Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

Art. 386. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 1º Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias úteis após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I - sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II - sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III - sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que

preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 387. Após proferido o parecer pela comissão, o projeto de lei de consolidação será encaminhado ao Plenário.

§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 388. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.

Art. 389. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 386, 387 e 388 aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.

TÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Art. 390. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II);

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Presidente do Banco Central nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, *parágrafo único*).

Art. 391. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício

de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, *parágrafo único*).

Art. 392. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 393. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 390, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 390, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido durante a sessão seguinte;

II – na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III – a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV – o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V – estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI – servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 394. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 395. No processo e julgamento a que se referem os arts. 390 a 394 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (Const., art. 52, III e IV)

Art. 396. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida durante a sessão e encaminhada à comissão competente;

II – a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 121, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em reunião secreta (Const. Art. 52, IV)

Art. 397. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º - Proceder-se-á à eleição por meio do painel eletrônico ou de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no § 1º.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele *quorum* não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 398. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida durante a sessão, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL

(Const., art. 52, X)

Art. 399. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

- I – comunicação do Presidente do Tribunal;
- II – representação do Procurador-Geral da República;
- III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 400. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 399 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 401. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 402. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Fe-

deral, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

I – documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II – publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

III – parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito ao Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 403. Na tramitação da matéria de que trata o art. 402, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – lida durante a sessão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II – a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 402, III, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 404. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 405. O disposto nos arts. 402 a 404 aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção II

Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição

Art. 406. Compete ao Senado:

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal (Const., art. 52, VII);

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV do *caput*;

II – da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do *caput*.

Seção III

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 407. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);

II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, *a*);

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, *h*)

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I do *caput*;

II – do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III – de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV – da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do *caput*, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 408. As matérias a que se referem os arts. 406 e 407 terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 409. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os arts. 402 a 407 ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Senado Federal* e no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 410. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, *caput*);

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º, e art. 58, § 2º, III).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 411. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

I – nos casos do inciso I do art. 410, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

II – nos casos do inciso II do art. 410, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III – no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

IV – será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

V – a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

VI – se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

VII – se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII – o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

IX – o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

X – terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica;

XI – a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

XII – ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 412. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 410, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 413. O disposto nos arts. 410 a 412 aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

Art. 414. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Const., art. 50).

TÍTULO XII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 415. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e disponibilizado em avulsos por meio eletrônico ou impresso, ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

II – à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;

III – à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de vinte dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de quarenta dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

Art. 416. A Mesa fará, ao final de seu mandato, consolidar as modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 417. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 418. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 419. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 420. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 421. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

§ 1º Solicitada a audiência, ficam suspensos os efeitos da decisão, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido:

I – no prazo de 24 horas, prorrogável por igual período, quando se tratar de interpretação de texto constitucional, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário sobre a decisão do Presidente do Senado;

II – no prazo improrrogável de 5 dias úteis, nos demais casos.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a aprovação em plenário do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não produzirá efeito retroativo.

§ 4º. Quando se tratar de questão sobre matéria em regime de urgência ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 422. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando aprovado parecer da CCJ pelo Plenário do Senado.

TÍTULO XIV

DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Art. 423. Consideram-se documentos os memoriais, petições, representações, bem como qualquer material impresso, datilografado, digitado, gravado, informatizado, manuscrito, fotografado ou imagético, recebido ou produzido pelo Senado Federal.

Art. 424. Os documentos recebidos pelo Senado Federal serão, segundo a sua natureza, despachados às autoridades ou comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, a juízo da Presidência, observado o disposto no art. 426 e seguintes.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 425. Os documentos de natureza ostensiva ou sigilosa recebidos ou produzidos pelo Senado Federal, no exercício de suas funções parlamentares, serão tratados na forma do *caput* do art. 424 ou dos arts. 426 a 431, conforme o caso, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sua regulamentação.

§ 1º Considera-se ostensivo todo documento recebido ou produzido pelo Senado Federal e que tramita ou é arquivado sem marca de sigilo, podendo o acesso ser franqueado.

§ 2º Considera-se sigiloso todo documento que, recebido ou produzido pelo Senado Federal, assim tenha sido classificado pela autoridade competente,

em virtude do risco decorrente de seu conhecimento ou divulgação irrestritos para a segurança da sociedade, do Estado ou de cidadão, bem como por haver sido considerado necessário ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo o respectivo acesso restrito e condicionado à necessidade de conhecer, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade.

§ 3º O manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de documentos sigilosos observarão medidas especiais de segurança, destinadas a garantir a sua inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade, bem como prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais aos dados e informações neles contidos.

§ 4º Não se alterará a classificação de documento oficial empreendida pelo órgão, entidade ou autoridade remetente.

Art. 426. Funcionará no Senado Federal, por designação do Presidente, comissão técnica de servidores com competência para analisar e propor a classificação dos documentos que lhe sejam encaminhados na forma do § 1º deste artigo, incumbindo-lhe ainda, em especial:

I – opinar pelo caráter ostensivo do documento recebido ou produzido pelo Senado Federal;

II – propor a classificação do documento de acordo com os seguintes graus de sigilo:

- a) ultra-secreto;
- b) secreto;
- c) confidencial;
- d) reservado.

§ 1º A comissão de que trata este artigo, cuja composição será determinada nos termos de Ato do Presidente do Senado Federal, deliberará sempre por maioria simples de votos e somente receberá documentos encaminhados pelo Presidente da Casa ou de Comissão.

§ 2º A decretação do grau de sigilo será feita:

I – ultra-secreto: pelo Presidente do Senado Federal, ouvida a Mesa;

II – secreto, confidencial e reservado: pelo Presidente do Senado Federal ou pelo presidente de comissão.

Art. 427. Quando o Senado Federal, por qualquer de seus órgãos ou comissões, receber ou produzir documento considerado sigiloso, a autoridade que o recepcionar ou presidir o ato, reunião ou sessão em que apresentado ou produzido, remetê-lo-á, se assim o entender, à comissão técnica de servidores de que trata o art. 426, que, após apreciá-lo, o encaminhará à Presidência da Casa ou à autoridade competente.

§ 1º O Presidente do Senado ou o presidente de comissão, se receber o documento ou tiver presidido o ato, reunião ou sessão em que apresentado ou produzido (art. 198), poderá:

I – atribuir ao documento, de imediato, o grau de sigilo apropriado à preservação do seu conteúdo ressalvado o disposto no § 2º, I, deste artigo;

II – remeter o documento à comissão técnica de servidores de que trata o art. 426.

§ 2º São automaticamente classificados como:

I – ultra-secretos: os documentos oriundos de sessões plenárias secretas destinadas a apreciar os temas a que se referem os incisos I e II do art. 119;

II – secretos: os documentos oriundos de reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional destinada à escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (art. 119 III), excetuado o parecer.

Art. 428. Não se dará publicidade a documentos oficiais recebidos como sigilosos pelo Senado Federal, observados o grau (art. 425 § 4º) e o prazo de sigilo impostos pelo órgão, entidade ou autoridade remetente.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta receberão referência nos autos e atas respectivos, sendo arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados como sigilosos.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, sendo preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades remetentes.

§ 3º Não sendo impostos grau ou prazo de sigilo pelo órgão, entidade ou autoridade remetente, determiná-los-á o Presidente do Senado Federal ou de comissão, conforme o caso.

Art. 429. O documento recebido ou produzido pelo Senado Federal e classificado como sigiloso deverá ser armazenado em invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Parágrafo único. O grau de sigilo deverá ser apostado em todas as páginas do documento.

Art. 430. Poderão ter acesso ao documento classificado como sigiloso, na vigência do prazo do sigilo:

I – o parlamentar em exercício, salvo se pertencer ao acervo de comissão parlamentar de inquérito de que não seja membro, ou servidor, em razão do ofício;

II – as comissões parlamentares de inquérito;

III – qualquer pessoa, por decisão judicial.

§ 1º O senador membro de comissão parlamentar de inquérito terá acesso ao acervo da comissão (art. 155, *parágrafo único*) durante o prazo de funcionamento dela.

§ 2º Toda pessoa que tomar conhecimento de documento sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

Art. 431. Quando requerido, o grau ou prazo do sigilo poderá ser reduzido, se assim o admitir o órgão, entidade ou autoridade que classificou o documento como sigiloso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao requerimento de exclusão do caráter sigiloso do documento.

§ 2º Para instruir a decisão de que trata este artigo poderá ser ouvida, preliminarmente, a comissão técnica de servidores prevista no art. 426.

TÍTULO XV

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 432. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando tomada por unanimidade mediante voto nominal, resguardado o *quorum* mínimo de três quintos dos votos dos membros da Casa;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – orientação normativa em questão de ordem decidida pela Presidência, observado o disposto no art. 422;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento.

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 433. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 418.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

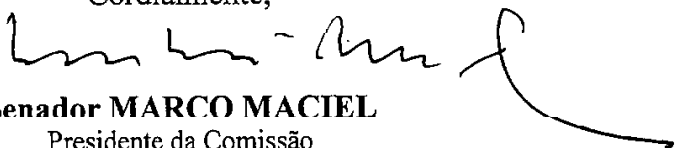
Ofício nº 001/2009 – Comissão de Reforma do RISF.

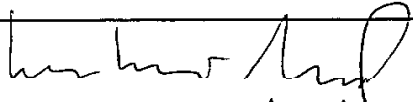
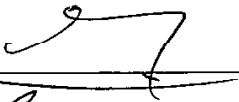
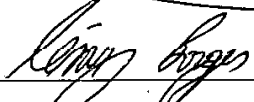
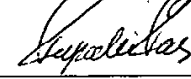
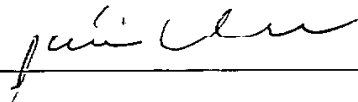
Brasília, 15 de abril de 2009.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Temporária Interna, criada pelo Requerimento nº 208, de 2008, aprovado em 05 de março de 2008, aditado pelos Requerimentos nºs 1.356, de 2008, aprovado em 11 de novembro de 2008 e 1.622, de 2008, aprovado em 10 de dezembro de 2008, composta por seis membros, destinada a apresentar Projeto de Resolução para Reforma do Regimento Interno do Senado Federal, e, em cumprimento ao § 1º do artigo 401 do Regimento Interno do Senado Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Resolução que Institui o novo Regimento Interno do Senado Federal.

Cordialmente,


Senador MARCO MACIEL
Presidente da Comissão

ASSINAM O PROJETO DE RESOLUÇÃO EM 14/04/2009 OS SENHORES SENADORES	
PRESIDENTE: SENADOR MARCO MACIEL (DEM)	
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	
RELATOR: SENADOR GERSON GAMATA (PMDB)	
SENADOR CÉSAR BORGES (PR)	
SENADOR PAPALÉO PAES (PSDB)	
SENADOR INÁCIO ARRUDA (PC do B)	

Publicado originalmente no DSF de 16/04/2009 e republicado em 23/01/2012.

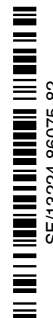
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:10023/2012

20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.*



SF/13224.86075-82

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.

A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

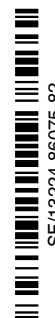
II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis quanto à maior segurança nas travessias graças à maior percepção por parte dos motoristas acerca das intenções dos pedestres. Nesse sentido, entendemos que se trata de medida



simples e que não implica em custos adicionais, podendo ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil.

Por outro lado, entendemos que a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas, para que possam cruzá-la em bloco, é problemática. Em primeiro lugar porque não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde a paralisação ocasionada pela travessia dos pedestres é por demais constante, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas, como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a instalação de um túnel ou passarela.

Por fim, cabe reparo à técnica legislativa do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. De fato, entendemos que caberá ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a proposta alínea *d* do inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme o art. 2º do PLC nº 26, de 2010.



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 26, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 2º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”



SF/13224.86075-82

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

(nº 7.233/2006, na Casa de origem, da Deputada Perpétua Almeida)

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas em solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre tomará precauções de

segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade deles, utilizando sempre as faixas ou as passagens a ele destinadas, quando essas se encontrarem a uma distância de até 50 (cinquenta) metros dele, observadas as seguintes disposições:

.....

II -

.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos;

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la;

..... "(NR)

Art. 3º O item 6 do Anexo II - Sinalização da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, relativo a "Gestos" empregados no trânsito, fica acrescido da alínea "c) Gesto de Pedestre" e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.233, DE 2006

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas a solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I -

II –

a).....

b)

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).

III –”

Art 3º O Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu item 6 (seis), relativo a “Gestos” empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c) Gesto de pedestre” referindo-se ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Em nosso País, basta examinar as estatísticas de atropelamentos, principalmente nas grandes cidades, para avaliarmos os danos causados nas vítimas. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais de conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias. Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres mais bem sucedidas no País foi a empreendida em Brasília há alguns anos, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via, na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos.

Embora esteja colhendo tão bons resultados em Brasília, essa postura não foi implantada nem assumida na maioria das cidades brasileiras, o que é lamentável e preocupante. É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Para que essa conduta referente à travessia de pedestres, visando a sua segurança, torne-se disseminada, consideramos que deva ser objeto de normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa a razão de apresentarmos, neste projeto de lei, algumas alterações ao seu art. 69 e acrescentar, no seu Anexo II, um dispositivo ao item referente aos "Gestos" no trânsito, cabível aos pedestres.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

.....

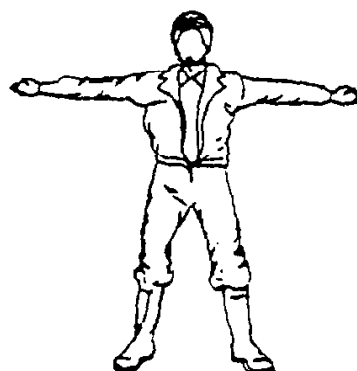
ANEXO II

6 - GESTOS

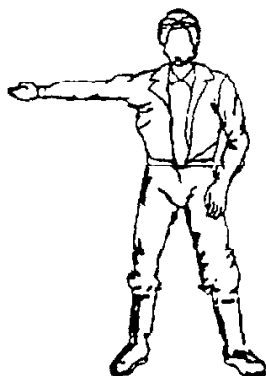
a) GESTOS DE AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO



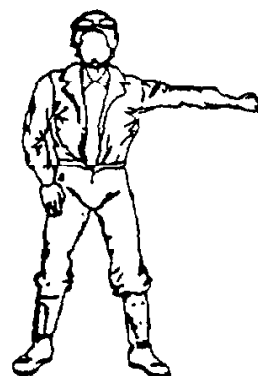
Ordem de parada obrigatória para todos os veículos.
Quando executada em interseções, os veículos
que já se encontrem nela não são obrigados a parar.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada
pelos braços estendidos qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.



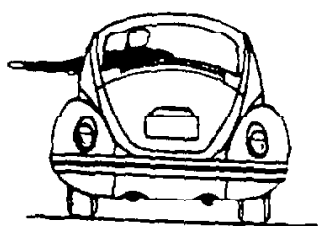
Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo
braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.



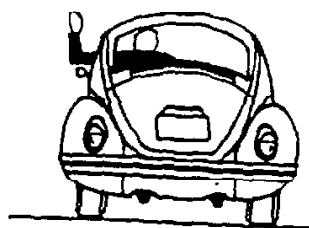
Ordem de parada para todos os veículos que venham de
direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo
braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu
deslocamento.

AS ORDENS EMANADAS POR GESTOS DE AGENTES
DE TRÂNSITO PREVALECEM SOBRE AS REGRAS DE
CIRCULAÇÃO E AS NORMAS DEFINIDAS POR OUTROS
SINAIS DE TRÂNSITO.

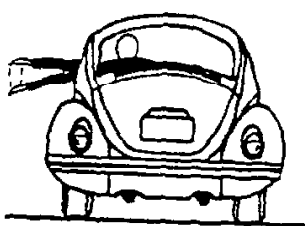
b) GESTOS DE CONDUTORES



DOBRAR À ESQUERDA



DOBRAR À DIREITA



DIMINUIR A MARCHA OU PARAR

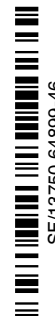
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 14/04/2010.

21

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.*



RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que promove diversas alterações na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Tal Lei *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

Em termos objetivos, são estas as mudanças previstas no projeto:

- a) exigência, para qualificação de uma entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), de que ela esteja no exercício de suas atividades sociais há pelo menos quatro anos (alteração do art. 1º da Lei);
- b) inclusão dos órgãos incumbidos da fiscalização da Oscip, bem como dos Tribunais de Contas, entre os habilitados a provocar a instauração,

pelo Ministério da Justiça, de processo administrativo de perda da qualificação de Oscip (inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei);

- c) vedação a que os recursos repassados pelo Poder Público à Oscip, no âmbito do termo de parceria, ultrapassem 70% do total da receita da entidade, sob pena de perda da qualificação de Oscip (inclusão de § 3º no art. 10 da Lei).

Na justificação, o autor do PLS faz uma análise histórica das razões invocadas para a criação do título de Oscip, bem como de seus desdobramentos fáticos, para concluir que os propósitos dos idealizadores desse modelo de parceria entre o Estado e entidades do Terceiro Setor não se tornaram realidade. Ao revés, o quadro atual é de *criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, com o escopo de burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção*. Em vista disso, são propostas modificações na Lei que regula as Oscips, tanto para evitar a criação de entidades *ad hoc*, destinadas exclusivamente a sugar recursos públicos, quanto para impedir que as Oscips se tornem dependentes do Estado, vivendo apenas de repasses provenientes do governo.

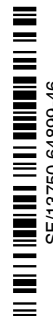
Não foram apresentadas emendas à proposição.

A pedido da Liderança do Governo, o projeto foi retirado da pauta da reunião de 20 de março de 2013, para o reexame da matéria e recebimento de colaboração do Ministério da Justiça.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, bem como o seu mérito, a teor do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto tem por escopo alterar lei federal que dispõe sobre o relacionamento entre entidades não-governamentais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Tal matéria, a toda evidência, se enquadra



SF/13750.64899-46

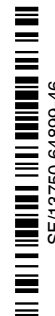
entre aquelas disciplináveis mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, não figura no rol daquelas em relação às quais vigora a reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Carta Magna). Inexistente, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade formal no projeto.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição é igualmente incensurável. Seus dispositivos prestam homenagem ao princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativas (art. 37 da Constituição).

Quanto ao mérito, mais do que recomendáveis, as inovações constantes do projeto se nos afiguram imperiosas. Com efeito, a atividade das organizações não-governamentais (ONGs) e os desmandos e irregularidades no repasse de recursos públicos a elas têm sido objeto de preocupação desta Casa já há algum tempo. Prova disso são as três CPIs criadas no Senado Federal para investigar as ONGs em 2001, 2006 e 2007. A última delas encerrou-se melancolicamente em 2010, sem que fosse votado seu relatório final, que concluía pela apresentação de projeto de lei destinado a regular amplamente o relacionamento entre o Poder Público e as ONGs, inclusive com algumas mudanças similares às propostas no projeto sob exame.

A Lei nº 9.790, de 1999, demanda, de fato, aperfeiçoamentos. Ao estipular os requisitos a serem preenchidos por uma entidade para se qualificar como Oscip, dá margem a que ONGs com apenas um ano de funcionamento recebam o título e possam receber recursos públicos. Com efeito, seu art. 5º, que cuida dos requisitos para a qualificação, determina seja apresentado pela entidade ao Ministério da Justiça o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício. Assim, nada impede que entidades em funcionamento há apenas um ano (ou mesmo há poucos meses) requeiram e recebam a qualificação. A exigência feita no projeto inibirá a constituição de entidades *ad hoc*, uma vez que, para poderem receber recursos públicos no âmbito do termo de parceria, deverão comprovar que desempenham suas atividades há quatro anos, no mínimo.

Quanto à legitimidade para iniciar o processo administrativo conducente à perda do título de Oscip, devemos reconhecer que a Lei, em seu art. 7º, confere poderes para tanto apenas aos cidadãos (iniciativa popular) e



SF/13750.64899-46

ao Ministério Público. É bem verdade que, relativamente à própria Administração Pública que mantém relações com a entidade, poder-se-ia sustentar, em face do dever de autotutela, uma vez constatada alguma irregularidade ou a ausência dos pressupostos para a outorga do título, ser obrigação do agente estatal, independentemente de expressa menção na Lei, iniciar o processo de desqualificação. O mesmo se poderia dizer do Tribunal de Contas, uma vez que, constatada irregularidade em alguma fiscalização, esse órgão pode inclusive determinar que o Ministério da Justiça adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição), entre elas a cassação do título de Oscip concedido a entidade que não atenda aos requisitos receber a qualificação. De qualquer modo, quanto mais claro for o texto legal, tanto melhores serão as suas condições de aplicação.

Já no concernente à vedação a que Oscip receba recursos do Poder Público em montante superior a 70% de sua receita, entendemos que a expressão “total da receita da organização” pode dar margem à interpretação de que, no âmbito de um termo de parceria, a Oscip poderia receber recursos públicos que correspondessem a até 70% de toda a receita da entidade, independentemente da destinação dada aos 30% de sua receita própria. A nosso ver, seria melhor estabelecer que o percentual de 70% se aplicaria à receita total alocada naquele termo de parceria específico, do que resultaria uma obrigação de a Oscip, em cada termo de parceria celebrado, aportar ao menos 30% dos recursos necessários à execução do objeto. Em outras palavras, a Oscip deveria oferecer, em cada termo de parceria, uma contrapartida mínima de 30% dos recursos destinados à execução do objeto.

Em meados de junho, recebemos em meu gabinete representantes do Ministério da Justiça, afeitos à área de convênios com as Oscip, que nos apresentaram diversas ponderações. Das sugestões propostas acolhi e tomei a liberdade de incorporar ao substitutivo as seguintes contribuições:

- Harmonização normativa para o prazo de funcionamento das Oscip, fixando-o em 3 (três) anos;



SF/13750.64899-46

- Modificação na redação do Art. 8º da Lei 9.790/90, para dar efetividade e segurança jurídica ao processo de qualificação das entidades;
- Vedação expressa de qualquer transferência onerosa entre Oscip;
- Instituição de quarentena de cinco anos para o novo registro para as entidades que perderam a qualificação.
- Instituir a perda da qualificação para as entidades que não prestarem anualmente as contas na forma definida pelo Ministério da Justiça.

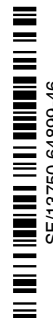
Finalmente, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está a demandar alguns aperfeiçoamentos, de modo a torná-lo consentâneo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre as alterações necessárias, estão: (i) a correção de sua ementa, que deixa de fazer referência ao art. 7º da Lei nº 9.790, de 1999, e que incorretamente alude a “respectivas leis”; (ii) a introdução de artigo que veicule a cláusula de vigência da nova lei; (iii) correções diversas no texto dos dispositivos alterados da Lei nº 9.790, de 1999. Em face disso, optamos por apresentar, ao fim, substitutivo ao PLS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera os arts. 1º, 7º e 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*, para criar novas exigências à qualificação de entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, no exercício das atividades sociais há pelo menos três anos ininterruptos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 4º**.....

.....
V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido, sem qualquer tipo de ônus, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

.....

.....
§ 2º. O descumprimento da prestação de contas no disposto no inciso VII deste artigo e na forma de regulamento da autoridade qualificadora implicará na imediata perda de qualificação da entidade com o cancelamento de seus contratos com o poder público.” (NR)

“**Art. 7º**.....

§ 1º. Na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, inclusive o Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça decidir sobre a perda de qualificação.

§ 2º. Nos casos de perda de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, os interessados responsáveis pela entidade só poderão apresentar nova solicitação de qualificação após decorridos cinco anos contados da publicação do ato de desqualificação. (NR)

Art. 8º. Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de irregularidade ou ilegalidade, qualquer



SF/13750.64899-46

cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.“

Art. 10.

§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de setenta por cento do total de recursos vinculados ao termo de parceria, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º.” (NR)

“**Art. 16-A** É vedada a transferência onerosa de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sob pena de perda da qualificação se efetivada a negociação”. (NR)

“**Art. 17-A** As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverão apresentar, anualmente, prestação de contas, com a divulgação dos relatórios definidos pelo Ministério da Justiça no Cadastro Nacional de Entidades Sociais, sob pena de perda da qualificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13750.64899-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 677, DE 2011

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **em exercício das atividades sociais há pelo menos 4 (quatro) anos ininterruptos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”. (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único: na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos responsáveis pela fiscalização e pelo Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça processar e julgar o pedido de desqualificação”. (NR)

“Art. 10

§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de 70% do total da receita da

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público beneficiária, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º. (NR)

JUSTIFICATIVA

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, foram criadas no contexto da Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, levada a cabo ainda no governo Fernando Henrique Cardoso.

Essa reforma tinha o escopo de modernizar a máquina estatal, aplicando uma administração do tipo gerencial e adequando o país às exigências de agilidade na execução dos serviços públicos, cuja inspiração remonta à propalada “mudança estrutural da esfera pública”.

Com efeito, a partir das novas formas de parcerias entre o Poder Público e as entidades não-governamentais, tornou-se possível firmar “termo de parceria” com as OSCIPs, entidades representativas de setores da sociedade civil que, em tese, deveriam estar comprometidos com a boa prestação do serviço público. Em contrapartida, o Estado poderia financiar e fomentar essas entidades, muitas vezes até mesmo com dispensa de licitação, com vistas a concretizar o que passou a ser chamado “interesse coletivo”.

Percebe-se, assim, que os pilares desse novo modelo estavam ancorados na idéia de existência de uma sociedade civil organizada, com cidadania ativa exercida em entidades consolidadas, bem como na perspectiva de que o Estado não atuaria com exclusividade em áreas importantes, como o fomento à educação, saúde, cultura, esportes, etc.. Deste modo, essas atividades quando exercidas pela iniciativa privada contavam com financiamento público, mas não de maneira exclusiva.

Todavia, esse modelo idealizado não encontrou a devida ressonância na vida política e social brasileira. Ao invés, o que se vê é a criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, cujos escopos, no mais das vezes, é burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção. Nesse sentido, os exemplos se multiplicam, como se verifica nos escândalos recentes envolvendo o Ministério dos Esportes, o Ministério do Trabalho, dentre outros.

Para piorar, constata-se que grande parte dessas entidades, apesar de não governamentais, vivem exclusivamente de recursos públicos, fato que obstaculiza o desenvolvimento da cidadania ativa e responsável, distorcendo completamente o espírito original da mudança da esfera pública.

3

Desta feita, as modificações aqui previstas visam atacar dois pontos centrais desta problemática: i) evitar que sejam criadas entidades não consolidadas, casuístas, com vistas apenas a receber recursos públicos enquanto dure um determinado governo ou mandato político e ii) impedir que as OSCIPs fiquem dependentes de recursos públicos como única fonte de financiamento. Ademais, promove o fortalecimento do terceiro setor, impedindo sua publicização e dependência estatal.

Nesse escopo, reputa-se adequado o prazo de 04 anos de funcionamento ininterrupto como indicativo de que a entidade está consolidada. Também, a limitação ora imposta de que as verbas públicas não podem ultrapassar 70% da receita total dessas organizações ajusta-se ao objetivo de impedir a exclusividade do financiamento público, sem inviabilizar economicamente suas atividades.

Aproveitando o ensejo do projeto, sugere-se ainda a inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei, no intuito de permitir aos órgãos fiscalizadores a proposição de cassação da qualificação das entidades na via administrativa. Se há exigências de regularidade para concessão da qualificação da entidade como OSCIP, parece óbvio, que a primeira e mais eficiente providência em face de irregularidade detectada seja a comunicação ao órgão competente para caçar a referida qualificação, tomando a iniciativa do processo administrativo. Com esse dispositivo, buscou-se instrumentalizar os órgãos responsáveis e aptos à percepção dessas irregularidades para a devida comunicação.

Com essas singelas mudanças, espera-se que seja aprimorada a legislação do terceiro setor, privilegiando-se as organizações sociais sólidas, que possuam autonomia e vida própria, de modo a fomentar a cidadania responsável. Além disso, busca-se coibir o oportunismo de corruptos que se aproveitam das possibilidades normativas dadas pelas Leis nº 9.637/98 e nº 9.790/99 para constituir entidades fantasmas para assaltar os cofres públicos.

Pelas razões acima apresentadas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Ilustres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

.....

.....

5

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo

6

da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11.

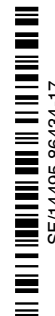
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

22

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, do Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizados pela prestadora.*



RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2004, do Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizados pela prestadora.*

O projeto de lei em comento é composto de dois artigos.

O art. 1º altera o inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, para especificar os meios pelos quais o usuário dos serviços de telecomunicações poderá encaminhar suas reclamações e sugestões às prestadoras dos serviços. Os meios são o atendimento telefônico, a correspondência escrita, o correio eletrônico e o atendimento pessoal nos

postos mantidos pelas empresas, de modo a garantir a obtenção de resposta ao seu pleito.

O art. 2º do PLS nº 355, de 2004, veicula a cláusula de vigência da lei que eventualmente for originada do projeto, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificção, seu ilustre autor aponta para a necessidade de um atendimento mais eficiente, por parte das prestadoras dos serviços de telecomunicações, às reclamações e sugestões dos usuários. As medidas propostas, segundo o autor, reduzirão os eventuais abusos praticados pelas empresas no atendimento ao consumidor.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de



2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Não resta dúvida de que as razões que motivaram a apresentação do projeto são as melhores possíveis: o detalhamento dos meios de atendimento a serem disponibilizados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários, aperfeiçoando os mecanismos de defesa do consumidor.

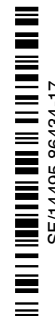
Importante ressaltar que a proposta em análise incorpora ao ambiente legal do setor dispositivos já presentes no arcabouço normativo aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador criado pela Lei nº 9.472, de 1997, para, entre outras atribuições, estabelecer as condições específicas de prestação de cada serviço sob sua competência.

Nesse contexto, a Agência editou os chamados Regulamentos de Gestão da Qualidade para os serviços de telefonia fixa (aprovado pela Resolução nº 605, de 26 de dezembro de 2012), de telefonia móvel (aprovado pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011), e de conexão à internet em banda larga (aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011). Da mesma forma, planeja substituir o atual Plano Geral de Metas de Qualidade dos Serviços de TV por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, que também prevê os meios de atendimento ao consumidor, por um novo Regulamento de Gestão da Qualidade, mais atual, para os referidos serviços.

Em outros termos, a proposição, ao mesmo tempo em que está sintonizada com o marco regulatório vigente, pretende consolidar, em lei, regras que beneficiam seus consumidores, o que recomenda sua aprovação.

Note-se, entretanto, a necessidade de pequenos ajustes ao projeto.

O primeiro deles diz respeito ao atendimento pessoal aos usuários dos serviços. Isso porque a proposta em tela estabelece, expressamente, a obrigação desse tipo de atendimento por “postos públicos disponibilizados pelas prestadoras”. Inspirados na regulamentação setorial, sugerimos que o atendimento presencial aos pleitos dos usuários seja garantido não apenas nos postos disponibilizados pelas empresas, mas também nos postos por elas credenciados, o que ampliaria as opções do consumidor e não eximiria as prestadoras de sua responsabilidade.



Da mesma forma, estamos propondo que seja acrescentada a possibilidade de atendimento em quaisquer outros canais de atendimento que, por conta dos avanços tecnológicos, possam ser colocados à disposição do consumidor para que apresente suas reclamações e sugestões.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, com o acolhimento da Emenda nº 1 – CCJ, bem como das seguintes emendas que apresentamos :

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico, atendimento pessoal em postos mantidos ou credenciados pela prestadora ou quaisquer outros meios por ela disponibilizados”.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º



.....

X – de resposta às suas reclamações e solicitações pela prestadora do serviço, as quais poderão ser ofertadas, à livre escolha do usuário, por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico, atendimento pessoal em postos mantidos ou credenciados pela prestadora ou quaisquer outros meios por ela disponibilizados.’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 355, de 2004)



Acrescente-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, renumerando-se o antigo art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** Acrescente o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para o previsto no inciso X, a prestadora de serviços deverá responder às reclamações e solicitações dos consumidores em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em valor a ser fixado pelo órgão responsável.

.....”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto representa importante ampliação nos meio de defesa do consumidor na área das telecomunicações, porém, se omite em um ponto importante, qual seja, a não fixação de prazo para a prestadora responder às reclamações.

Ora, caso aprovado o PLS, a lei asseguraria o direito do consumidor de fazer reclamações e sugestões, mas a este direito não haveria a correspondência de um dever de resposta em determinado prazo pela prestadora.

Por este motivo, apresento a presente emenda com a intenção de fixar o prazo razoável de 05 (cinco) dias úteis para a prestadora responder às reclamações dos consumidores, sob pena de multa cujo valor será fixado pelo órgão responsável.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2004

Dá nova redação ao inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizado pela prestadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

X – de resposta às suas reclamações e solicitações pela prestadora do serviço, as quais poderão ser ofertadas, à livre escolha do usuário, por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizados pela prestadora. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em sua redação atual, o inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, ao não facultar ao usuário o atendimento em diversas modalidades, acaba por sujeitá-lo aos abusos praticados pelas prestadoras de telecomunicações.

Como exemplo de abuso cite-se a adoção compulsória de sistema eletrônico de auto-atendimento, o conhecido “0800”, preferido pelas prestadoras porque de manutenção mais barata se comparado ao atendimento pessoal em postos públicos.

Tais sistemas eletrônicos, entretanto, dificultam o atendimento satisfatório aos usuários que, por razões decorrentes de perfil econômico ou cultural, possuem resistência para lidar com secretárias eletrônicas, avanços tecnológicos ou outras formas de interação direta entre máquinas e homens.

Por outro lado, o atendimento eletrônico padronizado dificulta a solução de dúvidas e questionamentos específicos, o que demanda novos telefonemas, tempo e recursos desperdiçados em razão de deficiente e injusto atendimento, fomentador de considerável barreira de comunicação entre usuário e prestadora.

Nesse contexto, busca este projeto ampliar as garantias ofertadas aos usuários de serviço de telecomunicações que necessitem fazer reclamações ou solicitações às prestadoras. Pelo projeto, terá o usuário, à sua livre escolha, o direito de ofertar reclamações ou solicitações por meio de:

I – atendimento telefônico;

II – correspondência escrita;

III – correspondência eletrônica; e

IV – atendimento pessoal em postos públicos mantidos pela prestadora.

O projeto visa a assegurar, em especial, o atendimento pessoal aos usuários de serviço de telecomunicações, com a conseqüente ampliação dos níveis de satisfação existentes, porquanto a comunicação direta e espontânea entre ambas as partes contribuirá para

a interação em clima de maior confiança, respeito e conhecimento recíprocos.

A solução eleita assegura, assim, o equilíbrio entre a dignidade da pessoa humana, a essencialidade e a utilidade social do serviço prestado, de um lado, e a comutatividade das prestações contratuais, de outro, compatibilizando-as com o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, segundo o qual os riscos derivados da execução de serviço público e essencial devem ser distribuídos, de modo equânime, entre prestadores e usuários.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposta de alto cunho social, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2004 – Senador **Pedro Simon**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I – de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequa-

dos à sua natureza, em qualquer ponta do território racional;

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V – à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI – à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII – à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII – ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X – de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 12 - 2004

23

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A justificação que acompanha o projeto destaca a necessidade de se reparar a injustiça e mitigar os efeitos desastrosos de uma política de gestão arbitrária levada a efeito na Caixa Econômica Federal no período de 1995 a 2003, marcada por perseguições, coações, assédio moral e ilegalidade.

Não foram oferecidas emendas ao projeto

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão competência para apreciar as matérias que lhe forem submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A análise do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, demonstra a inexistência de restrições de ordem constitucional, uma vez que a matéria encontra-se no âmbito de competência legislativa do Congresso Nacional.

Com relação à juridicidade, temos que as disposições constantes do projeto mostram-se plenamente aptas a se integrarem de forma harmônica ao ordenamento jurídico brasileiro. De maneira semelhante, as normas do Regimento Interno do Senado Federal não apresentam obstáculos ao seguimento da tramitação da proposta.

O mérito do projeto, por sua vez, é inquestionável. Suas disposições promovem reparação da injustiça sofrida pelos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que foram vítimas de uma política de perseguição sistemática empreendida entre os anos de 1995 e 2003. No âmbito de um programa de gestão institucional que podemos qualificar, no mínimo, como equivocado, os direitos daqueles funcionários foram desrespeitados, resultando em um elevado número de demissões ou dispensas sem qualquer justificativa.

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Inácio Arruda, nos informa que, de acordo com dados coletados junto à Federação Nacional dos Economiários Federais (FENAE), somente entre outubro de 1997 e abril de 2003, foram demitidos de forma arbitrária pela Caixa Econômica Federal 407 empregados, dos quais apenas 78 foram reintegrados por força de decisão judicial.

O Senado Federal não pode ficar indiferente ao sofrimento a que foram submetidos todos esses trabalhadores e suas famílias: em razão do grande número de atingidos e também da magnitude dos prejuízos que cada um deles enfrentou, mostra-se necessária a edição de uma norma legal que dê tratamento uniforme a todos e promova justiça nesses casos.

3
3

III – VOTO

Frente ao exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e elevado mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal, demitidos no período compreendido entre 1995 e 2003, que tenham sido:

- I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa;
- II – coagidos a pedir demissão do banco;

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, sendo assegurado, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei:

- I - o cômputo do tempo de serviço; ...
- II - a progressão salarial; ...
- III o pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 3º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 4º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, mediante a apresentação dos documentos necessários à efetivação da reintegração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo único Terão prioridade os ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce como consequência de uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários demitidos da Caixa Econômica Federal que perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no período compreendido entre 1995 e 2003.

Trata-se de trabalhadores que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, após anos de exercício funcional e de segurança quanto a sua manutenção e de suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões provocaram. Além da reintegração do ex-funcionário nas mesmas condições anterior à dispensa, a proposta prevê a garantia da contagem do tempo de serviço, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei, além da progressão salarial e do pagamento das contribuições previdenciárias. Estas garantias estão aqui previstas a exemplo de outras leis que anistiam servidores, recentemente aprovadas pelas casas do legislativo.

É sabido, que os anos 90 marcaram, no Brasil, um considerável aprofundamento de um modelo de gestão político-administrativo que atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões e flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e financeira, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta ou indireta.

No âmbito da Caixa Econômica Federal não foi diferente nem menos cruel. Com a edição da norma interna RH 008, arbitrariedades, perseguições, coações, assédios morais, ilegalidades e, finalmente, demissão; desenharam o triste quadro imposto aos funcionários da Caixa e a seus familiares. Chegando-se ao cúmulo de, para dispensa de funcionários concursados, alijar-se o princípio constitucional do devido processo legal.

As administrações do período em referência foram essencialmente marcadas pelos nefastos efeitos de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste “novo modelo”, no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas e maquiagem pseudolucratividade.

A promoção de tais “processos de reestruturação”, respaldada pela RH 008, permitiu que os gestores das unidades reinassem sobre o ordenamento jurídico pátrio, demitindo a seu bel-prazer, todos quantos achassem necessários ou simplesmente não lhes agradassem, de acordo com seu estado de humor.

Não bastassem os efeitos da “borduna da produtividade”, o corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de “estimular”, através do assédio moral, da pressão psicológica, pedidos, em larga escala, de demissões “voluntárias” ou de aposentadorias antecipadas.

Com efeito, a terceirização se ampliou na Caixa Econômica Federal de tal forma, que chegou a permitir que os “terceirizados”, cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) desenvolvessem atividades tipicamente bancárias (atividade-fim), o que é proibido por lei e já foi objeto de intervenção da FENAE, acolhida pela Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília, que obrigou a Caixa a assinar termo de ajustamento de conduta para diminuir tais discrepâncias.

Instalou-se, assim, entre os funcionários da Caixa um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do desempenho dessa respeitável instituição.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de direitos humanos. Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza, e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Segundo dados coletados junto a FENAE – Federação Nacional dos Economiários Federais, de outubro de 1997 a abril de 2003, foram **demitidos, de forma arbitrária, 407 (quatrocentos e sete) empregados, sendo que só 78 (setenta e oito) foram reintegrados por força de decisão judicial**. Isso sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentarem antecipadamente ou, não suportando as pressões e perseguições, por meio de falaciosos Planos de Demissões Voluntárias.

Sem perspectivas de se incluir no mercado de trabalho, os demitidos, junto com os seus Sindicatos e a FENAE, foram à luta e, em Abril de 2003, após várias mobilizações e negociações, conseguiram, por meio da Resolução da Diretoria de nº342/2003, que a Caixa não mais recorresse judicialmente nos processos em que os empregados demitidos em razão da RH 008, haviam retornado ao trabalho por força de decisão judicial no período citado. Importa ainda salientar que a luta dos funcionários demitidos da Caixa já contou com intensas mobilizações. Foram várias audiências públicas em Assembléias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos das OAB nos estados, participações das CUT estaduais e nacional, da FENAE, da Confederação Nacional dos Bancários - CNB e de vários parlamentares das mais vanadas bancadas federais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para a readmissão dos empregados.

Cumprе enfatizar que aqueles não se submeteram aos tantos desmandos impostos ou foram demitidos sem motivo justo, ou foram subjugados ao ponto extremo de entregarem o emprego.

Esses são fatos públicos e notórios.

A aprovação deste projeto é a oportunidade de amenizar o sofrimento destes empregados injustamente demitidos e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007.


Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB/CE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 9/3/2007.

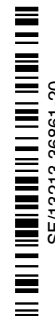
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10906/2007)

24

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2007, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.*



RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2007, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que *altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.*

O PLS visa a alterar dois dispositivos da Lei Geral de Agências Reguladoras. Quanto ao art. 5º, busca-se incluir um § 2º, de modo a que se exija dos dirigentes dessas autarquias em regime especial dez anos de experiência e formação acadêmica compatível com o cargo.

Por outro lado, o objetivo da alteração proposta para o art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, é prorrogar automaticamente o mandato do dirigente de agência reguladora, se o Presidente da República não realizar a indicação do novo ocupante da vaga no prazo legal. Nesse caso, caberá à agência comunicar o término do mandato imediatamente ao Senado Federal,

competindo a esta Casa apreciar, no prazo de até 90 dias, a prorrogação do mandato do dirigente.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, no caso, também quanto ao mérito do PLS.

Em primeiro lugar, cabe reconhecer a constitucionalidade da proposição. Trata-se de matéria de competência legislativa da União, além de não haver qualquer impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que não se está criando entidade da Administração, mas apenas dispondo sobre o processo de escolha de dirigentes. Não incide, portanto, a restrição contida na alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.281/PA.

Também não há problemas do ponto de vista da juridicidade, e a tramitação do PLS obedeceu às disposições do RISF.

Sob o aspecto da técnica legislativa, há apenas uma pequena correção formal no *caput* do art. 2º do PLS, que se refere ao art. 10º da Lei nº 9.986, de 2000, quando, na verdade, a partir do número 10 não se utiliza o ordinal. Por conta disso, apresentamos uma emenda, para que a forma do Projeto corresponda ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de leis.

Quanto ao mérito, não é preciso dizer muito para demonstrar sua total conveniência e oportunidade. Dois dos maiores problemas na escolha de dirigentes de agências reguladoras serão resolvidos com a aprovação deste PLS: a demora na indicação de nomes para cargos de direção (solucionada com a prorrogação do mandato, mediante aprovação do Senado Federal) e a falta de parâmetros para definir o notório saber necessário para exercer tão importante função.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 464, de 2007, e votamos, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no art. 2º do PLS nº 464, de 2007, a expressão “art. 10º” por “art. 10”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13213.36861-20



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ

(ao PLS 464, de 2007)

Art. 1º O § 1º do art. 10, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PLS 464, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo único:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, a omissão importará em crime de responsabilidade.”(NR)

Art. 2º Suprimam-se os §§ 2º a 4º do art. 10, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na forma da redação proposta pelo art. 2º do PLS 464, de 2007,

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo nobre senador Delcídio do Amaral é absolutamente meritória e oportuna. A importância das agências reguladoras para a fluidez e estabilidade da economia nacional e a própria operacionalidade do Estado brasileiro é inconteste e dispensa maiores elocubrações a seu respeito. No entanto, há um dispositivo no projeto que, muito embora extremamente



SF/14482.72967-37



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

pertinente, pode estar eivado de vício de constitucionalidade e até mesmo de juridicidade.

Refiro-me à nova redação proposta ao art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, mais precisamente em seu § 1º, com reflexos nos demais parágrafos do dispositivo. Segundo a redação proposta, “se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de posse do novo Conselheiro ou Diretor, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

Preocupa-nos esse instituto da “prorrogação automática” em caso de omissão do Presidente da República.

São duas as razões: em primeiro lugar, a prorrogação automática pode parecer uma afronta à prerrogativa do Presidente da República de querer preencher aquele cargo segundo sua discricionariedade constitucionalmente delineada pelos contornos do princípio da tripartição dos Poderes republicanos. Ora, mesmo que incorra em injustificável morosidade para cumprir sua atribuição constitucional, ainda assim é do chefe do Poder Executivo da União a prerrogativa e a competência privativa para esse mister. Em segundo lugar, creio que o dispositivo também retira prerrogativa do Senado Federal, na medida em que também é desta Casa a competência privativa para apreciar as indicações a determinados cargos feitas pelo Presidente da República e, com isso, não seria demais imaginar cenários de supressão de instâncias republicanas para o controle de Agências reguladoras. Retirar o Senado Federal desse processo é, também, avalizar as ações do Executivo: imagine-se a situação em que, sabedor dessa “automaticidade legislativa”, o Presidente opte por simplesmente não



SF/14482.72967-37



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

indicar o Conselheiro ou Diretor por ser-lhe mais conveniente dessa forma, alijando o Senado do processo de escolha. Não podemos permitir que isso ocorra.

Portanto, em um primeiro momento, minha intenção era propor uma emenda supressiva de tais dispositivos do PLS, mas isso não resolveria a problemática por trás da questão e que certamente inspirou a proposta do nobre senador Delcídio. Optamos, assim, pela responsabilização política do Presidente da República, caso não cumpra sua atribuição republicana e constitucional.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 464, DE 2007

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 5º.....

§ 1º.....

§ 2º Além dos requisitos indicados no caput deste artigo e na lei específica de cada agência reguladora, deverá o conselheiro ou diretor de agência, inclusive o Presidente, Diretor-Geral ou Diretor-Presidente:

I – possuir, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor objeto de regulação pela agência reguladora para a qual foi indicado, exercidos no setor público ou privado; e

II possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, observado, para aferição de compatibilidade, o nível acadêmico médio dos profissionais do setor que gozem de notório saber." (NR)

Art. 2º O art. 10º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares.

§ 1º Se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de posse do novo Conselheiro ou Diretor, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a vacância decorrer de morte ou renúncia, as deliberações da agência reguladora serão tomadas por maioria simples de votos; se houver empate, será reconhecido ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral o voto de qualidade.

§ 3º Na hipótese do § 1º, se a vacância advier de decurso de prazo do mandato, tal fato será imediatamente comunicado pela Agência Reguladora ao Senado Federal, o qual deverá, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, aprovar o diretor ou conselheiro em exercício, como condição necessária à prorrogação de seu mandato.

§ 4º A aprovação a que se refere o § 3º deverá ser realizada pelo Senado Federal em até 90 (noventa) dias após a comunicação feita pela Agência Reguladora.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para a concessão, a agentes privados, do direito de atuar na prestação de serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, não se tornem inoperantes por desídia do Presidente da República em indicar, a tempo, o nome de diretor para ocupar cargo vago.

A fim de extirpar danos advindos desse fato pernicioso, estatui o Projeto que, sempre que o Presidente da República não exercer sua competência para indicar conselheiro ou diretor de agência reguladora até a data em que ocorrer a vacância do cargo, ficará automaticamente prorrogado o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de posse do novo Conselheiro ou Diretor.

Nesse caso, entretanto, deverá a agência reguladora comunicar, imediatamente, o Senado Federal do ocorrido. E a prorrogação dependerá de aprovação do diretor ou conselheiro em exercício, a ser realizada pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, em até 90 (noventa) dias após a comunicação feita pela agência reguladora.

E, se a vacância decorrer de morte ou renúncia, as deliberações da agência reguladora serão tomadas por maioria simples de votos, dentre os demais membros, reconhecido ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral o voto de qualidade.

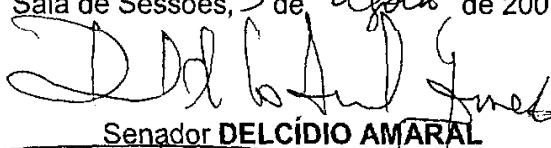
Trata-se de garantia de que o processo de indicação, sabatina e nomeação dos dirigentes dessas entidades seja feito com a antecedência necessária. A medida tem o evidente objetivo de evitar vacância nos cargos de direção e a conseqüente paralisia das agências.

Da mesma forma, é necessário fixar um currículo mínimo a ser detido pelo candidato ao cargo de diretor ou conselheiro de agência reguladora, a fim de que pessoas não qualificadas para a função jamais possam ocupar tal posição de responsabilidade.

Pelo Projeto, deve o candidato possuir, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor objeto de regulação pela agência reguladora para a qual foi indicado, exercidos no setor público ou privado. Deve, ainda, possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, observado, para aferição de compatibilidade, o nível acadêmico médio dos profissionais do setor que gozem de notório saber.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do Projeto de Lei em exame, na certeza de, com essa iniciativa, contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala de Sessões, 9 de agosto de 2007.



Senador DELCÍDIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do Inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/8/2007.

25

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 507, de 2007, que *altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 e da alínea *f* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2007, de autoria do Senador JAYME CAMPOS.

O PLS altera o art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que, por sua vez, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

De acordo com a atual legislação, os Conselheiros e Diretores dessas autarquias em regime especial só podem perder o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.986, de 2000).

Segundo o novo regramento proposto, será criada uma nova hipótese de exoneração desses dirigentes, qual seja: a aprovação de voto de censura por dois terços dos membros do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao seu mérito.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União, no exercício de sua autonomia política constitucionalmente assegurada, legislar acerca das entidades que compõe a Administração Indireta Federal, bem como sobre os servidores que a integram.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. Realmente, não se está criando órgão, nem cargo, nem tratando sobre o regime jurídico dos servidores públicos (matérias que seriam de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos das alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição), mas apenas regulamentando o procedimento de perda do cargo por dirigentes de agências reguladoras.

No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

As agências reguladoras precisam de constante acompanhamento do Congresso Nacional, uma vez que, em virtude do importante papel que desempenham na concessão e fiscalização de serviços públicos, estão constantemente sujeitas a pressões dos setores regulados, o que pode afetar o desempenho dos Diretores ou Conselheiros.

Dessa forma, é imprescindível que esta Casa, no exercício da função fiscalizatória que lhe foi conferida pela Constituição Federal (CF), tenha o poder de, mediante voto de censura aprovado pelo quórum qualificado de 2/3 dos seus membros, possa destituir os dirigentes de agências que não estejam cumprindo a contento suas funções.

Aliás, essa atribuição nada mais é que consequência lógica do princípio da simetria. Com efeito, se cabe a este Senado Federal, privativamente, aprovar (após arguição pública) a escolha dos titulares das agências (art. 52, III, *f*, da CF), nada mais lógico que lhe seja conferida também a prerrogativa de dispensá-los, mediante voto de censura.

Por outro lado, o PLS tem o cuidado de submeter essa decisão a quórum elevado (2/3), e mesmo assim por iniciativa da maioria absoluta dos Senadores. Igualmente, ainda garante, de outra parte, uma maior proteção aos dirigentes dessas autarquias, ao subordinar a exoneração em virtude de processo administrativo disciplinar à aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, devolvendo a esta Casa o papel de protagonista na fiscalização das políticas públicas relativas a setores regulados.

4
4

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2007, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, DE 2007

Altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para dispor sobre a exoneração de seus dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar, ou de voto de censura aprovado por dois terços dos membros do Senado Federal.

§ 1º A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

§ 2º O Ato de exoneração de que trata este artigo, resultante de processo administrativo disciplinar ou nas hipóteses decorrentes do parágrafo anterior, deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos votos do Senado Federal.

§ 3º O Requerimento de voto de censura a dirigente de agência reguladora será proposto pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras são entidades resultantes do processo de Reforma Administrativa que vem sendo empreendido em nosso país, ao longo dos últimos anos, e têm como escopo o controle das empresas concessionárias de serviços públicos, sendo responsáveis por diversas ações no sentido de conceder, regular e fiscalizar a prestação de tais serviços.

Dá a importância desses entes para a população, na medida em que desempenham algumas das mais relevantes funções do Estado.

Essas entidades se configuram como autarquias, integrantes da Administração indireta do Poder Executivo da União, vinculadas a diversos Ministérios. Nessa qualidade submetem-se ao controle do Congresso Nacional, por força do que preceituam o inciso X do art. 49 e o *caput* do art. 70 de nossa Constituição Federal.

Ocorre que os ditames da lei 9.986, de 2000, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.871, de 2004; 11.292 e 11.357, de 2006, e pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001, conferem plena estabilidade aos dirigentes dessas agências.

A independência das agências reguladoras livra os eventuais ocupantes dos mandatos respectivos de qualquer controle social de sua atividade, o que, numa distorção do sistema teórico, pode gerar verdadeiros feudos de poder, com exercícios arbitrários ou a manutenção de mandatários ante notória deficiência de desempenho, em prejuízo da sociedade. É imperioso, portanto, aumentar o controle social sobre as agências reguladoras.

A proposta ora apresentada consiste em restituir a importância política da Câmara Alta do Congresso Nacional, que tem o ônus de aprovar as indicações do Executivo, mas não possui em contrapartida, a prerrogativa de afastá-los quando não desempenham a contento suas funções.

Neste momento em que o modelo de gestão das agências reguladoras tornou-se uma situação aflitiva para a sociedade e um problema de natureza institucional para o governo, o Senado precisa impor um papel moderador, assumindo a responsabilidade política de fazer face às novas contingências de mercado que exigem mais controle e eficiência destes organismos.

Do jeito que estão as agências se transformaram em feudos, encastelados numa legislação anacrônica e antiquada, que cria vários elementos corporativos internos e assume poucos compromissos com a comunidade.

O Voto de Censura é um instrumento legítimo e universal que confere ao Parlamento a instância de rever posições equivocadas ou de demitir funcionários inaptos para determinadas missões públicas. No caso das agências reguladoras, ele se apresenta como uma fórmula adequada para reparar erros nas indicações do Executivo, dividindo com o presidente da República, a quem cabe a demissão, a responsabilidade política pelo afastamento destas autoridades.

Devo lembrar, no entanto, que proposta semelhante já foi apresentada pelo ilustre Senador Paulo Hartung, atual governador do Espírito Santo, mas, atendendo ao regimento interno, foi arquivada porque, finda a legislatura passada, não teve apreciação de mérito.

Certo de que a presente proposta representa nítido avanço no modelo das agências, permitindo o controle social do desempenho de seus dirigentes, por meio do Senado Federal, espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares, para a célere aprovação desta matéria em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Senador **JAYME CAMPOS**



Legislação Citada

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

.....

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 30/8/2007.

26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 496, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para tornar obrigatória a elaboração de projeto executivo anteriormente à abertura de licitações para a contratação de obras e serviços.*



RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 496, de 2011, do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para tornar obrigatória a elaboração de*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

projeto executivo anteriormente à abertura de licitações para a contratação de obras e serviços.

A proposição, além do objeto expresso em sua ementa, para o que propõe alterar os arts. 7º, 9º, 26 e 40 da Lei de Licitações, busca, mediante modificação do § 1º do art. 65 da mesma norma, reduzir os limites de acréscimos ou supressões a que o contratado fica obrigado a aceitar durante a execução do contrato, nas mesmas condições previstas no instrumento.

O ilustre autor da proposição justifica as duas alterações lembrando que *a despeito de ser altamente recomendável que o projeto executivo esteja concluído antes da licitação, o fato é que o texto da Lei Geral de Licitações abre a possibilidade de seu desenvolvimento concomitantemente à execução das obras e serviços. O presente projeto de lei se destina a corrigir isso.*

Ademais, com a exigência de elaboração prévia do projeto executivo, não mais se justificarão os elevados percentuais hoje aplicáveis como limites ao valor dos termos aditivos, consistentes em 25% do total do contrato, no caso de obras, serviços de engenharia e compras, e em 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento. O projeto reduz esses percentuais para 10%, no caso de obras e serviços de engenharia, 25% no caso de reforma de edifício ou equipamento, e 5% no caso de compras.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE



SF/13452.19424-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, XXVII, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Efetivamente, um dos grandes problemas que encontramos nos processos de licitação é que a ausência da definição clara do objeto da obra ou serviço a ser executado. Trata-se de requisito que, indiscutivelmente, não vem sendo suprido apenas pela exigência da apresentação do projeto básico.

A ausência do projeto executivo, na verdade, impede não apenas a definição clara do objeto como do próprio orçamento e do planejamento daquilo que deverá ser executado.



SF/13452.19424-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Isso é tanto mais grave quando envolve obras de grande complexidade que acabam sendo licitadas quase no escuro.

Essa é, sem dúvida, uma das causas da quantidade de obras inacabadas e irregulares com que nos deparamos em todos os entes da Federação.

A não exigência da apresentação do projeto executivo também dá justificativa, como bem ressalta o autor da proposição, para que o administrador possa promover acréscimos muitas vezes irrazoáveis nos contratos, abrindo brecha para um grau de discricionariedade que chega, na melhor das hipóteses, ao limite da legalidade e da moralidade pública.

Assim, a exigência da realização prévia do projeto executivo, definido na própria lei como *o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*, permitirá não apenas que a Administração planeje as suas ações e o custo daquilo que será executado, como permitirá aos órgãos de controle e à sociedade civil como um todo promover a fiscalização da atividade estatal.

Trata-se, assim, de alteração que não apenas significará aperfeiçoamento da Lei de Licitações, como, na esteira dos ventos que sopram recentemente, assegurará muito mais transparência nas licitações e permitirá a redução do gasto público e da possibilidade de corrupção.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 496, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 496, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para tornar obrigatória a elaboração de projeto executivo anteriormente à abertura de licitações para a contratação de obras e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, de todos os trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 2º

I – houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

.....” (NR)

“Art. 26

2

Parágrafo único.....

.....

V – no caso de obras e serviços, os projetos básico e executivo, elaborados previamente à contratação.” (NR)

“**Art. 40.**

.....

IV – local onde poderão ser examinados e adquiridos os projetos básico e executivo;

.....

§ 2º

I – os projetos básico e executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

.....” (NR)

“**Art. 65.**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem durante a execução do contrato, respeitados os seguintes limites:

I – nas obras e serviços de engenharia, até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

II – no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, para os seus acréscimos; e

III – nos casos de compras e serviços diversos dos previstos nos incisos I e II, até 5% (cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 9º e o inciso V do *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas na contratação de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública é a má qualidade dos projetos que lhes servem de base. A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) exige que tais contratações sejam necessariamente precedidas da elaboração de projeto básico, definido pelo seu art. 6º, IX, como o *conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.*

Quanto ao projeto executivo, definido pelo art. 6º, X, da Lei como o *conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT*, não há obrigação de que esteja concluído antes da realização do certame. Ao contrário, a Lei, em seu art. 7º, § 1º, expressamente permite que ele possa ser *desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços*, e, em seu art. 40, V, determina que a Administração informe se *há projeto executivo disponível na data da publicação do edital da licitação.*

Embora a exigência de projeto básico prévio seja positiva, a realidade tem demonstrado que ela é insatisfatória, seja porque a Administração ou as empresas de engenharia contratadas para produzi-lo não têm o devido cuidado em sua elaboração, seja porque o próprio conceito de projeto básico admite a possibilidade de variações não desprezíveis do inicialmente projetado, quando da execução da obra.

De acordo com o art. 3º, f, da Resolução nº 391, de 10 de dezembro de 1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o projeto básico deve *definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.* Na prática, porém, dada a má qualidade dos projetos, é comum a celebração de aditivos contratuais, em percentuais bem superiores àquele. Assim, por falha de planejamento (ou mesmo, em alguns casos, por má-fé do administrador), os custos das obras públicas terminam por ser bem superiores aos inicialmente projetados.

Entre as consequências negativas de projetos básicos mal elaborados, estão a dificuldade de realização de um julgamento objetivo no certame, a ocorrência de reajustes contratuais indevidos, a alteração de quantitativos dos itens contratados, paralisações nas obras e mesmo a criação de obstáculos à ação dos órgãos de controle, como concluiu o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 339/2000 – Plenário.

Também a doutrina é enfática em criticar a falta do devido planejamento na contratação de obras e serviços pela Administração. Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2004, p. 109-110), por exemplo, atenta para a absoluta necessidade de que o projeto executivo esteja disponível quando da realização do certame:

4

Na ausência de um projeto executivo, torna-se impossível estimar o próprio custo da futura contratação. Ou seja, a ausência de projeto executivo importa sério risco de frustração do princípio constitucional e legal de que toda e qualquer contratação pressupõe recursos financeiros suficientes. Uma das vias para tornar inútil a determinação da previsão de recursos orçamentários reside em promover contratação sem projeto executivo. Essa prática tem sido largamente utilizada, lamentavelmente, entre nós. [...] Configura-se um acinte à Constituição e à Lei quando se promove licitação de obras de enorme complexidade (rodovias, metrô, projetos de irrigação) sem projeto executivo. A maior causa de inovações e modificações nas contratações consiste precisamente nesse ponto. Talvez uma das providências mais essenciais que a reforma da Lei de Licitações deva conter seja a vedação à instauração de licitação de obras fundada apenas em projeto básico.

A despeito de ser altamente recomendável que o projeto executivo esteja concluído antes da licitação, o fato é que o texto da Lei Geral de Licitações abre a possibilidade de seu desenvolvimento concomitantemente à execução das obras e serviços. O presente projeto de lei se destina a corrigir isso. Ademais, com a exigência de elaboração prévia do projeto executivo, não mais se justificarão os elevados percentuais hoje aplicáveis como limites ao valor dos termos aditivos, consistentes em 25% do total do contrato, no caso de obras, serviços de engenharia e compras, e em 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento. O projeto reduz esses percentuais para 10%, no caso de obras e serviços de engenharia, 25% no caso de reforma de edifício ou equipamento, e 5% no caso de compras.

Por fim, cabe registrar que, para evitar transtornos às ações administrativas em curso, bem como para viabilizar a adaptação dos órgãos públicos às novas regras, a proposição prevê uma *vacatio legis* de 180 dias.

Com a convicção de que tais alterações na Lei Geral de Licitações contribuirão para o aperfeiçoamento da gestão pública e para o combate a desmandos nas contratações administrativas, contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Vital do Rêgo**

5

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

6

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação

na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para

apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

9

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção

III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

10

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 23/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14258/2011

27

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

A proposição define “empresas juniores” e busca definir-lhes as finalidades, entre as quais se encontram o aperfeiçoamento do processo de formação de profissionais em nível superior, a propagação, entre seus integrantes, das condições necessárias para a aplicação dos conhecimentos relativos à área de formação profissional, o estímulo ao empreendedorismo e a promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados.

A matéria estabelece que essas empresas, constituídas sob a forma de associação civil, não têm finalidade lucrativa, podendo, porém, cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de



SF/13245.16592-71

atuação, nas condições que especifica. Admite a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pela assembleia-geral.

Como bem ressaltou o relator da proposta na Comissão de Educação, são também estipulados critérios éticos para o funcionamento das empresas juniores, como a proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estejam vinculadas, por intermédio da realização de projetos ou qualquer outra atividade; o dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na sua atividade educacional; o respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; a proibição de difundir qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Ademais, a iniciativa estabelece que os acadêmicos associados a essas empresas exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e que as atividades por elas desenvolvidas serão orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados – sem, no entanto, comprometimento de sua autonomia em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

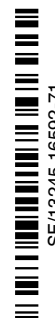
O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação, assevera-se que, embora as empresas juniores propiciem preparo acadêmico e experiência profissional aos estudantes associados, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a sociedade e “capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva”, sua criação e organização não se acham regulamentadas, fato que compromete a consolidação de sua existência.

Na Comissão de Educação, foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De



SF/13245.16592-71

resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 437, de 2012, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

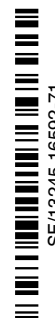
No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura praticamente irretocável, porquanto *i*) o meio escolhido para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade* e *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, emendou-se a proposta para nela incluir dispositivo cuidando da cláusula de vigência e fazer referência completa, no texto do § 2º do art. 3º, à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, providências acertadamente realizadas pela Comissão de Educação.

Ademais, faz-se necessário grafar com a inicial maiúscula o vocábulo “lei” em todas as suas ocorrências, além de eliminar o sinal gráfico correspondente ao “ponto” entre os numerais e o símbolo indicativo do caráter ordinal da sequência, nos parágrafos dos arts. 3º, 4º e 7º da proposta. Nas emendas que ao final apresentamos, promovemos, ainda, apuro de ordem redacional, de modo a tornar o texto mais uniforme, sistemático e coerente.

No mérito, é digna de nota a iniciativa vertida no PLS nº 437, de 2012. Como bem ressaltado pela Comissão de Educação, o mercado de trabalho, cada vez mais exigente, requer profissionais capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta, tornando “a ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho [...] um aspecto sensível da formação profissional dos jovens”.

Nesse cenário, em que se revelam cada vez mais frequentes “as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante



SF/13245.16592-71

distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar [...], o surgimento das ‘empresas juniores’ constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades”.

Realmente, se, por um lado, essas empresas promovem a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, por outro exercem relevante papel social, oferecendo produtos e serviços de qualidade e baixo custo a segmentos da população e do meio empresarial sobretudo o pequeno e o micro) que não possuem acesso a grandes e renomadas consultorias.

A iniciativa, portanto, é altamente pertinente, na medida em que propicia segurança e previsibilidade jurídicas a um setor importante na formação de profissionais de nível superior.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acatadas as Emendas nº 1 e nº 2 – CE, com as seguintes emendas:

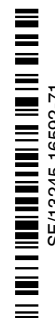
EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “**Lei**” na redação do **art. 1º, caput**, e do **art. 2º, caput** do PLS nº 437, de 2012.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta **Lei**, sob a forma de associações civis inscritas no cadastro nacional de pessoas jurídicas e com estatutos registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, constituídas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.



Parágrafo único. Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação, nos termos do estatuto, vedada qualquer forma de ligação político-partidária.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º, do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art.4º.....

I – estejam inseridos no conteúdo programático específico do curso de graduação a que sejam vinculadas; ou

II – constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos incisos VI, VII do art. 6º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 6º

VI – desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando



SF/13245.16592-71

o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII – fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá reverter exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 437, DE 2012

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta lei, sob a forma de associações civis devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e com estatutos registrados nos respectivos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, constituídas pela associação de estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o intuito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento do país e de formar profissionais capacitados e comprometidos com esse objetivo.

Parágrafo único. Toda empresa júnior deverá ser reconhecida por, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, no mínimo, um curso de graduação, nos termos de seu estatuto, vedada a sua vinculação a qualquer partido político.

Art. 3º Para fins de admissão, poderão associar-se à empresa júnior os estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior conveniada e no

2

curso de graduação a que a empresa júnior estiver vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no seu estatuto.

§ 1.º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2.º Os académicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário previsto na Lei nº 9.608/1998.

Art. 4º As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam, ao menos, uma das seguintes condições:

I – estejam inseridas no conteúdo programático específico do curso de graduação a que ela for vinculadas; ou

II – sejam atribuição da categoria de profissionais, nos termos das respectivas leis regulamentadoras, à qual os estudantes de graduação a que ela for vinculada fizerem parte.

§ 1.º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autónoma em relação à direção da faculdade, centro académico ou qualquer outra entidade académica.

§ 2.º As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.

Art. 5º Os fins das empresas juniores são educacionais e não lucrativos e, dentre outros específicos, não poderão deixar de contemplar os seguintes:

I – proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em carácter de formação para

3

o exercício da futura profissão, aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor do aluno;

II – aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III – estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV – melhorar as condições de aprendizado em nível superior, aplicando a teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho por meio da atividade de extensão;

V – proporcionar aos estudantes a preparação e valorização profissional por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI – intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII – promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I – promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II – realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III – assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV – promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V – buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

4

VI – desenvolver trabalhos envolvendo pesquisa, estudo e execução prática nas áreas de consultoria, assessoria, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais, colaborando, assim, para tornar os cursos universitários envolvidos mais condizentes com a realidade do mercado de trabalho;

VII – criar uma cultura dentro da instituição na qual está inserida, visando ao desenvolvimento de empreendedores e lideranças empresariais, quando for o caso, de modo a preservar o meio ambiente, para alcançar o desenvolvimento sustentável; e

VIII – promover e difundir o conhecimento através do intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º Ficam vedadas às empresas juniores:

I – captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; e

II – propagar qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.

§ 1.º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores nos seus respectivos segmentos de atuação deverá ser reinvestida na atividade educacional de associação.

§ 2.º É permitida a contratação das empresas juniores por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e publicidade.

Art. 8º As empresas juniores deverão comprometer-se com os seguintes princípios:

I – exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II – exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação, e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III – promover entre si o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

5

IV – cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência, por qualquer meio de divulgação;

V – integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e a avaliação;

VI – captar clientela com base na qualidade dos serviços e competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por alunos das mais diversas áreas da graduação de instituições de ensino superior, com o intuito de estimular o espírito empreendedor e de promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, mediante a elaboração de projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

Com efeito, por meio da vivência empresarial, essas associações propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, de maneira a fortalecer o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a empresa e a sociedade e, assim, capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva.

Trata-se de um movimento que tem origem na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris (*L'Ecole Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales*), que se iniciou em 1967, e que hoje está presente em todos os continentes, formando uma ampla rede de empreendedorismo estudantil no mundo.

No Brasil, iniciou-se em 1987, com uma convocação pela Câmara de Comércio França-Brasil, sendo que, de lá para cá foram criadas várias entidades com esse perfil nas mais diversas áreas de aprendizado de nível superior. Hoje, são mais de 27 mil universitários brasileiros espalhados em cerca de 1,2 mil empresas juniores e realizando mais de 2 mil projetos por ano.

6

No entanto, a sua criação e organização carecem de regulamentação, razão pela qual estamos propondo o presente projeto de lei com esse intuito, de maneira a aperfeiçoar e fortalecer a existência das empresas juniores.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 5/12/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, do Senador JOSÉ AGRIPINO, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, do Senador José Agripino, que disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento no âmbito de instituições de educação superior.

O projeto define empresas juniores, ressaltando seu vínculo com estudantes matriculados em cursos de graduação. Essas empresas possuem, entre outros fins, os de aperfeiçoar o processo de formação de profissionais em nível superior, proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados, por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho.

De acordo com o projeto, as empresas juniores não têm



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

finalidade lucrativa, mas poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação profissional, nas condições que especifica. O projeto permite que pessoas físicas ou jurídicas possam colaborar com as empresas juniores, mediante deliberação de sua assembleia-geral.

Outros critérios éticos também são estipulados na proposição, como: proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na atividade educacional da própria empresa; respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; proibição de propagar qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Nos termos da iniciativa, os acadêmicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza a relevância das empresas juniores na formação dos futuros profissionais. A seguir, lembra a origem dessas empresas na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris, em 1967, e sua introdução em nosso país, por meio da Câmara de Comércio França-Brasil, em 1987. Conclui com a argumentação de que existe uma lacuna na regulamentação do funcionamento dessas empresas que precisa ser preenchida.

O projeto tem decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE, entre outras atribuições, opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 437, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O mercado de trabalho exige cada vez mais que os profissionais estejam capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta. Isso requer do sistema escolar uma grande capacidade de renovação e de criatividade. A ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho constitui um aspecto sensível da formação profissional dos jovens. Assim, são muito frequentes as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar.

Os estágios constituem um dos recursos para aproximar os dois mundos. Grande parte dos cursos prescreve a experiência dos estágios na integralização de seus currículos. A renovação das normas sobre o assunto, por meio da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representou significativo avanço nesse terreno. Contudo, novas experiências são necessárias e o surgimento das empresas juniores constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades.

As empresas juniores são formadas pela união de alunos de graduação, sob a forma de associações civis que prestam serviços e realizam projetos para os mais diversos setores da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento do País e para a formação mais plena dos futuros profissionais.

A primazia educacional das empresas juniores merece ser ressaltada, o que o projeto contempla bem. O objetivo maior dessas empresas é o de promover a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, na respectiva área de atuação. No entanto,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

para que isso possa ocorrer, é preciso que os serviços e os projetos desenvolvidos tenham boa qualidade e baixos custos, como forma de atrair interessados, que muitas vezes são pequenas e médias empresas impossibilitadas de recorrer ao apoio de grandes consultorias.

O projeto é de grande pertinência, pois traz a garantia jurídica de que as empresas juniores precisam para que se multipliquem e continuem a desempenhar o papel relevante que lhes cabe na formação de profissionais de nível superior.

Desse modo, no mérito educacional, a proposição merece ser acolhida por este colegiado, ficando ressalvada a análise de sua constitucionalidade e juridicidade pela CCJ. Quanto à técnica legislativa, apresentamos adiante emendas para inclusão da cláusula de vigência e mudança da menção à Lei nº 9.608, de 1998, no § 2º do art. 3º.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 01 – CE

Inclua-se o seguinte art. 9º no Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“Art. 3º
.....
§ 2º Os estudantes matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em: 17 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc